

LEI 2.415/70 – CTM – RIBEIRÃO PRETO

Código Tributário Municipal
Consolidado
e Legislação Complementar

WELSON GASPARINI
PREFEITO MUNICIPAL

AFONSO REIS DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Fale Conosco:
e.fazenda@fazenda.pmrp.com.br

Este texto não substitui os publicados no DOM

LEI 2.415/70 – CTM – RIBEIRÃO PRETO

Código Tributário Municipal
Consolidado
e Legislação Complementar

CONSOLIDAÇÃO CTM \ 1ª EDIÇÃO 2007:

REVISÃO IPTU

ELIANA DAISY NASCIMENTO FURQUIM \ LOURDES DE SANTANA \
LUIS ANTONIO STEFANELI \ MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO

REVISÃO GERAL

ALESSANDRO DE ALMEIDA LODOLI \ JOSE RODRIGUES DE MATOS \
MARAISA GONÇALVES DE LIMA \ SAMUEL CIOSAKI \ WULF GALKOWICZ

COORDENAÇÃO:

WULF GALKOWICZ

CONSOLIDAÇÃO CTM E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR \ 2ª EDIÇÃO 2008:

REVISÃO GERAL E COORDENAÇÃO

WULF GALKOWICZ

Fale Conosco:

e.fazenda@fazenda.pmrp.com.br

Este texto não substitui os publicados no DOM

Apresentação

Na perspectiva da construção de um Decreto de Consolidação de toda a legislação tributária do Município de Ribeirão Preto, conforme exigência do art. 212 do Código Tributário Nacional, apresentamos aos contribuintes e demais interessados esta 2ª Edição do Código Tributário Municipal Consolidado até Novembro de 2008, em sucessão à anterior de 2007, desta feita acrescentada da legislação complementar mais utilizada, igualmente consolidada.

Wulf Galkowicz
Diretor de Tributos Mobiliários
Novembro 2008

INDICE GERAL

NORMA	ASSUNTO	PG
	APRESENTAÇÃO 2ª EDIÇÃO	005
LEI 2.415/70	CTM – CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - consolidada	007
LC 1.428/02	LISTA DE SERVIÇOS 2003	069
LC 1.611/03	LISTA DE SERVIÇOS 2004	071
LC 1.755/04	LISTA DE SERVIÇOS 2005	079
DEC. 306/05	LISTA DE SERVIÇOS 2006	086
DEC. 349/06	LISTA DE SERVIÇOS 2007	102
DEC. 325/07	LISTA DE SERVIÇOS 2008	118
LC 1.497/03	PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	151
DEC. 302/95	REGULAMENTO DO CTM	157
LEI 4.663/85	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - consolidada	182
LEI 5.430/89	ITBI – consolidada	186
LC 1.192/01	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - consolidada	191
LC 1.430/02	CIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - consolidada	192
IN 07/01	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - consolidada	193
IN 01/05	ITBI	194
IN 02/05	DIPAM	195
IN 03/05	CONVALIDAÇÃO DE NFS	196
IN 04/05	EVENTOS	196
IN 06/05	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	198
IN 07/05	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	200
IN 08/05	INSCRIÇÃO	203
IN 09/05	IPTU X ITR	210
OS 10/05	IPTU - IMPUGNAÇÃO	210
IN 01/06	e.ISS - consolidada	211
IN 02/06	IMUNIDADES ISENÇÕES QUADRIÊNIO	213
IN 03/06	DATA VENCIMENTO ITBI	213
IN 04/06	e.ISS – PARALIZAÇÕES DO SISTEMA ELETRONICO	214
IN 05/06	DIPAM	215
IN 06/06	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - revogada	216
IN 07/06	e.ISS – PRORROGAÇÕES DE PRAZOS	219
IN 01/07	PLANOF - CONSOLIDADA	220
IN 02/07	PROPAGANDA PUBLICIDADE	223
IN 03/07	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	223
IN 04/07	TABELA HABITE-SE 2007 / 2008	224
IN 05/07	PRORROGAÇÃO DA ANTIGA TABELA HABITE-SE	236
IN 06/07	ISS FIXO SN	236
IN 07/07	IPTU CADASTRAMENTO - revogada	237
IN 08/07	ISS FIXO SN – COMPLEMENTA IN 06/07	239
IN 09/07	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	240
IN 10/07	LEASING	244
IN 11/07	ISS FIXO SN – CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO	244
IN 13/07	PLANOF – ALTERA IN 01/07	245
IN 01/08	DEPÓSITO ADMINISTRATIVO	246
IN 02/08	CERTIDÕES DTI	247
IN 03/08	AEDF	248
IN 04/08	CERTIDÃO DE ATIVIDADE	248
IN 05/08	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – altera IN 01/06	249

INDICE CTM

		ARTIGOS
LIVRO I	DAS NORMAS GERAIS	
TITULO I	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPITULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	4º A 8ª
CAPITULO III	DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	9º A 11
TITULO II	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPITULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	12 A 13
CAPITULO II	DO FATO GERADOR	14 A 16
CAPITULO III	DO SUJEITO ATIVO	17
CAPITULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	
Seção I	Disposições Gerais	18 A 20
Seção II	Da Solidariedade	21 A 22
Seção III	Da Capacidade Tributária	23
Seção IV	Do Domicílio Tributário	25
CAPITULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
Seção I	Disposição Geral	26
Seção II	Da Responsabilidade dos Sucessores	27 A 31
Seção III	Da Responsabilidade de Terceiros	32 A 33
Seção IV	Da Responsabilidade por Infração	34 A 35
TITULO III	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPITULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	36 A 38
CAPITULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	Do Lançamento	39 A 42
Seção II	Das Modalidades de Lançamento	43 A 49
CAPITULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	Disposições Gerais	50
Seção II	Da Moratória	51 A 54
CAPITULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	Disposições Gerais	55
Seção II	Do Pagamento	56 A 61
Seção III	Da Mora, dos Juros e da Correção Monetária	62 A 63
Seção IV	Do Pagamento Indevido.	64 A 66
CAPITULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	Disposições Gerais	67
Seção II	Da Isenção	68 A 71
TITULO IV	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
CAPITULO I	DA INFRAÇÃO	72 A 76
CAPITULO II	DAS PENALIDADES	77 A 79
CAPITULO III	OUTRAS PENALIDADES	80
TITULO V	DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	
CAPITULO ÚNICO	DISPOSIÇÕES GERAIS	81 A 84
LIVRO II	DOS TRIBUTOS E RENDAS	
TITULO I	DOS TRIBUTOS	
CAPITULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	85 A 87
CAPITULO II	DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	88 A 89
CAPITULO III	DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	90 A 92
	Imunidade	90
CAPITULO IV	DOS IMPOSTOS	
Seção I	Disposição Geral	93
Seção II	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	

Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	94 A 95
Subseção II	Da Inscrição	96 A 102
Subseção III	Do Lançamento	103
Subseção IV	Da Base de Cálculo	104 A 114
Subseção V	Das Alíquotas	115
	UFM	
Subseção VI	Da Arrecadação	116 A 118
	Data de recolhimento	116
Subseção VII	Da Escrituração Fiscal	119 A 125
Subseção VIII	Da Apreensão de Bens e Documentos	126 A 136
Subseção IX	Do Processo Fiscal	137 A 150
Subseção X	Das Isenções	151
Subseção XI	Das Infrações e Penalidades	152 A 156
Subseção XII	Disposição Geral	157
Seção III	Do Imposto sobre a Propriedade Predial a Territorial Urbana	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	158 A 162
Subseção II	Da Inscrição	163 A 167
Subseção III	Do Lançamento	168 A 173
Subseção IV	Da Base de Cálculo	174 A 177
Subseção V	Da Alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana	178
Subseção VI	Da Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana	179 A 180
Subseção VII	Da Arrecadação	181 A 182
Subseção VIII	Das Isenções e Reduções	183 A 186
Subseção IX	Das Reclamações e Recursos	187 A 189
CAPITULO V	DAS TAXAS - DISPOSIÇÕES GERAIS	190 A 195
CAPITULO VI	DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA - DISPOSIÇÕES GERAIS	196 A 197
	Poder de Polícia	196
Seção I	Das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	198 A 199
Subseção II	Da Inscrição para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos	200 A 208
	Alvará de Licença de Localização	203 A 208
Subseção III	Da Inscrição para o Exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual	209 A 220
Subseção IV	Do Lançamento	221 A 223
Subseção V	Da Base de Cálculo para os Estabelecimentos	224 A 225
Subseção VI	Da Base de Cálculo para o Exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual	226
Subseção VII	Da Arrecadação	227
Subseção VIII	Das Infrações	
Seção II	Da Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	229
Subseção II	Da Inscrição	230 A 232
Subseção III	Do Lançamento	233 A 234
Subseção IV	Da Base de Cálculo	235
Subseção V	Da Arrecadação	236 A 240
Seção III	Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	241 A 242
Subseção II	Da Inscrição	243
Subseção III	Do Lançamento	244
Subseção IV	Da Base de Cálculo	245 A 246
Seção IV	Da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	247
Subseção II	Da Inscrição	248
Subseção III	Do Lançamento	249
Subseção IV	Da Base de Cálculo	250
Seção V	Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	251
Subseção II	Da Inscrição	252

Subseção III	Do Lançamento	253
Subseção IV	Da Base de Cálculo	254
Seção VI	Da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para Extração de Areia	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	255
Subseção II	Da Inscrição	256
Subseção III	Do Lançamento	257
Subseção IV	Da Base de Cálculo	258 A 259
Subseção V	Da Arrecadação	260
CAPÍTULO VII	DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Seção I	Da Taxa de Expediente	261
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	262
Subseção II	Da Base de Cálculo	263
Subseção III	Da Arrecadação	264
Seção II	Da Taxa de Limpeza Pública	265 A 270
Seção III	Da Taxa de Conservação de Vias de Logradouros.	271 A 276
Seção IV	Da Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	277
Subseção II	Da Inscrição	278
Subseção III	Do Lançamento	279 A 280
Subseção IV	Da Base de Cálculo	281
Subseção V	Da Arrecadação	282
Seção V	Da Taxa de Execução de Muros e Passeios	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	283 A 284
Subseção II	Da Inscrição	285
Subseção III	Do Lançamento	286 A 288
Subseção IV	Da Base de Cálculo	289
Subseção V	Da Arrecadação	290
Seção VI	Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios	
Subseção I	Da Incidência e Fato Gerador	291 A 292
Subseção II	Da Inscrição	293
Subseção III	Do Lançamento	294 A 295
Subseção IV	Da Base de Cálculo	296 A 303
Subseção V	Da Arrecadação	304 A 305
Seção VII	Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais	306 A 314
Seção VIII	Da Taxa de Iluminação de Logradouros Públicos	315 A 320
Seção IX	Da Taxa de Previdência de Incêndio e Salvamento	321 A 326
CAPÍTULO VIII	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção única	Disposições Gerais	327 A 348
TÍTULO II	DAS RENDAS	349
CAPÍTULO I	DAS OUTRAS RECEITAS	350 A 351
CAPÍTULO II	DOS PREÇOS PÚBLICOS	352 A 359
LIVRO III	DO PROCESSO FISCAL	
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	360 A 361
TÍTULO II	DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	
CAPÍTULO I	DO INÍCIO DO PROCESSO	362
CAPÍTULO II	DO AUTO DE INFRAÇÃO	363 A 366
CAPÍTULO III	DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO	367
	Prazo de Recurso	
TÍTULO III	DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	
CAPÍTULO ÚNICO		368
TÍTULO IV	DO PROCESSO RELATIVO ÀS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS	369
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		370 A 386
	Consulta	380
	Legislação Federal Supletiva	383

LEI Nº 2.415
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.970

Dispõe sobre o sistema tributário do município e dá outras providências.

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

- a) LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;
- b) LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas;
- c) LIVRO III - Determina o processo fiscal e normas da sua aplicação.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A legislação tributária deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário Municipal da Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º - O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada, salvo disposição em contrário.

Art. 6º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas; o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta do fato.

Art. 8º - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 10 - Interpreta-se literalmente esta lei sempre que ela dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11 - Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que respeita à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 13 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 14 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 20 - A expressão "Contribuinte", inclui, para todos efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§ 3º - Interessado é todo aquele que mantém relação pessoal indireta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ainda que se trate de evento de caráter provisório ou não integralmente presencial, quer por proporcionar condição de sua realização, quer como beneficiário moral ou material.

§ 4º - São eventos de caráter provisório aqueles de periodicidade eventual e de duração breve e determinada.

(Acréscimo dos §§ 3º e 4º, do art. 21, dados pelo art. 1º da LC 1.942/05)

Art. 22 - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 23 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 24 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 25 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, devidamente comprovado.

§ 2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, considera-se o contribuinte regularmente notificado ou intimado nos prazos fixados por esta lei.

§ 3º - Quando o contribuinte solicitar o envio de notificações ou intimações para fora do Município, correm a seu risco os efeitos ocorrentes o não recebimento destas, salvo se a entrega for feita diretamente por funcionário da Prefeitura.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

~~Art. 26 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.~~

Art. 26 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(Nova redação do art. 26 dada pelo art. 1º da LC 1.611/03)

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 27 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

~~Art. 30 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou corporadas.~~

~~Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.~~

Art. 30 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

(Nova redação do art. 30 dada pelo art. 2º da LC 1.611/03)

Art. 31 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infração

Art. 34 - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considere espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo à medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 39 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 41 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47.

Parágrafo Único - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, decorridos 15 (quinze) dias da remessa ou notificação para o pagamento do tributo, através da fixação de edital no quadro de editais da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal, e da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas.

Art. 42 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 43 - O lançamento é efetuado:

I - por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 44 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º - Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

~~Parágrafo Único - Tratando-se de Imposto Predial ou Territorial Urbano, o arbitramento somente poderá ser feito, adotando-se os valores e critérios constantes da tabela específica.~~

(Revogação tácita do parágrafo único do art. 45 dada pelo art. 1º da Lei 5.644/89)

~~Art. 46 - No total do lançamento de tributo serão arredondadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).~~

Art. 46 - Na atualização monetária de tributos, os valores serão exibidos com duas casas de centavos com a unidade de centavo arredondada para baixo, quando resultar igual ou menor que cinco e para cima quando maior que cinco. (NR)

(Nova redação, do art. 46, dada pelo art. 1º da LC 2.277/08)

Art. 47 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação, será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 49 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas, juros e correção monetária.

(A atualização monetária, multa e juros moratórios são tratados pelos seguintes dispositivos legais do município de Ribeirão Preto: LC 94/61; Lei 4.653/85; Dec. 301/95, LC 615/96; Dec. 008/96 (Conversão dos valores do ISS Fixo em U.F.M. para Real); LC 1.192/01 (Correção pela Selic – Multa Moratória de 2%). No âmbito da Secretaria da Fazenda a matéria é tratada pela Ordem de Serviço 05/05 do Secretário da Fazenda.)

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 50 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste Código.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 51 - A moratória somente será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52 - A lei que concede a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) as garantias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, salvo o disposto na letra "b" não se aplica a leis que concedam moratória de caráter geral.

Art. 53 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data de lei ou de despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 54 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apura que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 55 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente.

~~§ 1º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, com antecipação de suas obrigações.~~

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento protocolizado junto ao Protocolo Geral, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este;

II - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito;

III - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;

IV - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;

V - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;

VI - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da protocolização do requerimento de compensação;

VII - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

VIII - não acolhido o requerimento de compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a acolheu, o pagamento dos débitos declarados;

IX - não efetuado o pagamento no prazo previsto no item anterior, a Fazenda Pública Municipal promoverá a sua cobrança.

X - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, apresentar o seu inconformismo, em uma única oportunidade.

(Nova redação do § 1º, do art.55, dada pelo art. 1º da LC 2.218/07)

(A compensação por contribuição de melhoria em área de utilidade pública com fins específicos é tratada pela LC 382/94 e pelo Decreto 10/94)

§ 2º - Para que o Prefeito autorize a transação, é necessário a justificação, em processo, do interesse da administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal no crédito tributário.

§ 3º - O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades do caso, conceder-lhe a remissão total ou parcial.

(O pedido de remissão de débitos do § 3º, do art. 55, é tratado pelo § 2º, do art. 2º, da LC 94/91; pelo art. 1º, do Dec. 382/93, conforme redação dada pelo Dec. 388/94; pelo Dec. 301/95; e pelo Dec. 008/96)

§ 4º - A remissão de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser concedida mediante regular processo administrativo com parecer favorável de uma Comissão constituída dos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante do Tribunal de Impostos e Taxas Municipais (TITAM);
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
- IV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial; e
- V - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Ribeirão Preto).

§ 5º - A Comissão a ser constituída nos termos do parágrafo anterior reunir-se-á quinzenalmente, sob a presidência do representante da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem incumbirá a distribuição dos processos para pareceres;

~~§ 6º - As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, ficando porém consideradas como relevante serviço prestado ao Município.~~

(Acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 55, dados pelo art. 1º da Lei 4.456/84)

(Revogação do § 6º, do art. 55 dada pelo art. 2º da LC 262/93)

(A gratificação mensal dos membros da Comissão de Remissão de Débitos é tratada pelo art. 1º da LC 262/93)

~~§ 7º - O pedido de remissão de débito fiscal, a que alude o parágrafo 3º deste artigo, terá efeito suspensivo do crédito tributário, não incidindo durante o prazo de apreciação administrativa, multa, juros moratórios e correção monetária.~~

(Acréscimo do § 7º, do art. 55, dado pelo art. 1º da LC 273/93)

(Revogação tácita do § 7º, do art. 5º, dada pelo art. 14 da LC Federal 101/00)

§ 8º - A aplicação do disposto no parágrafo 7º não autoriza a devolução de pagamento já realizados anteriormente à vigência desta lei.

(Acréscimo do § 8º, do art. 55, dado pelo art. 1º da LC 335/94)

Seção II

Do Pagamento

Art. 56 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento, ou da notificação do sujeito passivo.

§ 3º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato executivo.

Art. 57 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 58 - Nenhum pagamento intempestivo, de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 59 - A imposição de penalidades, não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 60 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

- I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

~~Art. 61 - Poderá o Prefeito Municipal autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros).~~

~~Art. 61 - Poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).~~

(Nova redação do art. 61 dada pelo art. 1º da LC 1.091/00)

~~Art. 61 - Poderá o Secretário Municipal da Fazenda, ou a quem seja por ele delegado, autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).~~

~~§ 1º - O pagamento na forma deste artigo, será único pela soma do débito existente na data da concessão e abrangerá, ainda, as parcelas vencidas ou vincendas no exercício, do lançamento, o qual a lei determine seja feito em parcelas.~~

~~§ 2º - É vedada a aplicação do disposto neste artigo, a débitos ou prestações já beneficiados anteriormente pela mesma disposição, ou conceder entre uma e outra prestações prazos superiores a 30 (trinta) dias.~~

~~§ 3º - O pagamento na forma deste artigo será solicitado através do requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza de liquidez do débito fiscal.~~

~~§ 4º - Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do pagamento, e sobre o principal, a multa de mora, os juros e a correção monetária, como previstos em lei.~~

(Nova redação do art. 61 dada pelo art. 1º da LC 692/97)

Art. 61 - Poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar o parcelamento de quaisquer débitos, com os acréscimos legais, nas seguintes condições:

- I - em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);
- II - em até 60 (sessenta) vezes para débitos entre R\$ 3.000,00 (três mil) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- III - em até 120 (cento e vinte) vezes para débitos superiores a R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um real), com parcelas não inferiores a R\$ 1.000,00 (mil) reais por mês.

§ 1º - O pagamento na forma deste artigo, será único pela soma dos débitos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, existentes na data da concessão do parcelamento.

§ 2º - O parcelamento dos débitos ajuizados fica autorizado desde que se tenha efetivado a penhora de bens, nos autos da execução fiscal.

§ 3º - Fica o Secretário Municipal autorizado a conceder um único reparcelamento, mediante a apresentação de garantia em uma das seguintes formas:

- I - a penhora nos autos de execução;
- II - a fiança bancária;
- III - os bens imóveis ou móveis, sem ônus ou gravames, próprios ou de terceiros, com anuência expressa destes, bem como outorga marital ou uxória quando necessárias.

§ 4º - Quaisquer das formas de garantia, acima mencionadas, terá que ser no valor de uma vez e meia do montante do débito consolidado incluindo juros e demais acréscimos e encargos legais.

§ 5º - O pagamento na forma deste artigo será solicitado através do requerimento, o qual, terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 6º - Deferido o pedido, a repartição competente calculará no ato do parcelamento, e sobre o principal, o montante devido a título de multa de mora, juros e correção monetária, como previstos em lei.

(Nova redação do art. 61 dada pelo art. 2º da LC 2.218/07)

Seção III

Da Mora, dos Juros e da Correção Monetária

~~Art. 62 - Terminado o prazo para o pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:~~

~~I - multas de mora à razão de: 20% (vinte por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento;~~

~~II - Juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração independentemente do disposto no item anterior, e calculados sobre o principal;~~

~~III - Correção monetária, a partir do exercício seguinte ao do vencimento, como previsto em lei.~~

(Revogação tácita do art. 62 dada pelo art. 5º da Lei 4.653/85)

Art. 63 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) quando amigável os acréscimos serão "cotados" até a data do pagamento à boca do cofre; e,
- b) quando judicial os acréscimos serão "apurados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação por escrito à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Seção IV

Do Pagamento Indevido

Art. 64 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 65 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 66 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 68 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69 - Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 70 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 71 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 54.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DA INFRAÇÃO

Art. 72 - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 73 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 74 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na Lei Civil, a critério da Administração.

~~Art. 75 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.~~

Art. 75 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica ou similar cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, inclusive condomínios e demais equiparadas a pessoa jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do transito em julgado administrativo da infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência caracteriza-se como contumaz quando praticada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do transito em julgado administrativo da infração anterior.

(Nova redação da art. 75 dada pelo art. 1º da LC 2.280/08, republicada no DOM de 22.07.08)

Art. 76 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total, ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 77 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

(As penalidades, de qualquer natureza, são tratadas pelo § 2º, do art. 2º, da LC 94/91, pelo Dec. 301/95 e Dec. 008/96)

Art. 78 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á:

a) na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

~~b) Na sonegação, o triplo do valor do tributo sonegado, não podendo esse valor ser inferior a Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).~~

b) na sonegação, o triplo do tributo sonegado, não podendo este valor ser inferior a 1.200 (Hum mil e duzentas) UFMs.

(Nova redação da alínea "b", do art. 78, dada pelo inciso I, do art. 1º, da LC 523/95)

(A sonegação é tratada pelo § 2º, do art. 2º, da LC 94/91, Dec. 301/95 e Dec. 008/96)

Art. 79 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 80 - Os comerciantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas nos capítulos próprios, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita, também quando, embora licenciados, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que serão inutilizados.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 81** - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.~~

Art. 81 - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades da legislação.

Parágrafo Único - Toda pessoa sujeita a inscrição municipal, empresária ou não, deverá escriturar a documentação fiscal relativa a serviços tomados no território do município, bem como prestar as informações de interesse do Fisco, na forma da instrução.

(Nova redação do art. 81 dada pelo art. 1º da LC 1.944/05)

Art. 81 - A - Documentos, de qualquer natureza, inclusive assinaturas, afetos ao poder público local, poderão ser produzidos, recepcionados, transitados, destinados e certificados eletronicamente, através da internet e intranet.

§ 1º - Incluem-se dentre os documentos do caput: Requerimentos de Qualquer Natureza, Ficha de Inscrição Cadastral, Certidões, Autorizações, Alvarás, Habite-se, Declaração de Movimento Econômico, Livros, Notas Fiscais, Guias de Recolhimento do Prestador, Tomador, Intermediário, Substituto Tributário, Responsável Supletivo, Declaração de Ajuste do ISSQN, Títulos Aquisitivos, Notas Fiscais de Mercadorias e Produtos Industrializados, Livro Diário, Razão, Apuração de Receitas, Demonstração de Resultados, Balanços, Balancetes, Notificações, Intimações, Autos de Infração, Reclamações, Recursos, e congêneres, inclusive o Processo Administrativo, desde sua protocolização até final arquivamento.

§ 2º - A versão digital do Diário Oficial do Município poderá trazer a publicação dos atos, da administração, na forma de extrato desde que indicado o endereço eletrônico de sua versão integral, exceto quanto a Leis, Decretos, Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros atos para os quais a lei expressamente determine integral publicação.

§ 3º - Independentemente das cópias digitais de segurança, a cada edição do Diário Oficial do Município, o órgão responsável fará imprimir pelo menos dois exemplares para arquivamento, em dois diferentes imóveis.

§ 4º - Considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

I - Assinatura digital baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

II - Senha cadastrada, junto a administração, mediante identificação presencial.

§ 5º - A publicação e comunicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos, exceto nos casos em que a lei exija intimação, declaração ou vista pessoal.

§ 6º - A intimação ou notificação considera-se feita no primeiro dia útil seguinte àquele em que o sistema certificar o recebimento pelo contribuinte.

§ 7º - Inocorrendo, no prazo de 10 dias, a certificação do recebimento eletrônico da intimação ou notificação, pelo contribuinte ou seu preposto, esta será desconsiderada e a Prefeitura Municipal fica obrigada a proceder nova notificação ou intimação pessoal colhendo, em recibo, a assinatura do contribuinte ou seu preposto.

§ 8º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ou física, comunicando o envio de intimação, notificação ou outro.

§ 9º - Consideram-se tempestivos os atos praticados, eletronicamente, até às vinte e quatro horas do último dia do prazo.

§ 10 - A certidão eletrônica relativa a tributo tem prazo de validade de 30 dias.

§ 11 - A certidão eletrônica, emitida pela Prefeitura Municipal, permanecerá disponível, na internet, para efeito de legitimação, pelo prazo mínimo de 90 dias.

§ 12 - A Taxa de Expediente relativa a apresentação, tramitação e expedição de papeis, da Tabela 07, não incide sobre documento eletrônico, salvo quando requerida sua legitimação manual, conforme instrução

(Acréscimo dos §§ 10 a 12, do art. 81-A, dado pelo art. 1º da LC 2.275/08)

Art. 81 - B - Sem prejuízo da obrigação de informar, por quem assim deva proceder, a Prefeitura Municipal, poderá celebrar convênio, ou termo, com os demais entes da federação, por sua administração direta, indireta ou delegada, inclusive seus contratados ou autorizados, para fins de utilização de programas eletrônicos, de transferência e certificação de documentos, assim como para o acesso, recíproco ou não, às informações contidas em cadastros, públicos ou privados, de pessoas físicas, jurídicas, bens móveis ou imóveis, atividade econômica, e outros de interesse da administração fazendária, indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Art. 81 - C - As normas regulamentares, certidões e outros atos expedidos pelos órgãos da administração, quando emitidos pela internet, terão as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela manual;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante extrato publicado no Diário Oficial do Município;

III - serão tal que sua legitimidade poderá ser aferida na própria internet, pelo tempo de sua validade, observado o sigilo fiscal, quando o caso.

Art. 81 - D - Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do município deverão ser providos nos termos da legislação federal.

§ 1º - A transmissão de documentos, assinados eletronicamente ou não, far-se-á por sistema que lhes garanta segurança, autenticidade e integridade de conteúdo, bem como a irretratabilidade ou irrecusabilidade de sua autoria e recebimento, mediante Aviso de Recebimento Eletrônico.

§ 2º - A comunicação dirigida ao contribuinte pode se dar de forma eletrônica quando do cadastro daquele constar tal endereço e seu recebimento seja certificável.

§ 3º - O ato de oferecimento na forma eletrônica da documentação exigida pela administração não dispensa a guarda, pelo interessado, no prazo da lei, da via original em papel quando esta foi parte da substância do ato.

§ 4º - A exigibilidade de remessa eletrônica de documento pelo contribuinte far-se-á, na forma do regulamento, por critérios de movimentação econômica e tipificação da atividade e congêneres, assegurando-se, sempre, a acessibilidade e orientação aos contribuintes que delas necessitem.

§ 5º - Havendo necessidade de emissão de reprodução de documento, na forma como constante do sistema eletrônico da administração, o agente público certificará a cópia extraída, quando esta não possa ser legitimada pelo próprio sistema.

§ 6º - Havendo recepção de documento em papel, o agente público que o receba certificará a autenticidade da cópia eletrônica integrada ao sistema e o ato da assinatura manuscrita, que perante ele se produziu, fornecendo ao contribuinte o devido comprovante.

(Acréscimo dos arts. 81-A, 81-B, 81-C e 81-D dado pelo art. 2º da LC 1.944/05)

(Numeração dos §§ 1º ao 6º, do art. 81-D, conforme art. 3º da LC 2.218/07)

Art. 82 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prever forma e prazos diferentes.

~~§ 1º - Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo previsto e sujeito às penalidades cabíveis.~~

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, assinalando novo prazo para sua inscrição, sob pena das sanções cabíveis.

(Nova redação do § 1º, do art. 82, dada pelo inciso II, do art. 1º da LC 523/95)

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

Art. 83 - Os pedidos de alteração de inscrições serão de iniciativa:

§ 1º - Nos casos de transferência ou alteração de dados de inscrição:

a) do próprio contribuinte;

b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;

d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fôra cometido tal mister.

§ 2º - Nos casos de baixa:

a) do próprio contribuinte;

b) do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) do representante legal, quando além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;

d) da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b", e "c".

§ 3º - Não será exigida a prova da letra "d" do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º - A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 84 - O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

§ 1º - Do cadastro das propriedades imobiliárias, abrangendo:

a) propriedades imobiliárias urbanas;

b) propriedades imobiliárias rurais.

§ 2º - Do cadastro de atividades, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

- c) atividades de comércio;
- ~~d) Atividades da apresentação de serviços.~~
- d) atividades de prestação de serviços.

(Nova redação da alínea "d", do § 2º, do art. 84, dada pelo inciso III, do art. 1º, da LC 523/95)

§ 3º - Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

- a) propulsão motora;
- b) propulsão animal;
- c) propulsão humana;
- d) elevadores.

§ 4º - De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II DOS TRIBUTOS E RENDAS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 86 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 87 - Os tributos são: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 88 - O Município de Ribeirão Preto, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 89 - É atribuída, por delegação de poderes conferidos por esta lei, a ocupantes de cargos de função de arrecadar, fiscalizar tributo, executar leis, serviços e atos ou decisões administrativas atinentes a matéria tributária a competência para a execução desses atos, inerentes que é à pessoa de direito público, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato do Executivo, em sua qualidade de representante do Município e que é quem, nos termos desta lei, a confere.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar os tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 90 - É vedado ao Município:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;
- III - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- IV - cobrar imposto sobre:

- ~~a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;~~
- ~~b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados neste capítulo;~~
- ~~c) templos de qualquer culto.~~

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º - O disposto na alínea "a" do inciso IV observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, supra, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 4º - O disposto na alínea "a" do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pela Prefeitura no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º - O disposto na alínea "b" do inciso IV é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º - Os serviços a que se refere a alínea "a" do inciso IV são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º - Todos os requerimentos e demonstrações a que o contribuinte está obrigado nas situações de imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão ser produzidos no ato da inscrição, ficando o beneficiário, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, qualquer alteração relativa ao reconhecimento do benefício, independentemente da permanente fiscalização.

§ 9º - Os contribuintes contemplados pelo artigo 150, VI, da Constituição Federal, deverão requerer, nos termos do § 8º, o reconhecimento da imunidade e do atendimento aos requisitos de lei, apresentando certificação de sua condição, emanada dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e documentação econômico-fiscal.

§ 10 - O reconhecimento da imunidade, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, independentemente da permanente fiscalização.

§ 11 - A imunidade na forma prevista no inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, será processada na forma do artigo 184.

§ 12 - A imunidade cessa no momento que se dê o não cumprimento dos seus requisitos.

(Nova redação das alíneas "a", "b", "c" do inciso IV; acréscimo do inciso V e dos §§ 8º a 12, do art. 90, dados pelo art. 1º da LC 1.943/05)

Art. 91 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 92 - A imunidade, não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Seção I

Disposição Geral

Art. 93 - Os impostos da competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Sobre Transmissão "Inter-vivos"; e
- IV - Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

(Acréscimo dos incisos III e IV, do art. 93, dados pelo art. 2º da LC 525/95)

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 94 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante do parágrafo seguinte.~~

~~§ 1º - Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, as seguintes atividades:~~

~~§ 1º - Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, as atividades, profissões e serviços constantes na Tabela 01, anexa.~~

(Nova redação do § 1º, do art. 94, dada pelo inciso I, do art. 1º, da Lei 5677/89)

~~§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

~~§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.~~

Art. 94 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

(Nova redação do art. 94 dada pelo art. 3º da LC 1.611/03)

Art. 95 - A incidência do imposto independe:

~~a) de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade sendo devido o imposto, sem prejuízo das comunicações cabíveis;~~

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

(Nova redação da alínea "a", do art. 95, dada pelo inciso IV, do art. 1º, da LC 523/95)

b) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

c) - da denominação dada ao serviço prestado.

(Acréscimo da alínea "c", do art. 95, dado pelo art. 4º LC 1611/03)

Subseção II

Da Inscrição

Art. 96 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo Regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

~~§ 3º - Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências da legislação municipal.~~

§ 3º - Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe, a repartição competente o prazo de 30 (trinta) dias para que satisfaça às exigências da legislação municipal.

(Nova redação do § 3º, do art. 96, dada pelo inciso V, do art. 1º, da LC 523/95)

§ 4º - As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicação da receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

§ 5º - O contribuinte que, nas atividades exercidas fora do local de inscrição utiliza seu endereço apenas com finalidade de referência para recebimento de correspondência, terá sua inscrição concedida, desde que assine "TERMO DE COMPROMISSO", comprometendo-se com tal finalidade, podendo referida inscrição ser cassada, caso não seja cumprido o termo de compromisso, aplicando-se, nesse caso, as penalidades previstas no artigo 153 desta lei.

(Acréscimo do § 5º, do art. 96, dado pelo art. 1º da LC 298/93)

§ 6º - É considerado prestador de serviços para efeito desta lei, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.

(Acréscimo do § 6º, do art. 96, dado pelo inciso V, do art. 1º da LC 523/95)

Art. 97 - A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da modificação.

~~Art. 98 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicadas à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrem, para efeito do cancelamento da inscrição na forma regulamentar.~~

Art. 98 - A transferência, a venda, o encerramento e demais alterações, serão comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

(Nova redação do art. 98 dada pelo inciso VI, do art. 1º da LC 523/95)

~~Art. 99 - O profissional responsável pelos serviços a que se referem os incisos 19 e 20 da Lista de Serviços, preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos em regulamento.~~

~~Art. 99 - O profissional responsável pelos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, (Construção Civil) preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos em Regulamento.~~

(Nova redação do art. 99 dada pelo inciso VII, do art. 1º da LC 523/95)

Art. 99 - O profissional responsável pelos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos em Regulamento.

(Nova redação do art. 99 dada pelo art. 5º da LC 1.611/03)

~~Art. 100 - Além da inscrição, o contribuinte apresentará, anualmente, declaração contendo os informes que venham a ser determinados em Regulamento, que se destinem ao controle estatístico da arrecadação de imposto.~~

Art. 100 - Além da inscrição, os prestadores, intermediários, interessados e tomadores de serviços apresentarão declaração contendo informes no interesse do controle da arrecadação tributária, conforme instrução, sob pena das condições legais.

(Nova redação do art. 100 dada pelo art. 2º da LC 1.942/05)

Parágrafo Único - Tanto na declaração a que se refere este artigo como na inscrição prevista no artigo 97, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

(No texto original da Lei 2.415/70 o único parágrafo do art. 100 foi designado como "§ 1º". Posteriormente este parágrafo, sem qualquer alteração de sua redação, foi reenumerado como "Parágrafo único" pelo inciso III, do art. 1º, da LC 415/94)

~~Art. 101 - Feita a inscrição, a repartição autenticará um cartão numerado, devolvendo-o ao contribuinte ou responsável.~~

Art. 101 - Feita a inscrição, a repartição irá numerar a FIC - Ficha de Inscrição Cadastral, devolvendo-a ao contribuinte ou responsável.

(Nova redação do art. 101 dada pelo inciso IV, do art. 1º da LC 415/94)

Art. 102 - O número de inscrição aposto na FIC referida no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

~~§ 1º - No caso de extravio, serão fornecidas novas vias ao interessado.~~

Parágrafo Único - No caso de extravio será fornecida segunda via ao interessado.

(Nova redação § 1º, do artigo 102, e renumeração para Parágrafo Único dada pelo inciso V, do art. 1º da LC 415/94)

Subseção III

Do Lançamento

~~Art. 103 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, sobre o preço do serviço.~~

Art. 103 - O imposto é de lançamento mensal, quando a base de cálculo for o preço do serviço e anual, quando a base de cálculo não compreender a importância paga a título de remuneração do trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do art. 104, § 3º.

~~§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

~~§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços referida no artigo 95, § 1º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 a 33 da Lista de Serviços, referida no artigo 94, parágrafo 1º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:~~

(Nova redação do § 2º, do art. 103, mantidas as alíneas "a" e "b", dada pelo art. 1º da LC 541/96).

~~a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços; e~~

~~b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

(Revogação dos §§ 1º e 2º dada pela nova redação do artigo 103, conforme art. 6º da LC 1.611/03)

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 104 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, referida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carroto ou imposto.~~

§ 1º - Considera-se preço do serviço, o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções que não autorizadas, expressamente, em lei municipal.

(Nova redação do § 1º, do art. 104, dados pelo inciso IX, do art. 1º, da LC 523/95)

~~§ 2º - Quando no tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas e fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendido a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

(Nova redação do § 2º, do art. 104, dado pelo inciso IX, do art. 1º, da LC 523/95)

~~§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 95, parágrafo 1º, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.~~

~~a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~

~~b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

(Nova redação do § 3º, do art. 104, dado pelo inciso IX, do art. 1º, da LC 523/95)

~~3º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho;~~

(Nova redação dos § 3º, do art. 104, dada pelo art. 7º da LC 1.611/2003)

(§ 3º, do art. 104, revogado, tacitamente, pelo art. 7º da LC 1.887/05, que determinou, para o ISS, a alíquota mínima de 2%, em cumprimento a determinação do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988)

~~§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 do parágrafo primeiro do artigo 95, forem prestados por sociedades, ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo primeiro, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

(Nova redação do § 4º, do art. 104, dado pelo inciso IX, do art. 1º, da LC 523/95)

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

(Nova redação do § 4º, do art. 104, dada pelo art. 7º da LC 1.611/03)

~~§ 5º - É considerado prestador de serviços, para efeitos desta lei, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.~~

~~§ 5º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 3º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

(Nova redação do § 5º, do art. 104, dado pelo inciso IX, do art. 1º, da LC 523/95)

~~§ 5º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 3º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

(Nova redação do § 5º, do art. 104, dada pelo art. 1º, da LC 1.428/02)

§ 5º - Não incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei:

I - Os prestadores de serviços poderão requerer dedução de materiais por obra, em percentual fixo de 60% (sessenta por cento) do total do serviço, sem comprovação de sua utilização;

a) - no requerimento junto à Fiscalização Fazendária, no início da obra, constarão os dados do prestador, o local da obra e os dados do tomador, devendo ser solicitado através de regime especial em Processo Administrativo;

b) - ficam excluídos deste benefício os serviços de concretagem.

II - a dedução descrita no inciso I somente aplica-se aos contratos de empreitada global e seguirá as normas estabelecidas em regulamento;

(Nova redação dos § 5º, do art. 104, dada pelo art. 7º da LC 1.611/2003)

~~§ 6º - No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.~~

(Acréscimo do § 6º, do art. 104, dado pelo inciso IX, do art. 1º, da LC 523/95)

§ 6º - No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo regras gerais.

(Nova redação dos § 6º, do art. 104, dada pelo art. 7º da LC 1.611/2003)

§ 7º No caso de estabelecimento que represente sem faturamento empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

(Acréscimo do § 7º, do art. 104, dado pelo art. 1º, VI, da Lei Complementar 415/94)

§ 8º - Para os serviços descritos no sub-ítem 22.01 da Lista de Serviços, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia no território do município".

(Acréscimo do §8º, do art. 104, dado pelo art. 7º, da LC 1.611/03)

§ 9º - Nos serviços intermediados por cooperativa - entre cooperados e não cooperados - a apuração do imposto corresponde aos valores integrados ao seu patrimônio, resultantes do confronto de contas de receitas e despesas operacionais, observada a legislação federal de constituição, funcionamento, tributos sobre faturamento e de demonstrações contábeis, na forma do regulamento.

I - São receitas operacionais, sujeitas à tributação, os ingressos, a qualquer título, providos pelos adquirentes dos serviços, na qualidade de não cooperados, relativamente aos serviços disponibilizados pela cooperativa, por si ou por seu cooperado, bem como ingressos providos por serviços prestados a não cooperado associado à outra cooperativa singular, federação ou confederação.

II - São despesas operacionais aquelas estritamente indispensáveis à consecução dos serviços pelo cooperado, ainda que providas por outra cooperativa singular, federação ou confederação, desde que de mesmo objeto.

III - Nos serviços tomados de pessoa jurídica, para si ou para seu cooperado, a cooperativa responde por substituição passiva quanto ao ISSQN devido pelo prestador, sem prejuízo da responsabilidade supletiva deste, observada a legislação do Simples Nacional

(Acréscimo do §9º, do art. 104, dado pelo art. 3º, da LC 2.285/08)

~~Art. 105 - Quando não puder ser conhecido o valor o valor efetivo da receita bruta resultante, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé, pelo fisco tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:~~

~~I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;~~

~~II - folha de salários pagos durante o ano adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;~~

~~III - despesas com fornecimento de água, luz, força e telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.~~

Art. 105 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos, ou, pela inobservância de formalidades legais, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado ou notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e

5 - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

(Nova redação do art. 105 dada pelo inciso VI, do art. 1º, da LC 415/94)

~~Art. 106 — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no artigo 105, parágrafo 1º, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais para indicações de controle.~~

(Revogação do art. 106 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 107 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:~~

~~I — quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;~~

~~II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarador for notoriamente inferior ao corrente na praça;~~

~~III — quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.~~

(Revogação do art. 107 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

Art. 108 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito do pagamento por verba, observadas as condições seguintes:

I - com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte ou responsável recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 109 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

~~Art. 110 — É responsável pelo imposto, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem aprova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.~~

~~Art. 110 — É responsável pelo imposto, toda pessoa jurídica ou proprietário de obra nova, em relação aos serviços, inclusive os de construção, que lhes foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a aprova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.~~

(Nova redação do caput do art. 110, dada pelo art. 1º da LC nº 3.566/78)

~~Art. 110 — É responsável pelo imposto toda pessoa jurídica ou proprietário de obra nova, em relação aos serviços, inclusive os de construção.~~

(Nova redação do caput do art. 110 dada pelo inciso X, do art. 1º, da LC 523/95)

Art. 110 – Para os serviços tomados, será responsável pelo imposto toda pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, inclusive os condomínios.

(Nova redação do caput do art. 110 dada pelo art. 3º da LC 1.942/05)

~~§ 1º — A responsabilidade prevista neste artigo é constituída, sem prejuízo das demais, estabelecidas no título II Capítulo V, Livro I, desta lei.~~

(Re-numeração do parágrafo Único, do art. 110, para § 1º dada pelo art. 1º da Lei 3.566/78)

~~§ 2º - Quando não houver a expedição do documento fiscal ou a prova de inscrição pelas pessoas físicas, o imposto será retido na fonte, de acordo com a Tabela 01 desta lei para as pessoas jurídicas e de 5% (cinco por cento) para as demais.~~

(Acréscimo do § 2º, do art. 110, dado pelo § 2º, do art. 1º, da Lei 3.566/78)

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo é constituída sem prejuízo das demais estabelecidas no Título II, Capítulo V, Livro I, desta lei.

~~§ 2º - Quando não houver a expedição do documento fiscal ou a prova de inscrição pelas pessoas físicas, o imposto será retido na fonte, de acordo com a Tabela I desta lei para as pessoas jurídicas e de 5% (cinco por cento) para as demais."~~

(Nova redação dos §§ 1º e 2º, do art. 110, dada pelo art. 1º, da Lei 3.566/78)

§ 2º - Quando não ocorrer a expedição de documento fiscal devido pelo prestador, ou este for autorizado por outro município, o imposto será retido na fonte, de acordo com a tabela 01, desta lei.

(Nova redação do caput e do § 2º, do art. 110, dada pelo do art. 6º, da LC 1.942/05)

§ 3º - Desonera-se da responsabilidade tributária o proprietário, possuidor locador ou cedente do imóvel onde é realizada, transitoriamente, atividade econômica empresarial, inclusive prestação de serviço de evento, quando o interessado ou prestador faz prova do efetivo pagamento, mediante guia de recolhimento.

I - A Guia de Recolhimento previamente emitida, recolhida e homologada pela fiscalização fazendária, ainda que por estimativa, desonera o responsável supletivo.

§ 4º - Desonera-se da responsabilidade tributária o proprietário, possuidor, locador ou cedente do imóvel, ou de sua unidade autônoma, onde é realizada, de forma permanente e regular, atividade econômica, com cobrança, direta ou indireta, de ingresso, de uso de equipamento individual ou pela participação em ato coletivo, de sorteios, jogos de habilidade ou entretenimento, em que o saldo credor do consumidor possa ser convertido em créditos de qualquer espécie, quando o prestador, intermediário ou interessado faz prova do efetivo pagamento do tributo.

§ 5º - inclui-se no caput o proprietário de obra, inclusive loteador ou incorporador, quanto aos serviços de construção civil.

(Acréscimo do § 3º, inciso I e §§ 4º e 5º, do art. 110, dados pelo art. 3º, da LC 1.942/05)

Art. 111 - Não são contribuintes do imposto de pessoas que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhos avulsos dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

~~Art. 112 - O imposto é devido:~~

~~I - pelo prestador de serviço, com ou sem estabelecimento fixo;~~

~~II - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo;~~

~~III - pelo locador ou cedente ao uso de:~~

~~a) bens móveis;~~

~~b) espaço em imóveis, para hospedagem, guarda, armazenamento e serviços correlatos;~~

~~IV - Por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos incisos 19 e 20 da lista, incluindo nesta responsabilidades os serviços auxiliares e as subempreitadas.~~

~~IV - por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços;~~

(Nova redação do inciso IV, do art. 112, dada pelo inciso XI, do art. 1º, da LC 523/95)

~~V - pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelos prestadores de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.~~

~~Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços da construção que foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.~~

~~Parágrafo Único - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção.~~

(Nova redação do parágrafo único, do art. 112, dada pelo inciso XI, do art. 1º, da LC 523/95)

Artigo 112 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Nova redação do art. 112 dada pelo art. 8º, da LC 1.611/03)

~~Art. 113 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles.~~

Art. 113 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de emissão de documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles, podendo a escrita fiscal ser centralizada a pedido do sujeito passivo.

§ 1º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese desta Lei; art. 94, § 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(Nova redação do art. 113 dada pelo art. 9º, da LC 1611/03)

Art. 114 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Subseção V

Das Alíquotas

Art. 115 - O imposto é devido de conformidade com a Tabela 01, anexa à presente lei.

~~Parágrafo Único - As alíquotas fixas, com base na UFM instituída pela Lei Complementar nº 94/91, só se aplicam às prestações de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.~~

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 115, dado pelo inciso XII, do art. 1º, da LC 523/95)

(Último valor da UFM fixado em R\$0,7721, pela Portaria 21 do Secretário Municipal da Fazenda, publicada no DOM de 03.01.96)

(Revogação tácita do parágrafo único, do art. 115, dada pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988)

Subseção VI

Da Arrecadação

~~Art. 116 - O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.~~

~~Art. 116 - O imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês deverá ser recolhido, pelo contribuinte ou responsável, até o sexto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.~~

(Nova redação do caput do art. 116 dada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 327/94)

~~Art. 116 - O imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês deverá ser recolhido, pelo contribuinte ou responsável, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.~~

(Nova redação do caput do art. 116 dada pelo art. 1º da LC 729/98)

(Dec. do Executivo 248/98 determinou o não cumprimento da LC 729/98 até sentença judicial, ao final julgada improcedente)

Art. 116 - O vencimento do pagamento do imposto correspondente aos serviços prestados, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher será:

I – aos contribuintes sujeitos ao ISS fixo, nas datas estipuladas nos lançamentos;

II – aos sujeitos ao ISS variável, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

(Nova redação do caput, com acréscimo dos incisos I e II, do art. 116 dada pelo art. 2º da LC 1.428/02)

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 2º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

Art. 117 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Parágrafo Único - O imposto lançado e notificado pela autoridade fiscal, será inscrito em Dívida Ativa, decorridos 30 (trinta) dias da notificação.

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 117, dado pelo inciso XIII, de art. 1º, da LC 523/95)

Art. 118 - Os profissionais referidos no parágrafo 3º do artigo 104, deverão recolher o imposto, anualmente, em duas parcelas iguais.

~~Art. 118 - Os profissionais referidos no parágrafo 2º do artigo 105 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.~~

~~Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.~~

Parágrafo Único - No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento.

(Nova redação do art. 118, dada pelo inciso XIV, do art. 1º, da LC 523/95)

Subseção VII

Da Escrituração Fiscal

Art. 119 - Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que isentas do pagamento do tributo ou imunes, obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário, deverão manter em cada um de seus estabelecimentos os livros e documentos fiscais, de acordo com as operações que realizam ou na forma pela qual se constituem.

~~Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

§ 1º - A falta de cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará a perda do benefício da isenção ou da imunidade.

§ 2º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

(Re-numeração do parágrafo único, do artigo 119, para § 1º e acréscimo do § 2º dados pelo inciso XV, do art. 1º, da LC 523/95)

~~Art. 120 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.~~

Art. 120 - Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos em lei, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados.

(Nova redação do art. 120 dada pelo inciso XVI, do art. 1º, da LC 523/95)

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte ou responsável, após lavratura de auto de infração cabível.

~~Art. 121 - Os livros fiscais que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura.~~

Art. 121 - Os livros fiscais serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, costuradas e encadernadas, e somente poderão ser usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

(Nova redação do art. 121 dada pelo inciso XVII, do art. 1º, da LC 523/95)

Parágrafo Único - Salvo na hipótese de início de atividade os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

~~Art. 122 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.~~

Art. 122 - Os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e documentos estabelecidos pela legislação tributária, são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício.

(Nova redação do art. 122 dada pelo inciso XVIII, do art. 1º, da LC 523/95)

~~§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.~~

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ainda que para serem analisados na repartição.

(Nova redação do § 1º, do art. 122, dada pelo art. 3º, da LC 1.944/05)

§ 2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidade de documentos que assinaram e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

~~Art. 123 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização de autenticação determinadas em regulamento.~~

Art. 123 - Nenhum prestador de serviços, ainda que imune ou isento, deixará de emitir Nota Fiscal, ou documento equivalente autorizado ou reconhecido pela administração fazendária, com tempo e indicações neles exigidos, conforme instrução.

(Nova redação do art. 123 dada pelo art. 4º, da LC 1.944/05)

§ 1º - Contribuintes do ISSQN e que também estão sujeitos aos impostos estaduais e federais, ficam dispensados de confeccionar e emitir Nota Fiscal série "D", desde que emitam em substituição, os documentos fiscais correspondentes exigidos pela legislação tributária estadual e federal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os contribuintes ficam obrigados a apresentar os documentos fiscais ao Fisco Municipal.

§ 3º - Considerando a emissão de documentos próprios devido a natureza dos serviços e/ou ramo de atividade do estabelecimento, a critério do Fisco poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais constantes em regulamento.

(Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 123, dado pelo inciso XIX, do art. 1º, da LC 523/95)

Art. 124 - A impressão de notas fiscais, faturas ou documentos substitutivos destas, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

~~Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de "Notas Fiscais" são obrigadas a possuir livro de registro dessas notas remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal relação respectiva.~~

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que confeccionarem e realizarem a impressão de documentos fiscais, são obrigados a escriturar o Livro de Registro de Impressão de Documentos.

(Nova redação do parágrafo único, do art. 124, dada pelo inciso XX, do art. 1º, da LC 523/95)

Art. 125 - O regulamento poderá dispensar as emissões de "Notas Fiscais" para estabelecimentos que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponha de totalizadoras.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Subseção VIII

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 126 - Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 127 - Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III - quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Art. 128 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores do serviço que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único - A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o Fisco.

Art. 129 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 130 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 131 - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 132 - A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo Único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraído, a critério do Prefeito, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 133 - A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 (dez) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto, perante o Fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas da apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 134 - Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

Parágrafo Único - Tratando-se de objetos sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos à casas ou instituições de beneficência do Município.

Art. 135 - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único, do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa devidos.

§ 1º - Se o interessado na liberação, for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento na importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita a outrem.

Art. 136 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, ao interessado, se houver. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias contados da notificação.

Subseção IX

Do Processo Fiscal

Art. 137 - O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 138 - Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos ou, ainda com a notificação para a apresentação dos mesmos;

III - com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 139 - Verificada qualquer infração aos dispositivos deste título, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber e que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos Fiscais de Renda, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

§ 2º - Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º - A recusa do autuado em receber a terceira via do auto de infração não invalidará o processo fiscal.

§ 4º - Incorrções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 140 - Ressalvados os casos expressamente previstos a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração a imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da atuação da aplicação da multa ou outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário.

§ 1º - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes da soma, de cálculos, ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito, da correção havida, devolvendo-lhe o prazo de defesa.

Art. 141 - Nenhum auto de infração será arquivado sem desfecho fundamentado da autoridade competente, no próprio processo.

Art. 142 - As notificações, intimações e avisos sobre material fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal com aviso de recepção mediante recibo ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - através de publicação na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue aquela expedida nos termos deste artigo.

§ 2º - O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 143 - Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão conforme o caso:

I - da data da assinatura, do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;

II - da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III - da data posta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação.

Art. 144 - O Secretário Municipal da Fazenda, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, que serão dirigidas ao Prefeito, quer para interposição de recursos, ficando expressamente proibida a retirada de processos das repartições.

Parágrafo Único - O pedido por escrito de vista será feito diretamente a repartição competente e nela deverá ser apresentada, para despacho imediato, de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 145 - No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Parágrafo Único - No caso de não ser apresentada defesa por escrito no prazo estipulado neste artigo, o autuado, será considerado revel e o Auto de Infração e imposição de multa será inscrito de imediato em Dívida Ativa.

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 145, dado pelo inciso XXI, do art. 1º, da LC 523/95)

~~Art. 146 — Apresentada a defesa no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao diretor do Departamento de Finanças, que, o remeterá devidamente instruído ao Prefeito que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.~~

Art. 146 - Apresentada a defesa no prazo, e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação sendo a seguir encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

(Nova redação do art. 146 dada pelo inciso VIII, do art. 1º, da LC 415/94)

Parágrafo Único - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada, nem reduzida, salvo aplicação do princípio de equidade, segundo regras estabelecidas pelo C.T.N.

~~Art. 147 — Proferida a decisão de primeira instância terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais acaso não pagos ou recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais.~~

~~Parágrafo Único — O recurso a que se refere este artigo, se processará nos termos da Lei nº 1.751/66.~~

Art. 147. Proferida a decisão, terá o autuado, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais acaso não pagos.

(Nova redação do art. 14 dada pelo artigo 4º da LC 1.957/06)

~~Art. 148 — Nenhum recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais poderá ter seguimento sem que, no decurso de prazo respectivo, seja garantida a instância com o depósito prévio em moeda corrente, de 20% (vinte por cento) da importância reclamada sob pena de preempção.~~

~~Parágrafo Único — Quando versar sobre auto de infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias, o recurso poderá ser admitido independentemente do depósito referido neste artigo desde que:~~

- ~~I — estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao do débito exigido no auto;~~
- ~~II — tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito no auto;~~
- ~~III — tendo sido leiloadas as mercadorias o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao do débito exigido no auto.~~

(Revogação tácita do art. 148 dada pelo art. 1º da LC 1.957/06)

~~Art. 149 — O valor da multa será reduzido a 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar ao pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.~~

Art. 149 - O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se o autuado, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal, no prazo assinalado para recurso em 2ª Instância.

(Nova redação do art. 149 dada pelo inciso XXII, do art. 1º, da LC 523/95)

Art. 150 - Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

Subseção X Das Isenções

~~Art. 151 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:~~

- ~~I — ambulatórios médicos ou gabinetes dentários mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;~~
- ~~II — entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes;~~
- ~~III — entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa bem como espetáculos teatrais, amadores ou profissionais, realizados no Município;~~
- ~~IV — Empresas concessionárias de serviços públicos na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados e Municípios, assim como nas respectivas subempreitadas;~~
- ~~IV — todos que, para qualquer manifestação artística, se utilizarem do Teatro Municipal, do Teatro de Arena ou do Theatro Pedro II;~~

(Nova redação do inciso IV, do art. 151, dada pelo art. 1º da LC 660/97)

~~V — as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou com fins exclusivamente beneficentes;~~

~~VI — os profissionais autônomos, que sob forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de: acougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, amolador de ferramentas, artesão, atendente de enfermagem, bordadeira, camareira, carregador, carroceiro, cerzideira, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, doceira, embalsamador, empalhador, encerador de móveis, entalhador, envernizador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda noturno, jardineiro, lavadeira, lustrador, mordomo, passadeira, professor particular, salgadeira, vigilante, zelador, médico residente, engraxates ambulantes, vendedores ambulantes de bilhetes de loterias, manicuro(a) e pedicuro;~~

(Acréscimo das duas últimas atividades profissionais - manicuro e pedicuro - no inciso VI, do art. 151, dado pelo art. 1º da LC 680/97)

~~VII — motorista de praça proprietário de um só veículo conforme informação da Coordenadoria Municipal de Trânsito e que não possuam empregados;~~

~~VIII — sapateiros remendões que trabalham por conta própria individualmente e sem empregados;~~

(Revogação tácita do caput do art. 151 e incisos I a VIII dada pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988)

~~Parágrafo único — Mediante requerimento poderá ser concedido isenção para espetáculos de excepcional valor artístico.~~

(Revogação do parágrafo único, do artigo 151, dada pelo inciso XXIII, do art. 1º, da LC 523/95)

§ 1º - Quando se tratar de pessoa física enquadrada no § 3º do artigo 104, ficam concedidos os seguintes descontos, em função do tempo de atividade:

- I - no exercício da inscrição - 80%;
- II - no segundo exercício - 60%;
- III - no terceiro exercício - 40%;
- IV - no quarto exercício - 20%.

(Os benefícios de desconto estabelecidos no § 1º, do art. 151, limitam-se à aplicação da alíquota mínima de 2%, sobre a base de cálculo, em cumprimento ao disposto no art. 88 do ADCT, conforme redação da EC 37/02)

§ 2º - O benefício será concedido de ofício, aos inscritos e aos que venham a se inscrever no Cadastro Mobiliário.

(Acréscimo dos §§ 1º e 2º, do art. 151, dado pelo inciso XXIII, do art. 1º, da LC 523/95)

~~§ 3º - Na apuração do montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação ao item 70 da Lista de Serviços, anexa ao artigo 94, a base de cálculo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do preço total cobrado.~~

(Acréscimo do § 3º, do artigo 151, dado pelo art. 1º da LC 576/96)

(Revogação tácita do § 3º, do art. 151, dada pela revogação da LC 576/96 pelo artigo 9º da LC 1.887/2005, e, pelo artigo 1º da LC 2.073/06)

Subseção XI

Das Infrações e Penalidades

~~Art. 152 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.~~

~~Parágrafo Único - Respondem pelas infrações conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.~~

Art. 152 - A fiscalização municipal de posturas, inclusive nos aspectos cadastrais, uso do solo, sanitário, ambiental, segurança e de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, efetivar-se-á pelo critério da dupla visita, com natureza prioritariamente orientadora, admitida a oferta ou solicitação de prazo compatível ao saneamento da irregularidade em Termo de Ajuste de Conduta - TAC, nos termos da Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985, quando a situação, por sua natureza e repercussão social, comportar este procedimento, conforme instrução.

§ 1º. Excetua-se dos benefícios do caput as situações de flagrante infração ao sossego, saúde, segurança da comunidade ou o ato que importe em ação ou omissão dolosa, resistência, embaraço à fiscalização, recusa de identificação da pessoa física ou jurídica, impedimento de acesso ao estabelecimento, não apresentação de nota fiscal, ainda que perdida, extraviada ou inutilizada, reincidência de qualquer infração, bem como a obrigação tributária principal e as acessórias no caso de sonegação.

§ 2º. O critério da dupla visita efetiva-se pela:

- I - Inicial Intimação ou Notificação acompanhada, ou não, de um primeiro Auto de Infração, e da oferta ou solicitação de TAC;
- II - Autuação, dentro do prazo de até 90 dias contados da inicial Intimação ou Notificação, do trânsito em julgado do primeiro Auto de Infração ou da data de assinatura do TAC, quando, qualquer um destes, tenha restado não atendido ou não justificadamente prorrogado.

§ 3º. O primeiro Auto de Infração, de que trata o inciso I, do § 2º, poderá ter sua multa reduzida em 98% (noventa e oito por cento) do valor, com pagamento mínimo, efetivado, de R\$ 10,00 (dez reais), desde que observada:

- a) prévia assinatura do TAC pelo infrator, no prazo de 15 dias;
- b) regularização do ato infracional, no prazo constante da Intimação, Notificação, Autuação ou TAC.

§ 4º. O processo de TAC é público, por certidão, a partir de sua assinatura.

§ 5º. O descumprimento do TAC acarreta os mesmos efeitos punitivos da reincidência, desconsiderada a redução do valor concedido na primeira autuação.

§ 6º. Não se incluem nos benefícios deste artigo as infrações:

I - Por armazenamento ou comércio de produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei e as atividades econômicas sem inscrição, inclusive as realizadas por veículo.

II - Penalizadas no artigo 153, inciso IV.

(Nova redação do artigo 152 dada pelo art. 3º da LC 2.280, republicada no DOM de 22.07.08)

Art. 153 - As infrações serão puníveis com multas:

~~I - de 1 (um) salário mínimo vigente na região por exercer atividade sujeita ao imposto sem a respectiva inscrição;~~

~~II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, com correção monetária, custas e despesas judiciais;~~

~~III - igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de 1 (um) salário mínimo vigente na região;~~

~~a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativas, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;~~

~~b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;~~

~~c) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrita fiscal deixarem de recolher o imposto devido;~~

~~d) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;~~

~~e) aos que, embora tenha escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento;~~

~~f) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no inciso 28 — Diversões Públicas da Lista de serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;~~

~~g) aos que, deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria ou fizerem com que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria.~~

~~IV — de 20% (vinte por cento) do valor tributável, aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "Nota Fiscal" ou outros documentos de controle exigidos pela legislação;~~

~~V — de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, aos que deixarem de apresentar no setor devido dentro do prazo regulamentar, informação que não houve movimento da receita;~~

~~VI — igual valor tributável aos que, indevidamente emitirem "Nota Fiscal" destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas Notas, para produção de qualquer efeito fiscal;~~

~~VII — de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região:~~

~~a) pelo não atendimento à intimação;~~

~~b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o Regulamento;~~

~~c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;~~

~~d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;~~

~~e) pela não emissão de quaisquer documentos exigidos pela legislação e não previstos nas infrações precedentes;~~

~~f) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;~~

~~g) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.~~

~~Parágrafo único — Nas infrações previstas nos incisos III, IV e V, se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será acrescida de mais três vezes o seu valor, e nunca inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes na região.~~

I - Aos que exercerem atividades sujeitas ao imposto sem a respectiva inscrição no cadastro fiscal - multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);

II - Infrações relativas ao pagamento do imposto:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

d) falta do recolhimento do imposto, não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

e) falta do recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrituração fiscal, deixarem de recolher o imposto devido multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

g) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

h) aos que, deixarem de apresentar na Repartição Fiscal, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, no prazo regulamentar - multa equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por guia não apresentada;

i) aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Aos que, indevidamente emitirem "Nota Fiscal" destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram dessas notas, para produção de qualquer efeito fiscal - multa igual ao valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);

~~IV — Aos que, de qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais ou particulares de interesse do Fisco — multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);~~

IV - Aos que, de qualquer forma, embaraçarem, iludirem ou tumultuarem a ação ou processo fiscal, não apresentarem ou apresentarem de forma incompleta livros, documentos fiscais ou comerciais ou particulares, notas fiscais, cupons ou recibos relativos a relações de consumo, de emissão manual ou eletrônica, arquivos físicos ou eletrônicos ou equipamentos de registro regularmente requeridos pela Fiscalização Fazendária - multa de R\$500,00 (quinhentos reais);

a) Incluem-se na conformidade das autuações do inciso IV as pessoas jurídicas que admitam o exercício de atividade econômica, permanente ou temporária, em seu estabelecimento, desacompanhada da devida inscrição ou autorização do município, sem prejuízo de idêntica autuação ao estabelecimento.

b) O valor da multa prevista no inciso IV, nos casos de serviços bancários e financeiros, inclusive leasing, faturização e seguros, por si ou por terceiro controlado pelo mesmo grupo econômico, será de 10.000,00 (dez mil reais).

(Nova redação do inciso IV, art. 153 dada pelo art. 4º da LC 2.280/08, republicada no DOM de 22.07.08)

V - Infrações relacionadas com alteração cadastral, encerramento, recadastramento do contribuinte junto ao cadastro de prestadores de serviços, ou qualquer outra alteração:

- a) pelo não atendimento à notificação fiscal ou intimação - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- b) deixarem de comunicar, nos prazos regulamentares, a transferência, venda, encerramento ou quaisquer outras alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente declarados no documento de cadastro - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- c) deixarem de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela Autoridade Administrativa - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais ou uso do livro fiscal em desacordo com o Regulamento Fiscal - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- e) pela não emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação e não previstos nas infrações precedentes - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- f) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- g) deixarem de colocar em lugar visível para o público e fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela legislação tributária em vigor - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- h) ao responsável solidariamente, conforme artigo 100, Parágrafo Único do C.T.M., que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e documentos fiscais, com intuito de evasão fiscal - multa equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);
- i) aos que ofertarem ou intermediarem para locação bem imóvel sem o devido HABITE-SE ou protocolo de sua regularização com efetivo atendimento das exigências legais, no prazo que lhes sejam assinalado - multa equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
- j) ao responsável por estabelecimento que detenha produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

(Acréscimo das alíneas "i" e "j", do inciso V, do art. 153, dado pelo art. 5º da LC 2.280/08, republicada no DOM de 22.07.08)

VI - Infrações relativas a documentos e impressos fiscais:

- a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;
- b) falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros modelos de documentos fiscais adotados através de regime especial previsto em lei e regulamento - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);
- c) confecção, para si ou para terceiro, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade - multa equivalente ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por documento fiscal;
- d) extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por impresso de documento fiscal;
- e) confecção, para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, em desacordo com os modelos exigidos por Regulamento Fiscal - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);
- f) fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado - multa equivalente ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por impresso de documento fiscal;
- g) aos que, por ocasião dos eventos previstos no item 59 da Lista de Serviços (Lei nº 5.677/89), não providenciarem a emissão ou chancela de bilhetes de ingressos ou congêneres, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento - multa equivalente ao valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais);
- h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária - multa equivalente ao valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por espécie de documento fiscal;
- i) aos que falsificarem ou viciarem documentos de interesse do Fisco Municipal - multa equivalente ao valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais).
- j) aos que emitirem notas fiscais em desacordo com a legislação municipal - multa equivalente a R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), por documento emitido;
- k) aos que mantiverem no estabelecimento, documentos fiscais ou substitutivos destes que não atendam às exigências da legislação municipal - multa equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por documento;

VII - Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

§ 1º - Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 3 (três) vezes o valor do tributo, e nunca inferior a R\$ 1.018,00 (Hum mil e dezoito reais).

§ 2º - As infrações e multas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física sujeitas às normas tributárias, excluídos os profissionais liberais com firma individual.

(Nova redação do artigo 153 dada pelo art. 2º da LC 692/97)

(Aplicação de benefícios para débitos recolhidos até 30/11/1997, conforme disposto pela LC 692/97)

Art. 153-A - Na autuação por descumprimento de norma de competência da Fiscalização de Posturas, inclusive Obras e Vigilância Sanitária, da Autoridade Sanitária, e, de competência e atuação da Fiscalização Fazendária, a imposição mínima será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando a somatória dos valores das infrações consignadas, no mesmo auto, for inferior a este valor.

Parágrafo único. Não se inclui no caput as autuações por descumprimento de obrigação principal, de competência da Fiscalização Fazendária.

Art. 153-B - O veículo utilizado no comércio, ou serviço, ambulante, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, encontrado em trânsito ou estacionado em local de acesso ao público consumidor, fica sujeito à apreensão e recolhimento,

efetivando-se sua liberação, e dos bens nele encontrados, somente pela quitação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Parágrafo único. A multa prevista no caput terá redução de 98% (noventa e oito por cento) quando seja a primeira, de mesma natureza, aplicada ao mesmo proprietário ou possuidor.

(Acréscimo dos arts. 153-A e 153-B dado pelo art. 6º da LC 2.280/08, republicada no DOM de 22.07.08)

Art. 154 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 154-A - Ocorrendo a reincidência o valor da multa infracional será em dobro do valor integral da multa anterior, não considerado qualquer desconto, e assim sucessivamente.

Art. 154-B - A administração promoverá a cassação do Alvará de Funcionamento e a lacração do estabelecimento, inclusive física quando violado seu Termo, sempre que se verifique situação prevista no inciso I do artigo 152-B ou a contumácia da reincidência prevista no parágrafo único do artigo 75 – A, observado o devido processo administrativo.

(Acréscimo dos arts. 154-A e 154-B dado pelo art. 6º da LC 2.280/08, republicada no DOM de 22.07.08)

Art. 155 - O contribuinte ou responsável, que, reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. 156 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Subseção XII Disposição Geral

Art. 157 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I - ~~à expedição de "habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;~~
- I - à expedição do "Habite-se", "Auto de Conclusão de Obras" e, "Auto de Conservação de Obras";

(Nova redação do inciso I, do art. 157, dada pelo inciso XXV, do art. 1º, da LC 523/95)

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas do imposto.

~~Parágrafo único - O habite-se também será fornecido mediante prova de parcelamento do imposto~~

(Dec. do Executivo 120/01 determinou o não cumprimento do parágrafo único do art. 157)

Seção III Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Subseção I Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 158 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município.~~

~~Art. 158 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, bem como os que, independentemente de sua localização ou destinação, tiverem área igual ou inferior a 1 (um) hectare, conforme entendimento dado pelo art. 6º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1.972.~~

(Nova redação do art. 158 dada pelo inciso I, do art. 1º, da Lei 3.354/77)

Art. 158 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeitos desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º - Poderão, também, ser consideradas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

~~§ 3º - O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo as áreas a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não aplicar-se-á aos imóveis que, por destinação devidamente comprovada em processo administrativo, estiver enquadrado no disposto no art. 15 do Decreto Lei nº 57/66.

(Nova redação do § 3º, do art. 158, dada pelo art. 1º da LC 2.135/06)

§ 4º - O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde as áreas que se refere o parágrafo 2º.

(Nova redação do art. 158 dada pelo art. 4º da LC 1.604/04)

Art. 159 - A incidência do imposto depende do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 160 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 161 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

~~**Art. 162** - Os lançamentos de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando inferiores, a Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), serão reajustados até alcançar esse valor.~~

(Revogação do art. 162 dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 1.279/01)

Subseção II

Da Inscrição

Art. 163 - A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

I - nome e qualificação;

II - endereço para entrega do aviso;

III - localização do imóvel especialmente:

a) bairro ou vila;

b) avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva numeração;

c) número da quadra e do lote, em caso de área em loteamento;

d) croquis em anexo, indicando o número e distância do imóvel construído mais próximo ou distância da esquina;

IV - valor venal do imóvel (terreno ou construção);

V - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil e do respectivo registro;

VI - qualidade em que a posse é exercida;

VII - características do terreno:

a) dimensões e área;

b) confrontações;

VIII - características de edificação:

a) área do pavimento térreo;

b) número de pavimentos;

c) número e especificação dos cômodos;

d) área total da edificação;

~~IX - data do alvará ou da comunicação da construção;~~

~~X - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;~~

IX - data do alvará ou da comunicação da construção, com apresentação de planta aprovada;

X - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio, com apresentação de Habite-se;

XI - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.

§ 1º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

~~§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, bem como o da cessão, se for o caso, para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.~~

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser juntada a matrícula do imóvel.

(Nova redação dos incisos IX e X e do § 2º, do art. 163, dada pelo art. 2º da LC 2.135/06)

~~§ 3º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado sempre que solicitado pelo Cadastro Imobiliário:~~

~~I - a fornecer por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares;~~

~~II - a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;~~

(Revogação do § 3º, do art. 163, dada pelo inciso I, do art. 13, da LC 2.135/06)

II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma, e somente serão individualizadas junto ao cadastro imobiliário municipal, com a apresentação da matrícula instituindo o condomínio na forma da lei, bem como a quitação total dos débitos inscritos, sendo a individualização concretizada para o exercício seguinte;

Art. 164 - Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:

I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal; havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

~~II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;~~

II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma, e somente serão individualizadas junto ao cadastro imobiliário municipal, com a apresentação da matrícula instituindo o condomínio na forma da lei, bem como a quitação total dos débitos inscritos, sendo a individualização concretizada para o exercício seguinte;

(Nova redação do inciso II do art. 164, dada pelo art. 3º da LC 2.135/06)

~~III — serão objeto de uma única inscrição cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:~~

- ~~a) as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;~~
- ~~b) as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;~~
- ~~c) cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.~~

(Revogação do Inciso III, do art. 164, dada pelo inciso II, do art. 13, da LC 2.135/06)

§ 1º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.

§ 2º - Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 165 - A inscrição deverá ser feita dentro de:

I - 30 (trinta) dias, contados da convocação por edital baixado pela Prefeitura;

II - 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, ou, ainda, da cessão desta, quando for o caso.

Parágrafo Único - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena das cominações previstas.

~~Art. 166 — O contribuinte ou responsável deverá declarar, preenchendo ficha aprovada pela Prefeitura dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:~~

~~I — a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;~~

~~II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;~~

~~III — os novos aluguéis, ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;~~

~~IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.~~

~~Parágrafo Único — O não cumprimento do estabelecido neste artigo, implicará em:~~

~~I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;~~

~~II — nos demais casos, acréscimo de 100% (cem por cento) no "quantum" do imposto devido.~~

~~Art. 166 — O contribuinte ou responsável deverá encaminhar a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, os documentos comprobatórios, mediante regular protocolo de procedimento administrativo, 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:~~

~~I — a aquisição do imóvel, com a apresentação do registro;~~

~~II — compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, com a apresentação dos referidos instrumentos;~~

~~III — as reformas, ampliações ou modificações de uso, com apresentação de planta;~~

~~IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.~~

~~Parágrafo Único — O não cumprimento do estabelecido neste artigo, implicará em multa de 2% (dois por cento) no "quantum" do imposto devido, com juros de mora diário de 0.33%, até no máximo de 20%.~~

(Nova redação do art. 166 dada pelo art. 4º da LC 2.135/06)

Art. 166 - Art. 166 - O contribuinte ou responsável deverá encaminhar a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, os documentos comprobatórios, mediante regular protocolo de procedimento administrativo, 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição do imóvel, com a apresentação do registro;

II - compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, com a apresentação dos referidos instrumentos;

III - as reformas, ampliações ou modificações de uso, com apresentação de planta;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo Único - O não cumprimento do estabelecido neste artigo, implicará em multa de 2% (dois por cento) no "quantum" do imposto devido, com juros de mora diário de 0.33%, até no máximo de 20%

(Nova redação do art. 166 dada pelo art. 4º da LC 2.218/07)

Art. 167 - Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Subseção III

Do Lançamento

~~Art. 168 — Será lançado, Imposto Predial Urbano, Territorial Urbano ou ambos conjuntamente, considerando:~~

Art. 168 - Será lançado, Imposto Predial Urbano, ou Territorial Urbano, considerando

I - Predial Urbano, quando o imóvel ou parte dele, for constituído do solo com o que lhe seja incorporado permanentemente inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

~~II — Territorial Urbano, quando o imóvel ou parte dele, for constituído unicamente do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.~~

II - Territorial Urbano, quando o imóvel, for constituído unicamente do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

a) Os imóveis com construção, sem ocupação e destinação e que estas possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;

b) os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas a critério da Administração, inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas.

(Nova redação do caput e do inciso II do art. 168 dada pelo art. 5º da LC 2.135/06)

Art. 169—O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos, que determinará seu enquadramento nos incisos I e II do artigo precedente:

- a) conclusão de obras durante o exercício quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o Habite-se, ou o Auto de Vistoria, ou de sua efetiva ocupação;
- b) ocupação parcial de prédios não concluídos, ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;
- c) destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido, a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura e apurada a impossibilidade de sua utilização;
- d) os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais melhoramentos ou sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada;
- e) os imóveis construídos, com entradas para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para mais de uma via pública.

Art. 169 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.

Parágrafo Único - Ocorrendo uma das situações abaixo previstas que determinará o enquadramento nos incisos I e II, do artigo precedente, a atualização cadastral e a incidência tributária serão praticadas no exercício seguinte:

- a) conclusão de obras durante o exercício quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o Habite-se, ou o Auto de Vistoria, ou de sua efetiva ocupação;
- b) ocupação parcial de prédios não concluídos, ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;
- c) destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido, a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura e apurada a impossibilidade de sua utilização;
- d) os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais melhoramentos ou sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada;
- e) os imóveis construídos, com entradas para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para mais de uma via pública;
- f) parcelamento do solo através de instituição de condomínio a partir do exercício seguinte da alteração do registro do mesmo, desde que quitados os lançamentos anteriores ou débitos inscritos em dívida ativa.

(Nova redação do art. 169 dada pelo art. 6º da LC 2.135/06)

Art. 170—Serão lançados como Imposto Territorial Urbano:

- a) os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retirados sem destruição, modificação ou fratura dos mesmos;
- b) os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas a critério da Administração, inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;
- c) o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, observado o disposto na alínea "b" do § 2º;
- d) o remanescente de 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade.

(Acréscimo da alínea "d", do art. 170, dado pelo art. 1º da Lei 4.262/82)

§ 1º—No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" deste artigo, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

§ 2º—Serão consideradas para cálculo do Imposto Predial Urbano:

- a) a área de terreno correspondente ao quintuplo da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel;
- b) a área de terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados, quando nela exista construção residencial;
- c) a área de terreno correspondente a 10 (dez) vezes a superfície coberta pelas edificações existentes, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade.

(Acréscimo da alínea "c", do § 2º, do art. 170, dado pelo art. 2º da Lei 4.262/82)

(Revogação do art. 170 dada pelo inciso IV, do art. 13, da LC 2.135/06)

Art. 171 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1º—Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 1º - Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto será procedido em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, respondendo solidariamente pelos lançamentos tributários.

(Nova redação do §1º, do art. 171, dada pelo art. 7º da LC 2.135/06)

§ 2º - O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente em nome de um, alguns, ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Art. 172 - O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

§ 1º - As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados serão considerados unidades autônomas ou sub-unidades.

§ 2º - Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - UNIDADE AUTÔNOMA - todo o imóvel ou parcela deste edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade;

II - SUB-UNIDADE - quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente, e como tal, possam ser considerados separadamente, tais como:

- a) os apartamentos, em prédios de condomínios;
- b) as edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

~~§ 3º - Constituirão, a critério da Administração em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligados a outras se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.~~

(Revogação do §3º, do art. 172, dada pelo inciso V, do art. 13, da LC 2.135/06)

~~§ 4º - O lançamento pelo Imposto Territorial Urbano, a que alude o inciso II do artigo 168 desta Lei, em se tratando de área sujeita a parcelamento de solo urbano (novos loteamentos), somente ocorrerá a contar do 3º (terceiro) exercício fiscal a partir da aprovação do projeto de loteamento, ou ainda, a partir de quando a unidade autônoma ou sub-unidade territorial (lote) for comercializada, mesmo que não tenha havido o de curso do prazo acima fixado.~~

(Acréscimo do § 4º, do art. 172, dado pelo art. 1º da LC 648/97)

(Revogação do § 4º, do art. 172, dada pelo inciso II, do art. 16, da LC 1.279/01)

Art. 173 - Para efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade é interpretada, abstraindo-se da natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário, condômino locatário ou sub-locador.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

~~Art. 174 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.~~

~~Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.~~

Art. 174 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, observado o disposto na Planta Genérica de Valores – PGV.

(Nova redação do art. 174 dada pelo art. 5º da LC 1.279/01)

~~Art. 175 - O valor venal do imóvel será determinado em função do seguinte:~~

- a) declaração de contribuinte desde que compatível e aceita pela repartição competente;
- b) preços correntes das transações no Mercado Imobiliário;
- c) índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;
- d) decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias de locação, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis;
- e) localização e características do imóvel;
- f) outros dados representativos, tecnicamente reconhecidos.

~~Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, o valor declarado nos termos da alínea "a" deste artigo, não poderá ser inferior ao seu valor contabilizado.~~

Art. 175 - O valor venal do imóvel será determinado consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores – PGV

(Nova redação do art. 175 dada pelo art. 6º da LC 1.279/01)

~~Art. 176 - Para fins de apuração do valor venal do imóvel o Executivo baixará índices genéricos de valores, contendo valores concorrentes de terrenos e tabelas de valores unitários de construções e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim.~~

~~Parágrafo único - Os índices genéricos de valores, vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que forem publicados enquanto não substituídos ou alterados por outros, no todo ou em parte.~~

~~Art. 176 - Para fins de apuração do valor venal do imóvel, o Executivo baixará, anualmente, índices genéricos de valores, considerando-se:~~

I - QUANTO AOS TERRENOS:

- a) a sua localização urbana;
- b) a sua área;
- c) fatores de correção (irregularidades físicas, localização privilegiada e benefícios extraordinários);
- d) o valor unitário (metro quadrado).

II - QUANTO AOS PRÉDIOS:

- a) o tipo de construção;
- b) o material aplicado, inclusive acabamento;
- c) fatores de correção e depreciação, tais como obsolescência e zoneamento urbano.

~~§ 1º - Os índices genéricos de valores, de que trata o presente artigo, serão baixados por decreto do Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.~~

~~§ 2º - Não baixado o decreto, até a data a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerão, para o exercício seguinte, os índices de valores em vigor no exercício anterior.~~

(Nova redação do art.176 dada pelo art. 1º da L 3.432/78)

(Revogação do art. 176 dada pelo inciso IV, do art. 16, da LC 1.279/01)

~~Art. 177 - O valor venal apurado na forma do artigo anterior não prevalecerá, para efeito de lançamento, quando inferior ao valor venal determinado em função de quaisquer dos incisos do artigo 175.~~

~~Art. 177 - Fixados os valores e elementos para expedição do decreto, a que alude o § 1º do artigo anterior, o Executivo Municipal os remeterá à Câmara de Vereadores, até o primeiro dia útil do mês de junho de cada exercício, para apreciação e aprovação, a serem concluídas até o dia 20 de agosto do mesmo ano.~~

§ 1º — Para os fins deste artigo, a Mesa da Câmara Municipal elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo que entrará para a Ordem do Dia, com parecer da Comissão de Economia e Finanças ou sem ele, se antes não houver sido concluído, para discussão e votação, pelos menos nas três últimas sessões anteriores ao término do prazo.

§ 2º — Será considerado aprovado, se a votação do projeto de decreto legislativo, a que alude o parágrafo anterior, não se ultimar dentro do prazo estabelecido no presente artigo, "~~caput~~".

(Nova redação do caput, e, acrescentados os §§s 1º e 2º, ao art. 177, pelo art. 1º, da Lei 3.432/78)

(Revogação do art. 176 dada pelo inciso V, do art. 16, da LC 1.279/01)

Subseção V

Da Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 178 — O imposto é devido com base no valor venal do imóvel à razão de 0,6% (seis décimos por cento).

Art. 178 — O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 0,6% (seis décimos por cento).

(Nova redação do art. 178 dada pelo art. 1º, da LC 97/91)

Art. 178 - O imposto sobre a propriedade predial urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 0,6 % (seis décimos por cento).

I) fica instituído o desconto de 33% (trinta e três por cento) para imóveis com valor venal até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II) fica instituído o desconto de 16% (dezesseis por cento), para imóveis com valor venal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(Nova redação do art. 178 dada pela LC 1.279/01)

Subseção VI

Da Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 179 — O imposto é devido com base no valor venal do imóvel à razão de 3% (três por cento).

Art. 179 — O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, é devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 2,2% (dois vírgula dois por cento).

(Nova redação do art. 179 dada pelo art. 1º, da LC 97/91)

§ 1º — A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o presente artigo submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extrafiscal, no tempo e no espaço.

§ 2º — A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

I — as áreas nele incluídas, visando o cumprimento da função social da propriedade;

II — ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor.

§ 3º — A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva, obedecidos os seguintes critérios em relação ao valor venal do imóvel urbano:

I — será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 0,5% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade superior a 10 (dez) e inferior a 100 (cem) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário;

II — será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 0,8% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade igual ou superior a 100 (cem) e inferior a 300 (trezentos) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário;

III — será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 1% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade igual ou superior a 300 (trezentos) e inferior a 500 (quinhentos) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário;

IV — será de 2,7%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei, com acréscimo de 1,2% em relação a cada exercício em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado, desde que em quantidade igual ou superior a 500 (quinhentos) terrenos no domínio e posse de um mesmo proprietário.

§ 4º — A alíquota progressiva, a que alude o parágrafo anterior, será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.

§ 5º — O imóvel urbano, desde que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos de planejamento da Prefeitura Municipal, retornará à incidência da alíquota originária a que alude o "caput" do presente artigo.

§ 6º — O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica nas seguintes situações:

I — quando os imóveis pertencerem à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto — COHAB — RP e se destinarem as suas finalidades estatutárias, no tocante ao atendimento de habitações de interesse social;

II — quando os imóveis resultarem de loteamento e/ou parcelamento, aprovado pelo Município após a vigência da presente lei, hipótese que a exclusão da incidência tributária prevalecerá por dois exercícios fiscais;

III — quando os imóveis estiverem inclusos em procedimento judicial, seja litigioso ou em processo de sucessão hereditária, até seu trânsito em julgado.

(Acréscimo dos §§s 1º ao 6º dado pelo art. 1º da LC 312/94)

Art. 179 – O imposto sobre a propriedade territorial urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento).

Parágrafo Único - Fica instituído desconto de 27% (vinte e sete por cento), para imóveis com valor venal até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Nova redação do art. 179 dada pelo art. 5º da LC 1.604/04)

~~Art. 180 – Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construído, serão lançados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto.~~

~~Parágrafo Único – Vigorará o acréscimo previsto neste artigo, até o exercício em que se der a construção do passeio e vedação do terreno, excetuado o período em que houver construção em andamento.~~

(Revogação do art. 180 dada pelo inciso VI, do art. 16, da LC 1.279/01)

Subseção VII

Da Arrecadação

~~Art. 181 – O pagamento do imposto é efetuado em 4 (quatro) parcelas, nos prazos fixados e forma regulamentar.~~

~~Art. 181 – O pagamento do imposto é efetuado em 06 (seis) parcelas, nos prazos fixados e forma regulamentar.~~

(Nova redação do art. 181 dada pelo art. 1º da Lei 3.393/77).

~~Parágrafo Único – O contribuinte será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento) do total lançado, se recolher as quatro parcelas antes do vencimento da primeira.~~

(Revogação do parágrafo único, do art. 181, dada pelo art. 4º da Lei 5.645/89)

Art. 181 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, observada a data de vencimento constante na notificação fiscal de lançamento.

Parágrafo único – O pagamento do imposto em parcela única terá desconto de 10% (dez por cento).

(Nova redação do art. 181 dada pela LC 1.279/01)

(Benefício aos aposentados: LC 421/95)

Art. 182 - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel.

Subseção VIII

Das Isenções e Reduções

(Isenção de IPTU para áreas declaradas de Utilidade Pública e de Preservação Permanente - Ambiental, bem como para servidões de Emissão de Esgoto, concedidas pelo art. 12 da LC 2.135/06)

~~**Art. 183** – São isentos do imposto:~~

~~1) os imóveis pertencentes ao patrimônio:~~

~~a) das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou dos respectivos contratos;~~

~~b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;~~

~~b) de particulares, quando cedidos com comodato:~~

~~1) ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;~~

~~2) para entidades provadas com a finalidade exclusiva de seu uso como praça esportiva, e enquanto perdurar o respectivo comodato, que não poderá ser por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos.~~

(Nova redação da alínea “b” e seus itens “1” e “2”, do inciso I, do art. 183 dada pela LC 843/99)

c) de:

~~1) de associações beneficentes ou de caridade em que funcionam por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura~~

~~1) de associações beneficentes ou de caridade;~~

(Nova redação do item “1”, e alínea “c”, do inciso I, do art. 183 dada pelo art. 8º da LC 2.135/06).

(Regulamentação da alínea “c”, do inciso I, do art. 183, dada pelo Dec. nº 292/95)

~~2) associações beneficentes ou de caridade, por 5 (cinco) anos, que tenham recebido imóvel em doação, a contar da data de registro da escritura de doação, e desde que a associação tenha no máximo quatro propriedades no Município, incluindo a doada.~~

(Acréscimo da alínea “c”, e seus itens “1” e “2”, dado pelo art. 1º da LC 848/99)

~~d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições esportivas;~~

~~d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuados os imóveis sem destinação e locados a terceiro;~~

(Nova redação da alínea “d”, do inciso I, do art. 183 dada pelo art. 1º da LC 1.708/04)

(Regulamentação da alínea “d”, do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º do Dec. 293/95)

e) de sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;

(Regulamentação da alínea "e", do inciso I, do art. 183, dada pelo Dec. nº 295/95)

f) de viúvas, menores órfãos, e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de único prédio, sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal superior a 2 (dois) salários mínimos regionais;

(Nova redação da alínea "f" do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º da LC 54/91)

f) de viúvas e viúvos, aposentados, menores órfãos, e pessoas incapacitadas definitivamente para o trabalho, que sejam proprietários de único prédio que sirva de sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal, quando da incidência do fato gerador, em valores fixados pelo Poder Executivo, na forma da lei;

(Nova redação da alínea "f" do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º da LC 459/95)

f) de viúvas, viúvos, aposentados, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de um único imóvel, servindo este como sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores, em valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;

(Nova redação da alínea "f", do inciso I, do art. 183 dada pelo art. 8º da LC 2.135/06).

(A regulamentação da alínea "f", do inciso I, do art. 183, é dada pelo Dec. nº 295/95)

g) aos internados e egressos de leprosários, que sejam proprietários de prédio único, de sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal superior a 2 (dois) salários mínimos regionais;

(Nova redação da alínea "g" do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º da LC 54/91)

g) aos internados e egressos de leprosários, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância mensal, quando da incidência do fato gerador, em valores fixados pelo Poder Executivo, na forma da lei;

(Nova redação da alínea "g" do inciso I, do art. 183, dada pelo art. 1º da LC 459/95)

g) aos internados e egressos de leprosários e aos portadores do vírus HIV, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores aos valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;

(Nova redação da alínea "g", do inciso I, do art. 183 dada pelo art. 8º da LC 2.135/06).

(Benefícios da alínea "g" do inciso I, do art. 183, estendido aos portadores do vírus "HIV" pelo art. 1º da LC 397/94)

(A regulamentação das alíneas "f" e "g" é dada pelo art. 1º do Dec. 381/93)

h) de entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa;

i) concede aos pensionistas ou aposentados isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecido o mesmo cálculo a que se refere a Lei Complementar nº 54, de 16 de março de 1.991;

(Acréscimo da alínea "i", do inciso I, dado pelo art. 3º da LC 196/92).

(A regulamentação da alínea "i", do inciso I, do art. 183, é dada pelo art. 1º do Dec. 294/95)

j) de associações de classes e das associações dos moradores de bairros, desde que utilizadas para as finalidades pelas quais foram criadas;

(Acréscimo da alínea "j" do inciso I, do art. 183, dado pelo art. 1º da LC 521/95)

(A regulamentação da alínea "j" do inciso I, do art. 183, é dada pelo art. 1º do Dec. 300/95)

II—Os edifícios destinados a:

a) hotéis, desde que tenham, no mínimo 30 (trinta) quartos e 15 (quinze) salas de banho privativas, além das peças obrigatórias e normais em edifícios desta natureza, e possuem condições de capacidade e conforto, a critério da repartição municipal competente;

b) indústrias, que se construírem dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da promulgação da presente lei, observadas as seguintes condições:

1— construção devidamente licenciada e de acordo com as disposições do Código de Obras;

2— destinação própria e exclusiva da atividade econômica industrial;

c) ampliação de indústrias já existentes, de forma a acarretar a contratação de novos empregados, conforme for estabelecido em regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal;

(Revogação das alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 183, dada pelo art. 10 da LC 1.279/01)

d) residências episcopais e paróquias, e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social.

d) residências episcopais e paróquias e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social, bem como os que, constituindo patrimônio das confissões ou cultos religiosos, destinem-se, gratuitamente, à residência dos respectivos ministros, pastores e presidentes;

(Acréscimo da alínea "d", do inciso II, do art. 183, dado pelo art. 1º da Lei 3.176/76)

e) de propriedade e residência daqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Área Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, mediante comprovação de acordo com a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1.967.

(Acréscimo da alínea "e" do inciso II, do art. 183, dado pelo art. 1º da Lei 4.059/82)

~~§ 1º — As isenções para hotéis, nos termos da letra "a", do inciso II, deste artigo, vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar do término da construção nova ou da adaptação e da data desta lei para os prédios já construídos.~~

(Re-numeração do parágrafo único do artigo 183 para § 1º dada pelo art. 3º, da LC 525/95)

~~§ 1º — As isenções para hotéis, nos termos da letra "a", do inciso II, deste artigo, vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar do término da construção nova ou da adaptação e da data desta lei para os prédios já construídos~~

(Revogação do § 1º, do art. 183, dada pela revogação da alínea "a", do inciso "II", conforme art. 10 da LC 1.279/01)

~~§ 2º — A isenção de que trata a alínea "e", do inciso II, será transferida para a viúva, menores órfãos ou herdeiros incapazes, em caso de falecimento do beneficiado.~~

~~Parágrafo Único — Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:~~

(O parágrafo único deverá ser re-numerado como § 3º em consequência da inserção dos §§ 1º e 2º)

~~I — O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de publicação do decreto de aprovação.~~

~~I — O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de publicação do decreto de aprovação.~~

~~II — Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal seguinte.~~

~~III — O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte.~~

~~III — O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte.~~

(Os incisos I e III, conforme redação dada pelo art. 8º da LC 2.135/06, como sendo da letra "g" do art. 183 deverão ser re-numerados como incisos do parágrafo terceiro)

(Regulamentação do art. 183 dada pelo art. 1º, da LC 1.707/04)

(Revogação tácita do art. 183 dada pelo acréscimo do art. 183-A dado pelo art. 4º da LC 2.218/07)

Art. 183-A – São isentos do imposto:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- a) das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou dos respectivos contratos;
- b) de particulares, quando cedidos com comodato:
 - 1) ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim;
 - 2) para entidades provadas com a finalidade exclusiva de seu uso como praça esportiva, e enquanto perdurar o respectivo comodato, que não poderá ser por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos.
- c)
 - 1) de associações beneficentes ou de caridade;
 - 2) associações beneficentes ou de caridade, por 5 (cinco) anos, que tenham recebido imóvel em doação, a contar da data de registro da escritura de doação, e desde que a associação tenha no máximo quatro propriedades no Município, incluindo a doada.
- d) de associações esportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuados os imóveis sem destinação e locados a terceiro.
- e) de sindicatos e delegacias locais, devidamente reconhecidas e mediante atestado de regular funcionamento expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;
- f) de viúvas, viúvos, aposentados, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de um único imóvel, servindo este como sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores, em valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;
- g) aos internados e egressos de leprosários e aos portadores do vírus HIV, que sejam proprietários de prédio único que sirva de sua residência, ainda que usufrutuários, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importâncias superiores aos valores fixados por ato do Poder Executivo, mediante declaração formal do preenchimento dos requisitos, sob pena de aplicação do § 1º, do art. 184, sem prejuízo da sanção penal e civil correspondente;
- h) de entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa;
- i) concede aos pensionistas ou aposentados isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecido o mesmo cálculo a que se refere à Lei Complementar nº. 54, de 16 de março de 1.991;
- j) de associações de classes e das associações dos moradores de bairros, desde que utilizados para as finalidades pelas quais foram criadas.

II - Os edifícios destinados a:

- a) residências episcopais e paróquias e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social, bem como os que, constituindo patrimônio das confissões ou cultos religiosos, destinem-se, gratuitamente, à residência dos respectivos ministros, pastores e presidentes;
- b) de propriedade e residência daqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Área Brasileira, da Marinha

de Guerra e da Marinha Mercante, mediante comprovação de acordo com a Lei Federal nº. 5.315, de 12 de setembro de 1.967.

Parágrafo Único - A isenção de que trata a alínea "b", do inciso II, será transferida para a viúva, menores órfãos ou herdeiros incapazes, em caso de falecimento do beneficiado.

III - Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:

a) O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de publicação do decreto de aprovação.

b) Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal seguinte.

c) O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte

(Acréscimo do art. 183-A dado pelo art. 4º da LC 2.218/07)

~~Art. 184 — As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal para outorga do benefício.~~

(Primeira redação do art. 184 dada pela Lei 2.415/70)

~~Art. 184 — As isenções deverão ser requeridas por quem de direito, para cada exercício, no prazo legal de impugnação da notificação fiscal de lançamento, sob pena de preclusão.~~

~~Parágrafo Único. Na hipótese do Fisco ser levado a erro, o IPTU será lançado com multa de 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo da sanção penal correspondente.~~

(Segunda redação do art. 184 dada pelo art. 11 da LC 1.279/01)

~~Art. 184 — As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela legislação municipal, para outorgado benefício.~~

~~§ 1º — O requerimento de isenção, ou não incidência, deverá ser apresentado no cadastramento ou recadastramento do imóvel.~~

~~§ 2º — O contribuinte deverá comunicar ao Fisco, no prazo de trinta dias, qualquer alteração que o exclua da isenção ou incidência, sob pena de aplicação da sanção prevista no § 2º, do artigo 185.~~

(Terceira redação do art. 184 e §§ 1º e 2º acrescentados pelo art. 2º da LC 1.943/05)

Art. 184 - As isenções deverão ser requeridas pelos contribuintes que se encontram nas condições previstas nos artigos 160, 161, deste código, para cada exercício, com os documentos exigidos pela legislação, no prazo legal de impugnação da notificação fiscal de lançamento, sob pena de preclusão.

§ 1º - Na hipótese do Fisco ser induzido a erro, por ato omissivo ou comissivo e ainda através de informações inverídicas prestadas pelo contribuinte, o IPTU será lançado com multa de 2% (dois por cento), do "quantum" devido da exação, com juros de mora diário de 0.33%, até no máximo de 20%, sem prejuízo da sanção penal correspondente, mediante comunicação ao órgão competente.

§ 2º - O contribuinte deverá comunicar ao Fisco, no prazo de trinta dias, qualquer alteração que o exclua da isenção ou incidência, sob pena de aplicação da sanção prevista no § 2º, do artigo 185.

(Quarta redação do art. 184 dada pelo art. 9º da LC 2.135/06)

~~Art. 185 — O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar isenção.~~

~~§ 1º — A inobservância do disposto neste artigo implicará a perda do benefício.~~

~~§ 2º — No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com o acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações cabíveis.~~

(Revogação do art. 185 dada pelo inciso VII, do art. 16, da LC 1.279/01)

Art. 185 - O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil de janeiro, qualquer alteração quanto ao preenchimento dos requisitos e condições para o gozo da isenção, independentemente da permanente fiscalização.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará a perda do benefício.

§ 2º - No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com o acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

§ 3º - As diferentes classes de contribuintes serão convocadas a demonstrar o atendimento aos requisitos de concessão da isenção na conformidade do regulamento.

§ 4º - A isenção cessa no momento que se dê o não cumprimento dos seus requisitos.

(Nova Redação do caput do art. 185, dos §§ 2º e 3º e acréscimo do § 4º, dados pelo art. 3º da LC 1.943/05, mantida a revogação do § 1º).

~~Art. 186 — Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto devido por assalariados em geral, inclusive servidores públicos, que percebam mensalmente salário não superior a 2 (dois) salários mínimos e possuam um único prédio onde residam.~~

~~Parágrafo único. A comprovação das condições previstas neste artigo será feita através de Carteira Profissional, carnet do órgão de previdência, contra cheque ou comprovante de depósito bancário.~~

(Primeira redação do art. 186 dada pela Lei 2.415/70)

~~Art. 186 — Ficam concedidas as seguintes isenções e reduções no imposto predial:~~

~~I — Os prédios residenciais (casas) das categorias rústicas, operárias e populares, com área de até 30m² de construção, ficam isentas do imposto desde que pertencente a contribuintes que possuam se esse imóvel construído;~~

~~II — 50% (cinquenta por cento) de redução no imposto predial sobre os prédios residências (casa) das categorias rústicas, operárias e populares, com área de 31 a 60m², desde que, pertencentes a contribuintes que se possuam esse imóvel residencial;~~

~~III—20% (vinte por cento) de redução no imposto predial, sobre os prédios residenciais com área construída de 61 a 200m² pertencentes a contribuintes que so possuem esse imóvel construído.~~

~~§ 1º. Para efeito deste artigo considera-se como residência o imóvel construído, destinado a moradia de uma família, que se constitui em uma unidade autônoma.~~

~~§ 2º. Os descontos de que trata este artigo so serão concedidos desde que a situação em que eles se aplicam, esteja devidamente registrada nos dados cadastrais da prefeitura até o último dia de exercício anterior a que se refere o lançamento e desde que o tributo seja pago dentro do exercício para o qual foi lançado.~~

~~§ 3º. Para efeito de registro cadastral a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá apresentar o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, bem como o de cessão, se for o caso, devidamente registrados e ainda o cartão de identificação cadastral (cic) do cadastro de pessoa física do proprietário, compromissário comprados ou adquirente, se pessoa física.~~

(Segunda redação do art. 186 dada pelo art. 1º da LC 5.645/89)

~~Art. 186 — Os proprietários de um único imóvel residencial, com área não superior a 30m² de construção, que lhes sirvam de moradia ficam isentos do imposto respectivo.~~

(Terceira redação do caput do art. 186 e renumeração do § 1º para parágrafo único, dados pelo art. 12 da LC 1.279/01)

~~Art. 186 — Os proprietários de um único imóvel residencial, com área não superior a 30m² de construção, que lhes sirvam de moradia ficam isentos do imposto respectivo.~~

(Quarta redação do caput do art. 186 dada pelo art. 7º da LC 1.604/03)

~~Art. 186 — Os proprietários de um único imóvel residencial que estejam amortizando financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou que possuam título devidamente registrado do imóvel, com área construída não superior a 60 m² de construção, que lhes sirvam de moradia e cujo o valor venal não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficam isentos do imposto respectivo.~~

(Quinta redação do caput do art. 186 dada pelo art. 1º da LC 1.945/05)

Art. 186 - Os proprietários de um único imóvel que lhes sirva de residência, e que não possuam outro(s) imóveis no município, que estejam amortizando financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou que possuam título devidamente registrado do imóvel, com área construída não superior a 60 m² de construção, que lhes sirvam de moradia e cujo o valor venal não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficam isentos do imposto respectivo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se como residência o imóvel construído, destinado a moradia de uma família, que se constitui em uma unidade autônoma.

(Quinta redação do caput do art. 186 dada pelo art. 10º da LC 2.135/06)

Subseção IX

Das Reclamações e Recursos

~~Art. 187 — Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra os valores ou quaisquer inexatidões daqueles constantes.~~

~~Parágrafo Único — As reclamações deverão ser formuladas por escrito, mencionando com clareza os objetos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel e serão instituídas desde logo com os documentos e os comprovantes cabíveis.~~

Art. 187 - Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do edital de lançamento poderá o contribuinte impugnar os valores ou quaisquer inexatidões daqueles constantes.

§ 1º - As impugnações deverão ser formuladas através de procedimento administrativo, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel acompanhadas pelos documentos que comprovem o alegado, sob pena de preclusão.

§ 2º - Cada impugnação referir-se-á a um imóvel, somente admitindo-se vários imóveis em uma única impugnação, no caso de loteamentos novos, com identidade de proprietário e razões de pedido.

§ 3º - Nos casos em que a impugnação necessitar de diligência fiscal para constatação da veracidade das alegações do contribuinte e esta for embaraçada por qualquer motivo pelo mesmo, não se concretizando a diligência, será mantido o lançamento fiscal, sendo devida à exação com os acréscimos legais, lavrando-se termo circunstanciado colhendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas."

(Nova redação do art. 187 dada pelo art. 11 da LC 2.135/06).

~~Art. 188 — O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, ou de publicação oficial na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.~~

Art. 188 - A decisão em primeira instância administrativa deverá ser fundamentada e notificada ao reclamante.

(Nova redação art. 188 dada pelo art. 13 da LC 1.279/01)

~~Art. 189 — Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre a matéria fiscal, caberá sempre recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais, excluídos os casos de requerimentos relativos a parcelamento de débitos ajuizados quando a decisão de primeira instância é terminativa.~~

~~Parágrafo Único — O recurso a que se refere este artigo se processará nos termos da Lei nº 1.751/66.~~

(Revogação do art. 189 e seu parágrafo único, dada pelo art. 7º, da LC 1.957/06)

CAPÍTULO V DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 191 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 192 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 193 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 194 - As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Parágrafo Único - Não incorre em qualquer pagamento de taxa, a apresentação e processamento de pedido de Inscrição Municipal, alteração, encerramento, Autorização para Emissão de Notas Fiscais ou protocolização de reclamação ou recurso.

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 194, dado pelo art. 5º da LC 1.942/05)

Art. 195 - As taxas classificam-se:

- I - pelo Exercício Regular do Poder de Polícia;
- II - pela Utilização de Serviços Públicos.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - As Taxas de Licença são compreendidas como taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º. O HABITE-SE é documento essencial para fins de concessão do Alvará de Funcionamento Permanente, admitida a suspensão de sua exigibilidade pela protocolização de seu requerimento e no prazo concedido para sua regularização.

§ 2º. O veículo utilizado no comércio ou serviço ambulante, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, configura, por si, estabelecimento e como tal sujeito à inscrição e alvará de funcionamento.

(Acréscimo dos §§ 1º e 2º, do art. 196, dado pelo art. 2º da LC 2.280/08, republicada no DOM de 22.07.08)

Art. 197 — São taxas de licenças as:

- I — De locação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II — Para o exercício do comércio de feirante, ambulantes ou eventual;
- III — Para exploração dos meios de publicidade;
- IV — Para execução de obras particulares;
- V — Para estacionamento em vias e próprios públicos municipais e circulação de veículos não motorizados;
- VI — Para abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- VII — Para exploração de pedreiras, barreiras ou sabreiras e para extração de areia.

Art. 197 - São Taxas de Licenças as:

- I — de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares — TABELA 02;
- II — de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares — TABELAS 02;
- I - de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares - TABELA 02 e 02-A;
- II - de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares - TABELAS 02 e 02-A;

(Nova redação dos Incisos I e II do art. 197 dada pelo art. 1º da LC 2.130/06)

III - para o exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual - TABELA 02;

IV - para Exploração dos Meios de Publicidade - TABELA 03;

V - para Execução de Obras Particulares- TABELA 04;

VI - para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais - TABELA 05;

VII - para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal-TABELA 06;

VIII - para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para Extração de Areia.

(Acréscimo do inciso VIII, do art. 197, dado pelo inciso X, do art. 1º, da LC 415/94)

(Regulamentação do recolhimento da Taxa de Funcionamento é dada pela LC 1.802/05)

Seção I

Das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares

Subseção I

Da Incidência E Fato Gerador

Art. 198 — A taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador, o exercício, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito seguro, capitalização, agro pecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

Art. 198 - Toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica, está sujeita à Taxa de Licença de Localização e à Taxa de Funcionamento.

§ 1º - A Taxa de Licença de Localização, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre as atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§ 2º - A Taxa de Funcionamento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, vinculados às atividades econômicas exercidas em seu território, dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público.

§ 3º - Incidem, ainda, as taxas:

a) quando a atividade for exercida como comércio ambulante ou feirante, independentemente de preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público;

b) quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou não.

§ 4º - Considera-se estabelecimento ou local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

~~§ 4º - Considera-se estabelecimento ou local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.~~

§ 5º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Funcionamento as casas de caridade e estabelecimentos de fins humanitários.

(Nova redação do art. 198 dada pelo inciso XI, do art. 1º, da LC 415/94)

§ 6º - Ficam isentas da Taxa de Funcionamento as associações assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, as associações e clubes esportivos em atividade comprovada e os sindicatos que atendam as disposições desta lei:

I - para fazer jus à isenção instituída, as associações e clubes esportivos, comprovarão as repartições fazendárias municipais:

a) que são considerados como de Utilidade Pública Municipal;

b) que se encontram filiados, direta ou indiretamente ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos, em âmbito regional ou nacional;

c) que observam os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional;

II - na falta de cumprimento do disposto no inciso I deste parágrafo poderá o benefício da isenção ser suspenso pela autoridade competente.

(Acréscimo dos §§ 5º e 6º, do art. 198, dado pelo inciso XXVI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 523/95)

Art. 199 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões e boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos ao preço público para uso de área de propriedade ou domínio público, quando localizados nestas áreas.

Subseção II

Da Inscrição para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

Art. 200 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença de Localização e à Taxa de Funcionamento, deverão promover suas inscrições como contribuintes, sendo uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

~~Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados e informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização de tributos e fins estatísticos.~~

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de prestação de serviços referidos neste artigo apresentarão, ainda, anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos à correta fiscalização de tributos e fins estatísticos.

(Nova redação do parágrafo único, do art. 200, dada pelo inciso XII, do art. 1º, da LC 415/94)

Art. 201 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 202 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

§ 2º - Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte.

~~Art. 203 - a inscrição somente completará, após concedido o alvará de Licença e Funcionamento.~~

Art. 203 - A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença de Localização.

(Nova redação do art. 203 dada pelo inciso XIII, do art. 1º, da LC 415/94)

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares através do seu setor competente.

~~Art. 204 - O alvará terá validade por (três) anos, e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.~~

Art. 204 - O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fôra expedido, inclusive, quando ao estabelecimento seja dado destinação diversa.

(Nova redação do art. 204 dada pelo inciso XIV, do art. 1º, da LC 415/94)

(A regulamentação da concessão do Alvará de Licença de Localização é dada pelo LC 415/94 e Dec. 042/95).

Parágrafo Único - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

~~Art. 205 - Se no prazo de validade do alvará houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o Alvará de Licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.~~

~~§ 1º - A substituição do alvará não implica em prorrogação do prazo de validade de alvará expedido.~~

~~§ 2º - É obrigatório, a pedido de nova vistoria a expedição de novo alvará, sempre que houver a alteração do ramo de atividade, e inclusive, a adição do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.~~

Art. 205 - Se houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração de atividade ou de endereço, ou mudança de razão social, substituir-se-á o Alvará de Licença de Localização por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

Parágrafo Único - É obrigatório o pedido de Certidão de Atividade e expedição de novo alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.

(Nova redação do caput do art. 205 e supressão dos §§ 1º e 2º com acréscimo do § único, dada pelo inciso XV, do art. 1º, da LC 415/94)

Art. 206 - O alvará será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e conterá:

~~a) Denominação de Alvará de Licença e Funcionamento;~~

a) denominação de Alvará de Licença de Localização;

(Nova redação da alínea "a", do art. 206, dada pelo inciso XVI, do art. 1º, da LC 415/94)

b) nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;

c) local do estabelecimento;

d) ramo do negócio ou atividade;

e) prazo de validade;

f) número da inscrição e número do processo de vistoria;

g) horário de funcionamento requerido;

h) data da emissão e assinatura do responsável.

~~Art. 207 - Vencido o prazo do alvará este será renovado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento, através do requerimento de vistoria, acompanhado do alvará vencido.~~

Art. 207 - A renovação do alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, e inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido, deverá ser feita através de apresentação da Certidão de Atividade, acompanhada do alvará expedido anteriormente, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da alteração processada pelo contribuinte.

(Nova redação do art. 207 dada pelo inciso XVII, do art. 1º, da LC 415/94)

Art. 208 - O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Subseção III

Da Inscrição para o Exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual

Art. 209 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 210 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciado.

§ 2º - No caso de comércio eventual a atividade a ser exercida deve ser requerida, dispensada a apresentação dos documentos referidos neste artigo.

§ 3º - Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem e desmontagem de construções, mesmo que provisória, ou equipamentos que impliquem em segurança ou comodidade dos usuários, dispensando-a se:

a) for exercida em estabelecimento já licenciado e vistoriado;

b) seu exercício depender ou não ter conexão, embora exercida no mesmo local, com atividade que dela dependa conforme disposto neste artigo.

Art. 211 - Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Art. 212 - Não será feito, em hipótese alguma o licenciamento de atividade a menores de 18 (dezoito) anos, sendo, porém, permitido o trabalho destes como empregado ou preposto de ambulante ou feirante, devidamente autorizado, devendo neste caso, apresentar, além dos documentos a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 210, a autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciárias a que estiver sujeito.

Art. 213 - Promovida a inscrição será fornecida ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

Parágrafo Único - Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

~~Art. 214 - O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou do feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado.~~

Art. 214 - O Cartão de Licença do ambulante e o Alvará de Licença de Localização do feirante deverão estar sempre em poder dos mesmos, para serem apresentados aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

(Nova redação do art. 214 dada pelo inciso XXVII, do art. 1º, da LC 523/95)

~~Art. 215 - Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição anualmente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício.~~

Art. 215 - Os ambulantes deverão renovar a Licença anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício.

(Nova redação do art. 215 dada pelo inciso XXVIII, do art. 1º, da LC 523/95)

Art. 216 - A licença de ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 217 - A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 218 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - armas e munições;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - pastéis, doces, balas ou outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Art. 219 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.

Art. 220 - A licença especial para estacionamento em via pública só será concedida pela Administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público, sendo cobrados, neste caso, as taxas em dobro.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 221 - O lançamento da Taxa de Funcionamento é anual ou trimestral, conforme a atividade exercida.

~~Parágrafo único - A Licença de localização e Funcionamento de estabelecimentos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou regulamentares.~~

Parágrafo Único - A Taxa de Funcionamento de estabelecimentos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou regulamentares.

(Nova redação do parágrafo único, do art. 221, dada pelo inciso XXIX, do art. 1º, da LC 523/95)

~~Art. 222 - A taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida a partir do dia 1.º (primeiro) de janeiro de exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:~~

Art. 222 - A Taxa de Funcionamento é devida a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se:

(Nova redação do art. 222 dada pelo inciso XXX, do art. 1º, da LC 523/95)

a) a atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração do mês;

b) a atividade for encerrada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração do mês.

~~Art. 223 - A taxa de Localização e Funcionamento é exigida:~~

Art. 223 - A Taxa de Funcionamento é exigida:

(Nova redação do art. 223 dada pelo inciso XXXI, do art. 1º, da LC 523/95)

I - para os estabelecimentos; em única parcela anual;

II - para os feirantes; lançamento anual dividido em 04 (quatro) parcelas trimestrais;

III - para os ambulantes; lançamento anual ou trimestral quando a licença se referir a determinado período;

IV - atividades eventuais; lançado pelo período de exercício da atividade.

Subseção V

Da Base de Cálculo para os Estabelecimentos

~~Art. 224 - A taxa de Localização e Funcionamento será calculada de acordo com a tabela nº 2 (dois) anexa, não podendo ser inferior a Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros.)~~

~~Art. 224 - A Taxa de Funcionamento será calculada de acordo com a Tabela nº 02 (dois) anexa.~~

(Nova redação do caput do art. 224 dada pelo inciso XXXII, do art. 1º, da LC 523/95)

~~§ 1º - Quando um mesmo estabelecimento for do comércio e indústria serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma destas atividades.~~

~~§ 2º - No caso de estar o estabelecimento comercial sujeito a mais de uma rubrica das previstas na tabela, será devida a contribuição mais elevada.~~

Art. 224 - A Taxa de Localização e Taxa de Funcionamento serão calculadas de acordo com as Tabelas 02 e 02-A, anexas.

§ 1º - No caso de estabelecimento exclusivamente comercial, com mais de uma das atividades previstas na Tabela 02-A, será devida a contribuição mais elevada.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento for de indústria e comércio, não havendo no local instalações próprias para atendimento do público consumidor final ou intermediário, praticando-se, tão somente, os atos jurídicos relativos a venda da própria produção, será considerada apenas a atividade industrial;

§ 3º - No caso de estabelecimento não enquadrado nos demais parágrafos deste artigo mas praticamente de mais de um item das atividades previstas nas Tabelas 02 e 02-A, será devida a soma dos valores correspondentes ao item principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a cada um dos demais."

(Nova redação do art. 224 dada pelo art. 3º, da LC 2.130/06)

Art. 225 - Para funcionar fora do horário normal é devida nova licença de valor igual à prevista na tabela cujo lançamento se fará na mesma época e na forma desta.

Subseção VI

Da Base de Cálculo para o Exercício do Comércio de Feirante, Ambulante ou Eventual

Art. 226 - A taxa é calculada de acordo com a Tabela nº 02 (dois) anexa.

Subseção VII

Da Arrecadação

Art. 227 - A taxa é arrecadada:

- I - para estabelecimento; de uma só vez na forma e prazo fixado;
- II - para feirantes; primeira parcela à boca do cofre no ato da inscrição, e as demais até o último dia do primeiro mês de cada trimestre;
- III - para ambulantes:
 - a) em única parcela anual à boca do cofre, no ato da inscrição, se anual a licença solicitada;
 - b) em parcelas trimestrais, à boca do cofre no ato da inscrição ou renovação, se trimestral a licença solicitada;
- IV - para a atividade ou comércio eventual, em única parcela à boca do cofre, pelo período da licença concedida.

Subseção VIII

Das Infrações

~~Art. 228 — As infrações ao disposto quanto à taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, serão punidas:~~

~~I — com acréscimo de 20% (vinte por cento) nos casos de não pagamento nos prazos regulamentares além dos juros de mora, devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, da correção monetária, das custas e despesas judiciais;~~

~~II — com a multa de 20% (vinte por cento) por salário mínimo vigente no Município e em dobro de reincidência, nos demais casos.~~

Art. 228 - As infrações ao disposto quanto à Taxa de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e similares, serão punidas com multa de 200 (duzentas) UFM's e, em dobro na reincidência.

(Nova redação do art. 228 dada pelo inciso XXXIII, do art. 1º, da LC 523/95)

Seção II

Da Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 229 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Incide, ainda, a Taxa de Licença para Publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 230 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende sempre de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 231 - O pedido de Licença para Publicidade deve ser instruído com a descrição talhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1º - A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, pelo Departamento de Obras e Serviços Particulares, por seu setor respectivo, que informará de acordo com as Posturas Municipais, quanto à segurança, localização, posição e demais características necessárias à utilização do meio de publicidade requerido.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - A publicidade por meio de painéis, deve ser mantida em perfeito estado de conservação sob pena da retirada e inutilizada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Subseção III

Do Lançamento

~~Art. 233 — O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.~~

Art. 233 - O lançamento é diário ou mensal, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

(Nova redação do art. 233 dada pelo inciso XXXIV, do art. 1º, da LC 523/95)

Art. 234 - São contribuintes da taxa:

- I - a pessoa promotora de publicidade;
- II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 235 - A taxa será calculada de conformidade com a Tabela nº 03 (três) anexa.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou os anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção V
Da Arrecadação

~~Art. 236 — A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável:~~

- ~~I — As iniciais no ato da concessão da licença;~~
- ~~II — As posteriores:~~
 - ~~a) — quando anuais, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano;~~
 - ~~b) — quando mensais, até 10 (dez) de cada mês.~~

Art. 236 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia fornecida pela Prefeitura, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês.

(Nova redação do art. 236 dada pelo inciso XXXV, do art. 1º, da LC 523/95)

~~Art. 237 — A publicação efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento do ofício,, vencível em quinze dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:~~

- ~~I — 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;~~
- ~~II — 20% (vinte por cento) na segunda.~~

~~Parágrafo único — Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo somar-se-ão juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, correção monetária, custas e despesas judiciais.~~

Art. 237 - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa no prazo estabelecido no artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, e após o vencimento incidirá multa de mora e juros estabelecidos na legislação vigente.

(Nova redação do art. 237 dada pelo inciso XXXVI, do art. 1º, da LC 523/95)

Art. 238 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 239 - São isentas da taxa:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;
- III - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- IV - tabuletas indicativas de rumo ou direção de estradas;
- V - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;
- VI - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- VII - os cartazes indicativos ou de propaganda colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;
- VIII - tabuletas indicativas, cartazes, letreiros, dísticos ou denominações de atividades, profissões e serviços, referentes às seguintes atividades:
 - a) barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - b) aula particular, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
 - c) alfaiataria e costura;
 - d) sapateiro-remendão;
 - e) fabrico de balas, doces, bolos e salgados.

(Acréscimo do inciso VIII, do art. 239, dado pelo art. 1º da LC 261/93)

~~IX — Placas de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, afixadas onde se exerce a atividade profissional, desde que contenham apenas o nome, a profissão e o número da inscrição no Conselho Regional, por exigência legal, sem qualquer dado de caráter publicitário~~

(Acréscimo do inciso IX, do art. 239, dado pelo art. 1º da LC 1077 de 01/09/00)

~~IX — Placas e letreiros de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, na fachada onde se exerce a atividade profissional, desde que contenham apenas o nome, a profissão, os títulos de especialização e o número da inscrição no Conselho Regional, por exigência legal, sem qualquer dado de caráter publicitário.~~

(Nova redação do inciso IX, do art. 239, dada pela LC 1.345/02)

X - Placas e letreiros de profissionais liberais autônomos ou assemelhados, na fachada onde se exerce a atividade profissional, desde que contenham apenas o nome, a profissão, os títulos de especialização e número de inscrição no Conselho Regional, por exigência legal, sem qualquer dado de caráter publicitário, obedecido o Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

(Revogação do inciso IX e acréscimo do inciso X, do art. 239, dados pela LC 2.124/06)

Art. 240 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção III
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Subseção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 241 - A taxa de aprovação dos projetos arquitetônicos, dos projetos de urbanização de terrenos e de reagrupamento e desmembramento de lotes, bem como a taxa de licença para edificar, e a taxa de licença para urbanização de terrenos tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para a aprovação e o licenciamento obrigatório, assim como a fiscalização relativa à legislação municipal pertinente.

Art. 242 - A aprovação dos projetos e as licenças para sua execução deverão ser previamente solicitadas, mediante requerimento instruído com os elementos e documentos exigidos pela legislação municipal pertinente a cada caso.

Parágrafo Único - Não será fornecida licença para construção, reforma ou obras de qualquer natureza, nem aprovar-se-ão plantas de loteamentos, sem que os engenheiros, construtoras ou empreiteiros responsáveis pelas obras, apresentem à seção competente, ficha de inscrição de contribuinte do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, fornecida pela seção competente da Prefeitura.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 243 - O recibo de pagamento da Taxa de Licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

Parágrafo Único - O protocolo do pedido de aprovação dos projetos servirá como inscrição para as pessoas jurídicas enunciadas no § 2º do artigo 244.

(Acréscimo do parágrafo único, do art. 243, dado pelo inciso XXXVII, do art. 1º, da LC 523/95)

Subseção III

Do Lançamento

Art. 244 - A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, no ato do pedido de aprovação ou de licença.

§ 1º - A expedição do Alvará, visto ou Habite-se em que dela conste a comprovação do pagamento dos tributos exigidos por lei, vincula o funcionário à responsabilidade por tal procedimento.

(Re-numeração do parágrafo Único, do art. 244, para § 1º dada pelo inciso XXXVIII, do art. 1º, da LC 523/95)

§ 2º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Obras Particulares as casas de caridade e estabelecimentos de fins humanitários.

(Acréscimo do § 2º, do art. 244, dado pelo inciso XXXVIII, do art. 1º, da LC 523/95)

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 245 - A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra, de conformidade com a Tabela nº 04 (quatro) anexa.

Art. 246 - A taxa será cobrada:

I - em dobro, quando as obras tenham sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II - em quádruplo, quando as obras tenham sido executadas sem licenças e possa ser conservadas.

§ 1º - Pelas infrações das disposições legais abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - por falta de comunicação para efeito de "Habite-se" ou "Visto de Conclusão": 16,00% do Valor de Referência;

II - por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria": 23,00% do Valor de Referência;

III - por prosseguimento de obra embargada:

a) construção para fins residenciais até 50 m², 0,15% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

b) construção para fins residenciais com mais de 50 m², 0,32% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

c) construção para fins comerciais, industriais e outros fins, 0,65% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

IV - por abertura de arruamento clandestino ou infração deste, multa de 163,00% por infração cometida, além da multa de 0,32% por metro quadrado no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência;

~~V - por ocupação de passeio além de tapume, após recebimento da intimação, multa de Cr\$ 20,00 no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes.~~

V - por ocupação de passeio além do tapume, após o recebimento da intimação, multa de 6,24% no primeiro dia e em dobro nos dias subsequentes, do Valor de Referência.

(Nova redação dos incisos I, II, III, IV e V, do art. 246, dada pelo item 2, do art. 1º, da Lei 3.892/80)

§ 2º - Na hipótese do inciso V deste artigo, sem prejuízo da multa cabível, será o material apreendido e leiloado, facultada, porém, a sua liberação dentro do prazo de 15 (quinze) dias da sua apreensão, mediante o pagamento do custo da remoção.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 247 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para circulação todos os veículos não motorizados, bem como à taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço estacionados nas vias públicas ou próprios públicos municipais.~~

Art. 247 - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais de todos os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviços estacionados nas vias públicas ou próprios públicos municipais.

(Nova redação do art. 247 dada pelo inciso XVIII, do art. 1º, da LC 415/94)

Parágrafo Único - Estão excluídos da taxa de licença para circulação de veículos não motorizados:

I - os veículos de propulsão humana que se destinam ao transporte de pessoas inválidas;

II - os veículos de tração animal, pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

III - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 248 - O contribuinte deve fazer sua inscrição preenchendo guia própria, no ato do licenciamento.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 249 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial ou sua renovação anual, entre os dias 1º (primeiro) de abril a 30 (trinta) de maio.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

~~Art. 250 - A taxa será devida de acordo com a tabela anexa:~~

~~§ 1.º - Mediante exibição da carteira profissional ou carteira funcional, os trabalhadores, e os servidores públicos, inclusive autárquicos, terão descontos de 50% (cinquenta por cento) na taxa de licença para circulação de veículos, benefício exclusivamente aplicada às bicicletas de passeio.~~

~~§ 2.º - o licenciamento "ex officio" será procedido com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa e o infrator não poderá gozar do benefício estabelecido no parágrafo primeiro, deste artigo.~~

~~§ 3.º - A liberação do veículo apreendido será concedida, após o pagamento da taxa, acrescida de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cobrança das despesas de apreensão e transporte.~~

~~§ 4.º - Os veículos sujeitos ao licenciamento para estacionar, serão obrigados a manter visível o respectivo alvará.~~

Art. 250 - A Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais será devida de acordo com a Tabela nº 05 (cinco) anexa.

Parágrafo Único - Os veículos sujeitos ao licenciamento para estacionar serão obrigados a manter visível o respectivo alvará.

(Nova redação do art. 250 dada pelo inciso XIX, do art. 1º, da LC 415/94)

Seção V

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 251 - A Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal, tem como fato gerador o abate de gado para o consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal.

Parágrafo Único - A exigência da taxa não atinge o abate em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 252 - O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guia própria, em nome do contribuinte ou responsável.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 253 - A taxa é lançada no ato da concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único - O lançamento "ex-officio" será procedido com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 254 - A taxa calcula-se de acordo com a Tabela nº 06 (seis) anexa.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para Extração de Areia

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 255 - Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras e para a Extração de Areia o licenciamento obrigatório desses atos, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependam de autorização do Governo Federal, na forma da legislação aplicável.

Subseção II
Da Inscrição

Art. 256 - A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior, somente poderão fazer-se mediante prévia licença da Prefeitura.

Subseção III
Do Lançamento

Art. 257 - O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do contribuinte ou responsável, na seguinte conformidade:

- I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;
- II - os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 (quinze) dias de janeiro de cada ano.

Subseção IV
Da Base de Cálculo

~~Art. 258 - A taxa calcula-se à razão de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.~~

Art. 258 - A taxa calcular-se-á à razão de 1 (um) Valor de Referência a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205/75, por ano ou fração deste.

(Nova redação do art. 258 dada pelo art. 3º, da Lei 3.547/78)

Art. 259 - A inobservância do disposto quanto à taxa punir-se-á:

~~I - No caso da falta de licença, em multa no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;~~

~~II - No caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), por dia de retardamento;~~

~~III - Nos demais casos, com multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).~~

I - no caso de falta de licença, em multa no montante de 1 (um) Valor de Referência a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - no caso do não cumprimento da notificação para reposição do terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de 1/2 Valor de Referência a que se refere o artigo anterior, por dia de retardamento;

III - nos demais casos, com multa no montante de 1/2 Valor de Referência a que se refere o artigo anterior.

(Nova redação dos incisos I, II e III, do art. 259, dada pelo art. 4º da Lei 3.547/78)

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 260 - A taxa é arrecadada adiantadamente à boca do cofre, de conformidade com o artigo 245.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 261 - As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos compreendem:

- ~~I - Taxa de Expediente;~~
- ~~II - Taxa de Limpeza Pública;~~
- ~~III - Taxa de Conservação de vias e logradouros;~~
- ~~IV - Taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar.~~

I - Taxa de Expediente - TABELA 07;

II - Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar;

III - Taxa de Execução de Muros e Passeios;

IV - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios.

(Nova redação dos incisos I, II, III e IV, do art. 261, dada pelo inciso XX, do art. 1º, da LC 415/94)

Seção I
Da Taxa de Expediente

Subseção I
Da Incidência e Fato Gerador

~~Art. 262 - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: Certidões, Atestados, certificados, alvarás, Averbações, Autenticações, Busca, Registros e Anotações e outros de qualquer natureza.~~

Art. 262 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis, ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registros e anotações, e, ainda, a extração de cópias reprográficas de documentos e papéis por quaisquer meios, e outros de qualquer natureza.

(Nova redação do art. 262 dada pelo inciso XXI, do art. 1º, da LC 415/94)

Parágrafo Único - Não incide a taxa de apresentação ou expedição de atos em que o interessado direto sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos e, ainda, o funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente a seu cargo, para instruir processo.

Subseção II**Da Base de Cálculo**

Art. 263 - A taxa é exigida do requerente ou o interessado no ato municipal, de conformidade com a Tabela nº 07 (sete), anexa.

Subseção III**Da Arrecadação**

Art. 264 - A arrecadação da Taxa de Expediente é feita à boca do cofre:

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;

II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º - A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

Seção II**Da Taxa de Limpeza Pública**

~~Art. 265 — A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar ou ambos, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.~~

(Revogação do art. 265 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 266 — Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.~~

(Revogação do art. 266 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 267 — A taxa é devida;~~

~~I — pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade de imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição;~~

~~II — Pelos feirantes, no exercício de suas atividades em cada feira;~~

~~III — Pelos ambulantes, quando autorizados a estacionar, no exercício de suas atividades em cada dia.~~

(Revogação do art. 267 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 268 — A taxa será exigida:~~

~~I — nos casos previstos no inciso I do artigo anterior;~~

~~A partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços;~~

~~II — Nos casos dos incisos II e III do artigo anterior, a partir da data em que for devida a Licença de Localização e Funcionamento e, sua exigibilidade cessará a partir do primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que seja cancelada ou cassada a licença para exercício da atividade do contribuinte.~~

(Revogação do art. 268 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 269 — A taxa é calculada na seguinte conformidade:~~

~~I — à razão de Cr\$ 0,20 (vinte centavos), por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo anterior, inciso I, para os imóveis não edificados;~~

~~II — à razão de Cr\$ 0,30 (trinta centavos), por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo anterior, inciso I, para os imóveis edificados;~~

~~III — à razão de Cr\$ 0,01 (hum centavo), por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro, nos casos dos incisos II e III do artigo 267.~~

~~§ 1º — Para os contribuintes do imposto predial, que incida sobre imóveis ocupados, no todo ou em parte, por bares, hotéis, restaurantes, padarias, quitandas e cortiços, a taxa de limpeza pública será lançada com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).~~

~~§ 2º — A taxa sofrerá redução de 50 (cinquenta por centos) nos casos de imóveis pertencentes ao patrimônio de instituições de assistência social, culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa, bem como templos religiosos, desde que não estejam locados a terceiros e exclusivamente quando estejam sendo utilizados diretamente em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.~~

~~§ 3º — Para efeito de cálculo desta taxa, fica estabelecido o teto de 1.000 m²~~

(Revogação do art. 269 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 270 — A taxa é arrecadada pelo DURSARP, na forma e prazo determinados no regulamento e constantes do aviso de lançamento.~~

(Revogação do art. 270 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

Seção III**Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros**

~~Art. 271 — A taxa de Conservação de Vias e Logradouros tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados e vias e logradouros, situados dentro da zona urbana do Município, mantida pela Prefeitura.~~

(Revogação do art. 271 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 272 — Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária urbana.~~

(Revogação do art. 272 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 273 — A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, quando fronteira ao imóvel exista pavimentação.~~

(Revogação do art. 273 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 274 — A taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der a conclusão da pavimentação da via ou logradouro, ou trechos destes.~~

~~(Revogação do art. 274 dada pelo art. 2º da LC 97/91)~~

~~Art. 275 — A taxa é devida à razão de 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do salário mínimo, por metro de testado do imóvel para a via pública pelo serviço.~~

~~(Revogação do art. 275 dada pelo art. 2º da LC 97/91)~~

~~Art. 276 — A taxa é arrecadada pelo DURSARP, na forma e prazo determinados no regulamento e constantes de aviso de lançamento.~~

~~(Revogação do art. 276 dada pelo art. 2º da LC 97/91)~~

Seção IV

Da Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 277 - A Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras da rede de energia elétrica em via, trecho de via ou logradouros.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 278 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 279 - O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão da rede de energia elétrica.

Art. 280 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, a partir do término da obra.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

~~Art. 281 — O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, na proporção da metragem correspondendo à testada ou testadas de cada imóvel, obedecido o seguinte critério:~~

Art. 281 - O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, fiscalização, obedecido o seguinte critério:

(Nova redação do art. 281 dada pelo art. 1º da Lei nº 3.449/78)

I - nos imóveis intermediários será proporcional ao número de metro de frente para a via;

II - nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares de testada;

III - nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:

a) proporcional a 10 (dez) metros, quando essa testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros;

b) proporcional aos metros de que trata a alínea anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta) metros;

IV - nos imóveis de esquina, quando a extensão for simultaneamente, por mais de uma via fronteira, aplica-se o disposto nos incisos II e III.

Subseção V

Da Arrecadação

~~Art. 282 — A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar será arrecadada pelo DURSARP, em até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas.~~

~~§ 1.º — O valor de cada prestação não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.~~

~~§ 2.º — Se, o valor total apurado para lançamento for inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), será pago em uma única vez.~~

Art. 282 - A Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar será arrecadada pelo DURSARP, em até 10 (dez) prestações de igual valor, mensais e consecutivas, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês.

(Nova redação do art. 282 dada pelo art. 2º da Lei 3.449/78)

~~§ 1.º — O valor de cada prestação não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.~~

~~§ 2.º — Se, o valor total apurado para lançamento for inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), será pago em uma única vez.~~

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 4,53% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de prestações em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado esse valor.

§ 2º - Se o valor total apurado for inferior a 6,24% do Valor de Referência, será pago em uma única vez.

(Nova redação dos §§ 1º e 2º, do art. 282, dada pelo item 5, do art. 1º, da Lei 3.892/80)

Seção V

Da Taxa de Execução de Muros e Passeios

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 283 - A Taxa de Execução de Muros e Passeios tem como fato gerador, a construção ou reconstrução, pelo Município, de passeios, muros de fecho, ou ambos, no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouro pavimentado, após 90 (noventa) dias da intimação.

§ 1º - Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pela Prefeitura, atendendo ao interesse público concernente à segurança.

§ 2º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução dos muros ou passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos ou ocasionados pela arborização pública.

Art. 284 - A incidência da Taxa de Execução de Muros e Passeios, não elide a cobrança da Taxa de Expediente correspondente ao fornecimento do alvará de alinhamento, nem o Preço Público referente aos demais custos para a execução do serviço.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 285 - Aproveita para o lançamento da taxa a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

Subseção III

Do Lançamento

~~Art. 286 - O lançamento é efetuado para cada obra executada, e a taxa será exigida até 3 (três) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) reduzindo-se o número de parcelas em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.~~

Art. 286 - O lançamento é efetuado para cada obra executada e a taxa será exigida em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a 16,00% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de parcelas em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.

(Nova redação do art. 286 dada pelo item 6, do art. 1º, da Lei 3.892/80)

Art. 287 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado.

Art. 288 - Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a quota de responsabilidade de cada contribuinte.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 289 - A base de cálculo é o custo total da obra, sendo devida por todos os contribuintes referidos no artigo 288, proporcionalmente às metragens dos serviços executados.

Parágrafo Único - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, a percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 290 - A arrecadação se fará na forma e prazos fixados.

Seção VI

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Subseção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 291 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, em vias, trechos de vias ou logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange ainda, a obra de pavimentação executada em substituição ou complementação, ou ambos, a outra já existente, entendendo-se:

- a) por substituição, quando a nova pavimentação abranja a totalidade da caixa já totalmente pavimentada, por qualquer tipo de pavimentação;
- b) por complementação, quando a nova pavimentação abranja parte da caixa ainda não pavimentada;
- c) por substituição e complementação, quando a nova pavimentação abranja a totalidade da caixa, já parcialmente pavimentada por qualquer tipo de pavimentação.

§ 2º - O disposto nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, aplica-se, também, no caso de alargamento de vias.

Art. 292 - Considera-se obra de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da caixa das vias e logradouros;

II - os trabalhos preparatórios, tais como:

- a) terraplanagem superficial;
- b) cortes e atêrros até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;
- c) preparo e consolidação da base.

Parágrafo Único - Considera-se serviços preparatórios da pavimentação:

I - a colocação de guias e feitura das sarjetas;

II - os trabalhos preparatórios, tais como:

- a) terraplanagem superficial;
- b) cortes e atêrros até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;
- c) preparo e consolidação da base;
- d) bocas de lobo e grade.

Subseção II Da Inscrição

Art. 293 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Subseção III Do Lançamento

Art. 294 - O lançamento é efetuado para cada obra de pavimentação ou serviço preparatório executado.

Parágrafo Único - No caso de simultaneidade de execução de obra de pavimentação e serviços preparatórios, o lançamento é efetuado englobadamente.

Art. 295 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado, a partir do término da obra de pavimentação ou de serviço preparatório.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 296 - O custo do serviço preparatório será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouros beneficiados, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Parágrafo Único - Não se incluirá no custo do serviço preparatório, o das guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros, ou contornando, praças, canais e outras obras de interesse geral.

~~Art. 297 - O custo da obra de pavimentação será dividido entre os contribuintes lindeiros à via, trecho ou logradouro beneficiados, na proporção das testadas dos respectivos imóveis, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.~~

Art. 297 - O custo da obra da pavimentação será dividido entre os contribuintes lindeiros à via, trecho ou logradouros beneficiados, na proporção das testadas dos respectivos imóveis, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

~~Art. 298 - Na substituição de pavimentação como definida no artigo 291, parágrafo primeiro, alínea "a", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, na forma do artigo anterior, deduzido o custo já lançado da pavimentação antiga qualquer que seja o seu tipo.~~

~~Parágrafo Único - Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior como base.~~

Art. 298 - O custo do serviço preparatório, será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouro beneficiados, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Parágrafo Único - Não se incluirá no custo do serviço preparatório, o das guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros, ou contornando, praças, canais e outras obras de interesse geral.

(Nova redação do art. 298 dada pelo art. 8º da Lei 2.849/73)

~~Art. 299 - Na complementação de pavimentação como definida no artigo 291, parágrafo primeiro, alínea "b", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros na proporção das testadas de seus imóveis.~~

Art. 299 - O custo da obra da pavimentação será dividido entre os contribuintes lindeiros à via, trecho ou logradouro beneficiados, na proporção das testadas dos respectivos imóveis, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

(Nova redação do art. 299 dada pelo art. 8º da Lei 2.849/73)

~~Art. 300 - Na substituição e complementação, como definida no artigo 291, parágrafo primeiro, alínea "c", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, deduzido o custo já lançado pela pavimentação parcial anterior qualquer que seja o seu tipo.~~

~~Parágrafo Único - Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior, qualquer que seja o seu tipo, como base.~~

Art. 300 - Na substituição de pavimentação como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "a", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, na forma do artigo anterior, deduzido o custo já lançado da pavimentação antiga qualquer que seja o seu tipo.

Parágrafo único - Não obsta o lançamento utilização da pavimentação anterior como base.

(Nova redação do art. 300 dada pelo art. 8º da Lei 2.849/73)

~~Art. 301 - Na execução de pavimentação em apenas um lado da via, trecho da via ou logradouro, ou ainda, quando se tratar de pista dupla, e, a pavimentação abranja apenas uma das pistas, o custo será suportado pelos contribuintes lindeiros à via, de acordo com o disposto nesta seção.~~

Art. 301 - Na complementação de pavimentação como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "b", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros na proporção das testadas de seus imóveis.

(Nova redação do art. 301 dada pelo art. 8º da Lei 2.849/73)

~~Art. 302 - Não será considerada obra de pavimentação, para qualquer efeito desta lei, os serviços executados com material sílico argiloso ou simples apedregulamento.~~

Art. 302 - Na substituição e complementação, como definida no artigo 293, parágrafo primeiro, alínea "c", o custo da pavimentação nova será suportado pelos contribuintes lindeiros, deduzido o custo já lançado pela pavimentação parcial anterior qualquer que seja o seu tipo.

Parágrafo único - Não obsta o lançamento a utilização da pavimentação anterior, qualquer que seja o seu tipo, como base.

(Nova redação do art. 298, acrescentado parágrafo único, dada pelo art. 8º da Lei 2.849/73)

~~Art. 303 - Da apuração dos custos da pavimentação ou do serviço preparatório, ou ambos, será fixado Edital contendo o custo total da obra, os nomes dos contribuintes lindeiros sujeitos à tributação, as metragens de frente, o valor médio por metro linear e o total de cada unidade beneficiada.~~

Art. 303 - Na execução de pavimentação em apenas um lado da via, trecho da via ou logradouro, ou ainda, quando se tratar de pista dupla, e, a pavimentação abranja apenas uma das pistas, o custo será suportado pelos contribuintes lindeiros à via, de acordo com o disposto nesta seção.

(Nova redação do art. 303 dada pelo art. 8º da Lei 2.849/73)

Subseção V Da Arrecadação

~~Art. 304 — A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios será arrecadada pelo DURSARP, em 08 (oito) prestações trimestrais, com o acréscimo da taxa de administração e juros de 1% (um por cento) ao mês.~~

Art. 304 – Não será considerada obra de pavimentação, para qualquer efeito desta lei, os serviços executados com material sílico-argiloso ou simples apedregulamento.

(Nova redação do Caput do art. 304 dada pelo art. 8º, da Lei 2.849/73).

~~Parágrafo único — O valor de cada parcela não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), reduzindo-se o número de parcelas, se necessário, para manter esse valor mínimo.~~

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 6,24% do Valor de Referência, reduzindo-se o número de parcelas, se necessário, para manter esse valor mínimo.

(Nova redação do parágrafo único do art. 304 dada pelo art. 1º, item 7, da Lei 3.892/80).

~~Art. 305 — É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias da afixação do Edital, com a redução, nesse caso, da taxa de serviço para 10% (dez por cento).~~

Art. 305 – Da apuração dos custos da pavimentação ou do serviço preparatório, ou ambos, será afixado Edital contendo o custo total da obra, os nomes dos contribuintes lindeiros sujeitos à tributação, as metragens de frente, o valor médio por metro linear e o total de cada unidade beneficiada.

(Nova redação do art. 305 dada pelo art. 8º da Lei 2.849/73)

(Fundo Municipal de Pavimentação criado pela Lei nº 5.772/90)

Seção VII

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

~~Art. 306 — A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a conservação mantida pela Prefeitura dos leitos, pavimentados ou não, de estradas municipais, situados na Zona Rural do Município.~~

(Revogação do art. 306 dada pelo art. 2º, da LC 415/94)

~~Art. 307 — A inscrição será promovida com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração de inscrição.~~

(Revogação do art. 307 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 308 — A taxa é lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir.~~

(Revogação do art. 308 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 309 — A exigência da taxa independe de cumprimento de quaisquer legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

(Revogação do art. 309 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 310 — Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquertítulo.~~

(Revogação do art. 310 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 311 — A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável, de acordo com a inscrição regularmente promovida.~~

~~§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.~~

~~§ 2º O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome da enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.~~

~~§ 3º Na hipótese de existência no condomínio de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.~~

(Revogação do art. 311 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 312 — O lançamento da taxa será distinto para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.~~

~~Parágrafo único — Para os efeitos desta taxa, considera-se unidade autônoma, toda parte do solo, susceptível de limitação física ou jurídica independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, os lotes nos loteamentos aprovados ou não.~~

(Revogação do art. 312 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 313 — A taxa é exigida de conformidade com a tabela 8 (oito), anexa à presente lei.~~

(Revogação do art. 313 revogado pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 314 — o pagamento da taxa é efetuado em única parcela, na forma e prazos fixados.~~

~~Parágrafo único — O cadastramento, lançamento e arrecadação da taxa serão feitos diretamente pelo D.E.R.M.U.R.P.~~

(Revogação do art. 314 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

Seção VIII

Da Taxa de Iluminação de Logradouros Públicos

~~Art. 315 — A taxa de iluminação de logradouros públicos tem como fato gerador a disponibilidade e o uso de iluminação elétrica mantida pela Prefeitura na zona urbana, e incidirá sobre os imóveis localizados nos logradouros efetivamente beneficiados pelo serviço.~~

(Revogação do art. 315 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 316 — Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.~~

(Revogação do art. 316 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 317 — A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos, e será lançada com o imposto que couber.~~

(Revogação do art. 317 dada pelo art. 2º da LC 415/94)

~~Art. 318 — São isentos da taxa de iluminação:~~

- ~~a) — os imóveis pertencentes ao patrimônio público, beneficiados pela imunidade tributária;~~
- ~~b) — os templos de qualquer culto.~~

(Revogação do art. 318 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 319 — A taxa é devida à razão de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro de testada do imóvel para via pública, efetivamente servida por iluminação.~~

~~Parágrafo único — Os imóveis destinados à utilização, por estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, terão a taxa reduzida a 50% (cinquenta por cento).~~

(Revogação do art. 319 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 320 — A taxa é arrecadada juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, na forma e prazo constantes do respectivo aviso de lançamento, em parcelas trimestrais e isoladamente se não devida aquele.~~

(Revogação do art. 320 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

Seção IX

Da Taxa de Prevenção de Incêndio e Salvamento

~~Art. 321 — A taxa de prevenção de incêndio e salvamento tem como fato gerador a disponibilidade e o uso do serviço de extinção de incêndio e salvamento, mantido pelo Município em convênio com o Estado, e incidirá sobre os prédios situados na zona urbana, e sobre os que estiverem sujeitos ao imposto predial urbano.~~

(Revogação do art. 321 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 322 — Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para o lançamento do imposto sobre a propriedade predial.~~

(Revogação do art. 322 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 323 — A taxa é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de prédios urbanos, ou sujeitos ao lançamento do imposto predial urbano, e será lançada juntamente com este, quando devido, e isoladamente, se ocorrer isenção do imposto.~~

(Revogação do art. 323 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 324 — Estão isentos da taxa de prevenção de incêndio e salvamento:~~

- ~~a) — os imóveis pertencentes ao patrimônio público, beneficiados com imunidade relativamente a imposto;~~
- ~~b) — os templos de qualquer culto.~~

(Revogação do art. 324 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 325 — A taxa é devida à razão de Cr\$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado de área construída, com o teto de 1.000m² (um mil metros quadrados).~~

(Revogação do art. 325 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

~~Art. 326 — A taxa é arrecadada juntamente com o imposto respectivo, quando devido, ou na forma e prazo constantes do respectivo aviso de lançamento, sempre em parcelas trimestrais~~

(Revogação do art. 326 dada pelo art. 2º da LC 97/91)

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única

Disposições Gerais

~~Art. 327 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização, imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:~~

- ~~I — Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos; inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;~~
- ~~II — Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias, logradouros públicos bem como as instalações de esgotos pluviais ou sanitários.~~
- ~~III — Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;~~
- ~~IV — Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;~~
- ~~V — Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para o desenvolvimento paisagístico.~~

(Revogação do art. 327 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 328 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição deverá:~~

- ~~I — Publicar previamente os seguintes elementos:~~
 - ~~a) Memorial descritivo de projeto;~~
 - ~~b) Orçamento do custo da obra;~~

- c) Determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II — Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º — Por ocasião dos respectivos lançamentos, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 329 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

(Revogação do art. 329 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 330 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I — Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II — Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

(Revogação do art. 330 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 331 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento inclusive juros não excedentes de doze por cento (12%) ao ano sobre o capital empregado.

(Revogação do art. 331 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 332 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

(Revogação do art. 332 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 333 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributária, somente se autorizará quando do domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

(Revogação do art. 333 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 334 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

(Revogação do art. 334 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 335 — Para efeito de cálculo o lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

(Revogação do art. 335 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 336 — Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

(Revogação do art. 336 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 337 — Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

(Revogação do art. 337 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 338 — No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

(Revogação do art. 338 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 339 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

(Revogação do art. 339 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 340 — As obras a que se refere o número II do artigo 325 quando julgadas de interesse público, se poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º — A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

(Revogação do art. 340 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

Art. 341 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo no edital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

~~§ 4º — Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras no plano ordinário.~~

~~§ 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.~~

~~§ 6º — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido neste artigo, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos na conformidade do disposto nesta lei.~~

(Revogação do art. 341 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 342 — As impugnações, reclamações, e os recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito, de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.~~

~~Parágrafo único — Se procedente a impugnação, reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.~~

(Revogação do art. 342 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 343 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, e juros de oito por cento (8%), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a um (1) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.~~

~~Parágrafo único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos juros correspondentes.~~

(Revogação do art. 343 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 344 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.~~

(Revogação do art. 344 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 345 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com os títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos em virtude da qual foi lançado.~~

(Revogação do art. 345 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 346 — Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.~~

(Revogação do art. 346 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 347 — Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.~~

~~§ 1º — O Prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários à aplicação d contribuição de melhoria.~~

~~§ 2º — As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.~~

(Revogação do art. 347 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

~~Art. 348 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Capítulo.~~

(Revogação do art. 348 dada pelo art. 32 da Lei 4.663/85)

TÍTULO II

DAS RENDAS

Art. 349 - As rendas se constituem de receitas que dependem ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º - A expressão "outras receitas" referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independem da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO I

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 350 - Outras receitas se constituem:

I - Da receita patrimonial provenientes de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamento e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - De receita industrial proveniente de :

- a) ~~Receitas de serviços Públicos;~~
- a) receitas de serviços públicos;

(Nova redação da alínea "a", do inciso II, do art. 350, dada pelo inciso XXII, do art. 1º, da LC 415/94)

III - De transferências correntes provenientes de:

- a) cota-parte do Imposto Sobre a Propriedade Rural;
- b) produto de Arrecadação do Imposto sobre Rendas e proventos de qualquer natureza que de acordo com a Lei Federal o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

- c) cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- d) cota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) cota-parte de impostos estaduais ou da União provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) cota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos e de contribuições diversas;
- ~~g) Cota parte do imposto sobre circulação de mercadoria.~~
- g) participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

(Nova redação da alínea "g", do inciso III, do art. 350, dada pelo inciso XXII, do art. 1º, da LC 415/94)

IV - De receitas de capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos;

V - De receitas diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, regulamentos, contratos, convênios, multas de mora, correção monetária e juros;
- b) receita de exercício anterior;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

Art. 351 - Na efetivação das receitas referidas neste Capítulo, quando dependam da atividade do Poder Público para a sua consecução, aplica-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 352 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos nesta lei como taxas.

§ 1º - Para a fixação de preços, observar-se-á:

- a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Art. 353 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e, o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 354 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; além deste limite a fixação dependerá de lei.

Art. 355 - Os serviços públicos municipais quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Art. 356 - Os preços públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

- ~~a) execução de muros ou passeios;~~

(Revogação da alínea "a" do § 1º, do art. 356, dada pelo art. 18 da Lei 2.849/73).

- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- c) escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vacinação de animais.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domicílio público;
- c) utilizarem espaços próprios municipais a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias, veículos apreendidos.

Art. 357 - A enumeração referida nos parágrafos ao artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída ao sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Art. 358 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Parágrafo Único - A suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos usuários, previstos em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 359 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

DO PROCESSO FISCAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360 - Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questão de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º - No processo fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza exceto a taxa de expediente e preços públicos previstos nesta lei, quando couber.

§ 2º - Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido, ou da quantia da condenação é de 30 (trinta) dias, contados na notificação direta ao contribuinte ou da data em que a lei considera esta notificação, observado o disposto no artigo 41, parágrafo único, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 3º - No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 30 (trinta) dias, caso contrário, não será concedido novo prazo devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

~~Art. 361 - Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para defesa, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento).~~

~~Parágrafo único - Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 30% (trinta por cento) na multa, se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo de recurso.~~

Art. 361 - Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, solicitar parcelamento de débito ou efetuar o recolhimento dentro do prazo assinalado para defesa em 1ª Instância, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Apresentada, no prazo legal, a defesa em 1ª Instância, a multa sofrerá redução de 30% (trinta por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contados da data da notificação do Auto de Infração e imposição de multa, até o prazo estabelecido no artigo 147.

(Nova redação do art. 361 dada pelo inciso XXXIX, do art. 1º, da LC 523/95)

TÍTULO II

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 362 - O Processo Fiscal será iniciado:

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da Administração, quando dispensada àquele;

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 363 - Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - A lavratura do auto será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º - O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo cópia ao contribuinte.

§ 3º - As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 364 - Da lavratura do auto, intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusos os tendentes à regularização da situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

Parágrafo Único - A intimação prevista neste artigo, é feita pela repartição competente, quando:

a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;

b) o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 365 - Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da Administração com base nos elementos que possuir os quais evidenciam a infração.

Parágrafo Único - Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

(O assunto, referido no art. 365, é tratado pelo § 2º, do art. 2º, da LC 94/91; Dec. 234/95; Dec. 301/95; Dec. 008/96)

Art. 366 - A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora do prazo, somente será aceita após prova pelo contribuinte do pagamento de multa a que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

~~Art. 367 - Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer reclamação ao Prefeito, contra lançamento de qualquer tributo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado deste.~~

~~§ 1º - Apresentada a reclamação, os órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda deverão se pronunciar circunstanciadamente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é dado prazo máximo:~~

~~I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;~~

~~II - de 8 (oito) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documentos da própria unidade administrativa.~~

~~§ 2º - Será de 30 (trinta) dias, o prazo para a apresentação de reclamações contra multas fiscais.~~

(Revogação do art. 367 dada pelo art. 5º, LC 1.497/03)

(O prazo para interposição de recurso é de 30 dias a teor do art. 156 do Dec. 3021/94).

TÍTULO III

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

~~Art. 368 - Da decisão da primeira instância, dentro do prazo previsto no artigo 360, § 2º, caberá recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais, nos termos da Lei nº 1.751/66.~~

(Revogação do art. 368 dada pelo art. 1º da LC 1.957/06)

TÍTULO IV

DO PROCESSO RELATIVO ÀS DEMAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 369 - As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite disposto neste livro obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 370 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias decorridos, excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 371 - O exercício para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil.

Art. 372 - Ficam aprovadas as Tabelas de nºs 01 a 07, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nela previstos.

Art. 373 - O aviso-recibo de débito, terá efeito de notificação de lançamento, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 305.

~~Art. 374 - Os valores estipulados em cruzeiros nas tabelas anexas a este Código, bem como os estabelecidos em seu texto, serão atualizados pelo Executivo, para vigorarem a partir do mês de janeiro de cada ano, segundo os últimos coeficientes aprovados pelo órgão federal competente, para correção monetária dos débitos fiscais, desprezando-se as frações de dezenas de cruzeiros.~~

(Art. 374 revogado pelo art. 3º da Lei 3.892/80)

~~Art. 375 - A correção monetária dos débitos fiscais será calculada segundo os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, para correção monetária dos débitos fiscais, desprezando-se as frações de dezenas de cruzeiros.~~

Art. 375 - A atualização do valor dos débitos fiscais, a aplicação de multas moratórias, juros de mora, bem como a aplicação de outras cominações legais, serão calculados segundo a metodologia e coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

(Re-instituição do art. 375, conforme redação do inciso LV do art. 1º, da LC 523/95, dada pela LC 615/96)

Art. 376 - O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por exercício, e, referentes, a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão de lançamentos já efetivados se fará em única parcela.

Art. 377 - Na execução de obras públicas susceptíveis de cobrança de tributo a título de Contribuição de Melhoria para a sua arrecadação, o Executivo regulamentará as disposições contidas no Capítulo VIII, Título I, do Livro II, não estando sujeitas à tributação àquele título, as obras cujos lançamentos são previstos nesta lei como taxas.

Art. 378 - Das certidões relativas à situação de qualquer imóvel constarão sempre os débitos referentes a taxas ainda que não exigível, circunstância essa que também deverá ser declarada na certidão.

Art. 379 - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito fiscal transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por elas o alienante.

Art. 380 - Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas matéria tributária, poderão submetê-la à Prefeitura, mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente relativa à consulta.

Parágrafo Único - Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à hipótese consultada.

Art. 381 - As respostas às consultas:

I - dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo, prorrogáveis a critério da Administração, por igual prazo;

II - não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso específico do consultante.

~~Art. 382 - Para efeito de cobrança de tributos entender-se-á como valor do salário mínimo aplicável, o valor do salário mínimo regional vigente em 31 de dezembro do exercício anterior ao da incidência tributária.~~

Art. 382 - Para efeito de cobrança de tributos entender-se-á como Valor de Referência aplicável aquele a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 6.205/75, vigente em 31 de dezembro do exercício anterior ao da incidência tributária.

(Nova redação do art. 382 dada pelo item 11, do art. 1º, Lei 3.892/80)

Art. 383 - Nos casos omissos do presente Código serão aplicados supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostas pela União para os casos da espécie.

Art. 384 - O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias, nos casos em que necessária a alteração dos regulamentos vigentes.

Art. 385 - Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei.

Art. 386 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.874, de 30 de dezembro de 1.966.

LISTA DE SERVIÇOS - 2003

Estabelecida no Anexo I ao art. 94 da Lei 2.415/70, conforme art. 6º da LC 1.428/02.

SERVIÇOS TRIBUTADOS ESPECIFICAÇÃO	(%)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	2
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	2
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	2
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5
7. Médicos veterinários ...	4
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	4
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais .	4
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	4
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres .	4
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo .	5
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais .	4
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5
17. Incineração de resíduos quaisquer	5
18. Limpeza de chaminés	4
19. Saneamento ambiental e congêneres	5
20. Assistência técnica	4
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres .	2
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .	2
26. Traduções e interpretações	2
27. Avaliação de bens	2
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres .	4
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	4
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	4
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
32. Demolição.	2
33. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	2
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	4
35. Florestamento e Reflorestamento	4
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	4
37. Paisagismos, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	4
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	4
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres .	4
41. Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	4
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	4

43. Administração de fundos mútuos	4
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privadas .	3
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	3
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária .	3
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring").	3
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3
50. Despachantes	3
51. Agentes da propriedade industrial	3
52. Agentes da propriedade artística ou literária	3
53. Leilão	4
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	4
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5
59. Diversões públicas:	
a) Cinemas	2
b) "Taxis-dancings" e congêneres	5
c) Bilhares, boliches, corridas de animais ou outros jogos.	10
d) Exposições, com cobrança de ingressos.	5
e) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	5
f) Jogos eletrônicos	10
g) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5
h) Execução de música individualmente ou por conjuntos	5
i) Parques de diversão, aquáticos e congêneres.	5
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
62. Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes"	4
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	4
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem .	4
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	4
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	4
68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	4
69. Recondicionamento de motores (o valor da peça fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	4
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	4
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	4
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	4
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	4
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	4
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	4
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.	4
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5
79. Funerais	5
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3
81. Tinturaria e lavanderia	4

82. Taxidermia	3
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação).	3
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	3
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5
87. Advogados	2
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos .	2
89. Dentistas.	2
90. Economistas.	2
91. Psicólogos	2
92. Assistentes Sociais	2
93. Relações públicas	2
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).	10
96. Transporte de natureza estritamente municipal (exceto veículos de tração animal)	3
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município	5
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	5
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3
100. Fornecimento de serviços qualificados ou não, não inseridos nos demais itens:	
a) Serviços de natureza braçal	4
b) Demais serviços qualificados, inclusive os de nível superior .	2
101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais	5

LISTA DE SERVIÇOS – 2004

Estabelecida no Anexo I ao art. 94 da Lei 2.415\70, conforme redação do art. 3º da Lei 1.611\03

DOM 29.12.03

SERVIÇOS TRIBUTADOS – ESPECIFICAÇÃO – ITENS E SUBITENS	(%)	VALOR EXPRESSO EM REAIS (R\$)
1 – Serviços de informática e congêneres		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	R\$ 336,00
1.02 – Programação.	5	R\$ 336,00
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5	R\$ 336,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	R\$ 336,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	R\$ 336,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5	R\$ 336,00

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	R\$ 336,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	R\$ 336,00
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	R\$ 336,00
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01 – (VETADO)	-	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01 – Medicina e biomedicina.	2	R\$ 336,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	R\$ 336,00
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2	R\$ 336,00
4.05 – Acupuntura.	2	R\$ 336,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	R\$ 336,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2	R\$ 336,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	R\$ 336,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	R\$ 336,00
4.10 – Nutrição.	2	R\$ 336,00
4.11 – Obstetrícia.	2	R\$ 336,00
4.12 – Odontologia.	2	R\$ 336,00
4.13 – Ortóptica.	2	R\$ 336,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	2	R\$ 336,00
4.15 – Psicanálise.	2	R\$ 336,00
4.16 – Psicologia.	2	R\$ 336,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2	R\$ 336,00

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4	R\$ 268,80
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	R\$ 134,40
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4	R\$ 268,80
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4	R\$ 268,80
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4	R\$ 268,80
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	R\$ 336,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	R\$ 134,40
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4	R\$ 336,00
7.04 – Demolição.	2	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	R\$ 268,80
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4	R\$ 134,40
7.08 – Calafetação.	4	R\$ 134,40
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	R\$ 134,40
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	R\$ 268,80
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	R\$ 268,80
7.14 – (VETADO)	-	
7.15 – (VETADO)	-	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	4	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	R\$ 336,00
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4	R\$ 336,00

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	R\$ 336,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	R\$ 336,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	R\$ 268,80
9.03 – Guias de turismo.	3	R\$ 268,80
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	R\$ 336,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	R\$ 336,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	R\$ 268,80
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	R\$ 268,80
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2	R\$ 268,80
10.06 – Agenciamento marítimo.	3	R\$ 336,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	3	R\$ 336,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	R\$ 336,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	R\$ 268,80
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2	R\$ 268,80
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	R\$ 134,40
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	R\$ 134,40
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5	
12.02 – Exibições cinematográficas.	2	
12.03 – Espetáculos circenses.	5	
12.04 – Programas de auditório.	5	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	
12.10 – Corridas e competições de animais.	5	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	
12.12 – Execução de música.	5	R\$ 268,80
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01 – (VETADO)	-	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4	R\$ 134,40
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4	R\$ 134,40
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4	R\$ 268,80
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	R\$ 268,80
14.02 – Assistência técnica.	4	R\$ 268,80
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	R\$ 268,80
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4	R\$ 268,80
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4	R\$ 268,80
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	R\$ 268,80
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4	R\$ 268,80
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4	R\$ 268,80
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4	R\$ 268,80
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	4	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4	R\$ 268,80
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4	R\$ 268,80
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4	R\$ 268,80
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2,5	R\$ 268,80
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	R\$ 268,80
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4	R\$ 268,80
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	R\$ 336,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	R\$ 336,00
17.07 – (VETADO)	-	

17.08 – Franquia (franchising).	5	
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	R\$ 336,00
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	R\$ 268,80
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4	R\$ 268,80
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4	R\$ 268,80
17.13 – Leilão e congêneres.	4	R\$ 336,00
17.14 – Advocacia.	2	R\$ 336,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	R\$ 336,00
17.16 – Auditoria.	2	R\$ 336,00
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4	R\$ 336,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4	R\$ 336,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	R\$ 336,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	R\$ 336,00
17.21 – Estatística.	5	R\$ 336,00
17.22 – Cobrança em geral.	5	R\$ 268,80
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	R\$ 336,00
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4	R\$ 336,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	
22 – Serviços de exploração de rodovia		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	R\$ 336,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4	R\$ 134,40
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	R\$ 268,80
27 – Serviços de assistência social		
27.01 – Serviços de assistência social.	2	R\$ 336,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	R\$ 268,80
29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2	R\$ 336,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	R\$ 336,00
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3	R\$ 336,00
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4	R\$ 336,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	R\$ 336,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4	R\$ 336,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	R\$ 336,00

36 – Serviços de meteorologia		
36.01 – Serviços de meteorologia.	4	R\$ 336,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	R\$ 336,00
38 – Serviços de museologia		
38.01 – Serviços de museologia.	2	R\$ 336,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4	R\$ 336,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4	R\$ 336,00

LISTA DE SERVIÇOS 2005

Estabelecida no Anexo I ao art. 94 da Lei 2.415\70, conforme redação pelo art. 1º da LC 1.755\04, DOM de 27.10.04, que reduziu as alíquotas dos itens 16.01, 20.01, 20.02 e 20.03 para 2%

1 – Serviços de informática e congêneres.	5
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02 – Programação.	5
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	

4.01 – Medicina e biomedicina.	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2
4.05 – Acupuntura.	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10 – Nutrição.	2
4.11 – Obstetrícia.	2
4.12 – Odontologia.	2
4.13 – Ortóptica.	2
4.14 – Próteses sob encomenda.	2
4.15 – Psicanálise.	2
4.16 – Psicologia.	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4
7.04 – Demolição.	2
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4
7.08 – Calafetação.	4
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14 – (VETADO)	-
7.15 – (VETADO)	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03 – Guias de turismo.	3
10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06 – Agenciamento marítimo.	3
10.07 – Agenciamento de notícias.	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5
12.02 – Exibições cinematográficas.	2
12.03 – Espetáculos circenses.	5
12.04 – Programas de auditório.	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 – Execução de música.	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01 – (VETADO)	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4
14.02 – Assistência técnica.	4
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	4
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque	5

de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	5
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4
17.13 – Leilão e congêneres.	4
17.14 – Advocacia.	2
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16 – Auditoria.	2
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 – Estatística.	5
17.22 – Cobrança em geral.	5
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2
22 – Serviços de exploração de rodovia	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4
25 – Serviços funerários	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27 – Serviços de assistência social	
27.01 – Serviços de assistência social.	2
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36 – Serviços de meteorologia	
36.01 – Serviços de meteorologia.	4
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38 – Serviços de museologia	
38.01 – Serviços de museologia.	2
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4

LISTA DE SERVIÇOS 2006

DECRETO 306
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

DOM 30.12.05

Efetiva benefícios previstos na Lei 1.887 de 30 de setembro de 2005.

DR. WELSON GASPARINI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o ATO DECLARATORIO 02/05, do Secretário da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Município, de 29 de Dezembro de 2005 e o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica efetivada, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005, a alíquota de 2% (dois por cento) para os contribuintes inscritos no item "1" e nos subitens "11.04", "12.07" e "17.10" da Lista de Serviços da Lei 2.415, de 21 de Dezembro de 1970 (CTM).

Art. 2º - Fica efetivada, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005, a redução de meio ponto percentual nas alíquotas dos contribuintes inscritos nos itens e subitens que apresentaram acréscimo de arrecadação no exercício de 2005, conforme mencionados no Ato Declaratório 02/05 do Secretário da Fazenda.

Art. 3º - As alíquotas do ISSQN, previstas na tabela do artigo 94 da Lei 2.415, de 21 de Dezembro de 1970 (CTM) passam a vigorar conforme a Lista de Serviços consolidada, em anexo, nos termos do § 3º, do artigo 4º da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

ITENS SUBITEMS	LEI 1.611/03		SUB-SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	01.01.00	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	01.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	01.03.00	Processamento de dados e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	01.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	01.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	01.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	01.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	01.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		01.08.02	Provedor de Internet	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4,5
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES			
3.01	(VETADO)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	03.02.00	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		03.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		03.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		03.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
		03.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	03.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4,5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	03.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4,5
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES			
4.01	Medicina e biomedicina.	04.01.01	Medicina	2
		04.01.02	Médico residente	2
		04.01.03	Biomedicina	2

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	04.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		04.02.02	Técnicos em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia..	2
		04.02.03	Eletricidade médica	2
		04.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	04.03.01	Hospitais	2
		04.03.02	Clínicas	2
		04.03.03	Laboratórios	2
		04.03.04	Sanatórios	2
		04.03.05	Manicômios	2
		04.03.06	Casas de saúde	2
		04.03.07	Prontos-socorros	2
		04.03.08	Ambulatórios e congêneres....	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	04.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	04.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	04.06.01	Enfermagem	2
		04.06.02	Atendente de enfermagem (ISENTO).	2
		04.06.03	Técnico em enfermagem.	2
		04.06.04	Outros serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	04.07.00	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	04.08.01	Terapia ocupacional,	2
		04.08.02	Fisioterapia	2
		04.08.03	Fonoaudiologia	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	04.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	04.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	04.11.00	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	04.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	04.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	04.14.01	Prótese dentária.	2
		04.14.02	Prótese ortopédica.	2
		04.14.03	Outras próteses.	2
4.15	Psicanálise.	04.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	04.16.00	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	04.17.01	Casas de repouso e de recuperação e congêneres.	2
		04.17.02	Creches.	2
		04.17.03	Asilos	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	04.18.00	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	04.19.01	Bancos de sangue	2
		04.19.02	Banco de leite	2
		04.19.03	Banco de pele	2
		04.19.04	Banco de olhos	2
		04.19.05	Banco de óvulos e sêmen	2
		04.19.06	Banco de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	04.20.01	Coleta de sangue	2
		04.20.02	Coleta de leite	2
		04.20.03	Coleta de tecidos	2
		04.20.04	Coleta de óvulos e sêmen	2
		04.20.05	Coleta de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	04.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	04.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram	04.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de	5

	através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	05.01.01	Medicina veterinária	2
		05.01.02	Zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	05.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	05.04.00	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres, na área veterinária.	3,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	3,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	3,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	3,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05.08.01	Guarda, alojamento e congêneres.	3,5
		05.08.02	Tratamento de animais	3,5
		05.08.03	Amestramento	3,5
		05.08.04	Embelezamento de animais	3,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	05.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,5
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	06.01.01	Barbearia	2
		06.01.02	Cabeleireiros	2
		06.01.03	Manicuros (ISENTO)	2
		06.01.04	Manicuros	2
		06.01.05	Pedicuros (ISENTO)	2
		06.01.06	Pedicuros	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	06.02.01	Esteticistas, tratamento de pele.	3,5
		06.02.02	Depilação, embelezamento e congêneres.	3,5
		06.02.03	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	3,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	06.03.01	Banhos, duchas, sauna, e congêneres.	3,5
		06.03.02	Massagens.	3,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	06.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	4
		06.04.02	Dança	4
		06.04.03	Outros Esportes.	4
		06.04.04	Natação	4
		06.04.05	Artes Marciais	4
		06.04.06	Futebol	4
		06.04.07	Tênis	4
		06.04.08	Personal Trainer	4
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	06.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,5
7.	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	07.01.01	Engenharia Civil	2

		07.01.02	Agronomia e agrimensura	2
		07.01.03	Arquitetura	2
		07.01.04	Geologia	2
		07.01.05	Urbanismo	2
		07.01.06	Paisagismo e congêneres	2
		07.01.07	Outras Engenharias	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, (exceto o fornec. mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prest. serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
		07.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	2
		07.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	2
		07.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	2
		07.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	2
		07.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	2
		07.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	2
		07.02.08	Execução de Edificações em geral	2
		07.02.09	Execução de pré-moldados, obras c/pré moldados qq natureza	2
		07.02.10	Concretagem	2
		07.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, tuneis.)	2
		07.02.12	Execução de Estruturas em geral	2
		07.02.13		2
		07.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	2
		07.02.15	Serviços de Pedreiro	2
		07.02.16	Serviços de Encanador	2
		07.02.17	Serviços de Eletricista	2
		07.02.18	Serviços de Pintor	2
		07.02.19	Serviços de Calheiro	2
		07.02.20	Serviços de Armador (ferreiro)	2
		07.02.21	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congênere	2
		07.02.22	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congênes, fixos ou provisórios)	2
		07.02.23	Serviços de Instalação ou Montagem de Ar Condicionado ou congênere	2
		07.02.24	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	2
		07.02.25	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes	2
		07.02.26	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	2
		07.02.27	Execução de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	2
		07.02.28	Execução de consultórios planejados, modulados ou não.	2
		007.02.29	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	07.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4
7.04	Demolição.	07.04.00	Demolição.	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prest. serviços, fora do local da prest. dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
		07.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prest. serviços, fora do local da prest. dos serviços, que fica	2

			sujeito ao ICMS).	
		07.05.03	Execução de Obras p/sinaliz.e complem. p/sistema viários.	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	07.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,5
		07.06.02	Colocação e instal. de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revest...com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,5
		07.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,5
		07.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,5
		07.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,5
		07.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,5
		07.06.07	Serviço de Marmoreiro	3,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	07.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	4
		07.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	4
		07.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	4
7.08	Calafetação.	07.08.00	Calafetação.	3,5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
		07.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
		07.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	4,5
		07.09.04	Remoção, incineração de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
		07.09.05	Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	07.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.	2
		07.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		07.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		07.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	07.11.01	Decoração.	2
		07.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2
		07.11.03	Jardineiro (ISENTO)	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	07.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	07.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres	2
		07.13.02	Desinfecção	2
		07.13.03	Higienização	2
		07.13.04	Pulverização Aérea	2
7.14	(VETADO)			2
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	07.16.01	Florestamento	
		07.16.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4
		07.16.03	Mecanização Agrícola	4
		07.16.04	Aviação Agrícola	4
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	07.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	07.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	07.19.00	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive	07.20.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), ,	3,5

	interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.			
		07.20.02	Cartografia, Mapeamento.	3,5
		07.20.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	07.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	07.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4
8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA				
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	08.01.01	Ensino fundamental.	2
		08.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		08.01.03	Professor Particular (ISENTO).	2
		08.01.04	Ensino médio.	2
		08.01.05	Ensino superior, sequencial, pos-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	08.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		08.02.02	Escola, Preparação p/cursos superiores, cursinhos.	2
		08.02.03	Ensino de Escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		08.02.04	Ensino de Linguas.	2
		08.02.05	Ensino de Música, violão, piano, etc.	2
		08.02.06	Ensino de Arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.....	2
		08.02.07	Treinamento, Instrução na área de Informática.	2
		08.02.08	Orientação Pedagógica e educacional	2
		08.02.09	Auto Escola	2
		08.02.10	Moto Escola	2
9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	5
		09.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta.	5
		09.01.03	Hotelaria Marítima	5
		09.01.04	Motéis	5
		09.01.05	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	5
		09.01.06	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	5
		09.01.07	Hospedagem Infantil	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	09.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e exec. de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2,5
9.03	Guias de turismo.	09.03.00	Guias de turismo.	2,5
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3

	cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.			
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	3
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	2,5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	3
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	3
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	3
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.			
		10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos automotores.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de insumos ou produtos agropecuários (comodites).	2
		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	2,5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	2,5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
		10.09.02	Representante Comercial Autonomo	2
		10.09.03	Telemarketing, Teleatendimento, Televendas e congêneres	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	2
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILANCIA E CONGENERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	5
		11.01.02	Guardadores de veículos em vias públicas	5
		11.01.03	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	5
		11.01.04	Guarda e estacionamento de aeronaves.	5
		11.01.05	Guarda e estacionamento de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Guarda Noturno, vigilante - (ISENTO)	2
		11.02.03	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Armazenamento (Frigoríficos)	2
		11.04.03	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Banco)	2

		11.04.04	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.05	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	4,5
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	4,5
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	4,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4,5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	5
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	4,5
		12.09.02	Boliches	4,5
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não.	4,5
		12.09.04	Futebol de mesa (pebolim)	4,5
		12.09.05	Carteado, dominó, víspora e outros tipos de diversões.	4,5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	4,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4,5
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	5
		12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4,5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, compet. esportivas, destreza intelectual ou congêneres.	4,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Fotografia.	4
		13.03.02	Produção audio-visual	4
		13.03.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
		13.03.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia, (cópia de documentos).	2
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	2
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05.01	Composição gráfica	2

		13.05.02	Fotocomposição	2
		13.05.03	Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.05.04	Artes gráficas, Tipografia	2
		13.05.05	Serigrafia (Silk Screen)	2
14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos. (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,5
		14.01.02	Limpeza de máquinas, aparelhos e equipamentos	3,5
		14.01.03	Lustração de máquinas, aparelhos e equipamentos	3,5
		14.01.04	Lustrador (ISENTO)	3,5
		14.01.05	Revisão, carga e recarga de maquinas, aparelhos e equipamentos	3,5
		14.01.06	Restauração de quaisquer objetos	3,5
		14.01.07	Conserto, manutenção e conservação de quaisquer objetos	3,5
		14.01.08	Conserto, restauração de sapatos.	3,5
		14.01.09	Conserto, restauração de jóias, relógios e congêneres	3,5
		14.01.10	Conserto, restauração de Óculos (Oticas)	3,5
		14.01.11	Conserto, restauração de Aparelhos elétricos, eletrônicos.....	3,5
		14.01.12	Conserto, restauração de Eletrodomésticos.	3,5
		14.01.13	Conserto, restauração de Instrumentos Musicais	3,5
		14.01.14	Conserto, restauração de Máquinas Agrícolas e congêneres	3,5
		14.01.15	Conserto, restauração de Aparelhos Odontológicos, Hosp., Ortopédicos, Laboratoriais..	3,5
		14.01.16	Conserto, restauração de Maquinas e Equipamentos para Escritório	3,5
		14.01.17	Conserto por Soldagem	3,5
		14.01.18	Conserto, restauração de Computadores e similares	3,5
		14.01.19	Conserto, restauração de Brinquedos em geral	3,5
		14.01.20	Conserto, restauração de Aparelhos equipamentos Industriais, gráficos, etc	3,5
		14.01.21	Conserto, restauração de Elevadores	3,5
		14.01.22	Conserto, restauração de Ar Condicionado, refrigeração ou ventilação.	3,5
		14.01.23	Conserto, restauração de Letreiros, luminosos em geral.	3,5
		14.01.24	Conserto, restauração de Móveis em geral.	3,5
		14.01.25	Conserto, restauração de Bicycletas, peças e similares	3,5
		14.01.26	Conserto de Veículos (parte elétrica)	3,5
		14.01.27	Conserto de Motocicletas e similares	3,5
		14.01.28	Oficina Mecânica.	3,5
		14.01.29	Lubrificação, revisão e lavagem de veiculos (POSTOS)	3,5
		14.01.30	Lavagem, lubrificação em veiculos (OUTROS).	3,5
		14.01.31	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	3,5
		14.01.32	Borracharia	3,5
		14.01.33	Blindagens em geral	3,5
		14.01.34	Conserto de radiadores de Veículos Automotores.	3,5
		14.01.35	Conserto de direção de Veículos Automotores.	3,5
		14.01.36	Conserto de câmbio de Veículos Automotores.	3,5
		14.01.37	Conserto de vidros elétricos de Veículos Automotores.	3,5
		14.01.38	Conserto de tapeçaria de Veículos Automotores.	3,5
		14.01.39	Conserto de aeronaves ou suas partes	3,5
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	3,5
		14.02.02	Contrato de Garantia de Assistência Técnica, exceto pelo fabricante.	3,5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.00	Retifica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.00	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e	14.05.01	Recondicionamento de objetos quaisquer, afiação.	3,5

	congêneres, de objetos quaisquer.			
		14.05.02	Acondicionamento de objetos quaisquer	3,5
		14.05.03	Pintura de objetos quaisquer (placas, painéis, quadros, etc.)	3,5
		14.05.04	Pintura de veículos	3,5
		14.05.05	Beneficiamento de objetos quaisquer	3,5
		14.05.06	Lavagem de objetos quaisquer	3,5
		14.05.07	Secagem de objetos quaisquer	3,5
		14.05.08	Tingimento de objetos quaisquer	3,5
		14.05.09	Galvanoplastia de objetos quaisquer	3,5
		14.05.10	Anodização de objetos quaisquer	3,5
		14.05.11	Corte, recorte, de objetos quaisquer	3,5
		14.05.12	Polimento ou Cristalização de objetos quaisquer	3,5
		14.05.13	Plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3,5
		14.05.14	Tornearia e Usinagem	3,5
		14.05.15	Jateamento	3,5
		14.05.16	Instalação de acessórios em veículos automotores	3,5
		14.05.99	Outros	3,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,5
		14.06.02	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,5
		14.06.03	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	3,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	2,5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,5
		14.09.02	Costura (costureiras, etc.) quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,5
		14.09.03	Modista	3,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.01	Tinturaria	3,5
		14.10.02	Lavanderia.	3,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.00	Funilaria e lanternagem.	3,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3,5
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3,5
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3,5
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	5
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração,	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa	5

	cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	2
		16.01.02	Transporte por Taxi (sem empregados - ISENTOS)	2
		16.01.03	Transporte por Taxi.	2
		16.01.04	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	2
		16.01.05	Transporte de Veículos e Auto Socorro	2
		16.01.06	Transporte de Mudanças	2
		16.01.07	Transporte de Cargas	2
		16.01.08	Transporte por Onibus	2
		16.01.09	Transporte de pequenas cargas - carretos (exceto tração animal).	2
		16.01.10	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	2
		16.01.11	Transporte de Passageiros (Moto-Taxi).	2
		16.01.12	Transporte de Cargas (Ponto de Caminhão)	2
17.	SERVIÇOS DE APOIO TECNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCILA E CONGENERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	5
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados	5
		17.01.03	Escrituração.cadastro e congêneres	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia (ISENTO)	3,5
		17.02.02	Digitação	3,5
		17.02.03	Estenografia	3,5
		17.02.04	Expediente	3,5
		17.02.05	Secretaria em geral	3,5
		17.02.06	Resposta audível (Telemensagem)	3,5
		17.02.07	Tradução e interpretação	3,5
		17.02.08	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	4,5
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	4,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	4
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	4
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	4
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,5

		17.05.02	Agências de recrutamento, coloc., fornecimento de mão de obra.	3,5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	2,5
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios	2,5
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	2,5
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2,5
17.07	(VETADO)			
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (<i>franchising</i>).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	2
		17.09.02	Análises técnicas.	2
		17.09.03	Exames Psicotécnicos	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	2
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções;(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	4
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,5
		17.12.02	Administração de imóveis	3,5
		17.12.03	Administração de empresas	3,5
		17.12.04	Administração de distribuição de co-seguros.	3,5
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	3,5
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	3,5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.01	Contabilidade.	2
		17.19.02	Técnico em Contabilidade	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	4,5
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	4,5
		17.20.03	Economista	4,5
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	4,5
17.22	Cobrança em geral.	17.22.01	Cobrança em geral. (cobrador)	4,5
		17.22.02	Cobranças (outras instituições)	4,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Factoring - Assessoria, análise, aval.,atend.,consulta,cadastro,seleção,gerenc.d e informações,admin.contas a receber ou a pagar e em geral, relac. a operações de faturização.	4,5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES			
18.01 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	3,5

		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,5
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
		19.01.02	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	5
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias.	5
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS,			

	SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	3,5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	3,5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,5
25.	SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4,5
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	5
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	5
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por <i>courrier</i> , moto-boy ou congêneres.	5
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.01	Serviços de biologia.	2
		30.01.02	Serviços de biotecnologia	2
		30.01.03	Serviços de química	2
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	31.01.01	Serviços técnicos em edificações	2,5
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	2,5
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	2,5
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	2,5
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	2,5

32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos.	4
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,5
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	2
		35.01.02	Assessoria de imprensa	2
		35.01.03	Jornalismo.	2
		35.01.04	Relações públicas.	2
		35.01.04	Locutor, apresentador.	2
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	3,5
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,5
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3,5

LISTA DE SERVIÇOS 2007

DECRETO 349
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

DOM 29/12/2006

Efetiva benefícios previstos na Lei 1.887 de 30 de setembro de 2005 e da outras providências

DR. WELSON GASPARINI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o ATO DECLARATORIO 01/06, do Secretário da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Município, de 00 de Dezembro de 2006 e o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º. Fica efetivada, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005, a redução de meio ponto percentual das alíquotas dos itens e subitens da Lista de Serviços, até o mínimo de 2%, conforme mencionados no Ato Declaratório 01/06 do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. As alíquotas do ISSQN, previstas na tabela do artigo 94 da Lei 2.415, de 21 de Dezembro de 1970 (CTM) passam a vigorar conforme a Lista de Serviços consolidada, em anexo, nos termos do § 3º, do artigo 4º da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005.

Art. 3º. O valor mínimo da Base de Cálculo para lançamento do ISSQN sob Regime de Estimativa é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mês.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

ITENS SUBITEMS	LEI 1.611/03		SUB-SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	01.01.00	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	01.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	01.03.00	Processamento de dados e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	01.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	01.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	01.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	01.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	01.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		01.08.02	Provedor de Internet	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4,0
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.			
3.01	(VETADO)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	03.02.00	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,0
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,5
		03.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,5
		03.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,5
		03.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,5
		03.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4,5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	03.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4,0
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	03.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4,0
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	04.01.01	Medicina	2
		04.01.02	Médico residente	2
		04.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	04.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		04.02.02	Técnicos em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia..	2

		04.02.03	Eletricidade médica	2
		04.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	04.03.01	Hospitais	2
		04.03.02	Clínicas	2
		04.03.03	Laboratórios	2
		04.03.04	Sanatórios	2
		04.03.05	Manicômios	2
		04.03.06	Casas de saúde	2
		04.03.07	Prontos-socorros	2
		04.03.08	Ambulatórios e congêneres....	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	04.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	04.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	04.06.01	Enfermagem	2
		04.06.02	Atendente de enfermagem.	2
		04.06.03	Técnico em enfermagem.	2
		04.06.04	Outros serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	04.07.00	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	04.08.01	Terapia ocupacional,	2
		04.08.02	Fisioterapia	2
		04.08.03	Fonoaudiologia	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	04.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	04.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	04.11.00	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	04.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	04.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	04.14.01	Prótese dentária.	2
		04.14.02	Prótese ortopédica.	2
		04.14.03	Outras próteses.	2
4.15	Psicanálise.	04.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	04.16.00	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	04.17.01	Casas de repouso e de recuperação e congêneres.	2
		04.17.02	Creches.	2
		04.17.03	Asilos	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	04.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	04.19.01	Bancos de sangue	2
		04.19.02	Banco de leite	2
		04.19.03	Banco de pele	2
		04.19.04	Banco de olhos	2
		04.19.05	Banco de óvulos e sêmen	2
		04.19.06	Banco de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	04.20.01	Coleta de sangue	2
		04.20.02	Coleta de leite	2
		04.20.03	Coleta de tecidos	2
		04.20.04	Coleta de óvulos e sêmen	2
		04.20.05	Coleta de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	04.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	04.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	04.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINARIA E			

CONGENERES				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	05.01.01	Medicina veterinária	2
		05.01.02	Zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	05.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	05.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	3,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05.08.01	Guarda, alojamento e congêneres.	3,0
		05.08.02	Tratamento de animais	3,0
		05.08.03	Amestramento	3,0
		05.08.04	Embelezamento de animais	3,0
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	05.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGENERES.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	06.01.01	Barbearia	2
		06.01.02	Cabeleireiros	2
		06.01.03	Manicuros	2
		06.01.04	Manicuros	2
		06.01.05	Pedicuros	2
		06.01.06	Pedicuros	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	06.02.01	Esteticistas, tratamento de pele.	3,0
		06.02.02	Depilação, embelezamento e congêneres.	3,0
		06.02.03	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	3,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	06.03.01	Banhos, duchas, sauna, e congêneres.	3,0
		06.03.02	Massagens.	3,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	06.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	3,5
		06.04.02	Dança	3,5
		06.04.03	Outros Esportes.	3,5
		06.04.04	Natação	3,5
		06.04.05	Artes Marciais	3,5
		06.04.06	Futebol	3,5
		06.04.07	Tênis	3,5
		06.04.08	Personal Trainer	3,5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	06.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7.	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	07.01.01	Engenharia Civil	2
		07.01.02	Agronomia e agrimensura	2
		07.01.03	Arquitetura	2
		07.01.04	Geologia	2
		07.01.05	Urbanismo	2
		07.01.06	Paisagismo e congêneres	2
		07.01.07	Outras Engenharias	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação	2

	semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
		07.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	2
		07.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	2
		07.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	2
		07.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	2
		07.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	2
		07.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	2
		07.02.08	Execução de Edificações em geral	2
		07.02.09	Execução de pré-moldados, obras com pré-moldados qualquer natureza.	2
		07.02.10	Concretagem	2
		07.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis).	2
		07.02.12	Execução de Estruturas em geral	2
		07.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas etc.	2
		07.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	2
		07.02.15	Serviços de Pedreiro	2
		07.02.16	Serviços de Encanador	2
		07.02.17	Serviços de Eletricista	2
		07.02.18	Serviços de Pintor	2
		07.02.19	Serviços de Calheiro	2
		07.02.20	Serviços de Armador (ferreiro)	2
		07.02.21	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	2
		07.02.22	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios).	2
		07.02.23	Serviços de Instalação ou Montagem de Ar Condicionado ou congêneres	2
		07.02.24	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	2
		07.02.25	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	2
		07.02.26	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	2
		07.02.27	Execução de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	2
		07.02.28	Execução de consultórios planejados, modulados ou não.	2
		07.02.29	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	07.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,5
7.04	Demolição.	07.04.00	Demolição.	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
		07.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
		07.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	07.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0

		07.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
		07.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
		07.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
		07.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
		07.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0
		07.06.07	Serviço de Marmoreiro.	3,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	07.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3,5
		07.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3,5
		07.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3,5
7.08	Calafetação.	07.08.00	Calafetação.	3,0
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,0
		07.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,0
		07.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	4,0
		07.09.04	Remoção, incineração de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,0
		07.09.05	Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	07.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.	2
		07.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		07.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		07.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	07.11.01	Decoração.	2
		07.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
		07.11.03	Jardineiro	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	07.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4,5
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	07.13.01	Detetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	2
		07.13.02	Desinfecção	2
		07.13.03	Higienização	2
		07.13.04	Pulverização Aérea	2
7.14	(VETADO)			2
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	07.16.01	Florestamento	3,5
		07.16.02	Reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3,5
		07.16.03	Mecanização Agrícola	3,5
		07.16.04	Aviação Agrícola	3,5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	07.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	07.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	07.19.00	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	07.20.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação).	3,0
		07.20.02	Cartografia, Mapeamento.	3,0
		07.20.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretção, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	07.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretção, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	07.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,5
8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.				
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	08.01.01	Ensino fundamental.	2
		08.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		08.01.03	Professor Particular	2
		08.01.04	Ensino médio.	2
		08.01.05	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	08.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		08.02.02	Escola, Preparação p/cursos superiores, cursinhos.	2
		08.02.03	Ensino de Escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		08.02.04	Ensino de Línguas.	2
		08.02.05	Ensino de Música, violão, piano, etc.	2
		08.02.06	Ensino de Arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.....	2
		08.02.07	Treinamento, Instrução na área de Informática.	2
		08.02.08	Orientação Pedagógica e educacional	2
		08.02.09	Auto Escola	2
		08.02.10	Moto Escola	2
9. SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES.				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).	4,5
		09.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta).	4,5
		09.01.03	Hotelaria Marítima	4,5
		09.01.04	Motéis	4,5
		09.01.05	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	4,5
		09.01.06	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	4,5
		09.01.07	Hospedagem Infantil	4,5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	09.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2,0
9.03	Guias de turismo.	09.03.00	Guias de turismo.	2,0
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	2,5
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2,5
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	2,5
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	2,5
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	2,5

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	2,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	2,5
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	2,5
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	2,5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	2,5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	2,5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	2,5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.			
		10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos automotores.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2
		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de insumos ou produtos agropecuários (comodites).	2
		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	2,0
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	2,0
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
		10.09.02	Representante Comercial Autônomo	2
		10.09.03	Telemarketing, Teletendimento, Televendas e congêneres.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	2
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILANCIA E CONGENERES.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4,5
		11.01.02	Guardadores de veículos em vias públicas	4,5
		11.01.03	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4,5
		11.01.04	Guarda e estacionamento de aeronaves.	4,5
		11.01.05	Guarda e estacionamento de embarcações.	4,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Guarda Noturno, vigilante.	2
		11.02.03	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Armazenamento (Frigoríficos).	2
		11.04.03	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Banco)	2
		11.04.04	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.05	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES.			
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	4,0
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2

12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	4,0
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	4,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	4,5
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	4,5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,5
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	4,5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	4,0
		12.09.02	Boliches	4,0
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não.	4,0
		12.09.04	Futebol de mesa (pebolim)	4,0
		12.09.05	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	4,0
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	4,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4,0
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	4,5
		12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4,5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4,0
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, destreza intelectual ou congêneres.	4,0
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4,5
13.	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.			
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Fotografia.	3,5
		13.03.02	Produção audiovisual	3,5
		13.03.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,5
		13.03.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	3,5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia, (cópia de documentos).	2
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	2
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05.01	Composição gráfica	2
		13.05.02	Fotocomposição	2
		13.05.03	Clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.05.04	Artes gráficas, Tipografia.	2
		13.05.05	Serigrafia (Silk Screen)	2
14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão,	14.01.01	Lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos, (exceto	3,0

	carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
		14.01.02	Limpeza de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3,0
		14.01.03	Lustração de máquinas, aparelhos e equipamentos.	3,0
		14.01.04	Lustrador	3,0
		14.01.05	Revisão, carga e recarga de maquinas, aparelhos e equipamentos.	3,0
		14.01.06	Restauração de quaisquer objetos	3,0
		14.01.07	Conserto, manutenção e conservação de quaisquer objetos.	3,0
		14.01.08	Conserto, restauração de sapatos.	3,0
		14.01.09	Conserto, restauração de jóias, relógios e congêneres.	3,0
		14.01.10	Conserto, restauração de Óculos (Óticas).	3,0
		14.01.11	Conserto, restauração de Aparelhos elétricos, eletrônicos.....	3,0
		14.01.12	Conserto, restauração de Eletrodomésticos.	3,0
		14.01.13	Conserto, restauração de Instrumentos Musicais.	3,0
		14.01.14	Conserto, restauração de Máquinas Agrícolas e congêneres.	3,0
		14.01.15	Conserto, restauração de Aparelhos Odontológicos, Hospitalares, Ortopédicos, Laboratoriais..	3,0
		14.01.16	Conserto, restauração de Maquinas e Equipamentos para Escritório.	3,0
		14.01.17	Conserto por Soldagem	3,0
		14.01.18	Conserto, restauração de Computadores e similares.	3,0
		14.01.19	Conserto, restauração de Brinquedos em geral.	3,0
		14.01.20	Conserto, restauração de Aparelhos equipamentos Industriais, gráficos etc.	3,0
		14.01.21	Conserto, restauração de Elevadores.	3,0
		14.01.22	Conserto, restauração de Ar Condicionado, refrigeração ou ventilação.	3,0
		14.01.23	Conserto, restauração de Letreiros, luminosos em geral.	3,0
		14.01.24	Conserto, restauração de Móveis em geral.	3,0
		14.01.25	Conserto, restauração de Bicycletas, peças e similares.	3,0
		14.01.26	Conserto de Veículos (parte elétrica)	3,0
		14.01.27	Conserto de Motocicletas e similares	3,0
		14.01.28	Oficina Mecânica.	3,0
		14.01.29	Lubrificação, revisão e lavagem de veículos (POSTOS).	3,0
		14.01.30	Lavagem, lubrificação em veículos (OUTROS).	3,0
		14.01.31	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	3,0
		14.01.32	Borracharia	3,0
		14.01.33	Blindagens em geral	3,0
		14.01.34	Conserto de radiadores de Veículos Automotores.	3,0
		14.01.35	Conserto de direção de Veículos Automotores.	3,0
		14.01.36	Conserto de câmbio de Veículos Automotores.	3,0
		14.01.37	Conserto de vidros elétricos de Veículos Automotores.	3,0
		14.01.38	Conserto de tapeçaria de Veículos Automotores.	3,0
		14.01.39	Conserto de aeronaves ou suas partes	3,0
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	3,0
		14.02.02	Contrato de Garantia de Assistência Técnica, exceto pelo fabricante.	3,0
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.00	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.00	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Recondicionamento de objetos quaisquer, afiação.	3,0
		14.05.02	Acondicionamento de objetos quaisquer	3,0
		14.05.03	Pintura de objetos quaisquer (placas, painéis, quadros, etc).	3,0
		14.05.04	Pintura de veículos	3,0
		14.05.05	Beneficiamento de objetos quaisquer	3,0
		14.05.06	Lavagem de objetos quaisquer	3,0
		14.05.07	Secagem de objetos quaisquer	3,0
		14.05.08	Tingimento de objetos quaisquer	3,0

		14.05.09	Galvanoplastia de objetos quaisquer	3,0
		14.05.10	Anodização de objetos quaisquer	3,0
		14.05.11	Corte, recorte, de objetos quaisquer.	3,0
		14.05.12	Polimento ou Cristalização de objetos quaisquer	3,0
		14.05.13	Plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0
		14.05.14	Tornearia e Usinagem	3,0
		14.05.15	Jateamento	3,0
		14.05.16	Instalação de acessórios em veículos automotores	3,0
		14.05.99	Outros	3,0
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
		14.06.02	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
		14.06.03	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	3,0
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	2,0
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
		14.09.02	Costura (costureiras etc) quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
		14.09.03	Modista	3,0
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.01	Tinturaria	3,0
		14.10.02	Lavanderia.	3,0
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,5
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.00	Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13	Carpintaria e serralheria.	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3,0
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3,0
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3,0
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	5
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5

	veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.			
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a	5

	renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		crédito imobiliário.	
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	2
		16.01.02	Transporte por Taxi (sem empregados)	2
		16.01.03	Transporte por Taxi.	2
		16.01.04	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	2
		16.01.05	Transporte de Veículos e Auto Socorro	2
		16.01.06	Transporte de Mudanças	2
		16.01.07	Transporte de Cargas	2
		16.01.08	Transporte por Ônibus	2
		16.01.09	Transporte de pequenas cargas - carretos	2
		16.01.10	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar).	2
		16.01.11	Transporte de Passageiros (Moto-Taxi).	2
		16.01.12	Transporte de Cargas (Ponto de Caminhão)	2
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	4,5
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	4,5
		17.01.03	Escrituração. cadastro e congêneres	4,5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia	3,0
		17.02.02	Digitação	3,0
		17.02.03	Estenografia	3,0
		17.02.04	Expediente	3,0
		17.02.05	Secretaria em geral	3,0
		17.02.06	Resposta audível (Telemensagem)	3,0
		17.02.07	Tradução e interpretação	3,0
		17.02.08	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,0
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	4,0
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	4,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	3,5
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	3,5
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	3,5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,0
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	2,0
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios	2,0
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	2,0
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2,0
17.07	(VETADO)			
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	4,5

17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	2
		17.09.02	Análises técnicas.	2
		17.09.03	Exames Psicotécnicos	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	2
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3,5
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3,5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
		17.12.02	Administração de imóveis	3,0
		17.12.03	Administração de empresas	3,0
		17.12.04	Administração de distribuição de co-seguros.	3,0
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	3,0
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.01	Contabilidade.	2
		17.19.02	Técnico em Contabilidade	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	4,0
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	4,0
		17.20.03	Economista	4,0
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	4,0
17.22	Cobrança em geral.	17.22.01	Cobrança em geral. (cobrador).	4,0
		17.22.02	Cobranças (outras instituições).	4,0
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Factoring - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização.	4,0
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES.			
18.01 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros.	3,0
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PREMÍOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4,5
		19.01.02	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos,	4,5

			telebingos e assemelhados.	
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias.	5
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES.			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	3,0
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	3,0
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25.	SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4,5

	adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.			
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4,0
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênio funerários.	4,5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES.			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	4,5
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	4,5
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier, moto-boy ou congêneres.	4,5
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.01	Serviços de biologia.	2
		30.01.02	Serviços de biotecnologia	2
		30.01.03	Serviços de química	2
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações	2,0
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	2,0
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	2,0
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	2,0
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	2,0
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos.	3,5
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGENERES.			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGENERES.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA,			

JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	2
		35.01.02	Assessoria de imprensa	2
		35.01.03	Jornalismo.	2
		35.01.04	Relações públicas.	2
		35.01.05	Locutor, apresentador	2
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	3,0
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3,0

LISTA DE SERVIÇOS 2008

DECRETO 325 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DOM 27.12.07

Efetiva benefícios previstos na Lei 1.887 de 30 de setembro de 2005 e da outras providências

DR. WELSON GASPARINI, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o ATO DECLARATORIO 01/07, do Secretário da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Município, de 21 de Dezembro de 2007 e o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º. Fica efetivada, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005, a redução de meio ponto percentual das alíquotas dos itens e subitens da Lista de Serviços, até o mínimo de 2%, conforme mencionados no Ato Declaratório 01/07 do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. As alíquotas do ISSQN, previstas na tabela do artigo 94 da Lei 2.415, de 21 de Dezembro de 1970 (CTM) passam a vigorar conforme a Lista de Serviços consolidada, em anexo, nos termos do § 3º, do artigo 4º da Lei Complementar 1.887, de 30 de Setembro de 2005.

Art. 3º. Os valores constantes na Lista de Serviços estão atualizados conforme índice constante do art. 1º do Decreto 287, de 04 de dezembro de 2007.

Art. 4º. O valor mínimo da Base de Cálculo mensal do ISSQN sob Regime de Estimativa é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mês.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

ITEM SUB ITEM	LEI 1.611/03		SUB-SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	01.01.00	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	01.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	01.03.00	Processamento de dados e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	01.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2

1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	01.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	01.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	01.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	01.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		01.08.02	Provedor de Internet	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,5
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.			
3.01	(VETADO)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	03.02.00	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		03.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		03.03.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		03.03.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		03.03.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	03.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	03.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,5
4.	SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGENERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	04.01.01	Medicina	2
		04.01.02	Médico residente	2
		04.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	04.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		04.02.02	Técnicos em análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia..	2
		04.02.03	Eletricidade médica	2
		04.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	04.03.01	Hospitais	2
		04.03.02	Clínicas	2
		04.03.03	Laboratórios	2
		04.03.04	Sanatórios	2
		04.03.05	Manicômios	2
		04.03.06	Casas de saúde	2
		04.03.07	Prontos-socorros	2
		04.03.08	Ambulatórios e congêneres....	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	04.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	04.05.00	Acupuntura.	2

4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	04.06.01	Enfermagem	2
		04.06.02	Atendente de enfermagem.	2
		04.06.03	Técnico em enfermagem.	2
		04.06.04	Outros serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	04.07.00	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	04.08.01	Terapia ocupacional,	2
		04.08.02	Fisioterapia	2
		04.08.03	Fonoaudiologia	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	04.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	04.10.00	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	04.11.00	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	04.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	04.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	04.14.01	Prótese dentária.	2
		04.14.02	Prótese ortopédica.	2
		04.14.03	Outras próteses.	2
4.15	Psicanálise.	04.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	04.16.00	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	04.17.01	Casas de repouso e de recuperação e congêneres.	2
		04.17.02	Creches.	2
		04.17.03	Asilos	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	04.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	04.19.01	Bancos de sangue	2
		04.19.02	Banco de leite	2
		04.19.03	Banco de pele	2
		04.19.04	Banco de olhos	2
		04.19.05	Banco de óvulos e sêmen	2
		04.19.06	Banco de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	04.20.01	Coleta de sangue	2
		04.20.02	Coleta de leite	2
		04.20.03	Coleta de tecidos	2
		04.20.04	Coleta de óvulos e sêmen	2
		04.20.05	Coleta de órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	04.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	04.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	04.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGENERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	05.01.01	Medicina veterinária	2
		05.01.02	Zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	05.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	05.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, na área veterinária.	2,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	2,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	2,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	2,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05.08.01	Guarda, alojamento e congêneres.	2,5
		05.08.02	Tratamento de animais	2,5
		05.08.03	Amestramento	2,5

		05.08.04	Embelezamento de animais	2,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	05.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGENERES.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	06.01.01	Barbearia	2
		06.01.02	Cabeleireiros	2
		06.01.03	Manicuros	2
		06.01.04	Manicuros	2
		06.01.05	Pedicuros	2
		06.01.06	Pedicuros	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	06.02.01	Esteticistas, tratamento de pele.	2,5
		06.02.02	Depilação, embelezamento e congêneres.	2,5
		06.02.03	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	2,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	06.03.01	Banhos, duchas, sauna, e congêneres.	2,5
		06.03.02	Massagens.	2,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	06.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	3
		06.04.02	Dança	3
		06.04.03	Outros Esportes.	3
		06.04.04	Natação	3
		06.04.05	Artes Marciais	3
		06.04.06	Futebol	3
		06.04.07	Tênis	3
		06.04.08	Personal Trainer	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	06.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5
7.	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	07.01.01	Engenharia Civil	2
		07.01.02	Agronomia e agrimensura	2
		07.01.03	Arquitetura	2
		07.01.04	Geologia	2
		07.01.05	Urbanismo	2
		07.01.06	Paisagismo e congêneres	2
		07.01.07	Outras Engenharias	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
		07.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	2
		07.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	2
		07.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	2
		07.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	2
		07.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	2
		07.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	2
		07.02.08	Execução de Edificações em geral	2
		07.02.09	Execução de pré-moldados, obras com pré-moldados qualquer natureza.	2
		07.02.10	Concretagem	2
		07.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis).	2
		07.02.12	Execução de Estruturas em geral	2
		07.02.13	Serviços complementares, execução de alambrados, cercas,	2

			redes de proteção, telas etc.	
		07.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	2
		07.02.15	Serviços de Pedreiro	2
		07.02.16	Serviços de Encanador	2
		07.02.17	Serviços de Eletricista	2
		07.02.18	Serviços de Pintor	2
		07.02.19	Serviços de Calheiro	2
		07.02.20	Serviços de Armador (ferreiro)	2
		07.02.21	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	2
		07.02.22	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios).	2
		07.02.23	Serviços de Instalação ou Montagem de Ar Condicionado ou congêneres	2
		07.02.24	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	2
		07.02.25	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	2
		07.02.26	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	2
		07.02.27	Execução de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	2
		07.02.28	Execução de consultórios planejados, modulados ou não.	2
		07.02.29	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	07.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição.	07.04.00	Demolição.	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
		07.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
		07.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	07.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5
		07.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5
		07.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5
		07.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5
		07.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5
		07.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5
		07.06.07	Serviço de Marmoreiro.	2,5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	07.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3
		07.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3
		07.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	07.08.00	Calafetação.	2,5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,5
		07.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,5
		07.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3,5
		07.09.04	Remoção, incineração de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,5

		07.09.05	Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	07.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.	2
		07.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		07.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		07.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	07.11.01	Decoração.	2
		07.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
		07.11.03	Jardineiro	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	07.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	07.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	2
		07.13.02	Desinfecção	2
		07.13.03	Higienização	2
		07.13.04	Pulverização Aérea	2
7.14	(VETADO)			2
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	07.16.01	Florestamento	3
		07.16.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
		07.16.03	Mecanização Agrícola	3
		07.16.04	Aviação Agrícola	3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	07.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	07.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	07.19.00	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	07.20.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação).	2,5
		07.20.02	Cartografia, Mapeamento.	2,5
		07.20.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	07.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	07.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	08.01.01	Ensino fundamental.	2
		08.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		08.01.03	Professor Particular	2
		08.01.04	Ensino médio.	2
		08.01.05	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	08.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		08.02.02	Escola, Preparação p/cursos superiores, cursinhos.	2
		08.02.03	Ensino de Escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		08.02.04	Ensino de Línguas.	2
		08.02.05	Ensino de Música, violão, piano, etc.	2
		08.02.06	Ensino de Arte culinária, costura, educação artística, artesanato,	2

			etc.....	
		08.02.07	Treinamento, Instrução na área de Informática.	2
		08.02.08	Orientação Pedagógica e educacional	2
		08.02.09	Auto Escola	2
		08.02.10	Moto Escola	2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).	4
		09.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, (o valor da alimentação e gorjeta).	4
		09.01.03	Hotelaria Marítima	4
		09.01.04	Motéis	4
		09.01.05	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	4
		09.01.06	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	4
		09.01.07	Hospedagem Infantil	4
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	09.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	09.03.00	Guias de turismo.	2
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	2
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	2
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	2
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01	Agenciamento de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	2
		10.02.02	Corretagem de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	2
		10.02.03	Intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer e consórcios.	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	2
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	2
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	2
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	2
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.			
		10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos automotores.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2

		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de insumos ou produtos agropecuários (comodites).	2
		10.05.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	2
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
		10.09.02	Representante Comercial Autônomo	2
		10.09.03	Telemarketing, Teleatendimento, Televendas e congêneres.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	2
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILANCIA E CONGENERES.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guardadores de veículos em vias públicas	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.04	Guarda e estacionamento de aeronaves.	4
		11.01.05	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Guarda Noturno, vigilante.	2
		11.02.03	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Armazenamento (Frigoríficos).	2
		11.04.03	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Banco)	2
		11.04.04	Carga, descarga de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.05	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES.			
12.01	Espetáculos teatrais.	12.01.00	Espetáculos teatrais.	3,5
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	12.03.00	Espetáculos circenses.	3,5
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	3,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	4
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	4
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles.	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	4
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	3,5
		12.09.02	Boliches	3,5
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não.	3,5
		12.09.04	Futebol de mesa (pebolim)	3,5
		12.09.05	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	3,5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	3,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,5
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	4
		12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, destreza intelectual ou congêneres.	3,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4
13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.				
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01	Fotografia.	3
		13.03.02	Produção audiovisual	3
		13.03.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
		13.03.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01	Reprografia, (cópia de documentos).	2
		13.04.02	Microfilmagem e digitalização.	2
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05.01	Composição gráfica	2
		13.05.02	Fotocomposição	2
		13.05.03	Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.05.04	Artes gráficas, Tipografia.	2
		13.05.05	Serigrafia (Silk Screen)	2
14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos, (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5
		14.01.02	Limpeza de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2,5
		14.01.03	Lustração de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2,5
		14.01.04	Lustrador	2,5
		14.01.05	Revisão, carga e recarga de maquinas, aparelhos e equipamentos.	2,5
		14.01.06	Restauração de quaisquer objetos	2,5
		14.01.07	Conserto, manutenção e conservação de quaisquer objetos.	2,5
		14.01.08	Conserto, restauração de sapatos.	2,5
		14.01.09	Conserto, restauração de jóias, relógios e congêneres.	2,5
		14.01.10	Conserto, restauração de Óculos (Óticas).	2,5
		14.01.11	Conserto, restauração de Aparelhos elétricos, eletrônicos.....	2,5
		14.01.12	Conserto, restauração de Eletrodomésticos.	2,5
		14.01.13	Conserto, restauração de Instrumentos Musicais.	2,5
		14.01.14	Conserto, restauração de Máquinas Agrícolas e congêneres.	2,5
		14.01.15	Conserto, restauração de Aparelhos Odontológicos, Hospitalares, Ortopédicos, Laboratoriais..	2,5
		14.01.16	Conserto, restauração de Maquinas e Equipamentos para Escritório.	2,5
		14.01.17	Conserto por Soldagem	2,5
		14.01.18	Conserto, restauração de Computadores e similares.	2,5
		14.01.19	Conserto, restauração de Brinquedos em geral.	2,5
		14.01.20	Conserto, restauração de Aparelhos equipamentos Industriais, gráficos etc.	2,5
		14.01.21	Conserto, restauração de Elevadores.	2,5
		14.01.22	Conserto, restauração de Ar Condicionado, refrigeração ou ventilação.	2,5
		14.01.23	Conserto, restauração de Letreiros, luminosos em geral.	2,5

		14.01.24	Conserto, restauração de Móveis em geral.	2,5
		14.01.25	Conserto, restauração de Bicicletas, peças e similares.	2,5
		14.01.26	Conserto de Veículos (parte elétrica)	2,5
		14.01.27	Conserto de Motocicletas e similares	2,5
		14.01.28	Oficina Mecânica.	2,5
		14.01.29	Lubrificação, revisão e lavagem de veículos (POSTOS).	2,5
		14.01.30	Lavagem, lubrificação em veículos (OUTROS).	2,5
		14.01.31	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	2,5
		14.01.32	Borracharia	2,5
		14.01.33	Blindagens em geral	2,5
		14.01.34	Conserto de radiadores de Veículos Automotores.	2,5
		14.01.35	Conserto de direção de Veículos Automotores.	2,5
		14.01.36	Conserto de câmbio de Veículos Automotores.	2,5
		14.01.37	Conserto de vidros elétricos de Veículos Automotores.	2,5
		14.01.38	Conserto de tapeçaria de Veículos Automotores.	2,5
		14.01.39	Conserto de aeronaves ou suas partes	2,5
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	2,5
		14.02.02	Contrato de Garantia de Assistência Técnica, exceto pelo fabricante.	2,5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.00	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.00	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Recondicionamento de objetos quaisquer, afiação.	2,5
		14.05.02	Acondicionamento de objetos quaisquer	2,5
		14.05.03	Pintura de objetos quaisquer (placas, painéis, quadros, etc).	2,5
		14.05.04	Pintura de veículos	2,5
		14.05.05	Beneficiamento de objetos quaisquer	2,5
		14.05.06	Lavagem de objetos quaisquer	2,5
		14.05.07	Secagem de objetos quaisquer	2,5
		14.05.08	Tingimento de objetos quaisquer	2,5
		14.05.09	Galvanoplastia de objetos quaisquer	2,5
		14.05.10	Anodização de objetos quaisquer	2,5
		14.05.11	Corte, recorte, de objetos quaisquer.	2,5
		14.05.12	Polimento ou Cristalização de objetos quaisquer	2,5
		14.05.13	Plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,5
		14.05.14	Tornearia e Usinagem	2,5
		14.05.15	Jateamento	2,5
		14.05.16	Instalação de acessórios em veículos automotores	2,5
		14.05.99	Outros	2,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5
		14.06.02	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5
		14.06.03	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	2,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	2
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5
		14.09.02	Costura (costureiras etc) quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5
		14.09.03	Modista	2,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.01	Tinturaria	2,5
		14.10.02	Lavanderia.	2,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	14.12.00	Funilaria e lanternagem.	2,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	2,5
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	2,5
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	2,5

15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	5
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	2
		16.01.02	Transporte por Taxi (sem empregados)	2
		16.01.03	Transporte por Taxi.	2
		16.01.04	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	2
		16.01.05	Transporte de Veículos e Auto Socorro	2
		16.01.06	Transporte de Mudanças	2
		16.01.07	Transporte de Cargas	2
		16.01.08	Transporte por Ônibus	2
		16.01.09	Transporte de pequenas cargas - carretos	2
		16.01.10	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar).	2
		16.01.11	Transporte de Passageiros (Moto-Taxi).	2
		16.01.12	Transporte de Cargas (Ponto de Caminhão)	2
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	4
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	4
		17.01.03	Escrituração. cadastro e congêneres	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia	2,5
		17.02.02	Digitação	2,5
		17.02.03	Estenografia	2,5
		17.02.04	Expediente	2,5
		17.02.05	Secretaria em geral	2,5

		17.02.06	Resposta audível (Telemensagem)	2,5
		17.02.07	Tradução e interpretação	2,5
		17.02.08	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	3,5
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	3,5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	3
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	3
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	2
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios	2
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	2
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	(VETADO)			
17.08	Franquia (franchising).	17.08.00	Franquia (franchising).	4
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	2
		17.09.02	Análises técnicas.	2
		17.09.03	Exames Psicotécnicos	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.10.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	2
		17.10.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.11.01	Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3
		17.11.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5
		17.12.02	Administração de imóveis	2,5
		17.12.03	Administração de empresas	2,5
		17.12.04	Administração de distribuição de co-seguros.	2,5
17.13	Leilão e congêneres.	17.13.00	Leilão e congêneres.	2,5
17.14	Advocacia.	17.14.00	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	17.16.00	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	2,5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.01	Contabilidade.	2
		17.19.02	Técnico em Contabilidade	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01	Consultoria econômica ou financeira.	3,5
		17.20.02	Assessoria econômica ou financeira.	3,5
		17.20.03	Economista	3,5
17.21	Estatística.	17.21.00	Estatística.	3,5
17.22	Cobrança em geral.	17.22.01	Cobrança em geral. (cobrador).	3,5
		17.22.02	Cobranças (outras instituições).	3,5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.00	Factoring - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização.	3,5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2

18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES.			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros.	2,5
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,5
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4
		19.01.02	Distribuição e venda de cartelas, sorteios ou prêmios em bingos, telebingos e assemelhados.	4
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias.	5

23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES.			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	2,5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	2,5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5
25.	SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,5
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênio funerários.	4
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES.			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	4
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	4
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier, moto-boy ou congêneres.	4
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.01	Serviços de biologia.	2
		30.01.02	Serviços de biotecnologia	2
		30.01.03	Serviços de química	2
31.	SERVIÇOS TECNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações	2
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	2

		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	2
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	2
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	2
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.0 1	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos.	3
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGENERES.			
33.0 1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGENERES.			
34.0 1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.			
35.0 1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	35.01.01	Serviços de reportagem.	2
		35.01.02	Assessoria de imprensa	2
		35.01.03	Jornalismo.	2
		35.01.04	Relações públicas.	2
		35.01.05	Locutor, apresentador	2
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.0 1	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2,5
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.			
37.0 1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.0 1	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO			
39.0 1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.0 1	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	2,5

--	--	--	--	--

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.497

De 09 de junho de 2003

DOM 18.06.03

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 408/2003, de autoria do Executivo, e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Pela presente lei ficam estabelecidas às normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal, direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, consideram-se:

- I - ÓRGÃO - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta;
- II - ENTIDADE - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - AUTORIDADE - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º - A Administração Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de competências, salvo se autorizada por lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, nos termos previstos em lei;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formalidade moderada, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, nos termos da lei;
- XI - proibição de cobrança de despesas e custas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º - O administrado tem, perante a Administração, os direitos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão propiciar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos, na repartição onde se encontrem; obter cópias de documentos neles contidos, por meio de pedido de certidão devidamente protocolado; e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei;
- V - quando devidamente assistido por advogado, este terá vista dos autos fora da repartição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, na forma da lei.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

Art. 4º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito, em formulário padrão a ser protocolado junto ao Protocolo Geral, e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do requerente ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo Único - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 7º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 8º - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 10 - Somente se admitirá delegação de competência atribuída a órgãos ou seus titulares, por ato do Prefeito Municipal, se houver motivo relevante devidamente justificado ou quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica ou jurídica.

Art. 11 - Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão sobre pedidos formulados em processos administrativos e seus respectivos recursos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 12 - O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º - O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 13 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 14 - Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 15 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 16 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 17 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 18 - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 19 - Os atos do processo administrativo não dependem da forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a assinatura da autoridade responsável e identificação de seu cargo.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo Protocolo Geral ou pelo órgão administrativo que apreciará o pedido.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 20 - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 21 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo de força maior ou de notável acúmulo de serviço que o servidor não tenha dado causa.

§ 1º - Os atos de mero expediente e/ou cotas de encaminhamento a outro órgão municipal deverão ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser dilatados até o dobro, mediante comprovada justificativa expressa nos autos.

Art. 22 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 23 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data do comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 24 - O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, mas poderá acarretar a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Parágrafo Único - No prosseguimento do processo será garantido direito da ampla defesa ao interessado.

Art. 25 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 26 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 27 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto da divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 29 - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 30 - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 31 - Os resultados da consulta e audiência pública e os outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 32 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 33 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte desta lei.

Art. 34 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, seja em que órgão ou entidade for, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 35 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 36 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 37 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no arquivamento do processo.

Art. 38 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 39 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 40 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 41 - Em caso de risco iminente, a Administração Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 42 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo Único - Poderá a Administração cobrar pelas custas decorrentes da produção de cópias do processo.

Art. 43 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo dos fatos do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 44 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 45 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 46 - Os atos administrativos deverão ser sempre motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudiquem direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 47 - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 48 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOCAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 49 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 50 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 51 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPITULO XV**DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Art. 52 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será recebido, por meio de protocolo, na repartição onde se encontre o processo de origem, devendo as razões ser juntadas nestes mesmos autos.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade que preferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 53 - O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 54 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos e interesses difusos.

Art. 55 - Salvo disposição legal específica é de 10 (dez) dias o prazo para interpor recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 56 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar necessários.

Art. 57 - Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 58 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deverá intimar os demais interessados para que, no prazo do cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 59 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, no caso de omissão.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 60 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 61 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI**DOS PRAZOS**

Art. 62 - Os prazos começam a correr da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

Art. 63 - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 64 - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

CAPÍTULO XVII**DAS SANÇÕES**

Art. 65 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurada sempre o direito de defesa.

Parágrafo Único - No curso do processo ou em casos de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Art. 66 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo processo para sua apuração, cuidando a autoridade competente de realizar seu protocolo, junto ao Protocolo Geral;

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - caso haja requerimento de produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

- a) manifestar-se em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinalado, em face da complexidade da prova;
- b) acompanhar a produção de provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;
- c) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais.

VI - antes da decisão, será ouvida a Procuradoria Geral do Município ou a Corregedoria Geral do Município, de acordo com as matérias em questão e as competências de cada órgão, que se manifestarão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Município;

VIII - da decisão caberá recurso administrativo.

Art. 67 - O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo Único - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

CAPÍTULO XVIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE SECÇÃO I

Do Processo para Obtenção de Certidão

Art. 68 - Nos termos do art. 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal, é assegurada a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou processos administrativos em poder da Administração Municipal, exceto se a divulgação da informação solicitada colocar em risco a segurança da sociedade ou do Município, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

§ 1º - As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

§ 2º - Nos casos de indeferimento do pedido, conforme exceções previstas no "caput", caberá recurso.

§ 3º - Não obstante a expedição de certidão seja isenta da cobrança de taxas, as despesas com a extração de cópias reprográficas serão cobradas pela Administração.

Art. 69 - Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º.

Art. 70 - O requerimento será apreciado em 10 (dez) dias úteis pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Caso a autoridade competente haja por bem ouvir a Procuradoria Geral do Município, deverá apontar as questões jurídicas a serem analisadas, remetendo os autos àquele órgão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos estipulados no 'caput' dará ensejo à apuração de responsabilidade funcional, nos termos do art. 88, da LOM.

SEÇÃO II DO PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 71 - Toda pessoa e especialmente o servidor público municipal tem direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem qualquer espécie de fichário ou registro, podendo obter tanto as informações requeridas quanto sua retificação ou sua eliminação, nas seguintes hipóteses:

I - poderão ser eliminados os registros que contenham dados falsos a seu respeito, tenham sido obtidos por meio ilícitos ou refiram-se a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária;

II - poderão ser retificados, complementados, esclarecidos ou atualizados os dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

§ 1º - os registros deverão ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.

§ 2º - No caso de informações já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

Art. 72 - Para obter as informações previstas no artigo anterior, o interessado deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º.

Art. 73 - As informações serão prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis pela autoridade competente.

Art. 74 - Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando se sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

Art. 75 - Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;

II - as consequências de qualquer incorreção nas respostas;

III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e

IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Art. 76 - É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE DENÚNCIA

Art. 77 - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos e/ou agentes políticos, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 78 - A denúncia deverá conter a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e seus responsáveis ou beneficiários.

§ 1º - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

§ 2º - Se a denúncia foi formalizada por escrito, o denunciante deverá protocolar seu pedido nos termos do artigo 6º.

Art. 79 - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação da Corregedoria Geral do Município;

II - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado a depor;

III - o resultado da apuração da denúncia será comunicado ao denunciante, se este assim o solicitar.

Art. 80 - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção, observando-se os prazos fixados na presente lei.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 - Os processos administrativos específicos, que não tenham sido previstos na presente lei, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta, notadamente as normas gerais.

Art. 82 - A presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 83 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO 302 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

DOM 28.12.95

Regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da administração do tributo, do processo administrativo tributário e dá outras providências.

DR. ANTÔNIO PALOCCI FILHO, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos do disposto no art.71, inciso IV da Lei Orgânica do Município e do art. 384, da Lei 2.415 de 21 de dezembro de 1970.

CONSIDERANDO:

A necessidade de atualização da Legislação Tributária;

A necessidade de atendimento ao princípio da legalidade por parte da Administração e pelos Administrados;

Que, o procedimento tributário, precipuamente, deve atender à orientação do Contribuinte, bem como ao combate sistemático da evasão, sonegação e da omissão fiscal;

A necessidade de apresentação de provas em relação ao período fiscalizado, para a eficaz exigência de créditos tributários ou de atos homologatórios;

Que, todos os atos administrativos fiscais são garantias de direito para a Fazenda Municipal e para o Contribuinte; a garantia ampla ao direito de defesa;

Que, a atividade fiscalizatória deve ser organizada em suas várias etapas, sob pena de nulidade a Ação Fiscal;

A prevenção a atos arbitrários para a perfeita e segura exigibilidade administrativa do crédito tributário e sua exequibilidade judicial;

Precipuamente, o respeito aos direitos dos administrados e o efetivo atendimento ao princípio do contraditório;

A necessidade de tratamento científico e sistemático ao processo administrativo tributário, conferindo maior e melhor precisão à atividade jurisdicional da administração fiscal;

A perfeita adequação dos atos processuais administrativos aos princípios processuais que consubstanciam o devido processo legal;

Que o julgamento final do recurso administrativo, torna vinculante a administração, o seu pronunciamento decisório, por força da preclusão administrativa;

A necessária agilização dos processos administrativos tributários, com a devida atualização das normas em vigor.

DECRETA:

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviço constante da seguinte lista:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomologia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícia, laudos, exames técnicos e análise técnicos.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação e bens.
28. Datilografias, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congresso e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de Fundos Mútuos.
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring").
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas;
 - b) "Taxis dancings" e congêneres;
 - c) bilhares, boliches, corridas de animais ou outros jogos;
 - d) exposições com cobrança de ingressos.
 - e) bailes "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - f) jogos eletrônicos;
 - g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

h) execução de música individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal (exceto veículos de tração animal).
97. Comunicações telefônicas de para outro aparelho dentro do mesmo Município.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.
100. Fornecimento de serviços qualificados ou não, não inseridos nos demais itens:
 - a) Serviços de natureza braçal;
 - b) Demais serviços qualificados, inclusive os de nível superior

§ 1º. A prestação de serviços de que trata o item 100 são os serviços de natureza braçal, profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º. Os serviços incluídos nos itens deste artigo, ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º. Para incidência deste imposto no Município, considera-se local da prestação do serviço:

I - Quando o prestador de serviços possuir estabelecimento, seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório no seu território, ou na falta desses, seja nele domiciliado.

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação de serviço.

III - Quando, a pessoa jurídica ou física, ainda que nele não domiciliado, exerça atividade no seu território, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º. Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômico em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde encontra-se as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiros.

§ 2º. Nos casos de serviços de construção civil, de natureza física divisível, em que parte dos serviços são prestados em outros Municípios, consideram-se tributados neste Município, as parcelas dos serviços aqui realizados.

Art. 3º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

V - da destinação dos serviços.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar,

II - serviços prestados por:

a) pessoas com vínculo empregatícios;

b) por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscais de sociedade.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 5º. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I - ambulatórios médicos ou gabinetes dentários mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;

II - entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes;

III - entidades artística ou culturais, sem finalidade lucrativa bem como espetáculos teatrais, amadores ou profissionais, realizados no Município;

IV - todos que, para qualquer manifestação artística, se utilizarem do Teatro Municipal ou do Teatro de Arena;

V - as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou com fins exclusivamente beneficentes;

VI - Os profissionais autônomos, que sob forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, amolador de ferramentas, artesão, atendente de enfermagem, bordadeira, camareira, carregados, carroceiro, cerzideira, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, lustrador, mordomo, passadeira, professor particular, salgadeira, vigilante, zelador, médico residente, engraxates ambulantes, vendedores ambulantes de bilhete de loterias;

VII - Motorista de praça proprietário de um só veículo conforme informação da Coordenadoria Municipal de trânsito e que não possua empregado;

VIII - sapateiros remendões que trabalham por conta própria, individualmente e sem empregados;

§ 1º. Quando se tratar de pessoa física enquadrada no § 3º do art. 12 deste regulamento, ficam concedidos os seguintes descontos, em função do tempo de atividade:

a) no exercício da inscrição - 80%;

b) no segundo exercício - 60 %

c) no terceiro exercício - 40%;

d) no quarto exercício - 20%.

§ 2º. O benefício será concedido de ofício, aos inscritos e aos que venham a se inscrever no Cadastro Mobiliário.

§ 3º. Aos profissionais liberais será concedido de imediato, independente de vistoria inicial do pedido de inscrição.

§ 4º. Nos demais casos, após vistoria e/ou parecer da Fiscalização Fazendária Municipal no Processo Administrativo de inscrição.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º. Contribuinte é o prestador do serviço:

I - Entende-se por profissional autônomo o que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício,

II - Entende-se por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato;

b) pessoa física que admitir empregado para o exercício da sua atividade profissional;

c) condomínio que prestar serviços a terceiros;

d) empreendimento instituído para prestar serviço com interesse econômico.

Art. 7º. São responsáveis todas as pessoas físicas ou jurídicas e proprietário de obra, em relação aos serviços:

I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquele atos;

III - o disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo;

V - os titulares de estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, estabelecidos ou não no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - os que contratarem serviços e/ou permitirem a exploração da atividade no seu estabelecimento ou domicílio, sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro Mobiliário;

VII - os que encontrarem quaisquer serviços e não exigirem dos prestadores, notas e/ou documentos fiscais instituídos neste Regulamento, ou tenham autorizada a sua emissão pelo Fisco Municipal ou inscrição, no caso de serem isentos;

VIII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

IX - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores, de conservação e limpeza de imóveis e outros serviços;

X - as empresas imobiliárias, incorporadas e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

XI - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos aos consertos de veículos sinistrados;

XII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupos e convênios, inclusive odontológicos e veterinários, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, leite, olhos, sêmen, pele e congêneres;

d) empresas que executem a remoção de doentes.

XIII - os hospitais, clínicas, casa de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XIV - os estabelecimentos contratantes de serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) serviço de locação de transporte de pessoas, animais, materiais e equipamentos.

XV - os construtores, empreiteiros principais, administradores de obras pelos serviços prestados por subempreiteiros, por contratados ou subcontratados;

XVI - os construtores, empreiteiros principais, administradores de obras, pelo imposto devido por empreiteira ou subempreiteira estabelecida em outro Município;

XVII - os titulares de direitos sobre imóveis em construção, reforma, demolição ou outro serviço de construção civil, pelo imposto devido por construtores, empreiteira, subempreiteira, administrador de obras ou qualquer profissional.

Art. 8º. Respondem solidariamente quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, os que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

§ 2º É responsável pelo imposto toda pessoa física ou jurídica, ou proprietário de obras, em relação aos serviços, inclusive os de construção que lhe forem prestados.

§ 3º Em casos que não se possa exigir do contribuinte o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

a) o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou o concordatário;

b) os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas jurídicas pelos débitos destas.

Art. 9º. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota ou documento fiscal, no qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Mobiliário.

§ 1º. Não constando o número de inscrição na nota ou documento fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o contratante reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo legal, sob pena das cominações cabíveis.

§ 2º. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, manterão controle em separado das operações para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 3º. O contratante deverá manter à disposição do Fisco Municipal as notas fiscais ou os recibos emitidos pelas empresas ou pelos profissionais autônomos, bem como a fotocópia da guia de recolhimento.

§ 4º. Nas guias de recolhimento relativas aos serviços de construção civil, deverão constar, obrigatoriamente, nas mesmas, a relação numérica das notas fiscais emitidas que correspondam a Base de Cálculo do imposto.

Art. 10. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são consideradas em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas e demais cominações legais referente a quaisquer deles.

CAPITULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 11. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o território do Município.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções que não autorizadas expressamente em lei municipal.

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32,e 33 da Lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 5º Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,90 e 91 da Lista s serviços forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 6º. No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

§ 7º. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas, em que haja emissão de bilhetes de ingresso por qualquer sistema, inclusive de guarda de bens, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública, inclusive as entradas de favor, às quais será considerado o menor valor praticado.

§ 8º. Na locação ou cessão de fitas de vídeo cassete ou jogos, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exhibições;

§ 9º. A base de cálculo do imposto incidente sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, a remuneração paga pelo usuário a título de:

I - mensalidade;

II - taxas de quaisquer origem ou natureza.

§ 10. Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita dos Bancos, Instituições Financeiras e outros estabelecimentos de crédito a remuneração por serviços de :

I - assessoria, consultoria e assistência técnica (inclusive câmbio), crédito imobiliário (todas as taxas cobradas no contrato de financiamento, tais como: de reavaliação, de transferência, de risco de crédito, de desligamento ou repasse de financiamento, de montagem de dossiê, de execução, de antecipação de liberação de valores, de vistoria, etc) c), licenciamento, informações estatística, comissões e corretagens de importação, exportação e demais serviços envolvendo moeda estrangeira;

II - recuperação de encargos e despesas por serviços, prestados a terceiros (inclusive coligadas), tais como: cópias, processamento de dados, telefone, locação de mão de obra, etc.,

III - perícias, exames técnicos, análises técnicas, emissão de laudos;

IV - trabalhos de datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres, com aplicação de taxas sobre: serviços de compensação de cheques e outros papéis; serviços do PROAGRO (coberturas e custas sobre montagem de processos); serviços de prorrogação e cancelamento de contratos de câmbio; serviços de licenciamentos em geral e de informações estatísticas; serviços de contratação de operações ativas (cheque especial, de crédito geral, da carteira de câmbio e outros); serviços de abonos de firmas, informações do SPC, CPF, SERASA; serviços de avais e fianças (desde que não vinculados às operações de crédito);

V - administração de bens e negócios de terceiros, sobre comissões de rendas de administração de sociedades de investimentos; sobre rateio de resultados internos (rateio de taxas de administração de fundos e fundos mútuos, rateio de tarifas remuneratórias sobre letras de hipotecárias, rateio de comissões sobre venda de "traveller's checks", rateio de tarifas remuneratórias sobre depósitos a prazo, rateio de tarifas remuneratórias sobre colocação de cartões de crédito, rateio de tarifas pela colocação de títulos, etc.), comissão de execução de serviços do PASEP, Previdência social, FGTS, PIS e assemelhados, taxa de administração de programas e linhas oficiais de crédito, taxa de administração de seguro desemprego;

VI - corretagens ou intermediações de câmbio e seguros;

VII - intermediação e comissão sobre colocação de títulos;

VIII - custódia de bens e valores;

IX - extração de cópia de documentos por qualquer meio (para terceiros e coligadas);

X - comissão de compromisso de arrendamento mercantil de bens móveis ("leasing") com recursos internos e externos, locação de bens móveis (inclusive para coligadas);

XI - arrecadação e pagamento de benefícios previdenciários e assemelhados; cancelamento de títulos e notas de seguros, cobrança simples, direta, caucionada e descontada; cobrança simples, vinculada e caucionada, no exterior e do exterior, fornecimento de extratos de cobrança, de posição de cobrança; recebimentos de carnês e assemelhados; protesto de títulos e devolução de títulos não pagos; manutenção de títulos vencidos e recebimentos diversos; recebimentos de tributos, tarifas, contribuições e assemelhados; recolhimentos/recebimentos de numerário a domicílio;

XII - aluguel de cofres, pagamento de benefícios, comissões sobre transferências de fundos (inclusive da Carteira de Câmbio), comissões sobre vendas de "traveller's checks" e papel moeda;

XIII - consulta e movimentação de fundos em terminais eletrônicos, débitos automáticos, cheques devolvidos, emissão, renovação e utilização de cartões magnéticos, cartões de cheque especial, emissão de cheque administrativo, cheque visado, cheque salário, cheque viagem, cheque avulso; fornecimento de segundas vias de avisos, fornecimento de extratos, fornecimento de talonários de cheques, manutenção de contas inativas; pagamentos por conta de terceiros, ressarcimento nas transferências de fundos(exceto os gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços); sustação de pagamento de cheques, devolução de cheques e documentos; transferência e fundos, tais como: ordens de crédito, ordens de pagamento, cheques administrativos, etc.

XIV - outros serviços que tenham como fato gerador as atividades secundárias e autônomas, que se realizam pelas diversas modalidades das "operações acessórias".

Art. 13. O destaque do valor do imposto nos documentos fiscais é mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço e se cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 14. O imposto será calculado de acordo com a Tabela I anexa à Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970, com alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII DA APURAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para efeito de apuração e pagamento do imposto, os atos praticados pelo sujeito passivo, deverão estar em consonância com os dispositivos legais tributários relativos às obrigações principal e acessórias, respondendo por qualquer ação ou omissão que constitua infração aos preceitos legais, inclusive os praticados por prepostos seus.

Art. 16. Tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá ser adotada, através de Processo Administrativo, outra forma de recolhimento que não a prevista neste Regulamento.

SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 17. Quando o preço do serviço não for conhecido, será lançado sobre Base de Cálculo arbitrada.

Art. 18. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado de conformidade com os preços vigentes de atividades assemelhadas, ressalvadas as disposições contidas nos incisos I a VIII do artigo 105 da Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar nº 415/94, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à Fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros, documentos e/ou notas fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos e/ou notas fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando declarado for notoriamente inferior ao corente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 19. O preço mínimo de determinadas atividades de prestação de serviços, poderá ser fixado, pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o artigo anterior.

Art. 20. Para fixar o imposto sobre Base de Cálculo arbitrada, deverá ser considerado:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

SEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 21. Poderá ser fixado o valor do imposto sobre Base de Cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando a espécie, modalidade ou volume da prestação de serviços, aconselhem, a critério da autoridade competente, tratamento fiscal mais adequado;

II - quando devido a peculiaridade da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos e/ou notas fiscais;

III - quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação tributária

IV - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

V - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório.

§ 1º. Entende-se por caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculados a fatores ou acontecimento a ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antecipadamente.

Art. 22. Para fixar o valor por estimativa, deverá ser considerado:

I - informação do sujeito passivo;

II - o preço corrente na praça;

III - natureza do acontecimento ou atividade;

IV - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;

V - índice de preços de atividades assemelhadas;

VI - localização do estabelecimento;

VII - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas.

Art. 23. Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 1º. O contribuinte, poderá no prazo de 30(trinta) dias, impugnar o valor estimado, fornecendo elementos necessários para sua aferição.

§ 2º. A impugnação não terá efeito suspensivo para o recolhimento dos impostos.

Art. 24. O regime de estimativa, terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, se não houver manifestação da autoridade fiscal ou do contribuinte.

Artigo 25. O montante do imposto estimado a recolher, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado.

Art. 26. Fixado o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

Artigo 27. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco.

b) restituída ao compensada mediante requerimento após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

Art. 28. Mediante requerimento do contribuinte, e a critério do Fisco, poderá ser dispensada a emissão de documentos e/ou notas fiscais.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não poderá ser aplicado o artigo anterior.

Art. 29. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. Será fornecida Declaração de Estimativa ao sujeito passivo, que conterà os elementos necessários para sua apuração.

Art. 30. O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividade.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 31. O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, final, agência, escritório de contato ou representação, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando os serviços de construção civil se localizarem no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, ainda que não domiciliado e/ou estabelecido, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 32. O pagamento do imposto, bem como a informação de inexistência de imposto a recolher, serão feitos por meio de guias fornecidas pela repartição fiscal, a saber:

I - contribuintes sujeitos a alíquota fixa: nos prazos estipulados nas guias;

II - contribuintes sujeitos a alíquotas percentual:

a) até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, pelo valor original apurado;

b) sem imposto a recolher, até o 6º (sexto) dia útil em relação ao mês seguinte de competência, com a informação negativa.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso II, após o prazo estabelecido, serão aplicados multa e juros de mora conforme determinação legal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Regulamento ou em qualquer ato normativo, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 34. O contribuinte é obrigado:

I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário, no prazo de 15(quinze) dias, contados do início de suas atividades.

II - a apresentar, com exceção dos profissionais liberais, até o dia 31 de março, devidamente preenchida, a Declaração do Movimento - DEME.

§ 1º. A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual o siheito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2º. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º. Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando o Fisco Municipal, prazo não superior a 30(trinta) dias para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal:

a) a pedido do contribuinte e a critério do Fisco, poderá ser o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

b) decorrido o prazo estipulado neste artigo, o pedido será indeferido e notificado o requerente.

§ 4º. O número da inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos e notas fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, será cancelada a inscrição condicional e notificado o contribuinte na forma que dispuser este Regulamento.

Art. 35. Na entrada do pedido de Alvará de Licença de Localização, no Protocolo Geral, deverá o interessado juntar Certidão de Atividade a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Obras através do Departamento de Obras Particulares,

Art. 36. A certidão de Atividade, disporá sobre a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo, bem como indicará os documentos complementares necessários à expedição do Alvará de Licença de Localização.

Parágrafo único. A certidão lavrada na forma deste artigo, estabelecerá o prazo de 30(trinta) dias, contados do processamento do pedido do Alvará de Licença de Localização, para cumprimento das exigências.

Art. 37. Para a instalação de indústria, deverá ser anexado ao processo, Certidão de Conformidade a ser expedida pela Secretaria Municipal do Planejamento através de expediente próprio independente do pedido e Alvará de Licença de Localização.

Artigo 38. Para os estabelecimentos da área de saúde, deverá ser expedido alvará pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, também mediante expediente próprio, para juntada no processo de Alvará de Licença de Localização.

Art. 39. A inscrição será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer alterações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da alteração.

Art. 40. A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15(quinze)dias, contados da data em que ocorrerem os fatos modificativos ou o encerramento.

Parágrafo único. Configura-se o encerramento de atividade profissional, salvo prova em contrário.

CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS

Art. 41. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de acordo com as operações que realizarem ou com a forma pela qual se constituírem:

I - Registro de Prestação de Serviços

II - Registro de Contrato de Obras e Serviços e Registro de Faturas de Obras e Serviços, destinados às atividades referente à construção civil;

III - Registro de Locação de Bens Móveis;

IV - Registro de Movimentos de Ingresso em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimento em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou de admissão;

V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados que confeccionarem para terceiros ou para escritura própria;

VI - Declaração e serviços prestados por Instituições Financeiras.

Art. 42. No Registro de Contratos de Obras e Serviços, serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I - no caso de contrato de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estrada, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importam para a verificação de espécie.

Art. 43. No registro de Faturas de Obras e Serviços, devem ser lançados, dentro de 5(cinco) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, em coluna própria, o caso de construção civil, o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido a encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º. A escrituração dos livros referidos neste e no artigo anterior deve ser feita de forma a se poder facilmente proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou cada serviço.

Art. 44. Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre depósito e o estabelecimento e as obras, ou de uma, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Regulamento do ICMS.

Art. 45. Os livros fiscais serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

§ 2º. O "visto" será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal, dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 46. Os livros fiscais serão apresentados à Repartição Fiscal competente por ocasião da inscrição no Cadastro Mobiliário, juntamente com a FIC -Ficha de Inscrição Cadastral.

Art. 47. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5(cinco) dias.

§ 1º. Os livros não podendo conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos somados nos prazos estipulados neste Decreto.

§ 2º. Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no décimo quinto e no último dia de cada mês os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias 1º ao 15º, e de 16º ao último do mês.

§ 3º. Será permitida a escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º. O lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados à tinta vermelha.

§ 5º. Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes à operações.

Art. 48. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos.

Parágrafo único. A requerimento do sujeito passivo, em processo regular, a critério do Fisco, poderá ser adoadada a centralização da escrita fiscal.

Art. 49. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sobre pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal municipal.

§ 1º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Art. 50. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não a puder fazer, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, á vista dos elementos existentes na repartição, ser pago ou impugnado dentro de 30(trinta) dias, contados da intimação e/ou sem notificação de lançamento, sob pena de execução fiscal.

§ 2º. O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 51. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeito fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 52. Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar a repartição fiscal municipal, dentro de 15(quinze)dias contados da data de cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento e levantamento fiscal, se for o caso.

Art. 53. O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15(quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º. O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º. A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente, encerrando mediante termo com o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte, ou seu representante legal e pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS FISCAIS SEÇÃO I

DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 54. Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchido a máquina ou manuscritos à tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º. Serão considerados inidôneos os documentos ou notas fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco:

- I - que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- II - que omitam indicações determinadas pelas normas tributárias;
- III - que são divergentes os dados constantes de suas diversas vias;

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Regulamento ou em qualquer ato normativo, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 34. O contribuinte é obrigado:

I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário, no prazo de 15(quinze) dias, contados do início de suas atividades.

II - a apresentar, com exceção dos profissionais liberais, até o dia 31 de março, devidamente preenchida, a Declaração do Movimento - DEME.

§ 1º. A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual o siheito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2º. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º. Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando o Fisco Municipal, prazo não superior a 30(trinta) dias para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal:

- a) a pedido do contribuinte e a critério do Fisco, poderá ser o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
- b) decorrido o prazo estipulado neste artigo, o pedido será indeferido e notificado o requerente.

§ 4º. O número da inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos e notas fiscais emitidos pelo contribuinte. § 5º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, será cancelada a inscrição condicional e notificado o contribuinte na forma que dispuser este Regulamento.

Art. 35. Na entrada do pedido de Alvará de Licença de Localização, no Protocolo Geral, deverá o interessado juntar Certidão de Atividade a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Obras através do Departamento de Obras Particulares,

Artigo 36. A certidão de Atividade, disporá sobre a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo, bem como indicará os documentos complementares necessários à expedição do Alvará de Licença de Localização.

Parágrafo único. A certidão lavrada na forma deste artigo, estabelecerá o prazo de 30(trinta) dias, contados do processamento do pedido do Alvará de Licença de Localização, para cumprimento das exigências.

Art. 37. Para a instalação de indústria, deverá ser anexado ao processo, Certidão de Conformidade a ser expedida pela Secretaria Municipal do Planejamento através de expediente próprio independente do pedido e Alvará de Licença de Localização.

Art. 38. Para os estabelecimentos da área de saúde, deverá ser expedido alvará pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, também mediante expediente próprio, para juntada no processo de Alvará de Licença de Localização.

Art. 39. A inscrição será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer alterações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da alteração.

Art. 40. A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15(quinze)dias, contados da data em que ocorrerem os fatos modificativos ou o encerramento.

Parágrafo único. Configura-se o encerramento de atividade profissional, salvo prova em contrário.

CAPÍTULO III DOS LIVROS FISCAIS

Art. 41. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de acordo com as operações que realizarem ou com a forma pela qual se constituírem:

I - Registro de Prestação de Serviços

II - Registro de Contrato de Obras e Serviços e Registro de Faturas de Obras e Serviços, destinados às atividades referente à construção civil;

III - Registro de Locação de Bens Móveis;

IV - Registro de Movimentos de Ingresso em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimento em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou de admissão;

V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados que confeccionarem para terceiros ou para escritura própria;

VI - Declaração e serviços prestados por Instituições Financeiras.

Art. 42. No Registro de Contratos de Obras e Serviços, serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I - no caso de contrato de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estrada, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importam para a verificação de espécie.

Art. 43. No registro de Faturas de Obras e Serviços, devem ser lançados, dentro de 5(cinco) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, em coluna própria, o caso de construção civil, o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido a encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º. A escrituração dos livros referidos neste e no artigo anterior deve ser feita de forma a se poder facilmente proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou cada serviço.

Art. 44. Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre depósito e o estabelecimento e as obras, ou de uma, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Regulamento do ICMS.

Art. 45. Os livros fiscais serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais terão sua folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

§ 2º. O "visto" será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal, dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 46. Os livros fiscais serão apresentados à Repartição Fiscal competente por ocasião da inscrição no Cadastro Mobiliário, Juntamente com a FIC -Ficha de Inscrição Cadastral.

Artigo 47. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5(cinco) dias.

§ 1º. Os livros não podendo conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos somados nos prazos estipulados neste Decreto.

§ 2º. Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no décimo quinto e no último dia de cada mês os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias 1º ao 15º, e de 16º ao último do mês.

§ 3º. Será permitida a escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º. O lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados à tinta vermelha.

§ 5º. Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes à operações.

Art. 48. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos.

Parágrafo único. A requerimento do sujeito passivo, em processo regular, a critério do Fisco, poderá ser adoadada a centralização da escrita fiscal.

Art. 49. Os livros fiscais não poderão ser reirados do estabelecimento sobre pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal municipal.

§ 1º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Art. 50. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamentos do tributo.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não a puder fazer, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago ou impugnado dentro de 30(trinta) dias, contados da intimação e/ou sw notificação de lançamento, sob pena de execução fiscal.

§ 2º. O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 51. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar liros, arquivos, documentos, papéis e efeito fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 52. Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal municipal, dentro de 15(quinze)dias contados da data de cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento e levantamento fiscal, se for o caso.

Art. 53. O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15(quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º. O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º. A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente, encerrando mediante termo com o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte, ou seu representante legal e pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 54. Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquinas ou manuscritos à tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º. Serão considerados inidôneos os documentos ou notas fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco:

- I - que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- II - que omitam indicações determinadas pelas normas tributárias;
- III - que são divergentes os dados constantes de suas diversas vias;
- IV - que esteja com sua inscrição desativada ou sua atividade paralisada;

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Regulamento ou em qualquer ato normativo, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 34. O contribuinte é obrigado:

I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário, no prazo de 15(quinze) dias, contados do início de suas atividades.

II - a apresentar, com exceção dos profissionais liberais, até o dia 31 de março, devidamente preenchida, a Declaração do Movimento - DEME.

§ 1º. A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual o siheito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2º. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º. Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando o Fisco Municipal, prazo não superior a 30(trinta) dias para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal:

- a) a pedido do contribuinte e a critério do Fisco, poderá ser o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias;
- b) decorrido o prazo estipulado neste artigo, o pedido será indeferido e notificado o requerente.

§ 4º. O número da inscrição municipal deverá ser impresso em todos os documentos e notas fiscais emitidos pelo contribuinte.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, será cancelada a inscrição condicional e notificado o contribuinte na forma que dispuser este Regulamento.

Art. 35. Na entrada do pedido de Alvará de Licença de Localização, no Protocolo Geral, deverá o interessado juntar Certidão de Atividade a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Obras através do Departamento de Obras Particulares,

Art. 36. A certidão de Atividade, disporá sobre a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo, bem como indicará os documentos complementares necessários à expedição do Alvará de Licença de Localização.

Parágrafo único. A certidão lavrada na forma deste artigo, estabelecerá o prazo de 30(trinta) dias, contados do processamento do pedido do Alvará de Licença de Localização, para cumprimento das exigências.

Art. 37. Para a instalação de indústria, deverá ser anexado ao processo, Certidão de Conformidade a ser expedida pela Secretaria Municipal do Planejamento através de expediente próprio independente do pedido e Alvará de Licença de Localização.

Art. 38. Para os estabelecimentos da área de saúde, deverá ser expedido alvará pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, também mediante expediente próprio, para juntada no processo de Alvará de Licença de Localização.

Art. 39. A inscrição será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer alterações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da alteração.

Art. 40. A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15(quinze)dias, contados da data em que ocorrerem os fatos modificativos ou o encerramento.

Parágrafo único. Configura-se o encerramento de atividade profissional, salvo prova em contrário.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 41. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de acordo com as operações que realizarem ou com a forma pela qual se constituírem:

- I - Registro de Prestação de Serviços
- II - Registro de Contrato de Obras e Serviços e Registro de Faturas de Obras e Serviços, destinados às atividades referente à construção civil;
- III - Registro de Locação de Bens Móveis;

IV - Registro de Movimentos de Ingresso em Diversões Públicas, destinado aos jogos e divertimento em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou de admissão;

V - Registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados que confeccionarem para terceiros ou para escritura própria;

VI - Declaração e serviços prestados por Instituições Financeiras.

Art. 42. No Registro de Contratos de Obras e Serviços, serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I - no caso de contrato de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estrada, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importam para a verificação de espécie.

Art. 43. No registro de Faturas de Obras e Serviços, devem ser lançados, dentro de 5(cinco) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, em coluna própria, o caso de construção civil, o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. A escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido a encerrar-se até o dia 5 do mês seguinte.

§ 2º. A escrituração dos livros referidos neste e no artigo anterior deve ser feita de forma a se poder facilmente proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou cada serviço.

Art. 44. Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre depósito e o estabelecimento e as obras, ou de uma, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de remessa a que se refere o Regulamento do ICMS.

Art. 45. Os livros fiscais serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º. Os livros fiscais terão sua folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

§ 2º. O "visto" será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal, dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 46. Os livros fiscais serão apresentados à Repartição Fiscal competente por ocasião da inscrição no Cadastro Mobiliário, Juntamente com a FIC -Ficha de Inscrição Cadastral.

Art. 47. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, à tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5(cinco) dias.

§ 1º. Os livros não podendo conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos somados nos prazos estipulados neste Decreto.

§ 2º. Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no décimo quinto e no último dia de cada mês os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias 1º ao 15º, e de 16º ao último do mês.

§ 3º. Será permitida a escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º. O lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados à tinta vermelha.

§ 5º. Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes à operações.

Art. 48. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos.

Parágrafo único. A requerimento do sujeito passivo, em processo regular, a critério do Fisco, poderá ser adoadada a centralização da escrita fiscal.

Art. 49. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sobre pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal municipal.

§ 1º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º. Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Art. 50. Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamentos do tributo.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não a puder fazer, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago ou impugnado dentro de 30(trinta) dias, contados da intimação e/ou da notificação de lançamento, sob pena de execução fiscal.

§ 2º. O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 51. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou imitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 52. Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal municipal, dentro de 15(quinze)dias contados da data de cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento e levantamento fiscal, se for o caso.

Art. 53. O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15(quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º. O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º. A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente, encerrando mediante termo com o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte, ou seu representante legal e pelo Fisco Municipal.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS**SEÇÃO I****DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 54. Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquinas ou manuscritos à tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º. Serão considerados inidôneos os documentos ou notas fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco:

- I - que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- II - que omitam indicações determinadas pelas normas tributárias;
- III - que são divergentes os dados constantes de suas diversas vias;
- IV - que esteja com sua inscrição desativada ou sua atividade paralisada;
- V - que não corresponda a operação efetivamente realizada.

Art. 55. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 56. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º. A emissão de documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 4º. É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se destiguem por letras maiúscula, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 5º. O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

§ 6º. Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 7º. A especificação das séries em uso e indicação da finalidade de cada uma, deverão constar do termo que será lavrado pelo sujeito passivo, na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela Repartição Fiscal.

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 58. Os sujeitos passivos que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não tributadas, deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

Art. 59. Nos estabelecimentos, onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

Art. 60. No caso de cancelamento de Notas Fiscais ou Faturas, todas as vias deverão ser reunidas, bem como a ocorrência deverá ser registrada no Livro de Registro utilizado.

Art. 61. Os estabelecimento gráficos somente poderão confeccionar documentos ou Nota Fiscal, após autorização da Repartição Fiscal competente

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal, mediante preenchimento da AIDF.

§ 2º. Cada estabelecimento deverá possuir talonário próprio, em jogo solto, da AIDF, em 3 vias; sendo a 1ª via - destinada à repartição fiscal; a 2ª via - destinada ao estabelecimento usuário, e a 3ª via - destinada ao estabelecimento gráfico.

Art. 62. Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Mobiliário, bem como a data e quantidade de cada impressão, apostas tipograficamente.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 63. A AIDF deverá conter as seguintes indicações:

- I - número de ordem;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, e nº do CGC, do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal, e nº do CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal, série e sub-série quando for o caso, números inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;
- V - identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;
- VII - data da entrega dos documentos impressos, número, série e sub-série, se houver, do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º. O formulário será preenchido no mínimo em 3(três) vias que, após a concessão da autorização pela repartição competente terão o seguinte destino:

- I - 1ª via - da repartição fiscal municipal;
- II - 2ª via - do estabelecimento usuário;
- III - 3ª via do estabelecimento gráfico.

§ 2º. Quando o documento fiscal a ser confeccionado, no interesse do usuário, necessitar o controle de outros tributos federais e estaduais, o formulário de que trata este artigo não fica dispensado, obedecendo as normas estabelecidas.

§ 3º. As disposições constantes deste artigo são extensivas às pessoas físicas, profissionais autônomos ou correlatos que sob quaisquer formas fizerem operações de serviços.

Art. 64. No caso de erro de impressão nos documentos e/ou notas fiscais e nos casos de alterações de dados cadastrais, poderá ser feita a correção mediante carimbo, autorizado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Desta correção será lavrado Termo no Livro utilizado pelo sujeito passivo.

SEÇÃO II

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 65. Por ocasião da prestação de serviços, deverá o sujeito passivo emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - Série "A";
- II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou Isentos - Série "C";
- III - Nota Fiscal de Serviços - Entrada, Remessa ou Devolução - Série "D".

Art. 66. A Nota Fiscal de Serviços "A", será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II - série A, número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviço de
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, número da AIDF e data;
- XI - sendo o caso, número da Nota de Entrada.

§ 1º. As indicações dos incisos I a IV e X serão impressos tipograficamente.

§2º. Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente e Nota Fiscal Fatura pelo prestador de serviços.

§ 3º. As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelos sujeitos passivos de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em quaisquer hipótese constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

Art. 67. A nota fiscal de serviços, série "C", será emitida quando o serviço prestado compreender operações isentas ou não tributadas, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou Isentos;
- II - série "C", número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviço de
- VII - número do artigo e da Lei, ou deste Decreto, que declaram a isenção ou a não tributação da operação;
- VIII - data da emissão;
- IX - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- X - indicação do transportador;
- XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, número da AIDF e data;
- XII - número da Nota Fiscal de Entrada, sendo o caso.

Parágrafo único. As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 68. A nota fiscal de serviços série "D", será emitida pelo sujeito passivo e de destina:

I - a entrada de objeto, móveis, veículos, motores, peças ou mercadorias, novos ou usados, remetidos a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - a remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados de nota fiscal correspondente à operação;

III - a devolução ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para serviços de industrialização.

§ 1º. A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitos à tributação, sem prejuízo da emissão dos documentos fiscais correspondentes à operação de serviço prestado.

§ 2º. A nota fiscal de entrada, remessa ou devolução deverá conter:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Entrada, Remessa ou Devolução;
- II - série "D", número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - Entrada, Remessa ou Devolução;
- VII - data da emissão;
- VIII - número da guia de remessa, no caso de Devolução; item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, número da AIDF e data;
- XI - sendo o caso, número da Nota Fiscal de Serviço e série respectiva.

§ 3º. As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 4º. As empresas distribuidoras de filmes quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução na qual discriminarão:

- I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário;
- II - regime da operação, se por preço certo ou participação;
- III - título do filme;

IV - número de registro da Censura Federal;

V - exibição - data ou período;

§ 5º. As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a IV do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução, se for o caso.

§ 6º. A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução - para fins dos parágrafos 4º e 5º anteriores, se for o caso, não estará sujeito a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

§ 7º. A nota fiscal de serviços - Entrada - não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, sendo a primeira entregue ao destinatário, a segunda anexada ao objeto, mercadoria, móveis, veículos, motores ou peças entregues à prestação de serviço.

Art. 69. As notas fiscais de serviços não serão de dimensão inferior a 24 cm e serão emitidas em 3(três) vias no mínimo, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Art. 70. No caso de perda ou extravio de notas fiscais e/ou documentos, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços, ou que deveriam ter sido emitidos, para efeito de verificação de apuração do tributo.

Parágrafo único. Para apuração da Base de Cálculo do imposto, será adotado o critério dos parágrafos do artigo 50 deste Regulamento.

Artigo 71. À obrigatoriedade da exibição dos documentos e notas fiscais, aplica-se o disposto no artigo 51 deste Regulamento.

Art. 72. Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal municipal, dentro de 15(quinze) dias contados da data de cessação da atividade em que estiverem inscritos, os documentos e notas fiscais, para levantamento fiscal e inutilização, se for o caso.

SEÇÃO III DAS FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 73. A fatura de obras e serviços contratados é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III - número de inscrição municipal e, em havendo, o número do CGC;

IV - Registro de Faturas de Obras e Serviços, número e folhas;

V - copiado, número e folha;

VI - vencimento e importância;

VII - data da emissão;

VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, série e data, se emitidas;

X - data da emissão;

XI - quantidade, preço unitário e total;

XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1º. As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º. A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e serviços) e nos demais serviços executados sob contrato.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 74. Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para a emissão de documentos, notas fiscais e escrituração de livros fiscais, nos seguintes casos:

I - pagamento de tributos;

II - centralização de escrita fiscal e/ou de recolhimento de tributo dentro do Município;

III - emissão de notas fiscais para os contribuintes inscritos em atividades mistas, de comércio/indústria e prestação de serviços;

IV - emissão de documentos fiscais em formulário contínuos ou em jogos soltos, por processo mecanizado;

V - emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;

VI - para a concessão dos regimes previstos nos incisos III, IV e V, não será formalizado processo, devendo o contribuinte requerê-los observando os procedimentos a serem baixados mediante portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. No caso do item III, a AIDF deverá, previamente, ser submetida à autorização da repartição fiscal estadual.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico em que não seja utilizado sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 3º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros de escrita fiscais, os programas e os arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco, não tendo aplicação qualquer dispositivo legal excludente da obrigação de exibí-los ou limitativa de direito do Fisco de examiná-los.

§ 4º. Os documentos citados no parágrafo anterior devem ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo,

§ 5º. A opção por qualquer sistema previsto neste Capítulo será feita mediante a posição de termo no campos "OBSERVAÇÕES" do formulário Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 6º. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser a qualquer tempo e a critério do Fisco alterado ou suspenso.

§ 7º. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda decidir sobre os pedidos formulados neste Capítulo, bem como, delegar a outras autoridades, em situações determinadas, essa atribuição.

Art. 75. Poderá ser autorizada, a critério do Fisco Municipal, regime especial para emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços por processamento de dados, com a obrigatoriedade de conter as seguintes indicações:

- I - razão social;
- II - endereço;
- III - inscrição municipal;
- IV - CGC;
- V - numeração;
- VI - nome da gráfica impressora, endereço, CGC, Inscrição Municipal, numeração e data de impressão;
- VII - número da AIDF municipal;
- VIII - número da nota fiscal;
- IX - número do formulário impresso tipograficamente, para o caso de tratar-se de impressos contínuos.

Art. 76. Poderá ser autorizado, a critério do Fisco Municipal, a escrituração do Livro utilizado pelo sujeito passivo, por sistema de processamento de dados, devendo conter obrigatoriamente:

- I - número do livro;
- II - termo de abertura e de encerramento;
- III - quantidade de folhas;
- IV - razão social;
- V - endereço;
- VI - inscrição municipal;
- VII - C.G.C.;
- VIII - alíquota;
- IX - valor total do imposto;
- X - assinatura do contribuinte ou do seu representante legal.

Art. 77. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Secretário Municipal da Fazenda, mediante representação do Fisco, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º. O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 2º. O sujeito passivo observará as normas determinadas pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas, serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 78. As normas especiais constantes deste Capítulo não afastam a aplicação dos demais preceitos de caráter geral neste Regulamento ou em outro ato normativo específico.

SEÇÃO II

DOS JOGOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 79. Os empresários, proprietário, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individualmente ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º. Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade posta à venda e deverão conter:

- I - número do talão e do bilhete;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e o imposto a ela correspondente;
- IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou proprietário.

§ 2º. Os interessados, com exceção dos cinemas, deverão requerer à repartição competente, com a necessária antecedência, a chancela da quantidade de bilhetes que desejarem, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento do imposto devido, correspondente ao imposto relativo aos talões a serem cancelados.

§ 3º. Os talões fornecidos pelos interessados lhe serão devolvido, mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º. Os bilhetes só poderão ser utilizados com a devida chancela, em via única, pela repartição competente.

Art. 80. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna, devidamente fechada e selada pela repartição competente e que somente pelo representante legal desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização.

Art. 81. Havendo sobra de ingressos, poderá o interessado requerer a restituição do imposto recolhido antecipadamente, e correspondente aos bilhetes não vendidos, desde que os mesmos sejam apresentados ao Fisco Municipal.

Art. 82. Os divertimentos como boliche, bilhar, bocha, tiro ao alvo, jogos eletrônicos e congêneres, que não emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou à diversão, serão lançados, antecipadamente, por estimativa diária, quinzenal ou mensal, por unidade de mesa, quadro ou qualquer outro sistema identificador, conforme a modalidade do jogo ou da diversão.

SEÇÃO III

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 83. Na prestação de serviços referentes a construção civil, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

- I - e empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas na conformidade deste Decreto;
- II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem

qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

Parágrafo único. As deduções previstas no inciso I deste artigo e no artigo 84 deste Decreto, deverão estar comprovadas com a posse das primeiras vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, acompanhadas das respectivas Guias de Recolhimento do ISS, individualizadas por Nota Fiscal.

Art. 84. É indispensável a exibição a documentação fiscal relativa à obra:

- I - na expedição de "Habite-se"; "Auto da Conclusão" ou "Conservação de Obras Particulares",
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Parágrafo único. Na expedição de "Habite-se ou Auto de Conclusão" e na Conservação de obras Particulares", não se poderá efetivar sem o pagamento do ISS, na base mínima dos preços fixados pela Secretária Municipal da Fazenda, observando o disposto nos itens seguintes:

1. Construção e uso misto: será utilizado o valor médio ponderado pela área dos vários tipos de construção.
2. Reforma sem aumento de área: 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à área predominante ao tipo de construção do imóvel, reformado, considerando-se a área reformada indicada no alvará, ou a área total construída se não constar.
3. Demolição: 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

Art. 85. Apresentando o contribuinte, documentação fiscal, cujas importâncias possam ser deduzidas do valor total da mão-de-obra apurada, serão, estas, atualizadas pelos coeficientes de variação em vigor.

Art. 86. O processo administrativo de concessão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e da "Conservação de Obras Particulares", deverá ser instruindo pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação e registro da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do sujeito passivo.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 87. Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros - o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro Mobiliário;
- II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

SEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 88. Os estabelecimentos de ensino emitirão nota fiscal de que tratam os incisos I e II do artigo 65 deste Decreto.

§ 1º. As notas fiscais série "A" serão emitidas na ocasião do pagamento de qualquer natureza por parte do usuário devidamente registrado em livro ou fichas numeradas e autenticadas.

§ 2º. As notas fiscais série "D" serão emitidas simultaneamente ao registro, discriminando o número respectivo, nome e endereço do aluno

Art. 89. As bolsas de estudo ficam igualmente sujeitas à emissão de nota fiscal série "D", com as especificações relativas a sua origem.

Art. 90. No caso de serem utilizados carnês de pagamento ou boleto, as receitas deverão ser escrituradas no livro de registro de prestação de serviços.

Parágrafo único. Deverão ser emitidas notas fiscais de serviços série "A" para as receitas não incluídas nos carnês ou nos boletos.

SEÇÃO VI DOS HOSPITAIS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.

Art. 91. Os hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita relativa ao ajuste, desde que discriminados, na nota fiscal de serviços, o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego ou direção com o estabelecimento.

§ 1º. A dedução a que se refere o artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito como contribuinte do imposto sobre serviços no Cadastro Mobiliário.

§ 2º. Integram o valor da Base de Cálculo do imposto, os valores das diárias hospitalares, da alimentação, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres.

SEÇÃO VII DOS ARMAZÉNS GERAIS

Art. 92. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada e serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalecerá o disposto no artigo, se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 93. O armazém geral anotarà o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Art. 94. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas, em vigor, o número e data do Diário Oficial que as publicou.

ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 95. A Fiscalização de Tributos Municipais, compete, privativamente aos Fiscais Fazendários, e será exercida sobre todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes inscritos ou não, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção tributária.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O acesso do Fiscal Fazendário a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado à apresentação da Carteira Funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá ser suspenso o curso da ação fiscal em que se verifique indícios de descumprimento da legislação tributária, em relação a obrigações principais ou acessórias.

§ 4º. Serão considerados insubsistentes os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que contrariem as disposições deste artigo.

Art. 96. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos por força do disposto no art.37, inciso XVIII da Constituição Federal.

Art. 97. Na ocorrência de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, ou quando for necessárias a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Pública Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os Fiscais Fazendários poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencam, solicitar o auxílio de Força Policial.

Art. 98. Mediante intimação escrita expedida pela Autoridade Administrativa, são obrigados a prestar todas as informações e apresentar os elementos de que disponham, necessários à constituição de créditos tributários em relação aos bens, negócio e atividade próprias e de terceiros:

I - os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto municipais;

II - os tabeliões, escriturários e demais serventuários de ofícios;

III - as instituições financeiras e equiparadas;

IV - as empresas de administração de bens;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os inventariantes;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, que façam do transporte profissão lucrativas;

IX - as companhias de armazéns gerais;

X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização;

XI - os servidores públicos municipais;

XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A Fiscalização Fazendária poderá requisitar, para exame na Repartição Fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 99. O servidor que verifica a ocorrência de infração à Legislação Tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.

Art. 100. O titular da Repartição Fiscal, poderá determinar Sistema Especial de Fiscalização, conforme o disposto no art. 155 da Lei nº 2.415 de 21 de dezembro de 1970.

§ 1º. O sistema especial de controle e fiscalização, consiste em:

I - plantão permanente no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas no seu estabelecimento, para fins de homologação do imposto recolhido;

III - sujeição a Regime Especial de lançamento e recolhimento do respectivo imposto.

§ 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior, podem ser aplicadas isoladamente, ou cumulativamente, em relação a um contribuinte, ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização e cumprimento da obrigação tributária.

§ 3º. O Sistema Especial de Controle e Fiscalização não exime o contribuinte da aplicação de penalidades pecuniárias previstas a Legislação.

Art. 101. O procedimento fiscal em início:

I - com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, Notificação, Intimação Fiscal ou outro ato administrativo fiscal;

II - com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros fiscais.

Parágrafo único. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de Intimação ou Notificação Fiscal, aos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 102. Os termos decorrentes da atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, nos livros fiscais, extraindo-se cópias para anexação ao Processo e quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópias ao sujeito passivo sob fiscalização.

Art. 103. A Ação fiscal com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de atendimento à intimação ou notificação fiscal, prorrogáveis sucessivamente, por igual período, com a prática de qualquer ato escrito que indique a continuidade da respectiva Ação.

Art. 104. Será lavrado Recibo de Entrega dos documentos requisitados e apresentados à Repartição Fiscal.

Art. 105. Ao término da Ação Fiscal, será lavrado Termo de Conclusão de Ação Fiscal que conterà obrigatoriamente:

I - especificação das receitas;

II - levantamento da Base de Cálculo e conferência do recolhimento do respectivo imposto;

III - relação dos documentos, livros fiscais e demais elementos verificados;

IV - Conclusão.

Parágrafo único. O referido Termo deverá ser datilografado, digitado ou manuscrito e preenchido em moeda vigente à época do fato gerador e atualizado para moeda vigente na data de sua lavratura.

Art. 106. Os Atos, Termos de Fiscalização, Notificações e Intimações Fiscais, serão lavrados em 03 (três) vias, todas assinadas sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, e deverão conter:

- I - data e hora da lavratura;
- II - objeto inicial de Ação Fiscal;
- III - prazo para conclusão da Ação Fiscal;
- IV - qualificação do sujeito passivo;
- V - disposição legal infringida, se for o caso;
- VI - data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal;
- VII - assinatura e identificação do Fiscal Fazendário.

Art. 107. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento, a cobrança de imposto não recolhido tempestivamente, será efetuada, através de Auto de Infração, com imposição da penalidade pecuniária cabível.

Art. 108. O Auto de Infração poderá ser datilografado, digitado ou manuscrito e será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição, clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida e respectiva penalidade;
- V - a assinatura e identificação do atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VI - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- VII - data, hora e assinatura do autuado ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O Auto de Infração deverá ser instruído com todos os Termos Intimações, Notificações fiscais e demais elementos de prova, indispensáveis à constituição do crédito e comprovação do ilícito tributário.

Art. 109. A Notificação de Lançamento será expedida por servidor competente para administração do tributo, constituição deste, ou sua cobrança, quando o Processo tenha sido iniciado por requerimento do contribuinte, antes de iniciada a Ação Fiscal e quando se tratar de lançamento por arbitramento, devendo conter obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - valor da Base de Cálculo e o crédito tributário;
- III - prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV - assinatura, identificação do cargo ou função do servidor responsável pelo lançamento;
- V - data, hora e assinatura do notificado ou de seu representante legal;
- VI - dispositivo legal infringindo, se for o caso;

VII - que, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador, incidindo sobre o principal, a atualização monetária e os acréscimos legais;

VIII - que, a falta de recolhimento ou a falta de impugnação no prazo legal, implicará na inscrição do crédito em Dívida Ativa para cobrança executiva, com todos os gravantes dela decorrentes;

- IX - a disposição legal da penalidade pecuniária e seu respectivo valor, se for o caso.

§ 1º. A Notificação de lançamento deverá ser instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do crédito e/ou do ilícito tributário, se for o caso.

§ 2º. Fica dispensado o Auto de Infração para os lançamentos na forma deste artigo.

Art. 110. Prescinde de assinaturas as Notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 111. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, as normas estabelecidas neste Decreto ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-las.

Parágrafo único. Respondem pelas infrações conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 112. As infrações serão punidas com multa:

I - Aos que exercerem atividades sujeitas a imposto sem a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário - multa equivalente a 500(quinzentos) UFM;

II - Infrações relativas ao pagamento do imposto:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;

b) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;

c) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa - igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a composição mínima de 500 (quinzentos) UFM;

d) falta do recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;

e) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação de alíquota, ou considera a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;

f) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrituração fiscal, deixarem de recolher o imposto devido - multa ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFM;

g) falta e retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) UFM;

h) aos que, deixarem de apresentar na Repartição Fiscal, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, no prazo regulamentar - multa equivalente a 30 (trinta) UFM por guia não apresentada;

i) aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido nos prazos regulamentares - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) UFM;

III - Aos que, indevidamente emitirem nota fiscal destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas, para produção de qualquer efeito fiscal - multa igual ao valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 500(quinhentos) UFM;

IV - Aos que, de qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais - multa igual ao valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 500 (quinhentos) UFM;

V - Infrações relacionadas com alteração cadastral, encerramento, recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro Mobiliário, ou qualquer outra alteração:

a) pelo não atendimento à notificação fiscal ou intimação - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

b) deixarem de comunicar, no prazos regulamentares, a transferência, venda, encerramento ou quaisquer outras alterações que impliquem em modificações de fato anteriormente declarados no documento de cadastro - multa de 200 (duzentas) UFM;

c) deixarem de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela Autoridade Administrativa - multa de 200 (duzentas) UFM;

d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais ou uso do livro fiscal em desacordo com o Regulamento Fiscal - multa equivalente a 200(duzentas) UFM;

e) pela não emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação e não previsto nas infrações precedentes - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

f) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

g) deixarem de colocar em lugar visível para o público e fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela legislação tributária em vigor - multa equivalente a 200 (duzentas) UFM;

h) ao responsável solidariamente, conforme artigo 100, § 1º C.T.M.; que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e documentos fiscais, com intuito de evasão fiscal - multa equivalente a 500(quinhentos) UFM.

VI - Infrações relativas a documentos e impressos fiscais:

a) confecção para si ou para terceiros, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a 300 (trezentas) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

b) falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros modelos de documentos fiscais adotadas através de regime especial previsto em lei e regulamento - multa equivalente a 300 (trezentos) UFM;

c) confecção para si ou para terceiros, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFM, por documento fiscal;

d) extravio, perda ou inutilização e documento fiscal ou impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFM, por impresso de documento fiscal.

e) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, em desacordo com os modelos exigidos por Regulamento Fiscal - multa equivalente ao valor de 300 (trezentos) UFM;

f) fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado - multa equivalente ao valor de 200 (vinte) UFM, por impresso de documento fiscal;

g) aos que, por ocasião dos eventos previstos no item 59 da lista de Serviços, não providenciarem a emissão ou chancela de bilhetes e ingressos ou congêneres de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento - multa equivalente ao valor de 500 (quinhentos) UFM;

h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária. Multa equivalente a 200 (duzentas) UFM por espécie de documentos fiscal;

i) aos que falsificarem a legislação ou viciarem documentos de interesse do Fisco Municipal multa equivalente a 500 (quinhentos) UFM;

VII - aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica neste Decreto, multa equivalente a 200 (duzentos) UFM.

§ 1º. Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 3 (três) vezes o seu valor, e nunca inferior a 1.200 (hum mil e duzentos) UFM.

§ 2º. As infrações e multas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física sujeitas às normas tributárias, excluídos os profissionais liberais com firma individual.

Art. 113. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 114. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 115. O sujeito passivo que reincidir em infração ao disposto neste Decreto poderá ser submetido, por ato do Fisco Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 116. O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE BENS DOCUMENTOS

Art. 117. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis exigentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º. tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado no documento fiscal;

II - havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;

III - quando, embora acompanhados de documentação fiscal regular, pertençam a sujeitos passivos que habitualmente deixem de pagar o imposto;

IV - quando em poder de sujeitos passivos que não provem, quando exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

§ 2º. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo mesmo três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4º. A apreensão sobre o fundamento do inciso III do parágrafo 1º deste artigo somente poderá ser levada a efeito quando procedido de autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 118. Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes que não provem a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único. A prova será feita mediante a exibição de documento comprobatório do pagamento da última parcela devida do imposto e/ou da taxa respectiva.

Art. 119. Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 120. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º. Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 121. Os bens apreendidos serão depositados em repartições públicas ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 122. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles serão extraídas cópias autênticas, totais ou parciais.

Art. 123. A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interesse, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1º. Se o objeto for de rápida deteriorização, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º. O risco de perecimento natural ou perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 124. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento da taxa e/ou do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único. Se os objetos forem de rápida deteriorização, findo o prazo do § 1º do artigo anterior, serão avaliados pela fiscal e distribuídos à casa ou instituições de beneficência no Município.

Art. 125. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º. O objeto apreendido poderá ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrados em decorrência da apreensão.

§ 3º. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvos, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 126. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no "caput", da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido, e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

§ 2º. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 127. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

Art. 128. Considera-se Processo Administrativo Tributário aquele que versar sobre:

I - constituição de créditos tributários;

II - imposição de multa;

III - consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

IV - recursos sobre notificações e intimações ou qualquer procedimento fiscal e/ou ato administrativo.

Art. 129. O início da Ação fiscal por qualquer ato escrito, exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

CAPÍTULO I

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 130. A impugnação escrita, oferecida pelo sujeito passivo ou interessado, a qualquer ato administrativo, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 131. Os atos e termos processuais, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco ou entrelinhas e sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 132. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de fotocópias de documentos, devidamente autenticada, ou cópia e respectivo original, para que seja efetuada a autenticação pelo servidor municipal que a receber.

Art. 133. Os prazos para interposição de reclamações, defesas ou recursos, ou para o cumprimento de exigências em relação as quais não caiba recurso, contar-se-ão conforme o caso.:

I - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto, procurador, no processo;

II - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação.

Art. 134. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado qualquer ato.

Art. 135. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 136. Não estando previsto em lei ou Regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado, contados da data da intimação, notificação ou comunicado para o sujeito passivo e , da data do recebimento do processo, para o servidor municipal.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO

Art. 137. A petição deverá ter as seguintes indicações:

I - identificação física e/ou fiscal do requerente.

II - identificação do Procurador e respectiva procuração;

III - endereço para recebimento de correspondências, intimações, notificações e comunicados.

IV - a pretensão e seus fundamentos de fato e de direito.

§ 1º. A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for legítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º. É vedado reunir no mesmo requerimento, matéria referente a tributos diversos do Auto de Infração ou da notificação de lançamento.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

Art. 138. O interessado deverá ter ciência, no curso do processo administrativo, de todos os atos de natureza decisória, bem como daqueles que lhe imponham a prática de qualquer ato:

I - no próprio processo, mediante o "ciente", a posição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

II - por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente mediante recibo, comprovada com a assinatura do intimado, mandatário, preposto ou responsável;

III - por meio de publicação na imprensa oficial e/ou em jornal local.

Art. 139. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada, ou quando se verificar a recusa ao recebimento, a intimação deverá ser feita por edital, publicado uma única vez, em jornal da imprensa oficial e/ou 2 (duas) vezes em jornal local, e afixado em dependência da Secretaria Municipal da Fazenda, franqueada ao público.

Art. 140. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal, ou na data de entrega da certidão de inteiro teor do processo, ao sujeito passivo ou seu representante legal;

II - na data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - 3(três) dias após a publicação e a afixação do edital.

IV - caso não conste data do recebimento considera-se feita a intimação, 15(quinze) dias após a sua entrega à agência postal, com prova de recebimento.

Art. 141. O conhecimento por parte do interessado, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 142. O processo decorrente de ato administrativo, permanecerá no órgão competente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do sujeito passivo, aguardando o cumprimento da exigência ou a sua impugnação.

Art. 143. Esgotado o prazo do artigo anterior sem que haja o cumprimento da obrigação ou a impugnação do ato administrativo, será declarada a revelia do sujeito passivo e providenciadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 144. O preparo do processo compete a autoridade encarregada da administração e cobrança do tributo.

Art. 145. O julgamento do processo compete:

I - em 1º instância - ao Secretário Municipal da Fazenda;

II - em 2ª instância - ao Tribunal de Imposto e Taxas do Município.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 146. O processo tributário de ofício inicia-se:

I - mediante lavradura de Auto de Infração

II - mediante qualquer ato administrativo

Parágrafo único. Verificada mais de uma infração ou mais de um débito, em relação ao mesmo tributo e ao mesmo sujeito passivo, poderão ser consubstanciados em um mesmo Auto.

Art. 147. Lavrado o Auto de Infração, a autoridade atuante deverá entregar ao infrator, ou seu representante legal, uma das vias do Auto, constando do mesmo a hora e data de entrega, a partir da qual inicia-se a contagem de prazo para pagamento ou impugnação.

Parágrafo único. Não sendo possível ou ocorrendo a recusa ao recebimento, a entrega será feita por registro postal e por edital, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 148. A discriminação dos débitos, bem como a descrição dos fatos, poderá ser feita em peças em separados, que integrarão ao Auto de Infração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Assinatura do atuado ou representante, não importa em concórdância ou confissão, nem a recusa ao recebimento, agravamento da infração.

Art. 149. Os erros de fato porventura existentes no Auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos, de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio fiscal atuante ou seu Supervisor, sendo o atuado notificado por escrito da correção e da devolução de prazo para defesa ou cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. No caso de ser apurada posteriormente à lavratura do Auto, outra infração relacionada com a inicial ou que o responsável pela infração é pessoa diversa, deverá ser adotado o procedimento deste artigo.

CAPÍTULO VI DO LITÍGIO

Art. 150. A apresentação pelo interessado e/ou sujeito passivo, de impugnação a Auto de Infração notificação de lançamento, indeferimento de pedidos e recusa de recebimento de tributo, acréscimo e penalidades que o contribuinte procure pagar, instaura o litígio tributário.

Art. 151. A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito no órgão responsável pela administração do tributo, instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Art. 152. A impugnação que versar sobre parte da exigência, implicará no pagamento da parte não questionada e a guia de recolhimento deverá ser juntada ao processo para instrução.

Art. 153. O órgão competente para a administração do tributo será responsável pelo preparo do processo, oferecendo a fundamentação para posterior julgamento.

§ 1º. A autoridade responsável pelo órgão, poderá determinar a pedido do sujeito passivo ou de ofício, a realização de novas diligências, perícias, exames e auditorias.

§ 2º. O sujeito passivo poderá nomear perito para acompanhar as providências referentes à determinação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 154. A instrução do processo será realizada no prazo máximo de:

I - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se forem necessárias diligências;

II - 15 (quinze) dias, se a instrução se basear apenas em questões de direito, ou em documentos anexados aos autos.

Parágrafo único.: Poderá ser prorrogado o prazo por mais 30 (trinta) dias, a pedido da autoridade responsável pela instrução.

Art. 155. Não sendo cumprida a obrigação, nem impugnada, e havendo crédito tributário exigível, será declarada à revelia e promovida a cobrança executiva.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 156. O prazo para apresentação de reclamação contra Auto de Infração, Notificação de lançamento ou qualquer ato administrativo, é de 30 (trinta) dias.

Art. 157. O recurso será julgado em 1º instância pelo Secretário Municipal da Fazenda

Art. 158. A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação ao sujeito passivo.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 159. O recurso do julgamento de 1º instância, será apresentado à autoridade responsável pela administração do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do julgamento.

Art. 160. O recurso será julgado pelo Tribunal de Imposto e Taxas Municipais - TITAM, de acordo com as normas de seu Regulamento Interno.

Art. 161. Interposto o recurso, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, o processo poderá ser encaminhado à repartição de origem, para oferecimento de contra-razões.

CAPÍTULO VIII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 162. Encerra-se o litígio com:

I - a decisão administrativa definitiva;

II - a desistência de apresentação de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou recolhimento da existência do crédito ou da infração;

V - o pagamento dos débitos.

Art. 163. São definitivas as decisões:

I - de 1º instância, sem que haja interposição de recurso à 2º instância;

II - de 2º instância, da qual não caiba reconsideração ou revisão, ou se cabível, tenha decorrido o prazo para sua interposição.

Art. 164. O trânsito em julgado das decisões de 1º e 2º instâncias, ocorre em 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 165. Todo aquele que for parte legítima, poderá formular consulta sobre a interpretação a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 166. A consulta deverá ser apresentada por escrito, ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre qual versar.

Art. 167. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, relativamente à espécie ou matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 168. A consulta não produzirá qualquer efeito, quando:

I - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - for manifestamente protelatória;

III - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, em que tenha sido o consulente;

IV - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

V - não descrever com clareza e objetividade a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades, como se inexistisse a consulta.

Art. 169. Cientificado da decisão, o consulente deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena das cominações cabíveis.

Parágrafo único. A apresentação da consulta não suspende a atualização dos créditos e das cominações legais.

Art. 170. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou de imunidade, aplica-se o disposto neste capítulo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 171. Independentemente de qualquer pedido por escrito, a Secretaria Municipal da Fazenda, dará vistas dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos.

Parágrafo único. Às partes será vedada a retirada de processo das repartições.

Art. 172. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetentes;

II - as decisões não fundamentadas

III - os atos ou as decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato administrativo será declarada pelo Secretário Municipal da Fazenda, que determinará os atos alcançados pela nulidade e as providências necessárias.

Art. 173. Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular pelo coletivo, será licenciado sem que o proprietário apresente prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Art. 174. A declaração de que trata o inciso II do artigo 34 deste Decreto será apresentada pelo contribuinte até 31 de março e deverá conter:

I - nome, endereço e número de inscrição municipal e do CGC do declarante.

II - gênero de negócio;

III - valores globais de serviços à Vista e a Prazo, tributáveis e não tributáveis;

IV - remessas ou devoluções relacionadas com mercadorias destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - diversas ;

VI - multas de mora e de quaisquer espécies pagas no período;

VII - estoque de matéria-prima destinada ao fato gerador do Imposto

VIII - discriminação da receita e despesas (lucros e perdas);

IX - assinatura e identificação do declarante;

X - observação gerais.

Parágrafo único. Nas operações mistas as discriminações de que trata o inciso VIII, no tocante às despesas, poderão ser consideradas proporcionalmente à despesa total da empresa, quando for impossível a sua separação.

Art. 175. Constitui responsabilidade do estabelecimento industrial, comercial e correlatos pelas obrigações principais e acessórias que a Lei atribui, inclusive do pagamento das taxas de licenças cujo fato gerador é o poder de polícia.

§ 1º. São taxas de licenças as:

I - de localização de estabelecimento comerciais, prestadores de serviços, industriais, civis e similares;

II - de funcionamento;

III - para o exercício do comércio de feirantes, ambulantes e eventual;

IV - para exploração dos meios de publicidade;

V - para execução de obras particulares;

VI - para estacionamento em vias e próprios públicos municipais e circulação de veículos não motorizados;

VII - para abate de gado fora do Matadouro Municipal;

VIII - para exploração de pedreiras, barreiras, ou saibreiras e para extração de areia

§ 2º. A taxa de que trata o inciso II do parágrafo anterior é de recolhimento obrigatório no prazo legal, e incide sobre:

a) estabelecimentos comerciais e industriais;

b) estabelecimento de crédito, seguro, capitalização e agropecuárias;

c) de prestação de serviços de qualquer natureza profissional;

d) sociedades civis e congêneres;

e) estabelecimentos de ensino e afins.

§ 3º. A taxa de licença para feirante, inciso III do parágrafo 1º, é dividida em 4 (quatro) parcelas, recolhidas até o dia 15(quinze) do último mês do trimestre, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 4º. A taxa de licença para ambulante, inciso III do parágrafo 1º, é de recolhimento obrigatório até o último dia do mês de janeiro, através de guias próprias de aquisição e preenchimento do próprio contribuinte

§ 5º. A taxa de licença para o comércio eventual, inciso III, do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório e tem validade máxima de até 90 (noventa) dias.

§ 6º. A taxa de publicidade, inciso IV do parágrafo 1º, é de recolhimento antecipado obrigatório, no prazo legal.

Art. 176. A taxa de licença para obras particulares, inciso V do § 1º do artigo anterior, terá tratamento equivalente às disposições deste Decreto para o imposto

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, todo o processo de licenciamento de obras particulares deverá conter o visto da repartição fiscal sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 177. O extravio, inutilização, furto ou roubo de livros, documentos e notas fiscais será comunicado pelo sujeito passivo à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência.

§ 1º. A comunicação será feita por escrito, discriminando:

- a) o número e demais característica do livro, documento ou nota fiscal;
- b) o período a que se refere a escrituração ou emissão do documentos;
- c) a existência de cópias dos livros, documentos ou notas fiscais ;

§ 2º. A comunicação deverá ser instruída com:

- a) prova de publicação do extravio, furto ou roubo, em jornal local de grande circulação;
- b) Boletim de Ocorrência Policial, se for o caso .

Art. 178. Será permitida a retirada dos livros, documentos e notas fiscais do estabelecimento prestador de serviços para fins de escrituração em escritório de contabilista, devidamente habilitado, observando o disposto nos artigos 51 e 71 deste Regulamento, e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pelo Fiscal Fazendário.

Art. 179. Para constituição do crédito tributário, poderá ser dispensado o Auto de Infração, nos seguintes casos:

I - quando o Processo Fiscal tenha sido iniciado pelo contribuinte ou seu representante legal;

II - quando se tratar de lançamento de crédito tributário por arbitramento;

III - nos casos de confissão de débitos e pedido de parcelamento de crédito tributário.

Parágrafo único. O Processo Fiscal, a Notificação de Lançamento e a Confissão de Débito e Pedido de Parcelamento, deverão conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários à constituição dos créditos tributários.

Art. 180. O Secretário Municipal da Fazenda, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste Regulamento.

Art. 181. Ficam revogadas os Decretos nº 85 de 16 de maio de 1972, nº 42 de 16 de fevereiro de 1994, nº 245 de 25 de agosto de 1994, nº de 29 de dezembro de 1994, nº de 112 de 9 de junho de 1995 e quaisquer outros dispositivos legais regulamentares incompatíveis com as normas baixadas pelo presente Decreto.

Art. 182. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

LEI 4.663

DE 04 DE SETEMBRO DE 1985

DOM 04.09.85

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

~~Art. 1º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis situados na zona de influência da obra.~~

~~Art. 1º - A contribuição de melhoria, que fica instituída no Município, tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis situados na zona de influência da obra.~~

(Nova redação do art. 1º dada pelo art. 1º da Lei 5035/87)

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria, que fica instituída no Município, tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis situados na zona de influência desta, tendo como limite total o custo da obra realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para os imóveis beneficiados.

(Nova redação do art. 1º dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

~~Art. 2º - Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade federal ou estadual:~~

~~I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;~~

~~II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;~~

~~III - construção ou ampliação e sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;~~

~~IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;~~

Art. 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for valorizado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou outros Municípios ou entidade municipal, estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, áreas de lazer, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e construções complementares necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d' água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

~~VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;~~

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações.

Parágrafo Único - As obras de conservação de pavimentação, das quais não decorram valorização, regular-se-ão por preço público.

(Nova redação do caput do art. 2º, e incisos I, II, III e IV, mantida redação original dos incisos V, VI e VII, acrescentados o inciso VIII e o parágrafo único, dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

~~Art. 3º - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.~~

~~§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal ou Autarquia interessada.~~

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra pública na qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que as valorizações sejam alcançadas pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, nele incluídos os encargos bem como a valorização que a obra resultar para os imóveis beneficiados.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado, elaborados pela Prefeitura Municipal ou Autarquia interessada.

~~§ 2º - Com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a relação entre os benefícios de interesse geral para o Município e os benefícios para os imóveis de equipamentos públicos existentes na zona de influência e o nível de renda dos contribuintes, o limite total a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), (VETADO) mediante lei.~~

(Veto a expressão "mediante lei" rejeitado pela Câmara Municipal)

~~§ 3º - VETADO.~~

§ 3º - Independentemente de autorização legislativa, quando se tratar de pavimentação de via ou logradouro, o limite a que se refere o "caput" deste artigo será fixado em 50% (cinquenta por cento) do custo da obra para vias arteriais e expressas, em 75% (setenta e cinco por cento) para vias principais e em 100% (cem por cento) para vias secundárias, becos e travessas, não cabendo cobrança da contribuição de melhoria para pavimentação de vias fechadas.

(Veto ao §3º rejeitado pela Câmara Municipal)

§ 4º - A despesa realizada será corrigida monetariamente, no mês do lançamento, tendo por termo inicial o mês da realização da despesa.

§ 5º - Define-se como custo de obra pública, para os fins desta lei, o resultado das despesas diretas mais o B. D. I. - Bonificação e Despesas Indiretas.

§ 6º - Define-se como valorização do imóvel a diferença entre o valor de mercado após e o valor antes da conclusão da Obra.

(Nova redação do caput do art. 3º e § 1º, revogado o § 2º, mantidas redações originais dos §§ 3º e 4º, acrescentados os §§ 5º e 6º, dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

~~Art. 4º - A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, sua testada ou área e o fim a que se destina.~~

Art. 4º - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte limitar-se-á ao rateio proporcional do custo da obra e da valorização do imóvel dela resultante, representada pela diferença entre o valor do imóvel antes do início e após a conclusão da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando-se em conta a localização, testada ou área do imóvel e o fim a que se destina.

(Nova redação do art. 4º dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

Art. 5º - As obras públicas que importem na cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais, de iniciativa da própria Administração, (VETADO);

II - Extraordinário - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos contribuintes interessados, situados na zona de influência.

~~Art. 6º - VETADO.~~

~~§ 1º - VETADO.~~

~~§ 2º - VETADO.~~

Art. 6º. O lançamento da contribuição de melhoria dependerá de prévia autorização legislativa e da anuência de 2/3 (dois terços) dos contribuintes situados na zona de influência.

§ 1º - No caso de obras constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, serão dispensadas a autorização legislativa e a anuência a que se refere o "caput" deste artigo, mas o lançamento da contribuição de melhoria dependerá de aprovação legislativa aos limites da zona de influência, índices de hierarquização de benefícios e limite total da contribuição.

§ 2º - Não dependerá de autorização legislativa e da anuência a que se refere o "caput" deste artigo e da aprovação legislativa a que se refere o parágrafo anterior o lançamento da contribuição de melhoria decorrente das seguintes obras públicas:

I - expansão da rede de água potável;

II - expansão da rede de esgoto sanitário;

III - extensão da rede de energia elétrica;

IV - construção de galerias ou tubulações para águas pluviais;

V - construção de meio-fio, sarjeta e passeio;

VI - pavimentação de vias e logradouros.

(Veto ao art. 6º rejeitado pela Câmara Municipal)

Art. 7º - Na hipótese do inciso II do artigo 5º, poderá ser exigida caução aos interessados, não superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais antes do início da obra.

§ 1º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

§ 2º - Quando se tratar de pavimentação de via ou logradouro, será dispensada a caução no caso de os interessados contratarem diretamente as obras na forma do que dispõem as leis ns. 2.448, de 12 de abril de 1.971, e 3.449, de 23 de junho de 1.978.

§ 3º - As condições dos contribuintes não solicitantes da obra serão pagas de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

Art. 8º - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais a parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 9º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

~~**Art. 10** - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas sua zona de influência, dos imóveis nela localizados e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da contribuição de melhoria.~~

~~Parágrafo Único - VETADO.~~

~~Parágrafo Único - Quando se tratar das obras referidas no § 2º do artigo 6º, a zona de influência restringir-se-á aos imóveis limítrofes e o índice de hierarquização será sempre igual à unidade.~~

(Veto ao parágrafo único do art. 10 rejeitado pela Câmara Municipal)

Art. 10 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência, os respectivos índices de valorização dos imóveis nela localizados e a porcentagem do custo que corresponderá ao limite total da Contribuição de Melhoria.

(Nova redação do art. 10 dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

~~**Art. 11** - A zona de influência, os índices de hierarquização de benefícios e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da contribuição de melhoria serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.~~

~~Parágrafo Único - VETADO.~~

~~Parágrafo Único - Não se compreende na competência da Comissão, independente de sua proposta, as obras previstas no § 2º do artigo 6º.~~

(Veto ao parágrafo único do art. 11 rejeitado pela Câmara Municipal)

Art. 11 - A zona de influência, os índices de valorização e a porcentagem do custo que corresponderá ao limite total da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

(Nova redação do art. 11 dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

Art. 12 - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;
- II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III - 2 (dois) membros (~~VETADO~~) indicados pelas associações de moradores dos bairros abrangidos pela zona de influência.

(Veto a expressão "indicados pelas associações de moradores dos bairros abrangidos pela zona de influência" rejeitado pela Câmara Municipal)

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, sendo seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização do benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos municipais fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para cumprimento de seus objetivos.

~~**Art. 13** - VETADO.~~

Art. 13 - Resolvida a realização de obra pública de que resultará a cobrança de contribuição de melhoria, o Prefeito, se for o caso, respeitado o disposto no artigo 11, pedirá à Câmara Municipal a necessária autorização, por mensagem, de que constante:

- I - a obra, seu orçamento e os estudos pormenorizados;
- II - os limites da zona de influência;
- III - os índices de hierarquização dos benefícios;
- IV - a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da contribuição de melhoria

(Veto ao art. 13 rejeitado pela Câmara Municipal)

~~**Art. 14** - Para o cálculo da contribuição de melhoria, órgão fazendário competente, com base no disposto nos artigos 3º, 4º e 10, desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:~~

- ~~I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;~~
- ~~II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;~~
- ~~III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;~~
- ~~IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;~~
- ~~V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:~~

$$C_{Mi} = C \times hf \times ai, \text{ onde:}$$

~~Σ :hf Σ :af~~

~~CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;~~

~~C: custo da obra a ser ressarcido;~~

~~ai: área territorial de cada imóvel;~~

~~af: área territorial de cada faixa;~~

~~Σ : sinal de somatório.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO VETADO.~~

Art. 14 --Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente, com base no disposto nos artigos 3º, 4º e 10 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em setores correspondentes aos diversos índices de valorização dos imóveis;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada setor;

IV - obterá a área territorial de cada setor, mediante a soma das áreas dos imóveis neles localizados, respeitando-se o valor encontrado;

V - calculará a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA relativa a cada imóvel.

Parágrafo Único - Excluem-se das disposições deste artigo os cálculos relativos às obras previstas no § 2º do artigo 6º, que serão feitos mediante divisão do custo da obra a ser ressarcido proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

(Veto ao parágrafo único do art. 14 rejeitado pela Câmara Municipal)

(Nova redação do art. 14, mantido o parágrafo único, dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

~~Art. 15 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário competente deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:~~

Art. 15 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente deverá publicar edital, nos termos do art. 82, inciso I, alíneas 'a' a 'e' da Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

~~III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;~~

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;

~~IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;~~

IV - A - orçamento do custo da obra;

IV B - determinação do fator de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

V - valor da construção de melhoria correspondente a cada imóvel.

(Nova redação do caput do art. 15, mantidos os incisos I, II e V, alterados os incisos III e IV, acrescentado o inciso IV-B, dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

Art. 16 - Os titulares de imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 17 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a importar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 18 - A notificação do lançamento conterà, no mínimo:

I - a identificação da obra a que se refere;

II - a identificação dos contribuintes e o valor da contribuição de melhoria devida;

III - o prazo ou prazos de pagamento;

IV - o prazo para reclamação administrativa;

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações;

IV - inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 19 - As petições de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o procedimento das obras nem terão de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

~~Art. 20 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:~~

~~I - desconto de 20% (vinte por cento) no caso de pagamento de uma só vez, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;~~

~~II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos de acordo com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.~~

Art. 20 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios;

I - Com desconto de 10% (dez por cento) no caso de pagamento em uma só vez dos valores referentes à quota de rateio, pelo P.C.M.M. (Programa Comunitário Municipal de Melhoramentos), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação de cobrança;

II - Com desconto de 5% (cinco por cento) no caso de pagamento parcelado dos valores referentes à quota de rateio, pelo P.C.M.M. (Programa Comunitário Municipal de Melhoramentos);

III - Sem desconto, a vista ou parceladamente através de parcelamento, nos termos da legislação municipal vigente.

(Nova redação do art. 20 dada pelo art. 1º da Lei 2.276/08)

Art. 21 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de forma que:

I - o total anual de todas as contribuições de melhorai incidentes sobre o mesmo imóvel não exceda 20% (vinte por cento) do valor venal para imóvel não edificado e 5% (cinco por cento) do valor venal para imóvel edificado, salvo expressa concordância do contribuinte;

II - as parcelas não deverão ser inferiores;

- a) se mensais, a 1/12 (um doze avos) do limite aludido no inciso I;
- b) se trimestrais, a 1/4 (um quarto) do referido limite;
- c) se semestrais, a 1/2 (metade) desse mesmo limite.

~~Parágrafo Único - VETADO.~~

Parágrafo Único - Na hipótese da obra ter sido realizada com recursos oriundos de convênios ou contratos com órgãos públicos, o prazo para pagamento da contribuição de melhoria correspondente não será nunca inferior ao estabelecido para a amortização do financiamento pela Administração Municipal.

(Veto ao parágrafo único do art. 21 rejeitado pela Câmara Municipal)

~~Art. 22 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.~~

(Revogação do art. 22 dada pelo art. 2º da Lei 2.276/08)

Art. 23 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Art. 24 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecada.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuições nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 26 - Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que couber, as normas tributárias de caráter geral, constantes do Código Tributário Municipal - Lei nº. 2.415, de 21 de dezembro de 1.970 e suas posteriores alterações.

~~Art. 27 - VETADO.~~

Art. 27 - Constituirá receita do orçamento de capital do Município e, como tal, recurso para cumprimento do Orçamento Plurianual de Investimentos, toda a arrecadação oriunda da contribuição de melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

(Veto ao art. 27 rejeitado pela Câmara Municipal)

Art. 28 - Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, as leis ns. 2.448, de 12 de abril de 1.971, e 3.449, de 23 de junho de 1.978.

Parágrafo Único - As parcelas correspondentes aos proprietários não requerentes, no caso de obras executadas em conformidade com as leis referidas neste artigo, serão cobradas na forma do que dispõe a presente lei.

Art. 29 - A presente lei não se aplica às obras a que estão obrigados os loteadores por força do artigo 15 da lei nº. 3.346, de 28 de setembro de 1.977.

Art. 30 - Dentro de 30 (trinta) dias, o Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, a presente lei.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ~~(VETADO)~~ produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

(Veto a expressão "produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986" rejeitado pela Câmara Municipal)

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes dos artigos 327 a 348 do Código Tributário Municipal - Lei nº. 2.415, de 21 de dezembro de 1.970.

LEI 5.430

DE 27 DE MARÇO DE 1989

DOM 30.03.89

Institui o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" e dá outras providências

I - DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS.

Art. 2º - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda: os transmitentes;
- II - nas permutas: ambos os permutantes, cada um relativamente ao bem adquirido;
- III - nas demais hipóteses: os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II - DOS QUE ESTÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - São obrigados a exhibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

- I - os contribuintes do imposto;
- II - as pessoas inscritas no cadastro de contribuintes do imposto;
- III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários e servidores públicos, da administração Direta e das Autarquias, bem como empregados das empresas públicas e de economia mista e de fundações;

V - os bancos, instituições financeiras, estabelecimentos de crédito e empresas seguradoras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros e os corretores;

VIII - os administradores de bens.

Parágrafo Único - A obrigação, prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos ou atos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 4º - Ficam sujeitos a arrecadação pelo Fisco dos livros, documentos, papéis e demais efeitos comerciais e fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto.

Parágrafo Único - Feita a prova, ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada e retenção de cópias.

III - DOS ATOS NOTARIAIS

Art. 5º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 6º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos, facilitarão à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 7º - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal do Município.

IV - DOS FATOS GERADORES

Art. 8º - São fatos geradores do imposto:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º - Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

- 1) a venda e compra;
- 2) a dação em pagamento;
- 3) a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- 4) a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- 5) a aquisição por usucapião;
- 6) a transmissão do domínio útil;
- 7) os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão e seus substabelecimentos;
- 8) a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato de arrematação ou adjudicação;
- 9) a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- 10) todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado.

Art. 9º - O imposto não incide:

I - nas transmissões em que o contribuinte seja a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

II - nas transmissões cujo objeto seja templo de qualquer culto e desde que mantida essa destinação;

III - nas transmissões em que o contribuinte seja:

- 1) partido político e sua fundação;
- 2) entidade sindical de trabalhadores;
- 3) instituição de educação e de assistência social sem fim lucrativo, observados os requisitos da legislação;

IV - nas transmissões em que o contribuinte seja autarquia e fundação, instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o bem ou direito transmitido esteja vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

V - nas transmissões em que o objeto seja incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - As não incidências:

- 1) previstas no inciso I, não se aplicam às transmissões relacionadas com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- 2) previstas nos incisos II, III e IV, compreendem somente as transmissões relacionadas com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso V, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no inciso V e no § 2º, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância, de que tratam o inciso V e os §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º - O disposto nos §§ 2º e 4º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 10 - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou fato gerador.

Parágrafo Único - Nessa hipótese, o pagamento do imposto será feito com todos os acréscimos legais, devidos e calculados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse beneficiada com a isenção, observadas, quanto ao tempo de incidência, as normas reguladoras da matéria.

Art. 11 - É isenta do imposto a primeira aquisição de imóvel, para residência própria, feita por ex-participante da Força Expedicionária Brasileira, desde que não exceda o valor venal do imóvel.

VI - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos, vigente na data do pagamento espontâneo.

Art. 13 - O valor será previamente fixado pelo Poder Executivo, que o determinará em função dos seguintes dados ou elementos:

I - valor histórico, monetariamente corrigido;

II - preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

III - índice econômicos representativos das oscilações do valor da moeda;

IV - decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriações, renovatórias de locação ou arrendamento, ações revisionais ou de arbitramento de aluguéis ou arrendamentos;

V - localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Parágrafo Único - Poderá ser aproveitado, para este imposto, o valor venal determinado para o IPTU, atualizado monetariamente, pelo I. P. C., ou outro fator de correção previsto na legislação tributária federal.

Art. 14 - Quando se tratar de imóveis compromissados à venda pelo "de cujus", a base de cálculo será o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão.

Art. 15 - Nas seguintes hipóteses, a base de cálculo será:

I - nos direitos reais de usufruto, uso e habitação: equivalente a 1/3 (um terço) do valor venal da propriedade;

II - na nua-propriedade: 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão de domínio útil: 4/5 (quatro quintos) do valor venal da propriedade;

IV - no domínio direto: 1/5 (um quinto) do valor venal da propriedade.

Art. 16 - Não será abatida, da base de cálculo, nenhuma dívida que onere o bem transmitido.

VII - DA ALÍQUOTA

Art. 17 - O imposto será calculado e lançado pela alíquota:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeira da Habitação:

1) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

2) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

VIII - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 18 - O lançamento tributário do imposto é o "por homologação", e:

I - Será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos nos termos da legislação;

II - o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito;

III - O lançamento será completado, finalmente, pela homologação pelo Fisco, nos termos da legislação.

IX - DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

~~Art. 19 - Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 21, 22 e 23, o imposto será pago antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua data, se for instrumento particular.~~

Art. 19. Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 21, 22 e 23, o imposto será pago:

I - Se for instrumento público, realizado no município, até o 1º dia útil subsequente de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide;

II - Se for instrumento particular 30 (trinta) dias a partir de sua data;

III - Se for instrumento público, realizado fora do município, 30 (trinta) dias a partir de sua data.

(Nova redação do art. 19 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 20 - Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente no usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será pago na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo Único - É facultado o pagamento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 21 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados desses atos, porém antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo, previsto no "caput", se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

~~Art. 22 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, ou fora do município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da celebração de ato ou contrato, conforme o caso.~~

Art. 22. Nas transmissões realizadas por termo judicial, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da celebração do ato ou contrato.

(Nova redação do art. 22 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

~~Art. 23 - Nos pagamentos fora do prazo, feitos espontaneamente, aplicam-se as disposições da lei nº. 4.653, de 31 de julho de 1.985, no que couber, utilizado o I. P. C. ou outro fator de correção previsto na legislação tributária federal, como índice de atualização.~~

Art. 23. Nos pagamentos fora do prazo, para fins de acréscimos moratórios, aplica-se a legislação pertinente aos demais tributos municipais.

(Nova redação do art. 23 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 24 - O imposto será arrecadado do contribuinte e pago, mediante recolhimentos aos cofres municipais, pelos serventuários de justiça, relativamente aos fatos geradores cuja formalização se dê por escritura pública.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, sob responsabilidade do próprio contribuinte.

Art. 25 - O recolhimento do imposto far-se-á por meio de documento de arrecadação aprovado pelo Fisco.

Parágrafo Único - O Fisco poderá exigir que o recolhimento se faça em impresso por ele fornecido, facultada a exigência de indenização pelo custo.

Art. 26 - Nos casos não previstos nesta lei, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do fato gerador.

X - DAS MULTAS

Art. 27 - As infrações à legislação do imposto serão punidas com as seguintes multas:

~~I - falta de pagamento do imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor não pago;~~

I - Falta de pagamento do imposto: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor não pago;

~~II - falta de pagamento parcial do imposto (até 50%): 80% (oitenta por cento) do valor não pago;~~

II - No descumprimento dos artigos 5º, 6º e 7º pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, multa de R\$ 500,00 por ato, físico ou eletrônico;

~~III - não atendimento de notificação para prestar informações a respeito de operações da espécie, pagamento do imposto e outros detalhes do lançamento tributário: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto em apuração; não havendo imposto a apurar, a multa não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel; em qualquer caso, a multa não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.~~

III - Não atendimento de notificação para prestar informações, ou embaraço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do imposto: multa equivalente a 0,5% (meio ponto percentual) do valor venal do imóvel, conforme notificação da Secretaria da Fazenda, no exercício da infração, com multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

~~IV - Embaraço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do imposto: multa equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel.~~

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração, quando for o caso, da ação penal cabível por crime, especialmente o de sonegação, desobediência e desacato.

§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a aplicação de multa por uma infração não impede a aplicação por outras infrações.

~~§ 3º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa entre os valores equivalente a 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação.~~

§ 3º - Na apuração de falta de pagamento do imposto, o valor da multa é dobrado nos casos de dolo.

~~§ 4º - Em nenhuma hipótese, a multa aplicada será de valor inferior ao equivalente a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.~~

§ 5º - Para o cálculo das multas, adotar-se-ão os valores do mês da lavratura do respectivo auto de infração e imposição de multa.

§ 6º - As multas previstas neste artigo, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos monetariamente atualizados, para isso utilizando-se o I. P. C. ou outro índice previsto na legislação tributária federal, se for o caso.

~~§ 7º - O valor de cada multa será arredondado, com desprezo do valor igual ou inferior a NCz \$ 0,99 (noventa e nove centavos).~~

(Nova redação dos incisos I, II, III, revogação do inciso IV, nova redação do § 3º e revogação do §§ 4º e 7º do art. 27 dados pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 28 - A previsão de penalidade para a prática, ou para a omissão, de determinado ato significa que:

I - essa prática é vedada e que, portanto, se constitui em ilícito;

II - essa omissão constitui ilícito, pois a prática do ato é obrigatória;

III - dispensa que outro dispositivo da legislação determine a prática ou a omissão do ato.

Art. 29 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da obrigação, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação que a tiveram determinado.

Art. 30 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de documentos ou livros de notificação para a sua apresentação.

Parágrafo Único - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

Art. 31 - Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações pertinente ao imposto, ficarão a salvo das penalidades prevista no artigo, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implicam em falta de pagamento do imposto, aplicar-se-ão as disposições do artigo 24.

Art. 32 - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º - No processo iniciado pelo auto, será o infrator, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeiro grau administrativo.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 33 - Nenhum auto será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 34 - O Auto de Infração e Imposição de Multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento de imposto.

~~Art. 35 - As multas aplicadas nos termos do artigo 28 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique em falta de pagamento de imposto.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto nos §§ 4º e 7º do artigo 28.~~

(Revogação do art. 35 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 36 - Das decisões contrárias à Fazenda, proferidas pelos órgãos julgadores de primeiro grau administrativo, será interposto recurso "ex-officio", com efeito suspensivo, à autoridade competente prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Por decisões contrárias à Fazenda, entende-se aquelas em que o imposto ou as multas, previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam cancelados ou relevados ou reduzidos.

Art. 37 - Poderá o autuado pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeiro grau administrativo;

~~III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição para cobrança executiva.~~

(Revogação do inciso III do art. 37 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

§ 1º - Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1 - implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação;

2 - não elide a aplicação das disposições pertinentes à atualização monetária e juros.

XI - DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 38 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da do ato ou fato, ou do pagamento, cabe reclamação contra qualquer dos dados do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação deverá ser deduzida por escrito e:

I - será instruída com a prova do pagamento do imposto, se for o caso;

II - será protocolada na repartição própria da Prefeitura.

~~Art. 39 - Das decisões de primeiro grau administrativo, em matéria de lançamento tributário deste imposto, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais, que se processará nos termos da Lei nº. 4.751/66.~~

(Revogação do art. 39 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

XII - DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E AVISOS

Art. 40 - As notificações, intimações, avisos e demais comunicações aos contribuintes, e demais pessoas relacionadas com o imposto, far-se-ão por uma das seguintes formas:

I - no próprio instrumento, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III - por via postal, para o endereço indicado à repartição fiscal;

IV - por meio de publicação no Diário Oficial do Município e comunicação, sobre a publicação, remetida por via postal, ressalvando-se que o não-recebimento, desta não prejudicará os efeitos da publicação.

~~§ 1º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo ou da ciência, nos casos dos incisos I e II e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos III e IV.~~

(Revogação do § 1º do art. 40 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

§ 2º - O preposto e o empregado também são competentes para o recebimento da notificação, da intimação, do aviso e das demais comunicações.

XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 41 - A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares de cargos ou empregos de lançadores.~~

Art. 41 - A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores titulares de cargo de Fiscal Fazendário

(Nova redação do art. 41 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, com o Estado e outros Municípios, com objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização e arrecadação do imposto, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

~~Art. 43 - Dá-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento, ou apuração do imposto, da multa, da atualização monetária ou dos acréscimos legais, desde que de valor inferior a NCz \$ 10,00 (dez cruzados novos).~~

(Revogação do art. 43 dada pelo art. 1º da LC 2.282/08)

Art. 44 - Aplicam-se a este imposto todas as normas tributárias de caráter geral, a saber:

I - as de hierarquia superior, sempre;

II - as de igual hierarquia, quando não colidirem com as desta lei, especialmente as contidas:

a) na Lei nº. 2.415, de 21 de dezembro de 1.970, que "Dispõe Sobre o Sistema Tributário do Município e Dá Outras Providências";

b) na Lei nº. 4.653, de 31 de julho de 1.985, que "Dispõe Sobre a Correção Monetária, a Multa de Mora e Dá outras Providências Correlatas", no que couber, aplicando-se como índice de correção o I. P. C. ou outro fator de correção, previsto na legislação tributária federal.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192
de 02 de março de 2.001

DOM 02.03.01

Dispõe sobre a adoção do regime de sujeição passiva por responsabilidade tributária, a cargo da pessoa jurídica contratante, em relação ao Imposto Sobre Serviços - ISS - e dá outras providências.

~~Art. 1º - As pessoas jurídicas contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município são responsáveis tributárias, conforme previsto pelos artigos 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e artigos 18, parágrafo único, II, e 26, ambos do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do imposto sobre serviços - ISS gerado pelo prestador.~~

Art. 1º - As pessoas jurídicas e condomínios contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município são responsáveis tributários, conforme previsto pelos artigos 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, artigo 6º da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e artigos 18, parágrafo único, II e 26, ambos do Código Tributário Municipal, Lei 2.415, de 21 de dezembro de 1.970, mediante retenção na fonte, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - gerado pelo prestador.

(Nova redação do caput do art. 1º dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto independe do prestador estar regularmente estabelecido no Município e/ou inscrito no Cadastro Fiscal.

~~Art. 2º - Os serviços submetidos ao regime de sujeição passiva por responsabilidade, à alíquota de 5% (cinco por cento), correspondem aos seguintes itens da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal:~~

~~Art. 2º - Os serviços, submetidos ao regime de sujeição passiva por responsabilidade, correspondem aos seguintes itens da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal~~

(Nova redação do caput do art. 2º dada pelo art. 5º da LC 1.428/02)

~~I - 14 (limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins);~~

~~II - 15 (desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres);~~

~~III - 37 (paisagismo, jardinagem e decoração, exceto fornecimento de mercadoria);~~

~~IV - 57 (vigilância ou segurança de pessoas e bens);~~

~~V - 83 (recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador ou por trabalhadores avulsos por ele contratados).~~

~~Parágrafo Único - Com relação à prestação de serviço de colocação ou fornecimento de mão de obra de trabalho temporário nas dependências de terceiros, nos moldes da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, conforme capitulado no item nº 83 da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal, a base de cálculo, para efeito de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, é o valor correspondente à taxa de administração praticada pelo prestador, não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal ou documento equivalente.~~

~~Art. 2º - Os serviços, submetidos ao Regime de Sujeição Passiva por Responsabilidade, os seguintes itens da Lista de Serviços, tabela 01, do Código Tributário Municipal - Lei 2415/70:~~

~~I - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;~~

~~II - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;~~

~~III - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;~~

~~IV - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;~~

~~V - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;~~

~~VI - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;~~

~~VII - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres;~~

~~VIII - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;~~

~~IX - 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

Art. 2º - Os serviços submetidos ao regime desta lei, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do prestador, são os constantes da Lista de Serviços do artigo 94, da Lei 2.415, de 21 de dezembro de 1970, a saber:

I - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - 7.04 - Demolição;

IV - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

VIII - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

X - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XII - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XIII - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Parágrafo Único - Quanto à prestação de serviço de colocação ou fornecimento de mão de obra de trabalho temporário, estabelecido na Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, a base de cálculo para efeito de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, é o valor correspondente à taxa de administração praticada pelo prestador.

(Nova redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 2º dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

(Nova redação do caput e incisos do art. 2º dada pelo art. 5º da LC 2.218/07, mantida a redação do parágrafo único conforme redação dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

~~Art. 3º - O prazo de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, a cargo da pessoa jurídica contratante, é o sexto dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.~~

~~Art. 3º - O prazo de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, a cargo da pessoa contratante, é o estabelecido no artigo 116 do Código Tributário Municipal.~~

(Nova redação do art. 3º dada pelo art. 5º da LC 1.428/02)

Art. 3º - O prazo de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º, a cargo da pessoa contratante, é o estabelecido no artigo 116 do Código Tributário Municipal.

(Nova redação do art. 3º dada pelo art. 10 da LC 1.611/03)

Art. 4º - O não recolhimento do imposto no prazo legal assinalado implicará incidência de multa de 2% (dois por cento), mais juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para título federais, acumulada mensalmente, contados do mês subsequente ao vencimento da obrigação, sem prejuízo da sanção penal correspondente.

Parágrafo Único - Caso o valor do imposto devido na forma do artigo 1º venha a ser apurado por meio de ação fiscal, a multa será de 30% (trinta por cento), conforme artigo 158, II, "g", do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar nº 692, de 22 de outubro de 1997, sem prejuízo das demais cominações legais.

~~Art. 5º - A responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido na forma do artigo 1º é a única da pessoa jurídica contratante dos serviços, independentemente de ter efetuado a retenção do valor respectivo.~~

Art. 5º - A responsabilidade tributária pelo regime de sujeição passiva por substituição não isenta o prestador, intermediário ou interessado da responsabilidade, de caráter supletivo, quanto ao recolhimento do tributo, conforme artigo 128, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das demais obrigações acessórias e de exibição do comprovante de pagamento.

(Nova redação do art. 5º dada pelo art. 7º da LC 1.942/05)

Art. 6º - A pessoa jurídica contratante deverá exigir do prestador o destaque na nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente do valor referente à retenção do imposto devido, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por omissão verificada.

Parágrafo Único - A penalidade prevista no caput aplica-se, igual e independentemente, ao prestador.

(Acréscimo do parágrafo único do art. 6º dado pelo art. 8º da LC 1.942/05)

Art. 7º - No caso do prestador não possuir número de inscrição no Cadastro Fiscal deste Município, o responsável tributário deverá recolher o imposto, em nome do contribuinte, em código de receita específico, conforme instrução a ser fixada por ato normativo.

Art. 8º - A presente lei complementar é instituída sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, suplementando-o material e formalmente.

Art. 9º - Revogam-se as Leis Complementares 836, de 15 de março de 1999, 932, de 15 de outubro de 1999, e 988, de 30 de março de 2000.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês de competência abril de 2001, por não caracterizar criação ou majoração de imposto.

LEI COMPLEMENTAR 1.430 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

DOM 31.12.02

Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a CONTRIBUIÇÃO para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - São contribuintes da CONTRIBUIÇÃO de Iluminação Pública - CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Ribeirão Preto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

~~Art. 4º - A CONTRIBUIÇÃO para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será na forma da tabela abaixo por imóvel, nos termos do artigo 2º desta lei complementar:~~

RESIDENCIAL	
Faixa de Valores	Faixa de Consumo- KWH
Isento R\$ 0,00	0 a 70
R\$ 2,00	71 a 200
R\$ 4,00	Acima de 201
INDUSTRIAL	
R\$ 5,00	Todas as faixas de consumo
COMERCIAL	
R\$ 4,00	Todas as faixas de consumo

Art. 4º- A Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP é devida no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) mês.

(Nova redação do art. 4º dada pelo art.1º da LC 1.941/05)

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da CONTRIBUIÇÃO para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado em percentual não superior ao índice inflacionário do período, anualmente em uma só vez.

~~Art. 5º - Estão isentos da CONTRIBUIÇÃO os consumidores da classe residencial com consumo de até 70 Kw/h.~~

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores com consumo de até 50 kW/h.

(Nova redação do art. 5º dada pelo art.2º da LC 1.941/05)

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CONTRIBUIÇÃO.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, regendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica, o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/01 DE 30 DE MARÇO DE 2001

DOM 03.04.01

Estabelece procedimentos para o Recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo responsável tributário, em razão de regime de sujeição passiva por responsabilidade, na forma da Lei Complementar nº 1.192, de 02 de março de 2001.

RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA, Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento uniforme quanto ao recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, em razão de regime de sujeição passiva por responsabilidade, conforme capitulado na Lei Complementar nº 1.192, de 02 de março de 2001,

Estabelece:

Art. 1º - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo responsável tributário, pessoa jurídica, na forma da Lei Complementar nº 1.192, de 02 de março de 2001, será efetuado por intermédio de guia de arrecadação, conforme modelo descrito no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º - Tratando-se de serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 2.415/70, a guia de arrecadação somente deverá ser utilizada para retenção de imposto sobre o total do preço do serviço, sem deduções de materiais para abatimento da base de cálculo.

§ 2º - A utilização da citada guia em discordância com o disposto no parágrafo anterior será considerada infração nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 1.192/2001, sujeitando-se à penalidade o prestador e o tomador do serviço.

(§§ 1º e 2º do art. 1º acrescentados pelo art. 1º da IN 05/08)

Art. 2º - A guia de arrecadação encontra-se disponível no endereço eletrônico www.ribeiraopreto.sp.gov.br, Rede da Cidadania, Campo ISS, para efeito de preenchimento, cálculo da obrigação tributária e impressão.

Parágrafo Único - A guia de arrecadação também poderá ser obtida junto à Secretaria Municipal da Fazenda, Divisão de Expediente e Cobrança, na Rua Florêncio de Abreu, 411, sala 10, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 3º - No caso do prestador não possuir número de Inscrição Municipal - IM no Cadastro Fiscal de Ribeirão Preto, para efeito do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 1.192, de 02 de março de 2001, a guia de arrecadação deverá ser preenchida com o número de identificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF.

Art. 4º - O pagamento da obrigação tributária informada na guia de arrecadação poderá ser efetuado, até a data do vencimento, em qualquer agência bancária.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/05 DE 10 DE MAIO DE 2005

DOM 12.05.05

Fixa interpretação da Administração acerca da incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e da aplicação da alíquota reduzida do tributo prevista na Lei 5.430/89 e dá outras providências.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 100, I, do CTN, e art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei 2.415/70, resolve:

Art. 1º - Dentre os demais casos excluídos da competência da Fazenda Pública Estadual, e, afeitos, portanto, à da Fazenda Pública Municipal quanto à incidência do ITBI, a que alude o art. 8º, § 1º, alínea 10, da Lei 5.430/89, estão compreendidos:

I – a transmissão decorrente da divisão de patrimônio comum ou da partilha onerosas, quando forem atribuídos a um dos condôminos, cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite, ou a qualquer herdeiro;

II – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

III – a cessão de direitos a sucessão;

IV - a cessão de direito de superfície.

Parágrafo único. A base de cálculo do ITBI, do inciso I, corresponde à diferença entre o valor da cota parte do imóvel já possuído e o valor total do imóvel, assim transmitido.

Art. 2º - A Base de Cálculo do ITBI, regrado pela Lei 5.430/89, deverá ser, no mínimo, o correspondente ao somatório dos valores atribuídos para o Imposto Territorial e Imposto Predial, no exercício da transmissão, independentemente da edificação encontrar-se averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. Deverá ser, obrigatoriamente, utilizado o valor real da transmissão, sempre que superior ao valor consignado na notificação do IPTU.

§ 2º. Exclui-se da base de cálculo do imposto a construção não averbada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, porém edificada pelo Contribuinte do imposto, mediante fornecimento de prova inequívoca, a saber, alternativamente:

- a) Alvará de construção;
- b) Consumo de água junto ao DAERP;
- c) Consumo de energia junto a CPFL;
- d) Auto de Infração;
- e) Embargo de construção;
- f) Nunciação de obra nova ou outras ações judiciais que tenham por objeto a edificação;
- g) Habite-se;
- h) Levantamento aerofotogramétrico de imagem anterior e posterior à escritura ou compromisso;
- i) Quaisquer outros documentos idôneos, suficientes a comprovar a feitura da obra pelo contribuinte, a critério do Fisco.

Art. 3º - Na lavratura da escritura, do registro ou averbação da transmissão, de imóvel quitado, mesmo que tenha sido objeto de financiamento favorecido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota aplicada é de 2% (dois por cento) para o cálculo do ITBI "inter vivos", conforme determinação do art. 17, inciso II, da Lei nº. 5.430/89;

§ 1º. A alíquota favorecida de 0,5% (meio por cento) a que alude art.17, inciso I, da Lei 5.430/89 somente se aplica ao ato de registro, do respectivo instrumento particular de financiamento, pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre o adquirente originário e a instituição financeira

§ 2º. Entende-se que o imóvel tem financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação quando, seu agente financeiro, o Banco, apresenta tal declaração como parte do contrato. A declaração mencionará, expressamente, que os recursos relativos àquele contrato vêm do Sistema Financeiro da Habitação, regendo-se pela Lei 4.380 de 21 de Agosto de 1964, sem qualquer vinculação ou associação, direta ou indireta, com o Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, contemplado pela Lei 9.514 de 22 de Novembro de 1997.

Art. 4º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis, e, de registro de títulos e documentos, e, quaisquer outros serventuários da Justiça são responsáveis solidários quanto aos atos e omissões praticados em razão de ofício, em conformidade com o art. 134, VI, Código Tributário Nacional, cumulado com o art. 5º da Lei 5.430/89, devendo, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento correto do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

§ 1º. Eventual necessidade de orientação do contribuinte quanto à aplicação, em abstrato, da legislação relativa ao ITBI, além daquela fornecida pelo cartório, poderá ser obtida, junto ao Plantão Fiscal da Secretaria da Fazenda.

§ 2º. Para efeito de resguardo de direitos, e, de suspensão de exigibilidade, o contribuinte deverá ingressar com processo de consulta junto a Secretaria da Fazenda Municipal, anteriormente ao início da prática de qualquer ato destinado a transmissão ou cessão de direitos imobiliários.

§ 3º. Eventual inconformismo do contribuinte quanto à aplicação, da legislação relativa ao ITBI, para o seu caso em particular, uma vez em constituição o fato gerador, poderá ser oposta, com a integralização do pagamento do imposto, por meio de Reclamação de Repetição de Indébito, com restituição, ao final, do valor recolhido, exceto nas situações teratológicas, assim reconhecidas pelo fisco, por autorização na própria guia de recolhimento.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/05
DE 24 DE JUNHO DE 2005**

DOM 29.06.05

Estabelece entrega eletrônica de informações e dados das GIAS e DIPAM'S B, para apuração do índice de participação do município na arrecadação do ICMS e dá outras providências.

CONSIDERANDO:

- I - O imperativo constitucional da eficiência, inscrito no caput do art. 37 da CF/88;
- II - A obrigação da administração em praticar, com a brevidade possível, os atos até quanto o necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;
- III - A necessidade de agilizar os procedimentos no interesse da administração e dos administrados;
- IV - Que o índice de participação do município na arrecadação do ICMS propicia o maior valor de receita de natureza tributária do orçamento público;
- V - Que os contadores do município que, por seus clientes, atendem as obrigações de informações exigidas pela Secretaria da Fazenda do Estado, só podem fazê-lo por meio eletrônico;
- VI - O disposto na Lei Complementar 63/90 e na Portaria CAT/36 de 31/03/03.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, I, do CTN, cumulado com art. 3º, § único, inciso I, do CTM, resolve:

Art. 1º. Os dados das GIAS, DIPAM'S B e DECLARAÇÃO DO SIMPLES deverão ser enviados à Secretaria Municipal da Fazenda em arquivos tipo texto com as mesmas configurações exigidas para importação para o programa "NOVA GIA" ou da "DECLARAÇÃO DO SIMPLES" da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 2º. As configurações dos arquivos citados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser pré-formatadas conforme informações das páginas www.pfe.fazenda.sp.gov.br/download_gia.htm e www.fazenda.sp.gov.br/download_ds.htm, do Site Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º. Os dados dos arquivos mencionados no art. 1º desta IN deverão conter as operações fiscais do ICMS e substituirão as que eram impressas e entregues aos Fiscais Fazendários Municipais.

Art. 4º. Além dos arquivos mencionados pelo art. 1º desta IN, deverão ser enviados os protocolos das GIAS para o seguinte endereço eletrônico (e-mail): fiscdipam@fazenda.pmrp.com.br.

Art. 5º. As datas para envio das informações são:

DATA LIMITE	INFORMAÇÃO RELATIVA AOS MESES
30/04	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E DECLARAÇÃO DO SIMPLES.
30/07	ABRIL, MAIO E JUNHO.
30/10	JULHO, AGOSTO E SETEMBRO.
30/01	OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.

Art. 6º. As normas de envio do e-mail são:

CAMPO ORIGEM (de)	CAMPO ASSUNTO
NOME DA CONTABILIDADE + INSCRIÇÃO MUNICIPAL DA CONTABILIDADE	CONFORME ABAIXO*

* CAMPO ASSUNTO:

GIA+ ANO DE REFERÊNCIA (aaaa): PRÉFORMATADOS DAS EMPRESAS OBRIGADAS A APRESENTAR GIAS;

DS+ ANO DE REFERÊNCIA (aaaa): PRÉFORMATADOS DAS DECLARAÇÕES DO SIMPLES;

DS/GIA+ANO DE REFERÊNCIA (aaaa): PRÉFORMATADOS DAS EMPRESAS OBRIGADAS A APRESENTAR DECLARAÇÕES DO SIMPLES, GERADOS COMO PRÉFORMATADOS DE GIAS.

EXEMPLO:

CAMPO ORIGEM (de)	CAMPO ASSUNTO
Contábil Nnnnnnnnnnnnnnnnn - 9999999/00	GIA - 2004
Contábil Nnnnnnnnnnnnnnnnn - 9999999/00	GIA/DS - 2004
Contábil Nnnnnnnnnnnnnnnnn - 9999999/00	DS - 2004

Art. 7º. As configurações dos arquivos, os endereços e as normas de envio de e-mail poderão ser alterados conforme nova regulamentação ou exigência técnica do sistema de informática por sua substituição nos respectivos sites eletrônicos, desde que constante de extrato de aviso no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/05
DE 28 DE JUNHO DE 2005**

DOM 01.07.05

Convalida utilização de Notas Fiscais e extingue data de validade para sua emissão.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, I, do CTN combinado com o art. 3º, parágrafo único, I, do CTM, resolve:

Art. 1º. A utilização de Notas Fiscais e Notas Fiscais Faturas, de Serviços ou de Serviços e Mercadorias, em Talonários ou Formulários Contínuos, confeccionada com AIDF concedida a partir de 25 de Agosto de 1998, com data de validade impressa, ou a confeccionar, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, não se submetem a prazo de validade.

Parágrafo único. As Notas Fiscais e Notas Fiscais Faturas que tragam impressas data de validade vencida ou vincenda convalidam-se por esta Instrução Normativa, facultado ao contribuinte a aposição, por carimbo, digitação ou manuscrito, da expressão: "NF CONVALIDADA - IN 03/05 - DOM 01/07/05".

Art. 2º. Esta instrução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/05
DE 18 DE JULHO DE 2005**

DOM de 01.07.05

Estabelece procedimentos e fixa interpretação para fins de recolhimento do ISS estimativo de eventos (art. 108 do CTM combinado com art. 21 do Dec. 302/95).

Considerando o imperativo constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, inscritos no caput do art. 37 da CF/88;

Considerando que constitui requisito essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, consoante art. 11 da LC 101/00;

Considerando a obrigação do estado em praticar atos até quanto o necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos.

Considerando que a realização de evento é atividade complexa, de alto custo e risco econômico, e por conseqüência, produzida pela associação, ainda que não personificada ou restrita a um único fato, de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com diferentes bens ou serviços, e a partilhar, entre si, por diversas formas, seus resultados;

Considerando que a primeira versão da presente Instrução foi construída com participação do conjunto da Fiscalização Fazendária e por representantes da Fiscalização de Posturas, Sanitária e do Setor Técnico do Corpo de Bombeiros, submetida à Audiência dos diferentes segmentos partícipes desta espécie de prestação (organizadores de eventos, imprensa, gráficas e possuidores de local – salões, casas noturnas, hotéis etc.) e apresentada à consulta pública, através do site www.ribeiraopreto.sp.gov.br, de 9 a 13 de maio de 2005;

Considerando que, após aquela primeira consulta pública, foram apresentadas novas sugestões de aperfeiçoamento do texto, resultando em uma segunda consulta pública eletrônica, no período de 5 a 8 de julho de 2005, noticiada, com destaque, pela imprensa (Jornal A Cidade, edição de 08.07.05);

Considerando que a administração pública deve estar permanentemente aberta a novas circunstâncias e reclamos que surjam na vida da comunidade, assegurando o bem comum pela regulamentação e fiscalização da vontade coletiva manifesta na legislação.

Considerando que o artigo 10 da presente Instrução prevê um período de transição para sua completa instauração e que, portanto, qualquer eventual nova sugestão, que não dependa de lei, poderá ser incorporada sem maiores dificuldades.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, I, do CTN, e art. 3º, parágrafo único, I, do CTM, resolve:

I - Do Recolhimento Prévio do ISS

Art. 1º. Os responsáveis pela realização de evento, previamente a realização de qualquer de suas circunstâncias (art. 117 do CTM, combinado com arts. 16, 21, §§ 1º e 2º, do Dec. 302/95) procederão ao recolhimento dos tributos relativos ao fato, independentemente de qualquer notificação ou intimação, no momento da consumação de qualquer circunstância constitutiva do evento:

§ 1º: Constituem circunstâncias constitutivas do evento:

- I – Contratação de local para realização;
- II - Formalização do processo de requerimento de Alvará de Diversão Pública;
- III - Divulgação do evento por cartaz, folheto, rádio, televisão ou internet;
- IV - Confeção, distribuição e/ou venda de ingressos.

§ 2º. O recolhimento por estimativa não elide a obrigação do contribuinte em completar o recolhimento pelo efetivo movimento econômico gerado pelo evento (art. 108, III do CTM).

II - Do Alvará de Evento.

Art. 2º. O processo relativo à concessão de Alvará de Diversão Pública de Evento deverá ser protocolizado com Visto Prévio da Fiscalização de Posturas, que verificará se o mesmo foi devidamente instruído com:

- I – Cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, telefone, e-mail do responsável pelo requerimento;
- II - Cópia da Guias de Recolhimento do ISS, da Taxa de Alvará de Diversão Pública, e da Taxa de Comércio Eventual, quando for o caso, devidamente pagas e vistas pela Fiscalização Fazendária;
- III – Cópia do Protocolo do Pedido de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde ou Declaração de que no evento não será praticada atividade sujeita ao Código Sanitário e legislação complementar;

IV – Cópia do CNPJ, quando tratar-se de requerente pessoa jurídica;

V – Cópia da AIDF relativa à confecção dos ingressos.

§ 1º. Do Visto Prévio da Fiscalização de Posturas constará à informação se o processo encontra-se ou não devidamente instruído, indicando quais os documentos faltantes.

§ 2º. Tratando-se de evento com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, em via pública ou interior de outro imóvel, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará de Diversão Pública o Protocolo do Pedido de Vistoria do Projeto de Segurança aprovado junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3º. A concessão de Alvará de Diversão Pública é da competência do Departamento de Fiscalização de Posturas da Secretaria da Fazenda que o expedirá à vista das informações dos demais órgãos, especialmente das exigências da fiscalização fazendária, e mediante a apresentação, até às 10 horas da manhã, do terceiro dia útil anterior ao evento, dos seguintes documentos:

I – Laudo Técnico, acompanhado da ART/CREA referente às instalações elétricas provisórias e às estruturas provisórias;

II – Auto de Vistoria do Projeto de Segurança aprovado junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo do imóvel e das instalações provisórias, quando for o caso.

§ 3º. A não apresentação da documentação para Visto Prévio importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

III - Da Confecção dos Ingressos.

Art. 3º. A confecção do instrumento de ingresso depende da expedição da Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não importando o tipo de sua base material (papel, plástico, tecido, digital, cartão eletrônico ou outros).

IV - Da Chancela Prévia dos Ingressos

Art. 4º. Havendo chancela prévia dos ingressos, a base de cálculo para o recolhimento prévio do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será o movimento econômico, tomando-se o valor real unitário do ingresso multiplicado pela sua quantidade (incluídas as cortêsias - art. 7, do Dec. 302/95).

§ 1º. Instrumento de ingresso é qualquer meio adotado pelos seus responsáveis, e assim posto a venda.

§ 2º. É de responsabilidade do contribuinte o fornecimento de urnas (manuais ou eletrônicas) para coleta dos ingressos.

V - Da Base de Cálculo Estimada

Art. 5º. Não vindo os ingressos para chancela prévia o recolhimento por estimativa terá por base de cálculo o custo de realização do evento (art. 104, § 6º, do CTM), que corresponderá a, no mínimo, 60% do seu movimento econômico estimativo (art. 383 do CTM, combinado com o art. 51, VI, da Lei Federal 8.981/95), devendo o contribuinte recolher a diferença, conforme venham a ser as circunstâncias do fato gerador.

Art. 6º. A estimativa da Base de Cálculo levará em conta as informações disponíveis pela administração, e será o valor médio unitário do ingresso multiplicado pela quantidade de pessoas suportadas, em condições de segurança, pelo local do evento.

§ 1º O valor médio unitário é a média simples entre os preços mínimos e máximos declarados e/ou praticados pelos responsáveis ou seus prepostos, ou encontrado pela Fiscalização Fazendária.

§ 2º Sendo o evento público e os ingressos oferecidos, totalmente, por cortesia a estimativa da Base de Cálculo dar-se-á na forma do *caput* do artigo 5º, ou desconhecidos tais elementos, na forma do *caput* do artigo 6º, tomando-se como valor do ingresso aquele, em média, normalmente praticado, para o público estudantil nos cinemas do município ou o custo total da realização do evento, conforme contratos.

§ 3º Conforme normatização de segurança (Instruções Técnicas 11 e 12 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de SP, www.polmil.sp.gov.br), a lotação dos eventos massivos corresponde a duas pessoas por metro quadrado. A metragem do local, se não declarada previamente pelos responsáveis do evento, ou proprietário, ou possuidor, ou locador, ou cedente será aquela constante no cadastro do IPTU do imóvel.

VI - Da Apuração do ISS por Arbitramento

Art. 7º. Quando for o caso de arbitramento e não for conhecido o valor médio unitário do ingresso, ou não merecerem fé as declarações dos responsáveis, ter-se-á para:

I - Eventos ordinários por sua freqüência, tais como shows, festas, exposições, palestras de um ou poucos dias e congêneres, o preço de ingresso de R\$100,00 (Cem Reais) (art. 20, IV, do Dec. 302/95);

II - Eventos extraordinários por sua freqüência, estrutura ou extensão tais como micaretas, seminários, cursos, congressos por dias prolongados e congêneres, o preço de ingresso de R\$250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais).

VII - Da Fiscalização Tributária

Art. 8º. O efetivo recolhimento do ISS estimativo não elide a fiscalização das urnas por ato de ofício, nem autoriza a realização do evento sem a concessão prévia do alvará.

§ 1º Quando forem as circunstâncias, tipificado o embaraço à ação fiscal, proceder-se-á a apuração final do ISS por arbitramento, pelos mesmos critérios da estimativa, incluídos os 40% relativos ao lucro contido no preço, acrescido de multa de 100% (art. 153, § 1º, CTM), sem prejuízo da representação ao Ministério Público por Crime Contra a Ordem Tributária.

§ 2º Será igualmente objeto de representação ao Ministério Público o preposto que falsamente se apresenta como responsável e o mandante que assim se ocultou.

§ 3º A representação ao Ministério Público se fará, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, conforme art. 2º, I, da Lei Complementar 710/97, a vista das informações da Fiscalização Fazendária ao Secretário da Fazenda.

§ 4º É vedado o oferecimento pelos responsáveis do evento, e sua aceitação por agente de fiscalização, de ingressos de cortesia, sob as penas da Lei.

VIII - Dos Responsáveis Solidários

Art. 9º. As pessoas que tem relação direta (sócios) ou indireta (interessados) com a realização do evento, e por consequência respondem como responsáveis solidários (art. 981 do CC/02, combinado com art. 110 do CTN, cumulado do art. 21, I, do CTM, combinado com, arts. 8º, e, 111 do Dec. 302/95) desoneram-se de sua obrigação, exigindo do contribuinte responsável, ou preposto a qualquer título, previamente a qualquer prestação, a apresentação da guia de recolhimento relativa ao ISS, devidamente vistada pela Fiscalização Fazendária.

§ 1º - Responsável solidário é todo aquele que mantém relação pessoal direta ou indireta, manifesta ou oculta, com a situação que constitua a prestação do fato gerador, tendo ou não relação jurídica com o tomador ou destinatário dos serviços, ainda que se trate de evento de caráter provisório, quer por proporcionar condição de sua realização, quer como beneficiário moral ou material, tais quais:

I – o promotor, ou patrocinador, ou apoiador;

II - o proprietário/possuidor/locador/cedente de espaço para realização de eventos com cobrança, ou não, de ingresso, inclusive quanto à realização de eventos particulares em que ocorra a prestação de serviços por terceiros, tais como formaturas, festas e congêneres (art. 112, III, b, do CTM);

III – o fornecedor do instrumento de ingresso, qualquer que seja sua base material - papel, camiseta, cartão eletrônico ou outro (arts. 124, e, 365 do CTM, combinado com o art. 61 Dec. 302/95);

IV - o vendedor, ou possuidor do local onde se realiza a venda, ainda que eventual, de ingressos ou reservas;

V – o órgão de divulgação (rádio, tv, inclusive os produtores independentes de programas de compras, variedades ou colunismo social; internet, imprensa, out door, distribuidor de folhetos, cartazes e faixas e congêneres) quanto a viabilização de condição do evento e veiculação de publicidade como contrapartida de sua participação na partilha dos resultados;

VI – outros que pelas características do evento, ou informação apurada, assim se caracterizarem.

§ 2º. O promotor do evento é responsável solidário pelo recolhimento dos tributos relativos a serviços tomados para sua realização, a que alude a Lei Complementar 116/03 e a Lei Complementar 1.611/03, quanto aos subitens da Lista de Serviços:

- a) 3.05: Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- b) 7.10: Limpeza do imóvel
- c) 11.02: Segurança de bens e pessoas;
- d) 17.05: Mão de Obra temporária;
- e) 17.10: Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 3º. O proprietário/possuidor/locador/cedente de espaço deverá fazer comunicação a Fiscalização Fazendária, devidamente acompanhada de cópia do instrumento de contrato, ou simples recibo, desde que contendo o quantitativo de público previsto pelas partes, e da guia de recolhimento quanto ao ISS estimativo a que se refere o art. 1º, § 2º, antecipadamente a sua ocorrência, quando tratar-se de:

I – evento público com cobrança, ou não, de ingresso;

II – evento de interesse coletivo em que seus participantes tenham arcado, direta ou indiretamente, com os custos, tais como formaturas, homenagens, encontros e congêneres, com ou sem a intermediação de prestador de serviços de organização de eventos dos itens 12.13, 17.10 e 17.11 da Lista de Serviços anexa a Lei 1.611/03.

§ 4º. A presunção a que se refere o § 1º deste artigo tem natureza *juris tantum* podendo ser elidida, no prazo recursal, por prova inequívoca, sem prejuízo da imposição de multa infracional por descumprimento de obrigação acessória e das cominações por embaraço a ação fiscal, quando for o caso.

IX – Das Disposições Finais.

Art.10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação quanto aos seus efeitos tributários e no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação quanto aos efeitos sancionatórios de competência da Fiscalização de Posturas, que no período de transição serão aplicados, ou não, a critério daquela autoridade, conforme o grau de embaraço a fiscalização, risco a segurança ou ameaça ao sossego público.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/05 DE 06 DE JULHO DE 2005

DOM 08.07.05

Estabelece a entrega eletrônica de informações fiscais por parte de instituições financeiras e congêneres.

CONSIDERANDO:

I - O imperativo constitucional da eficiência, inscrito no caput do art. 37 da CF/88;

II - A obrigação da administração em praticar, com a brevidade possível, os atos até quanto o necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;

III – A necessidade de agilizar os procedimentos no interesse da administração e dos administrados;

IV – Que a minuta da presente Instrução Normativa foi publicada na forma de Consulta Pública, no site www.ribeiraopreto.sp.gov.br, de 27/06/05 a 01/07/05.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, I, do CTN, cumulado com art. 3º, § único, inciso I, do CTM, **resolve:**

Art. 1º. As informações de interesse fiscal da administração serão fornecidas pelas instituições financeiras e suas congêneres em arquivo formato texto, gravado em CD não regravável, assinado pelo banco, conforme layout, em anexo, contendo:

I - Balancete analítico mensal com todas as contas de receita do último dia útil do mês – LR=10 e LR=11;

II - Balancete analítico mensal com as contas de receita do último dia útil do mês cujos serviços houve recolhimento do ISS – LR=15 e LR=16;

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/05
DE 20 DE OUTUBRO 2005**

DOM 20.10.05

Estabelece a entrega eletrônica de informações fiscais por parte de instituições financeiras e congêneres.

CONSIDERANDO:

- I - O imperativo constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da CF/88;
- II – Que da anterior regulamentação da matéria, através da Instrução Normativa 06/05, publicada em 08.07.05, precedida de Consulta Pública no site www.ribeiraopreto.sp.gov.br, de 27/06/05 a 01/07/05, resultaram dúvidas e sugestões anteriormente não manifestadas pelos contribuintes.
- III – Que incumbe à administração pública garantir a segurança jurídica tanto dos atos que pratica quanto daqueles que exige, perante ela, serem praticados.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, I, do CTN, c.c. com art. 3º, § único, inciso I, do CTM, resolve:

Art. 1º. As informações de interesse fiscal da administração serão fornecidas pelas instituições financeiras e suas congêneres em arquivo formato texto, gravado em CD não regravável, assinado pelo banco, conforme **layout(s)**, em anexo, contendo:

- I - Balancete analítico mensal com todas as contas de receita do último dia útil do mês: LR=10, LR=11, LR=12, e LR=13, de acordo com **layout(s)** anexos;
- II - Balancete analítico mensal com as contas de receita do último dia útil do mês cujos serviços houve recolhimento do ISS: LR=15, LR=16, LR=17 e LR=18, de acordo com **layout(s)** anexos;
- III - Relação contendo os detalhes de Grupos, Sub-Grupos e Contas mencionados nas Linhas de Registro dos itens: I e II (acima): LR=20, LR=21, LR=22, LR=23, LR=24 e LR=25, de acordo com **layout(s)** anexos;
- IV - Relação contendo o detalhamento mensal do ISS retido na fonte: LR= 30 e LR= 31, de acordo com **layout(s)** anexos.

Parágrafo único. Observações:

- 1 - LR = "Linha de Registro";
- 2 - Na LR=05 o campo ATIVIDADE será preenchido com os seguintes CÓDIGOS:

CÓDIGO	ATIVIDADE
0011	Bancos Comerciais
0012	Cooperativas de Crédito
0021	Bancos de Investimento
0022	Bancos de Desenvolvimento
0023	Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing)
0024	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Leasing)
0025	Sociedades de Crédito Imobiliário
0031	Bancos Múltiplos

3 - Nas "LR", 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 30 e 31 nos campos "SALDO", "ISS" e "ISSR" as duas últimas casas serão consideradas centavos.

4 - Configuração das Linhas de Registro:

a) Tipo Documento: **IF01**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
10	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre
11	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
15	140	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre
16	140	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre
20	72	0 a n	Detalhes dos Grupos
21	72	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
22	72	0 a n	Detalhes das Contas
30	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 1º Semestre
31	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 2º Semestre

b) Tipo Documento: **IF02**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
12	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre

13	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
17	146	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre
18	146	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre
23	74	0 a n	Detalhes dos Grupos
24	74	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
25	74	0 a n	Detalhes das Contas
30	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 1º Semestre
31	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 2º Semestre

5 – Os campos “numéricos” devem ser alinhados à direita e preenchido com zeros à esquerda.

6 – Os campos “texto” devem ser alinhados à esquerda e deixados vazios os espaços não utilizados à direita.

7 – Nomenclatura dos campos:

ANO BASE	Ano do exercício fiscal
IM	Inscrição Municipal da Agência Bancária
CNPJ	Nº. do CNPJ da Agência Bancária
BANCO	Nº. do BANCO
ATIVIDADE	Ver observação II
CÓD GRUPO ¹	Código do Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD SUB-GRUPO ²	Código do Sub-Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD CONTA ³	Código da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
COD COSIF	Código do COSIF correspondente a cada um dos itens acima (1, 2 e 3), se houver. Obrigatório no caso do item 3 (CÓD CONTA).
SALDO mês	Saldos acumulados das CONTAS do Balancete
ISS mês	Valores recolhidos do ISSQN próprio por mês
ISSR mês	Valores recolhidos do ISSQN retido na fonte dos prestadores de serviço por mês

8 – As Instituições Financeiras deverão optar por um dos tipos de layout em anexo;

Art. 2º. As configurações dos arquivos, os endereços e as normas de envio poderão ser alterados, inclusive para remessa por e-mail, conforme exigência técnica do sistema de informática desde que constantes de extrato de aviso publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. Fica dispensada a apresentação dos demonstrativos das rubricas tributáveis, na forma impressa, pelas instituições financeiras e congêneres, conquanto não intimadas para tanto.

Art. 4º. Os prazos de entrega dos Demonstrativos serão os seguintes:

I - Até o último dia útil de julho do ANO BASE – para os Demonstrativos do 1º Semestre;

II - Até o último dia útil de janeiro do ano subsequente ao ANO BASE – para os Demonstrativos do 2º Semestre.

Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 06/05, publicada no Diário Oficial do Município de 08.07.05, sem prejuízo dos efeitos que dela resultam.

ANEXO: LAY OUT(S) DAS DEMONSTRAÇÕES DE RECEITAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONGENERES

VERSÃO: AS0105

TIPO: IF01

Registro Mestre									
LR=01	TipoDocto	DataGeração	HoraGeração	VersãoPref					
2 Bytes	IF01	8 Bytes	6 Bytes	AS0105					
Cabeçalho do Documento Fiscal									
LR=05	ANO BASE	IM	CNPJ	BANCO	ATIVIDADE				
2 Bytes	4 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	3 Bytes	4 Bytes				
Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre									
LR=10	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JAN	SALDO FEV	SALDO MAR	SALDO ABR	SALDO MAI	SALDO JUN
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre									
LR=11	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JUL	SALDO AGO	SALDO SET	SALDO OUT	SALDO NOV	SALDO DEZ
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre									
LR=15	CÓD GRUPO	CÓD SUB-	CÓD CONTA	ISS JAN	ISS FEV	ISS MAR	ISS ABR	ISS MAI	ISS JUN

		GRUPO							
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre									
LR=16	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	ISS JUL	ISS AGO	ISS SET	ISS OUT	ISS NOV	ISS DEZ
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhes dos Grupos									
LR=20	CÓD GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes dos Sub-Grupos									
LR=21	CÓD SUB-GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes das Contas									
LR=22	CÓD CONTA	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 1º Semestre									
LR=30	IM	CNPJ	ISSR JAN	ISSR FEV	ISSR MAR	ISSR ABR	ISSR MAI	ISSR JUN	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 2º Semestre									
LR=31	IM	CNPJ	ISSR JUL	ISSR AGO	ISSR SET	ISSR OUT	ISSR NOV	ISSR DEZ	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	

VERSÃO: AS0105

TIPO: IF02

Registro Mestre									
LR=01	TipoDocto	DataGeração	HoraGeração	VersãoPref					
2 Bytes	IF02	8 Bytes	6 Bytes	AS0105					
Cabeçalho do Documento Fiscal									
LR=05	ANO BASE	IM	CNPJ	BANCO	ATIVIDADE				
2 Bytes	4 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	3 Bytes	4 Bytes				
Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre									
LR=12	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JAN JAN	SALDO FEV	SALDO MAR	SALDO ABR	SALDO MAI	SALDO JUN
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre									
LR=13	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JUL	SALDO AGO	SALDO SET	SALDO OUT	SALDO NOV	SALDO DEZ
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre									
LR=17	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	ISS JAN	ISS FEV	ISS MAR	ISS ABR	ISS MAI	ISS JUN
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre									
LR=18	CÓD GRUPO	CÓD SUB-	CÓD CONTA	ISS JUL	ISS AGO	ISS SET	ISS OUT	ISS NOV	ISS DEZ

		GRUPO							
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhes dos Grupos									
LR=23	CÓD GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes dos Sub-Grupos									
LR=24	CÓD SUB-GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes das Contas									
LR=25	CÓD CONTA	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 1º Semestre									
LR=30	IM	CNPJ	ISSR JAN	ISSR FEV	ISSR MAR	ISSR ABR	ISSR MAI	ISSR JUN	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 2º Semestre									
LR=31	IM	CNPJ	ISSR JUL	ISSR AGO	ISSR SET	ISSR OUT	ISSR NOV	ISSR DEZ	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 08/05
DE 07 DE OUTUBRO DE 2005**

DOM 26.10.05

Estabelece procedimentos para atribuição de Número de Inscrição Municipal e da outras providências.

Considerando

- I – Que a eficiência é imperativo constitucional para a administração pública;
- II – Que constitui requisito essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, consoante art. 11 da Lei Complementar 101/00;
- III – A obrigação da administração pública em praticar atos com a brevidade possível, e estritamente só até o quanto necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;
- IV – Que a presente proposta de Instrução Normativa foi aberta à discussão e amplamente acrescida de sugestões vindas dos contribuintes - através das associações e sindicatos dos contabilistas, administradores, corretores de imóveis – e dos diferentes setores da administração – jurídico, dívida ativa, planejamento e gestão ambiental, vigilância sanitária, fiscalização geral, procon e poupatempo.
- V. Que a versão inicial desta Instrução Normativa foi publicada ao início de 2005 na forma de Consulta Pública, no site da Prefeitura, e da mesma forma, sua versão final, no período de 22\08\05 a 02\09\05.
- V – Que a presente Instrução Normativa prevê período de transição de 120 dias para sua completa eficácia, e que neste tempo eventuais aprimoramentos poderão ser efetuados, inclusive por Audiência Pública prevista, no seu artigo 48.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, I, do CTN combinado com o art. 3º, parágrafo único, I, do CTM, resolve:

I – Dos Obrigados a Inscrição Municipal

Art. 1º. A inscrição municipal é ato obrigatório e autônomo de cadastramento perante a Fazenda Pública Municipal, com vistas à exeqüibilidade da apuração do cumprimento das obrigações principais e acessórias pelo contribuinte, independentemente do recolhimento de qualquer taxa ou da concessão, ou não, de Alvará ou outras permissões legais, conforme determina o art. 126, III, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 95 do Código Tributário Municipal, e artigo 6º do Decreto 142, de 30 de abril de 1999.

§ 1º A inscrição municipal regular é aquela que, por se fazer acompanhar de toda documentação e informação exigidas, sob condição homologatória, permite a concessão de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

§ 2º A inscrição municipal irregular é aquela que, por falta de apresentação da documentação e informação exigidas, permite, tão somente, o acesso ao sistema, para fins de emissão de nota fiscal avulsa, eletrônica quando disponibilizada, ou documento equiparado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento de obrigações, principal e acessória, por atividade, econômica ou não, inclusive as relativas à Alvará, deve ser protocolada pelo Contribuinte ou seu Contador, devidamente habilitado, inscrito e estabelecido no Município.

§ 4º. A Inscrição Municipal de empresa regular estabelecida em outro município independe da existência de estabelecimento físico, mas nesse caso exige como preposto para recebimento de Notificação, Intimação, Auto de Infração e outros, inclusive Citação

Judicial provocada pelo Município, pelo menos, um contabilista habilitado, inscrito e estabelecido no Município de Ribeirão Preto, cujo endereço ter-se-á como domicílio fiscal do contribuinte até que este indique outro, com, no mínimo, os mesmos requisitos.

§ 5º. Ao contribuinte inscrito, e seu preposto contador, será fornecida, quando disponibilizada pela Coderp, senha eletrônica de acesso, pessoal e intransferível, ao sistema de informática, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Art. 2º. Incluem-se dentre os obrigados à inscrição municipal todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive órgãos da administração direta ou indireta, as obras de construção civil e os condomínios.

§ 1º. As obras de construção civil e os condomínios, quando não inscritos voluntariamente, o serão de ofício.

§ 2º. Será concedida inscrição municipal a termo para contribuintes estabelecidos em caráter temporário.

Art. 3º. É facultada a qualquer pessoa física, direta ou indiretamente, por meio de organização da sociedade civil, a sua inscrição municipal para fins de escrituração eletrônica de serviços tomados e outros, quando disponibilizado.

II – Da FIC

Art. 4º. Preenchida e assinada a FIC será, de imediato, independentemente de qualquer outra providência, atribuído número de inscrição municipal, notificando-se o contribuinte pela remessa, ou entrega, de dois jogos, independentemente da efetivação de qualquer outro procedimento quanto à concessão, ou não, do Alvará de Funcionamento ou outras permissões legais.

§ 1º A FIC será preenchida com todas as informações que nela devam constar e assinada, manual ou eletronicamente, pelo representante legal:

- I. Sócio administrador, no caso de pessoa jurídica empresária;
- II. Dirigente administrador, no caso de pessoa jurídica não empresária;
- III. Proprietário, no caso de obra de construção civil;
- IV. Síndico, no caso de condomínio;
- V. Autoridade competente, no caso de órgão público;
- VI. Outros, conforme artigos 82 e 83 do CTM;
- VII. Agente Público do Município com poderes de fiscalização.

§ 2º A assinatura do contabilista, na FIC, importa na sua constituição como mandatário legal, a teor do artigo 1.177 do Código Civil.

§ 3º A Inscrição Municipal de Condomínio Residencial ou de Obra de Construção Civil não importa na incidência das Taxas de Localização ou Funcionamento, nem na sujeição quanto à obtenção de Alvará de Funcionamento.

§ 4º Da apresentação e processamento da FIC, tão somente, não decorre nenhum pagamento de taxa.

§ 5º. A omissão de informação exigida na FIC importa na infração capitulada no artigo 153, V, b, do CTM, quando, pelas circunstâncias, não constitua embaraço a própria fiscalização.

§ 6º. Os pedidos de Inscrição Municipal devem ser requeridos, exclusivamente, junto ao Poupatempo, que fornecerá a orientação necessária ou encaminhamento à Secretaria da Fazenda – Divisão de Expediente – FAZ 23, nos casos omissos ou de maior complexidade.

Art. 5º. A FIC voluntária, ou de ofício, indicará, independentemente do mencionado no Contrato Social, ou documento congêneres, dentre as atividades de prestação de serviços, as:

- I – PRINCIPAIS (exercidas habitualmente e com maior importância no faturamento);
- II – EVENTUAIS (exercidas ocasionalmente);
- III – POTENCIAIS (possíveis de serem desenvolvidas).

§ 1º Cada atividade mencionada será precedida do código numérico da atividade descrita na Lista de Serviços, observando-se os subitens Coderp.

§ 2º O formulário de Requerimento Padrão, FIC, Guia de Recolhimento, Declaração Sem Movimento, Alvará de Funcionamento, Pedido de Parcelamento e outros, bem como a relação de documentos exigidos para cada qual, encontram-se, na internet, no endereço eletrônico da Prefeitura: www.ribeiraopreto.sp.gov.br, sujeitos a alteração independentemente da publicação de seu modelo no Diário Oficial do Município.

Art. 6º. São documentos de apresentação obrigatória no pedido de Inscrição Municipal voluntária:

I – Da Pessoa Física:

- a) Requerimento Padrão (em uma via);
- b) FIC (em cinco jogos);
- c) RG e CPF dos sócios, ou qualquer documento revestido de fé-pública, que contenha a indicação de tais números;
- d) Comprovante de endereço;

II – Da Pessoa Jurídica ou Firma Individual:

- a) Requerimento Padrão (em uma via);
- b) FIC (em cinco jogos);
- c) RG / CPF dos sócios, ou qualquer documento revestido de fé-pública, que contenha a indicação de tais números;
- e) Comprovante de endereço dos membros;
- g) Contrato Social, ou seu equiparado, ou a Declaração de Firma Individual, registrado, ou não, respectivamente, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) Cópia do CNPJ.

III. De Quem Exerça Atividade Regulamentada:

- a) Comprovante de inscrição no órgão de fiscalização da atividade

IV. De Quem Exerça Atividade Sujeita ao Controle da Vigilância Sanitária:

- a) Cópia do Memorial Descritivo da Atividade registrado junto a Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde do Município de Ribeirão Preto.

V. Por Todos os Contribuintes:

- a) Inexistindo estabelecimento, declaração de que o endereço é somente para correspondência;
- b) Existindo estabelecimento, protocolo do pedido de Certidão de Atividade atual, ou cópia de Certidão de Atividade anterior, conforme o art. 20.

§ 1º. A comprovação do endereço pode se dar pela apresentação de:

- I. cópia de conta de luz, telefone, internet, tv a cabo ou satélite;
- II. correspondência bancária;
- III. contrato de locação;
- IV. escritura;
- V. carnê do IPTU;
- VI. documento emitido por autoridade fiscal, federal ou estadual, onde conste o endereço;
- VII. declaração de contabilista, inscrito na Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, de que reconhece os endereços declarados como domicílio fiscal no município, como verdadeiros;
- VIII. outro documento congênere, de aceitação a critério do fisco.

§ 2º. Não tendo o contribuinte endereço no município de Ribeirão Preto poderá admitir-se como comprovante do endereço de origem o Contrato Social, ainda que não inscrito, desde que a cópia do documento esteja autenticada e a firma do cartório, quando de outra cidade, reconhecida no município de Ribeirão Preto.

§ 3º Quando o Contrato Social, ou seu equiparado, ou a Declaração de Firma Individual for apresentada, sem o devido registro, o contribuinte deverá apresentar, no prazo de 30 dias, o comprovante da inscrição relativo à JUCESP ou ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob pena de ser considerado sociedade ou firma irregular, com conseqüente responsabilidade ilimitada e solidária de seus sócios ou titular.

§ 4º Sendo a cópia de documento exigido, apresentada, junto com seu original, o agente atendente, que a receba, certificará sua autenticidade, quando necessário, e o ato de assinatura que perante ele se produza.

§ 5º. É essencial a apresentação de RG / CPF e comprovante de residência dos sócios, administradores, e dos representantes legais, no ato da inscrição municipal, exceto do contador, nos termos do art. 4º, § 2º, combinado com art. 7º.

Art. 7º. Será admitida a protocolo e atribuído número de inscrição municipal, para tão só efeito do disposto no § 2º, do art. 1º, a FIC, desacompanhada dos documentos obrigatórios, que deverão ser apresentados no prazo de 30 dias, quando venha assinada por contador devidamente habilitado e cadastrado junto a Secretaria da Fazenda e que, nessa condição, responderá, como declarante solidário, pela veracidade das informações, até que se regularize a documentação cadastral do contribuinte.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no *caput* o contabilista assinará no ato, no campo próprio da FIC, junto a seguinte expressão: "DOCUMENTAÇÃO AUSENTE A SER APRESENTADA NO PRAZO DE 30 DIAS".

Art. 8º. A Inscrição Municipal e o Alvará de Funcionamento serão, em regra, objetos de distintos processos administrativos.

Art. 9º. A alteração da Inscrição Municipal se faz da mesma forma que a inscrição.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte alterar sua FIC para declarar a suspensão de suas atividades, sendo vedada, até a apresentação de FIC de Reinício, a emissão de Nota Fiscal não eletrônica, o que sujeita o contribuinte à autuação da infração, sem prejuízo da representação criminal.

III – Da Regularidade da Inscrição.

Art. 10. A regularidade da inscrição do contribuinte se aperfeiçoa quando expressamente constante o ato homologatório, que se dará após fornecidas toda documentação e informação, e constando do Contrato Social, Convenção de Condomínio, Estatuto ou Declaração de Firma Individual, a respectiva inscrição, respectivamente, na JUCESP, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 11. A irregularidade da inscrição por ausência de documento ou alteração de qualquer dos elementos de qualificação da pessoa do contribuinte impede a concessão de AIDF, não implicando no cancelamento do número de inscrição atribuído, mas acarretando a responsabilidade solidária ilimitada dos seus representantes legais e/ou sócios, pelo inadimplemento de obrigações, conforme art. 990 do Código Civil.

§ 1º. A não comunicação de alteração de dado cadastral, por via de alteração da FIC, no prazo de 30 dias, assinalado pelo art. 82 do CTM, importa em infração capitulada no art. 153, inciso V, letra "c", daquela lei.

§ 2º. Na alteração da FIC o contribuinte preencherá exclusivamente os campos da Inscrição Municipal, Razão Social, CNPJ ou CPF e os campos alterados, mantendo os demais, não alterados, em branco.

§ 3º. Todo e qualquer requerimento deverá vir acompanhado de sua documentação comprobatória, ficando sujeito a arquivamento no caso de não apresentação dos faltantes apontados pelo agente atendente, no prazo de 30 dias.

IV – Da Inscrição, Alteração ou Baixa de Ofício.

Art. 12. Sempre que constatada, por agente de fiscalização do município, a existência, alteração ou encerramento de atividade, de pessoa física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, o agente lançará os dados conhecidos do contribuinte em formulário de FIC, e no campo "OBSERVAÇÕES" a expressão "TERMO DE INSCRIÇÃO/ALTERAÇÃO/BAIXA DE OFÍCIO", sua assinatura e carimbo funcional, remetendo-a, com ou sem assinatura do interessado, para a Divisão de Cadastro Mobiliário da Secretaria da Fazenda, FAZ 22, que notificará o contribuinte quanto às constatações cadastradas.

§ 1º. São autorizados a efetuar o Termo de Inscrição, Alteração ou Encerramento de Ofício, além dos Fiscais Fazendários, os seguintes agentes públicos, funcionários de carreira:

- I. Fiscais de Posturas;
- II. Fiscais de Vigilância Sanitária;
- III. Fiscais de Defesa do Consumidor;
- IV. Fiscais do DAERP;
- V. Fiscais de Patrulha Ambiental;
- VI. Agentes da Guarda Civil Municipal;
- VII. Agentes de Trânsito da Transerp.

§ 2º O agente público fica dispensado de juntar os documentos previstos no art. 6º, lançando os dados que conheça no momento da prática do ato. Os dados de qualificação pessoal do sócio\ responsável são indispensáveis à inscrição, devendo o agente fiscal recorrer à autoridade policial, nos termos do art. 200, do CTN, quando houver recusa de sua apresentação voluntária.

§ 3º A atribuição de inscrição municipal de ofício não elide a obrigação do contribuinte de atender as demais exigências cadastrais, tributárias da legislação e as relativas ao uso e ocupação do solo para fins de concessão de Alvará de Funcionamento.

§ 4º Quando o agente de fiscalização constatar o funcionamento de contribuinte com Certidão de Atividade indeferida, ou Alvará de Funcionamento irregular, tal informação será encaminhada à Secretaria da Fazenda - Fiscalização de Posturas – FAZ 61.

V – Alvará de Funcionamento

Art. 13. O Alvará de Funcionamento para estabelecimento, empresarial ou não, depende de Inscrição Municipal e da integral apresentação, por homologação, dos documentos exigidos pela legislação.

Art. 14. A concessão de Alvará de Funcionamento se dá a título precário, sendo outorgada sob condição resolutiva do integral e efetivo cumprimento da legislação quanto ao uso e ocupação do solo, bem como da existência, a qualquer tempo, de Habite-se relativo a alterações estruturais ou ampliações da edificação.

Art. 15. Incumbe ao Departamento de Fiscalização de Posturas manifestar-se, conclusivamente, nos processos referentes à concessão de Alvará de Funcionamento, inclusive expedi-los.

Art. 16. A alteração do Alvará de Funcionamento se faz da mesma forma que a concessão.

Art. 17. Os documentos necessários para concessão ou alteração de Alvará de Funcionamento são:

- I. Requerimento padrão (uma via);
- II. Original de um jogo de FIC com o número de inscrição municipal atribuído;
- III. Certidão de Atividade, atual, ou cópia de Certidão de Atividade anterior, conforme o art. 20, homologada pela Secretaria do Planejamento;
- IV. Formulário de Alvará de Funcionamento (duas vias);
- V. Contrato Social, Ata ou Estatuto, devidamente atualizado e registrado;
- VI. Comprovante de Habite-se ou Regularização do Imóvel ou, quando inexistente um desses documentos, tratando-se de estrutura edificada ou reformada, Laudo de Vistoria Técnica, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, realizado por profissional habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- VII. Carnê do IPTU (primeira e segunda folha);
- VIII. Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- IX. Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando tratar-se de atividade fiscalizada pela Secretária da Saúde;
- X. Licença de Instalação e Funcionamento da Cetesb quando tratar-se de atividade incursa na legislação ambiental estadual;
- XI. Outros documentos que venham a ser determinados pela legislação.

§ 1º O pedido de Alvará de Funcionamento, desacompanhado da apresentação completa da documentação exigida na Certidão de Atividade, receberá do agente receptor despacho, imediato, indicando os documentos faltantes, na forma da expressão: "SUJEITO A ARQUIVAMENTO POR FALTA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA CERTIDÃO DE ATIVIDADE:...".

§ 2º. Da exigência de complementação da documentação o contribuinte tomará ciência imediata, pela aposição de sua assinatura, ou no caso de recusa, pelo lançamento desta informação pelo agente receptor, na forma da expressão: "O CONTRIBUINTE, CIENTE DA FALTA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA CERTIDÃO DE ATIVIDADE, RECUSOU-SE A ASSINAR".

§ 3º. Na falta de documentos, exigidos na Certidão de Atividade, ou outro, poderá o contribuinte, de imediato, apresentar recurso prévio, solicitando prazo de 30 dias, para satisfação da exigência e demais razões que queira manifestar, e que, de forma resumida, serão lançadas pelo agente receptor, no processo, com nova assinatura do interessado.

§ 4º. O feito autuado, na forma do § 3º, será encaminhado para a Fiscalização de Posturas, que, ao termo do prazo concedido, promoverá as ações de sua competência.

§ 5º. A qualquer tempo que protocolada, na forma de um segundo processo, a documentação faltante será entranhada ao processo original de pedido de Alvará de Funcionamento, que retomará seu curso.

§ 6º. No caso de constatar-se a falta de documentação em momento diverso de sua protocolização, o contribuinte será notificado do imediato arquivamento do processo, até nova manifestação e/ou cumprimento da exigência legal.

§ 7º. Os pedidos de Alvará de Funcionamento devem ser requeridos exclusivamente junto ao Poupatempo, que fornecerá a orientação necessária ou encaminhamento à Fiscalização de Posturas, nos casos omissos ou de maior complexidade.

§ 8º. O pedido de Alvará de Funcionamento, de apresentação de Recurso Prévio, ou de complementação da sua documentação, somente pode ser realizado pelo próprio contribuinte ou procurador, portador de instrumento de mandato, com firma reconhecida, específico para o fim a que se destina; ou contabilista constante na FIC, independentemente de instrumento, ou o preposto deste, desde que maior de idade e munido de procuração, com firma reconhecida, que será integrada ao processo.

§ 9º. O Laudo de Vistoria Técnica, apresentado para fins de habitabilidade, tem natureza objetiva relativamente ao imóvel pelo prazo de 5 anos de sua confecção, desde que mantidas as características do seu objeto.

§ 10. Os demais laudos, atestados de vistoria e licenças que se refiram ao imóvel e a sua atividade, têm natureza objetiva, sendo, portanto, inexigível sua atualização pela mera alteração do possuidor do estabelecimento, desde que mantidas as características do objeto, observado o prazo de validade outorgado pelo expedidor do documento.

Art. 18. Quando o contribuinte declarar como domicílio fiscal o seu endereço residencial para fins exclusivamente de correspondência, não ocorrendo, no local, fluxo de clientela, fornecedores, ou empregados, potencial ou real prejuízo ao sossego público em face da natureza da atividade, o pedido de alvará de funcionamento será concedido, sob homologação, independentemente da apresentação dos documentos referidos no *caput* do art. 13, sem prejuízo das obrigações relativas às Taxas de Localização, Funcionamento e Publicidade.

VI – Certidão de Atividade

Art. 19. Fica facultada ao contribuinte a preparação da Certidão de Atividade, conforme modelo a ser disponibilizado pela internet.

§ 1º. A preparação da Certidão de Atividade pelo contribuinte consiste no lançamento por profissional de atividade regulamentada, sujeita a fiscalização por Conselho Federal, das áreas contábil, administrativa, econômica, direito, engenharia, saúde e congêneres, de declaração própria quanto aos fatos relativos ao endereço do estabelecimento e sua adequação à legislação, sob pena das cominações administrativas, cíveis e criminais.

§ 2º. A Certidão de Atividade preparada pelo contribuinte não importa na concessão do Alvará de Funcionamento, nem autoriza qualquer ato com finalidade de instalação, manutenção, ou alteração do local do estabelecimento.

§ 3º. A legislação referente ao zoneamento do Município e seus mapas encontram-se no endereço eletrônico <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/index.html>, nos ícones "PLANO DIRETOR – LEGISLAÇÕES" e "MAPAS TEMATICOS", respectivamente.

Art. 20. A Certidão de Atividade, o Comprovante de Habite-se ou Regularização do Imóvel, o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária são documentos que se referem à situação objetiva do imóvel, ou a uma de suas partes autônomas, e a atividade nele desenvolvida, independentemente da razão social ou nome do seu requerente ou ocupante.

Parágrafo único. O novo ocupante de imóvel, ou de sua parte autônoma, que desenvolver a mesma atividade do anterior, sem alteração de qualquer daquelas características, cumprirá a exigência quanto aos documentos referidos no *caput* apresentando o anteriormente expedido, ainda que para unidade autônoma diversa, exceto para Certidão de Atividade quando sejam exigíveis, cumulativamente, licenças da Cetesb e/ou da Secretaria de Planejamento de Ribeirão Preto.

Art. 21. É facultada, a qualquer interessado, a obtenção de, tão somente, Certidão de Atividade, independentemente da apresentação de qualquer outro pedido ou documentação.

Parágrafo único. A critério do interessado o pedido de Certidão de Atividade poderá referir-se à determinada atividade que se pretenda exercer, quanto ao rol de atividades que sejam, em tese, permitidas na localidade do imóvel, ressalvada exigência especial da Secretária do Planejamento, Vigilância Sanitária ou Cetesb.

VII – Habite-se

Art. 22. O comprovante de Habite-se ou Regularização do Imóvel estará dispensado para fins de concessão do Alvará de Funcionamento quando tal informação passe a constar no carnê do IPTU do imóvel ou disponível no endereço eletrônico da Prefeitura do Município.

§ 1º. Para fins de concessão de Alvará de Funcionamento, o comprovante de Habite-se tem natureza genérica suficiente para autorizar, ou não, o uso comercial ou residencial do imóvel.

§ 2º. O uso especial que se fará do imóvel, para tal ou qual atividade não residencial, resolve-se pela Certidão de Atividade.

Art. 23. Os imóveis, ou suas partes não alteradas, comprovadamente edificadas até 1966 são dispensados do Habite-se.

Parágrafo único. Faz-se a prova da situação referida no *caput* pela apresentação de Certidão de Lançamento do Imposto Predial Anterior a 1966, expedida pela Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda – FAZ 14.

Art. 24. Possuindo o imóvel Habite-se, embora não se tenha o instrumento, a comprovação poderá fazer-se através do próprio agente atendente que, a vista do pedido de Inscrição Municipal e/ou Alvará de Funcionamento, ao pesquisar no sistema de informática da Prefeitura e encontrar tal informação, imprimirá a respectiva tela, integrando-a ao processo.

§ 1º. Pode-se, também, fazer a prova da situação referida no *caput* pela apresentação de Certidão de Habite-se expedida pela Secretaria da Infra-Estrutura – Setor de Expediente e Documentação - INFRA 55.

§ 2º. Havendo necessidade de comprovação de área anteriormente construída esta poderá se fazer pelo carne de IPTU da época ou por Certidão de Lançamento de Edificação por Aerofotogrametria, expedida pela Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda – FAZ 14.

Art. 25. Ocorrendo intervenção de administrador e/ou corretor de imóvel, para fins não residenciais, sem Habite-se, na contratação da transferência de seu uso, a qualquer título, tal informação constará da documentação relativa, cuja cópia será protocolizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a seguinte expressão: APRESENTA INSTRUMENTO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, CONFORME ART 25, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/05.

Parágrafo único. A protocolização a que alude o *caput* ter-se-á como denúncia espontânea quanto à habitabilidade do imóvel para fins de não incidência de multa infracional, desde que apresentado o pedido de sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26. Sobrevindo a intervenção de administrador, após a cessão de imóvel, tal circunstância constará da documentação relativa cuja cópia será protocolizada, nas condições e efeitos do art. 25, sob a seguinte expressão: APRESENTA INSTRUMENTO DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, CONFORME ART 25, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/05.

Art. 27. Não ocorrendo a intervenção de administrador e/ou corretor na contratação da cessão ou cobrança de alugueis, o cessionário e/ou proprietário responde pela obrigação de informar, nos termos do art. 25.

Art. 28. O descumprimento da obrigação de informar, a que alude o art. 25, 26 e 27, constitui embaraço por sonegação de informação fiscal, sujeitando o administrador à representação perante o CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 29. A qualquer tempo, no curso de ação fiscal tributária ou ambiental, em que se verifique que o estabelecimento do contribuinte não possui Habite-se, e que tal circunstância não constou do instrumento de cessão do uso do imóvel para fins não residenciais, a autoridade fiscal fará autuar tal fato, registrando o total da área da obra e seu padrão de acabamento, bem como da área de publicidade, em processo à parte, dirigido ao Departamento de Tributos Mobiliários, para fins de arbitramento dos tributos devidos.

§ 1º. Recolhido o ISS, o processo será dirigido à Divisão de Obras Particulares da Secretaria de Infra-Estrutura, para emissão do Habite-se.

§ 2º Não recolhido o ISS, o processo será dirigido ao Departamento de Fiscalização de Posturas, para autuação fiscal do estabelecimento cessionário do imóvel, por falta de Habite-se.

VIII – Da Homologação do Crédito Tributário na Baixa da Inscrição Municipal

Art. 30. São documentos necessários para homologação do crédito tributário na Baixa da Inscrição Municipal:

- a) Todos os talonários de Notas Fiscais desde o início da atividade, ou desde 01 de Janeiro do quinto ano anterior àquele em curso, o que for mais antigo;
- b) Todas as Notas Fiscais, em branco, devidamente inutilizadas, conforme AIDF(s) concedida(s);
- c) Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- d) Livro de Registro de Tomada de Serviços, quando estiver disponibilizado;
- e) Outros, a critério do Fisco.

IX – Da Baixa da Inscrição Voluntária

Art. 31. São documentos necessários para a baixa da inscrição municipal:

I – OBRIGATÓRIOS:

- a) Requerimento Padrão (em um via);
- b) FIC (em cinco jogos);
- c) Original do Alvará de Funcionamento ou Declaração de seu extravio;
- d) Termo de Fiscalização relativo à homologação do crédito tributário.

II – COMPLEMENTARES:

- a) Distrato do Contrato Social, ou documento equiparado;
- b) Declaração de Baixa de Firma Individual;
- c) Outros, a critério do Fisco.

X – Da Nota Fiscal e da Guia de Recolhimento

Art. 32. A Guia de Recolhimento Eletrônica tem efeito de Nota Fiscal Avulsa, perante o Fisco, resolvendo a obrigação do tomador ou interessado nos serviços, quando efetivamente recolhida, sem prejuízo do disposto pela Lei Complementar 1.192/01, com a redação dada pela Lei Complementar 1.611/03, sob condição homologatória do Fisco.

Art. 33. O prestador ou tomador, inscrito ou não, possuindo AIDF ou não, pode, a qualquer tempo, independentemente de qualquer formalidade, acessar, via internet, a Guia de Recolhimento do ISS e/ou Nota Fiscal Eletrônica, declinando:

- I. prestador;
- II. tomador;
- III. atividade prestada, conforme art. 94 da Lei 2.415/70, e subitem Coderp;
- IV. preço do serviço, incluídos materiais (exceto quando construção civil);
- V. emitente;
- VI. pagador;
- VII. senha ou assinatura digital, quando exigida.

§ 1º Até que sobrevenha, a Guia Eletrônica e/ou Nota Fiscal Eletrônica, contendo todos os campos indicados no *caput*, o contribuinte fará uso das atualmente disponíveis.

§ 2º Sempre que solicitada Guia de Recolhimento e/ou Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do *caput*, a Secretaria da Fazenda fará incluir a informação da atividade prestada junto à ficha cadastral do contribuinte, respondendo prestador e tomador pelas informações lançadas que lhes correspondam.

§ 3º Nas Notas Fiscais manuais ou impressas, o contribuinte consignará anteriormente a descrição do serviço, ou no campo próprio quando existente, a atividade prestada, conforme art. 94 da Lei 2.415/70, e o subitem Coderp.

XI – AIDF e Notas Fiscais

Art. 34. A Fiscalização Fazendária poderá exigir a emissão de Cupom Fiscal correspondente à emissão de nota fiscal de talonário impresso por gráfica, de ordinário nas mesmas situações da legislação estadual e federal e, extraordinariamente, quando se tratar de regime especial, a critério do fisco.

Art. 35. A AIDF de contribuinte em situação cadastral irregular será indeferida, podendo ser revista a decisão, a critério do fisco, desde que assegurado o não prejuízo da fazenda pública.

Art. 36. A confecção de impressos de documento fiscal somente poderá ser feita por estabelecimento gráfico com credenciamento reconhecido pela Secretaria da Fazenda do Município.

§ 1º Até que sobrevenha norma específica, têm-se por autorizadas as gráficas cadastradas perante o Município de Ribeirão Preto e que tenham obtido credenciamento para a confecção de impressos fiscais perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, quando tal circunstância for verificável pela fiscalização fazendária.

§ 2º A cada autorização para impressão de Documentação Fiscal – AIDF corresponderá uma única série de Notas Fiscais.

§ 3º O pedido e a concessão de AIDF se fará, exclusivamente, pela Internet, quando disponibilizada.

§ 4º A quantidade autorizada de impressos de documento fiscal a ser confeccionada poderá ter por base:

- I. a quantidade média anteriormente utilizada;
- II. a atividade econômica desenvolvida, capital social, porte, tempo de atividade da empresa e outros fatores relevantes.

§ 5º Com base no disposto no parágrafo anterior, a Secretaria da Fazenda poderá limitar a quantidade de impressos de documento fiscal a serem confeccionados ou indeferir a solicitação de AIDF.

§ 6º A quantidade de Notas Fiscais a serem autorizadas em AIDF poderá ser subordinada a media de notas fiscais eletrônicas avulsas utilizadas em período prévio.

§ 7º A não concessão de AIDF não impede o contribuinte de utilizar Nota Fiscal Eletrônica avulsa disponibilizada pela Secretaria da Fazenda.

XII – Da Repetição do Indébito

Art. 37. Em caso de repetição de indébito é seu titular o pagador indicado na Guia de Recolhimento, com a concordância da outra parte, nos casos em que haja solidariedade entre prestador e tomador.

§ 1º A repetição do indébito dar-se-á pelo lançamento do saldo credor a favor do contribuinte na seguinte ordem:

- I – pelos débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa;
- II - pelos meses vencidos de sua obrigação até o último mês, inclusive, dos anos seguintes;

§ 2º Ainda que aplicados os critérios do § 1º, resultando ao final saldo credor a favor do contribuinte, sem que novos débitos, com exigibilidade não suspensa sobrevenham, o valor, assim encontrado, será repetido em pecúnia, após homologação.

Art. 38. Nos casos de atribuição de número de inscrição municipal de ofício será concedido ao contribuinte, somente, a autorização para emissão de nota fiscal eletrônica avulsa ou documento equivalente.

XIII – Declaração Sem Movimento - DSM

Art. 39. A Declaração Sem Movimento, a que alude o art. 32 do Dec. 302/95, deverá ser apresentada, exclusivamente, pela Internet, quando disponibilizada.

XIV – Declaração de Movimento Econômico - DEME

Art. 40. A Declaração de Movimento Econômico – DEME, relativa ao exercício anterior, a que alude o art. 100 do CTM, deverá ser apresentada, exclusivamente, pela Internet, quando disponibilizada, no modelo correspondente a cada classe de contribuinte, conforme venha a ser definido pelo Fisco, até as datas abaixo mencionadas.

Algarismo final do número de inscrição do contribuinte (desprezado o dígito verificador)	Último dia útil do mês de
1	JANEIRO

2	FEVEREIRO
3	MARÇO
4	ABRIL
5	MAIO
6	JUNHO
7	JULHO
8	AGOSTO
9	SETEMBRO
0	OUTUBRO

§ 1º. Ocorrendo capacitação técnica pela Coderp a DEME passará a ser exigível na segunda quinzena útil de março, de cada ano, cumulativamente com, eventual, Pedido de Repetição de Indébito, Imunidade, Isenção, Declaração de Ajuste, Recadastramento ou outros.

§ 2º. A qualquer momento que necessário para apuração de crédito tributário, a fiscalização fazendária poderá determinar a apresentação da DEME, ou outros, de classe de contribuintes, por Extrato de Aviso no Diário Oficial do Município.

XV – Plantão Fiscal

Art. 41. Com vistas à presteza e qualidade dos serviços oferecidos ao contribuinte e ao não prejuízo do desenvolvimento dos serviços internos, a Secretaria da Fazenda poderá reduzir seu horário de atendimento de rotina, inclusive transferindo-o, integralmente, para centros de multiatendimento, tais como o Poupatempo.

§ 1º Os casos omissos e de maior complexidade serão encaminhados diretamente à Secretaria da Fazenda.

§ 2º Para fins ao atendimento do público em geral, a Secretaria da Fazenda poderá determinar que o atendimento a contabilistas e a seus prepostos, faça-se por filas e horários mais restritos, e, a recepção e devolução de seus documentos comuns pelo sistema de malote.

Art. 42. Os esclarecimentos prestados por agente público, em sede de Plantão Fiscal, que poderá ser eletrônico, quando disponibilizado, são de caráter geral e abstrato, não importando em reconhecimento de qualquer situação fática, nem exigência, ao contribuinte, quanto à prática ou abstenção de fato.

Parágrafo único. Pretendendo o contribuinte resguardar direitos, a consulta deverá ser formalizada em processo protocolado, nos termos do art. 380 do CTM.

Art. 43. A Fiscalização Fazendária manterá plantão fiscal, presencial e telefônico, para orientação dos contribuintes, recepção de documentação e emissão de guias especiais, das 9 às 11 horas, diariamente.

Parágrafo único. O horário de atendimento ao público da Fiscalização Fazendária fica sujeito à alteração, conforme a necessidade do serviço, com divulgação pelo endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda.

XVI – Da Fiscalização Orientadora

Art. 44. A orientação ao contribuinte, a que alude o Anexo XIII da Lei 361/94 será exercida, a critério do Fisco:

I – Pelo oferecimento ao contribuinte da possibilidade de Confissão e Parcelamento de Débito Tributário quando a inadimplência não tenha decorrido de dolo e a ação fiscal não tenha sofrido embaraço;

II – Pelo oferecimento ao contribuinte da possibilidade de enquadramento em Regime Especial de Estimativa, com efeito, de Confissão quanto às parcelas vencidas e da Base de Cálculo Arbitrada para as parcelas vincendas, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

III - Pelo Princípio da Dupla Visita, ou Dupla Intimação, previamente à imposição de Auto de Infração, quando este já não deva ocorrer por denúncia ou informação econômico-fiscal advinda de pessoa jurídica de direito público;

XVII – Disposições Finais

Art. 45. Fica criado no âmbito da Secretaria da Fazenda um Comitê Técnico Inter-Administrativo, sob coordenação do Departamento de Tributos Mobiliários, para recepcionar e tratar, sob estrito princípio da objetividade e informalidade, no prazo de 30 dias da protocolização, os casos omissos ou de maior complexidade relativos aos temas tratados nesta Instrução e que, na qualidade de paradigmas, possam suscitar a formulação de propostas de regulamentação complementar, a serem encaminhadas à autoridade competente para decisão quanto à prolação.

Art. 46. A publicidade quanto à instituição de obrigação acessória, especialmente daquelas cujo cumprimento dependa de meio eletrônico, tais como a de Emissão de Cupom Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica, Guia de Recolhimento Eletrônica, Declaração Sem Movimento Eletrônica, Livro Eletrônico do Prestador e do Tomador de Serviços, Declaração de Movimento Econômico, Recadastramento e outras que vierem a ser criadas, dar-se-á por Extrato de Aviso, publicado no Diário Oficial do Município, desde que indicado o endereço eletrônico da íntegra de seu texto.

Parágrafo único. A mera alteração da composição gráfica de formulário eletrônico, com ou sem inserção de campos de informação, disponibilizado, via internet, independe de publicação no Diário Oficial do Município, sendo obrigatória a sua utilização, a partir do dia de sua disponibilização.

Art. 47. O detalhamento de procedimentos derivados do cumprimento desta Instrução será disciplinado, quanto a Secretaria da Fazenda, pelo Departamento de Tributos Mobiliários.

Art. 48. No prazo de 90 dias da data da publicação, esta Instrução será submetida à nova análise por Audiência Pública e eventuais sugestões, incorporadas em benefício da simplificação das obrigações do contribuinte e agilização dos procedimentos da administração e, assim, sucessivamente, pelo menos semestralmente.

Art. 49. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos sancionatórios a partir de 120 dias da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 09.05
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005**

DOM 11.11.05

Estabelece regras para verificação quanto a incidência ou não do IPTU, sobre imóveis com destinação agro-pecuária, ou sem qualquer destinação, localizados no perímetro urbano, cadastrados junto ao fisco municipal de ribeirão preto.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO:

- I - Existência de inúmeros procedimentos administrativos que visam o cancelamento do lançamento de IPTU, sob a alegação da não incidência em razão da destinação dada ao(s) imóvel(is);
- II - Face o disposto no art. 32 do CTN;
- III - Ante o disposto no art. 146, I, da Carta Magna, e art. 14 e 15 do Decreto Lei 57/66, lei recepcionada pela nova ordem tributária, para dirimir eventual conflito de competência tributária entre a União e Municípios;
- IV - Pedidos de cancelamento de imóveis localizados em loteamentos ou condomínios aprovados, implantados ou não no local, com ou sem destinação agro-pecuária;
- V - Por fim, visando o cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

ESTABELECE:

Art. 1º - O imóvel que seja comprovadamente destinado a exploração agropecuária de forma preponderante, quando exista mais de uma atividade desenvolvida no imóvel, mesmo que localizado dentro do perímetro ou expansão urbana, servido ou não pelos equipamentos urbanos elencados no § 1º do art. 32, desde que o proprietário apresente os documentos comprobatórios, quais sejam: ITR regularmente recolhido no exercício objeto de impugnação do IPTU, ou no anterior, Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, Ficha de inscrição cadastral de Produtor Rural, emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual regularmente válida e vigente do exercício ou do anterior, notas fiscais comprovando a compra de insumos e outros, notas fiscais comprovando a comercialização dos produtos produzidos no imóvel no exercício ou no anterior, no momento da protocolização do pedido, para comprovar eventual conflito de competência, com apresentação dos referidos documentos e após a constatação in loco, por diligência de Fiscal de Postura da Secretaria da Fazenda, será considerado como imóvel rural a que alude o art. 15 do Decreto Lei 57/66, procedendo-se o cancelamento do referido lançamento tributário, não se estendendo para exercícios posteriores.

Art. 2º - O requerimento deverá ser protocolizado dentro do prazo entablado no art. 187 da Lei nº 2.415/70, com os documentos discriminados no art. 1º, sob pena de preclusão, para efeito de análise de eventual conflito de competência tributária;

Art. 3º - Verificado os documentos emitidos pela Fazenda Nacional quanto a regularidade do imóvel rural apresentados pelo proprietário no prazo do art. 2º, ante o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº 57/66, os Fiscais de Postura, da Secretaria da Fazenda realizarão diligência para a confirmação da destinação dada ao imóvel dentro do próprio exercício do lançamento tributário.

Art. 4º - Os imóveis definidos como sítios de recreio, inseridos ou não no perímetro urbano sendo ou não servidos pelos equipamentos urbanos elencados no § 1º, do art. 32 do CTN, estão sujeitos ao IPTU, por força do art. 14 do Decreto-Lei nº 57/66.

Art. 5º - Os imóveis situados em loteamentos ou condomínios, aprovados com a finalidade urbana ou recreio, estão sujeitos ao IPTU, independente se são ou não servidos pelos equipamentos urbanos elencados no § 1º do art. 32 do CTN, em razão do § 2º do mesmo dispositivo legal;

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ORDEM DE SERVIÇO 10/05
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005**

DOM 21.11.05

Estabelece regras de apreciação e tramitação de procedimentos administrativos que versem sobre impugnação de IPTU, lançados a partir do exercício de 2006.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO:

- I - Existência de inúmeros procedimentos administrativos de impugnação de lançamento de IPTU;
- II - O escopo de proceder a análise e julgamento dos referidos procedimentos de forma célere, objetiva e eficaz, uniformizando, procedimentos de tramitação e julgamentos da Fazenda Municipal;
- III - Por fim, visando o cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

DETERMINA:

Art. 1º - Todos os funcionários subordinados a Diretoria do Departamento de Tributos Imobiliários, deverão observar o que consta na presente ordem de serviço para os procedimentos administrativos que versem sobre impugnação de IPTU, de forma genérica, a partir do exercício de 2006, sob as penalidades dispostas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 2º - O Funcionário ao analisar todo e qualquer procedimento administrativo deverá observar preliminarmente a legitimidade, representação processual e tempestividade;

Parágrafo Único - Ante as vedações constitucionais encartadas no art. 150, não será verificada a tempestividade dos pleitos.

Art. 3º - No caso de constatado o vício de legitimidade e/ou representação processual, o contribuinte já será notificado junto ao protocolo para apresentar a documentação pertinente, aguardando-se o prazo de trinta dias para cumprimento e no caso de inércia, ensejará a recomendação do indeferimento, sumário do pedido e manutenção do lançamento, sem qualquer tramitação do procedimento.

Art. 4º - No caso de intempestividade, juntar o edital de notificação, face o que dispõe o parágrafo único do art. 41 c.c. art. 187, ambos da Lei nº 2415/70, sugerindo o indeferimento do pedido de forma sumária, exceto no caso de áreas declaradas de utilidade pública e desapropriadas ante o disposto na Lei Complementar nº 400/94, face o caráter cogente da norma isentiva;

Art. 5º - Em se tratando de erro material será procedida a retificação dentro do próprio exercício independente da intempestividade, nos seguintes casos:

§ 1º - Lançamento territorial, quando da existência da Habite-se anteriormente emitido;

§ 2º - Erro de área de terreno ante o que consta na matrícula;

§ 3º - Discrepância gritante do lançamento efetuado e o existente no local, no que tange a área construída;

Art. 7º - O momento processual oportuno de juntada de documentos para todos os procedimentos **é com o pedido inicial**, e caso isto não ocorra, ensejará o encaminhamento para o indeferimento do pedido.

Art. 8º - A análise do processo versará **somente e objetivamente** ao postulado pelo contribuinte, não sendo conhecido nenhum benefício de ofício, cabendo a cada setor manifestar-se, dentro de sua competência em razão da matéria, de forma circunstanciada, **sendo vedado o tramite desnecessário a outros setores**.

Art. 9º - No caso de conflito de competência o contribuinte deverá dar entrada em seu pedido com documentos que comprovem tal situação, tais como: ITR, do exercício anterior, CCIR, DIAC e DIAT, DECAP e ainda notas fiscais comprovando comercialização e aquisição de insumos, para que seja procedida a análise do pleito, sem os quais ocorrerá a preclusão, não sendo objeto de notificação para sua juntada, o que ensejará a recomendação do indeferimento e manutenção do lançamento, caso os documentos apresentados não comprovem tal situação;

Art. 10º - Ainda, na apreciação dos processos de conflito de competência, caso o contribuinte não questione a existência dos equipamentos urbanos, restou incontroverso a existência dos mesmos, sendo desnecessária o tramite do processo nos setores técnicos competentes da administração, para verificação ou não dos mesmos.

Art. 11º - Caso o contribuinte além de alegar que é produtor rural (conflito de competência) alegar que o imóvel não é servido pelos equipamentos urbanos, quanto aos pedidos de inexistência de equipamentos urbanos, ante a atualização dos equipamentos no sistema CONSIST a Divisão de Cadastro Físico deverá juntar nos autos o referido informativo e caso conste dois, restou satisfeito o requisito legal da exação, sendo desnecessário, o tramite do processo pelos setores da administração.

Art. 12º - Com relação aos pedidos de revisão de IPTU, será procedida a diligência, para verificação quanto a área construída, eventual desvalorização e tudo mais que possa influenciar a tributação sendo de imediato sugerido o indeferimento ou deferimento do pedido.

Art. 13º - Caso o contribuinte não junte com a inicial qualquer laudo de avaliação do imóvel para contestar o valor venal do lançamento efetuado, não será objeto de notificação para que o contribuinte apresente posteriormente, ocorrendo a preclusão.

Art. 14º - Deverá ser feita a triagem dos processos, dando ordem de preferência e prioridade de tramitação aos que contenham lançamentos de maiores valores, em primeiro lugar, em segundo lugar os de conflito de competência, ante a diligência fiscal a ser realizada, e por último os processos que versam sobre isenções, partindo-se da premissa que todos já tenham passado pela primeira análise quanto a legitimidade, representação, tempestividade e documentação.

Art. 15º - Ante ao disposto no art. 14 do Decreto Lei nº 57/66 - Sítios de Recreio, e os pedidos cancelamento de IPTU, em razão de inexistência de equipamentos urbanos, face a atualização dos equipamentos no sistema CONSIST, a Divisão de Cadastro Físico deverá juntar nos autos o referido informativo e caso conste dois, restou satisfeito o requisito legal da exação, sendo desnecessário o tramite do processo pelos setores da administração, cabendo a Divisão de Cadastro Físico, sugerir o indeferimento do pedido e no caso do imóvel não ser servido por dois dos equipamentos, proceder diligência para verificar a destinação dada ao imóvel se o mesmo trata-se de sítio de recreio.

Art. 16º - O critério estabelecido na presente ordem de serviços somente será modificado, através de expressa autorização por escrito.

Art. 17º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/06 DE 30 DE MARÇO DE 2006

DOM 31.03.06.
RETIFICAÇÃO DOM 03.04.06

Regula a declaração de ISS ELETRONICA – e.ISS, a Nota Fiscal Eletrônica – e.NF, a GUIA DE RECOLHIMENTO ELETRÔNICA – e.GIA e dá outras providências.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70,

CONSIDERANDO

I – Que a eficiência é imperativo constitucional para a administração pública;

II – Que constitui requisito essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, consoante art. 11 da Lei Complementar 101/00;

III – A obrigação da administração pública em praticar atos com a brevidade possível, e estritamente só até o quanto necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;

IV – O constante na Lei Complementar 1.944/05 que instituiu a informatização dos atos de interesse do poder público.

ESTABELECE:

Art. 1º - Todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Público, as pessoas físicas prestadoras de serviços, os condomínios edilícios e as obras de construção civil sediadas no Município de Ribeirão Preto deverão, mensalmente, fazer a Declaração de ISS Eletrônica – e.ISS, dos serviços prestados e/ou tomados.

§ 1º - O Livro Eletrônico do Prestador de Serviços – **e.LPS** e o Livro Eletrônico do Tomador de Serviços – **e.LTS** serão escriturados, através do programa **e.ISS**, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na internet, mediante senha pessoal, no endereço www.ribeiraopreto.sp.gov.br, vedada a escrituração manual, salvo nas situações de indisponibilidade do sistema eletrônico.

§ 2º - O Livro Eletrônico do Prestador de Serviços – **e.LPS** e o Livro Eletrônico do Tomador de Serviços – **e.LTS** deverão ser impressos e encadernados, a cada final de exercício, na forma do art. 45 do Decreto 302/95.

Art. 2º - Para cumprimento desta Instrução Normativa os contribuintes interessados poderão valer-se dos equipamentos e orientação disponibilizados pela Prefeitura, junto ao Poupatempo.

~~Art. 3º - Os contribuintes inscritos na Secretaria da Fazenda receberão, via correio e mediante Aviso de Recebimento - AR, as senhas pessoais de acesso aos programas da Declaração de ISS Eletrônica - e.ISS e de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - e.NF.~~

Art. 3º - Os contribuintes inscritos na Secretaria da Fazenda receberão as senhas pessoais de acesso aos programas da Declaração de ISS Eletrônica - **e.ISS** via correio e mediante Aviso de Recebimento - AR, e de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - **e.NF** via e-mail para o endereço eletrônico indicado pelo contribuinte

(Nova redação do caput do art. 3º dada pelo art.3º da IN 03/08)

Parágrafo único. O contador responsável pela escrituração receberá, quando disponível, senha própria de acesso ao conjunto de seus clientes, por procedimento tal que assegure a autorização e/ou desautorização do contribuinte.

Art. 4º - A escrituração do Livro Eletrônico do Prestador de Serviços – **e.LPS** e do Livro Eletrônico do Tomador de Serviços – **e.LTS**; e a emissão da Guia de Recolhimento Eletrônica – **e.GIA** são facultativas e/ou obrigatórias, a partir das datas assinaladas na Tabela 01, anexa.

§ 1º. A escrituração eletrônica deverá ser produzida até o dia 10 do mês subsequente, estendido para o primeiro dia útil seguinte quando ocorrer feriado ou fim de semana.

§ 2º. As retificações de lançamentos e os pedidos de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, e de Autorização para Emissão de Documento Fiscal Eletrônico – **e.AEDF**, proceder-se-ão por via de processo administrativo, e eletronicamente, quando disponível.

§ 3º - As empresas e entidades prestadoras de serviços que durante o mês não apresentarem movimento tributável pelo ISSQN deverão escriturar a **e.ISS**, indicando ausência de movimento econômico.

§ 4º - As empresas e entidades não prestadoras de serviços ficam dispensadas da entrega da declaração do parágrafo anterior, no mês em que não tomarem nenhum tipo de serviço.

Art. 5º - Mediante Notificação, poderão ser obrigados à utilização da Nota Fiscal Eletrônica – **e.NF** e de da Guia de Recolhimento Eletrônica – **e.GIA** determinados segmentos de prestadores de serviços, ou, contribuintes específicos.

Art. 6º. As guias de recolhimento disponíveis no sistema **e.ISS** são válidas para cumprimento do § 2º, do art. 1º da Lei Complementar 1.192/01, com a redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar 1.942/2005.

Art. 7º - Para as empresas ou entidades cadastradas no Município, fica substituída a Guia de Recolhimento prevista pela Instrução Normativa N° 007, de 30 de março de 2.001, para o recolhimento do imposto retido pelo tomador de serviços, pela Guia de Recolhimento Eletrônica – **e.GIA**, conforme cronograma estabelecido no artigo 4º.

Art. 8º - Para fins de Inscrição Municipal, a partir de 1º de maio de 2006, somente será aceito o modelo de FIC constante no site da Prefeitura.

Art. 9º - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 - CTM.

Art. 10. A indisponibilidade do sistema, a que alude a parte final do § 1º, do art. 1º, ocorre quando esta informação figura na página eletrônica do **e.ISS**, completada pela informação “por prazo indeterminado”.

§ 1º. Nos casos de indisponibilidade do sistema por prazo indeterminado o contribuinte utilizará o formulário de Guia de Recolhimento do ISS disponível no site da Prefeitura e procederá a escrituração manual dos serviços prestados e/ou tomados, cada um deles em livros separados, utilizando o livro previsto no art. 41, do Dec. 302/95, disponível nas papelarias, com a denominação de “Livro de Registro de Prestação de Serviços”.

§ 2º. Substitutivamente a escrituração manual, independente de prévia autorização, o contribuinte poderá confeccionar seu próprio livro, imprimindo e assinando-o mensalmente, e assim mantendo-o à disposição da Fiscalização Fazendária, em seu estabelecimento ou do contador responsável, para pronta apresentação.

§ 3º. Cessada a indisponibilidade do sistema, conforme aviso constante do próprio site, a escrituração eletrônica passa a ser novamente obrigatória, para os Fatos Geradores que venham a ocorrer a partir do dia primeiro, do mês seguinte, daquela comunicação.

Art. 11 - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais Instruções Normativas que regulam a apresentação eletrônica de informações.

TABELA 01 ANEXA A IN 01/06 (RETIFICADA)

Data dos Fatos Geradores	Facultativamente
Abril de 2006	Todas as Pessoas Físicas, Jurídicas ou equiparadas
	Obrigatoriamente
Maio de 2006	Órgãos Públicos da Administração Direta da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto.
Junho de 2006	Órgãos Públicos da Administração Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, bem como Fundações, Empresas, Oscips – Organizações Sociais de Interesse Público, instituídas ou controladas pelo Poder Público; Conselhos de Fiscalização Profissional, Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos; Cartórios, Universidades, Sindicatos, Associações; demais Imunes ou Isentos, inclusive órgãos gestores de despesas, ainda que sem personalidade jurídica própria.
Julho de 2006	Atividades constantes na Lista de Serviços da Lei 2.415/70, itens: 01.01.00 a 01.08.02 – Informática; 11.04.01 a 11.04.05 – Armazenamento; 12.07.01 a 12.07.03 – Show; 13.05.01 a 13.05.05 – Gráfica / Silk Screen; 14.04.00 – Recauchutagem; 17.10.01 a 17.10.02 – Organização de Feiras e Exposições. Indústrias em Geral; Comércio de Hipermercados, Lojas de Departamentos e Supermercados.

Agosto de 2006	Demais Prestadores de Serviços, inclusive seguradoras e empresas de previdência privada.
Setembro de 2006	Demais Comércios
Outubro de 2006	Condomínios Edifícios, Obras de Construção Civil, demais Pessoas Jurídicas ou entes sem personalidade jurídica, gestores de prestação e/ou tomada de serviços, tais como APMs – Associações de Pais e Mestres, Fundos de Formatura Escolar e outros.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/06
DE 25 DE ABRIL DE 2006**

DOM de 28.04.06

Institui calendário para apresentação de requerimento de reconhecimento de imunidade ou isenção.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO

- I - A obrigação de eficiência como imperativo constitucional para a administração pública;
- II - Constituir requisito essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, consoante artigo 11 da Lei Complementar 101/00;
- III - Que a legislação concessiva de benefício (imunidade, isenção) deve ser observada literalmente, a teor do artigo 111, do Código Tributário Nacional;
- IV - A obrigação da administração pública em praticar atos com a brevidade possível, e estritamente só até o quanto necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;
- V - A desnecessária obrigatoriedade da renovação anual do reconhecimento de isenções e imunidades, uma vez que o crédito tributário está sempre assegurado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quanto à decadência, inscrita no artigo 173 do CTN;
- VI - O disposto nos artigos 90, 184 e 185 da Lei 2.415/70, conforme redação dada pela Lei Complementar 1.943/05.
- VII - O disposto no artigo 150 da Constituição Federal, artigo 32 do Código Tributário Nacional, 183 do Código Tributário Municipal, e as situações de não incidência de tributo.

DETERMINA:

Art. 1º - Os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Funcionamento, deverão ser solicitadas ou renovadas quadrienalmente.

Parágrafo Único - Os pedidos para o exercício de 2006, e os que venham a ser formulados nos exercícios seguintes, se estenderão até o exercício de 2008, devendo ser renovados em 2009.

Art. 2º - Para efeito de vigência da imunidade, isenção ou não incidência o contribuinte deverá comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer alteração cadastral relativa a sua pessoa, atividade ou do bem imóvel, sob pena de perda do benefício com aplicação de multa de 20% e demais sanções.

Parágrafo Único - A omissão na apresentação da comunicação de alteração dos dados cadastrais importa em falsidade a teor do § 2º, do artigo 185 da Lei 2.415/70.

Art. 3º - Os pedidos de reconhecimento de imunidade, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverão ser solicitados na forma do artigo 1º.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/06
DE 06 DE JULHO DE 2006**

DOM

Regulamenta a data de vencimento a figurar na Guia de ITBI no caso de Compra e Venda por Instrumento Público firmado em Cartório de Notas de Ribeirão Preto.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO QUE:

- I - O ITBI é um imposto por "homologação" que deve ser recolhido antes de efetivar-se o ato notarial relativo à transmissão da propriedade, no caso de compra e venda por instrumento público firmado em cartório de notas de Ribeirão Preto;
- II - Por necessidade da administração a emissão manual de guia deve realizar-se por Fiscal Fazendário durante o expediente de Plantão Fiscal;
- III - A guia emitida ao final do expediente tem dificultado, quando não impedido, o seu recolhimento no próprio dia da emissão, em face do horário de expediente bancário;
- IV - Conforme, a norma principiológica estabelecida no art. 184, do CPC, os atos jurídicos quando não possam ser concluídos no expediente, prorrogam-se até o primeiro dia útil seguinte.

DETERMINA:

Art. 1º - No caso de compra e venda por instrumento público firmado em cartório de notas de Ribeirão Preto a data de vencimento a figurar na guia de recolhimento do ITBI, disponibilizada pela internet, será a do primeiro dia útil seguinte à data de sua emissão.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/06
DE 11 DE AGOSTO DE 2006**

DOM 14.08.06

Estabelece prazo de transição para cumprimento de obrigações relativas a declaração de ISS ELETRONICA – e.ISS, e dá outras providências.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70.

CONSIDERANDO

I – Que a eficiência é imperativo constitucional para a administração pública;

II - Que a Lei Complementar 1.887, de 30 de setembro de 2005, instituiu a redução das alíquotas do ISS e que, portanto a receita deste tributo so pode ser mantida pelo aumento da base de contribuintes e por uma sistemática que permita a efetiva participação dos agentes econômicos no controle da arrecadação;

III – O constante na Lei Complementar 1.944/05, que instituiu a informatização dos atos de interesse do poder público e na Instrução Normativa Nº 01, de 30 de Março de 2006, que regula a declaração de ISS eletrônica – e.ISS;

IV – Que mais de 90% das empresas estabelecidas, no município, estão enquadradas como Micro-Empresas com mais de 90% de suas Notas Fiscais emitidas em valor inferior a R\$1.000,00;

V – A necessidade de adaptação, do conjunto dos contribuintes e de seus contabilistas, aos novos procedimentos de escrituração eletrônica.

ESTABELECE:

Art. 1º. Na eventualidade da ocorrência de paralisações relevantes do sistema eletrônico e.ISS, reconhecidas de ofício ou por apontamento de associação de contabilistas ou outras, tal circunstancia constará, oportunamente, de mensagem, na página inicial do sistema, com a prorrogação do prazo de escrituração, sem prejuízo do devido recolhimento do tributo, na data prevista na lei.

Art. 2º. Fica suspensa a obrigação da declaração de serviços tomados até 30/11/06, por pessoa jurídica de direito privado, quando o valor da(s) Nota(s) Fiscal(is) tomada(s) por prestador, no mês, seja inferior a R\$3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).

§ 1º. Não se incluem na hipótese do *caput* os serviços, de qualquer natureza ou valor, prestados contra recibo e os enquadrados como Substituição Tributária, a saber:

ITENS SUBITENS	LEI 1.611/03		SUB-SUBITEM	%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	03.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4,5
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.01	Varição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
		07.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
		07.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	4,5
		07.09.04	Remoção, incineração de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
		07.09.05	Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	07.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos.	2
		07.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		07.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		07.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	07.11.01	Decoração.	2
		07.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2
		07.11.03	Jardineiro	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	07.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	07.16.01	Florestamento	

		07.16.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	4
		07.16.03	Mecanização Agrícola	4
		07.16.04	Aviação Agrícola	4
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	07.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Guarda Noturno, vigilante	2
		11.02.03	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,5
		17.05.02	Agências de recrutamento, colocação e fornecimento de mão de obra.	3,5

§ 2º. Fica facultado às pessoas jurídicas de direito privado o acesso ao registro eletrônico das Notas Fiscais tomadas, inclusive com o uso da ferramenta de importação \ exportação, no período de transição.

Art. 3º. A escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas pessoas jurídicas, sujeitas ao recolhimento do ISS, deverá ser produzida até o dia 15 do mês subsequente, estendido para o primeiro dia útil seguinte quando ocorrente feriado ou fim de semana.

§ 1º. A escrituração eletrônica dos serviços tomados, pelas pessoas jurídicas não sujeitas ao recolhimento do ISS, obedecerá ao seguinte calendário:

ATIVIDADE	DIA LIMITE DO MES
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIÁRIO	15
INDÚSTRIA	20
COMÉRCIO	25
OUTROS	30

§ 2º. Tratando-se de atividade mista, Indústria e Comércio, prevalece a data para atividade de Indústria.

Art. 4º. As informações constantes do **e.ISS** permanecerão disponíveis, *on line*, até o dia 31 de Dezembro, do 5º ano subsequente àquele em que foram lançadas no sistema

Parágrafo único. O Livro Eletrônico do Prestador de Serviços – **e.LPS** e o Livro Eletrônico do Tomador de Serviços – **e.LTS** ficam dispensados de impressão e encadernação a partir do exercício de 2007, inclusive.

Art. 5º. O valor previsto no artigo 2º será objeto de revisão para menos, ou mesmo zerado, conforme as circunstâncias que se verifiquem junto aos escritórios de contabilidade e contribuintes relativamente a adoção da escrituração eletrônica dos serviços tomados.

Parágrafo único. A administração fazendária, sempre que solicitada, dará todo apoio às associações de contabilistas e contribuintes, em programas de orientação e treinamento relativos a Declaração Eletrônica.

Art. 6º. A partir de 01/12/06 as empresas sujeitas a apresentação da GIA \ ICMS informarão eletronicamente, tais dados, ao município através da página do **e.ISS**, utilizando a função "GIA \ ICMS", até a mesma data limite a que estão obrigadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 7º. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/06
DE 21 DE AGOSTO DE 2006**

DOM 25.08.06

Altera e substitui integralmente a Instrução Normativa 02, de 24 de junho de 2.005, que estabelece entrega eletrônica de informações e dados das GIAs e DIPAM'S, para apuração do Índice de participação do município na arrecadação do ICMS e dá outras providências.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70.

CONSIDERANDO:

I - O imperativo constitucional da eficiência, inscrito no caput do art. 37 da CF/88;

II - A obrigação da administração em praticar, com a brevidade possível, os atos até quanto o necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;

III - A necessidade de agilizar os procedimentos no interesse da administração e dos administrados;

IV - Que o Índice de participação do município na arrecadação do ICMS propicia o maior valor de receita de natureza tributária do orçamento público;

V - Que os contadores do município que, por seus clientes, atendem as obrigações de informações exigidas pela Secretaria da Fazenda do Estado, só podem fazê-lo por meio eletrônico;

VI - O disposto na Lei Complementar 63/90 e na Portaria CAT/36 de 31/03/03.

ESTABELECE:

Art. 1º - Os dados das GIAS, GIAS SUBSTITUTIVAS, DIPAM'S A, DIPAM'S B e DECLARAÇÃO DO SIMPLES deverão ser enviados à Secretaria Municipal da Fazenda, em arquivos tipo texto com as mesmas configurações exigidas para importação para o programa "NOVA GIA" ou de "DECLARAÇÃO SIMPLES" da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 2º - As configurações dos arquivos citados no art. 1º desta Instrução deverão ser pré-formatadas conforme informações das páginas <http://pfe.fazenda.sp.gov.br/download.htm>, do Site Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Os dados dos arquivos mencionados no artigo 1º desta IN deverão conter as operações fiscais do ICMS e substituirão as que eram impressas e entregues aos Fiscais Fazendários Municipais.

Art. 4º - Além dos arquivos mencionados pelo art. 1º desta IN, deverão ser enviados os protocolos das GIAS.

Art. 5º - O envio das informações deverá se dar através do site: www.ribeiraopreto.sp.gov.br – selecionadas as seqüências => SECRETARIAS => FAZENDA => INFORMAÇÕES PARA DIPAM.

Art. 6º - Os arquivos a serem enviados devem ser previamente alocados em uma pasta, e, esta pasta compactada antes do envio.

Art. 7º - As datas para envio das informações são:

DATA LIMITE	INFORMAÇÃO RELATIVA AOS MESES.
30/04	JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E DECLARAÇÃO DO SIMPLES.
30/07	ABRIL, MAIO E JUNHO.
30/10	JULHO, AGOSTO E SETEMBRO.
30/01	OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.

Art. 8º. A partir de 01/12/06 as empresas sujeitas a apresentação da GIA \ ICMS informarão eletronicamente, tais dados, ao município através da página do e.ISS, utilizando a função "GIA \ ICMS", até a mesma data limite a que estão obrigadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 9º - As configurações dos arquivos, os endereços e as normas de envio poderão ser alterados conforme constante do sistema de informática, no site da Prefeitura Municipal, independentemente de aviso no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Instrução Normativa 02, de 24 de junho de 2.005, e as disposições em contrário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/06
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006**

(Revogada pela IN 09/07)

DOM DE 24.11.06

Altera e substitui integralmente a Instrução Normativa 07/05 de 20/09/05 que estabelece a entrega eletrônica de informações fiscais por parte de instituições financeiras e congêneres.

O Secretário da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, I, do CTN, c.c. com art. 3º, § único, inciso I, do CTM, resolve:

CONSIDERANDO:

I - O imperativo constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da CF/88;

II – Que na anterior regulamentação da matéria, através da Instrução Normativa 07/05, publicada em 11.10.05, foi prevista uma nova forma de envio dos dados e que ainda restaram esclarecimentos quanto à apresentação das informações no CD e dos saldos negativos.

III – Que a presente Instrução Normativa esteve sob consulta pública no site da Prefeitura, no período de 30/10/06 a 06/11/06, tendo sido remetido por e-mail a todas as Instituições Financeiras, com sede no Município, para oferta de sugestões;

III – Que incumbe à administração pública garantir a segurança jurídica tanto dos atos que pratica quanto daqueles que exige, perante ela, serem praticados.

RESOLVE:

Art. 1º. As informações de interesse fiscal da administração, serão fornecidas pelas instituições financeiras e suas congêneres em arquivo formato texto, gravando-se os arquivos de suas agências em um único CD não regravável, assinado pelo banco, identificando-se cada arquivo com o número da Inscrição Municipal da agência bancária a que se refere, ou poderão ser enviadas via e-mail, utilizando-se do endereço: www.ribeiraopreto.sp.gov.br - selecionadas as seqüências => SECRETARIAS => FAZENDA => INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, os arquivos anexos devem ser identificados como no CD, conforme **layout(s)**, em anexo, contendo:

I - Balancete analítico mensal com todas as contas de receita do último dia útil do mês: LR=10, LR=11, LR=12, e LR=13, de acordo com **layout(s)** anexos;

II - Balancete analítico mensal com as contas de receita do último dia útil do mês cujos serviços houve recolhimento do ISS: LR=15, LR=16, LR=17 e LR=18, de acordo com **layout(s)** anexos;

III - Relação contendo os detalhes de Grupos, Sub-Grupos e Contas mencionados nas Linhas de Registro dos itens: I e II (acima) : LR=20, LR=21, LR=22, LR=23, LR=24 e LR=25, de acordo com **layout(s)** anexos;

IV - Relação contendo o detalhamento mensal do ISS retido na fonte: LR= 30 e LR= 31, de acordo com layout(s) anexos.

Parágrafo único. Observações:

1 - LR = "Linha de Registro";

2 - Na LR=05 o campo ATIVIDADE será preenchido com os seguintes CÓDIGOS:

CÓDIGO	ATIVIDADE
0011	Bancos Comerciais
0012	Cooperativas de Crédito

0021	Bancos de Investimento
0022	Bancos de Desenvolvimento
0023	Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing)
0024	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Leasing)
0025	Sociedades de Crédito Imobiliário
0031	Bancos Múltiplos

3 - Nas "LR", 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18 , 30 e 31 nos campos "SALDO", "ISS" e "ISSR" as duas últimas casas serão consideradas centavos.

4 - Configuração das Linhas de Registro:

a) Tipo Documento: **IF01**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
10	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre
11	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
15	140	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre
16	140	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre
20	72	0 a n	Detalhes dos Grupos
21	72	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
22	72	0 a n	Detalhes das Contas
30	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 1º Semestre
31	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 2º Semestre

b) Tipo Documento: **IF02**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
12	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre
13	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
17	146	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre
18	146	0 a n	Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre
23	74	0 a n	Detalhes dos Grupos
24	74	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
25	74	0 a n	Detalhes das Contas
30	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 1º Semestre
31	133	0 a n	Detalhamento Mensal do ISS retido na fonte 2º Semestre

5 – Os campos "numéricos" devem ser alinhados à direita e preenchido com zeros à esquerda.

6 - Eventualmente, havendo saldos de contas com valores negativos, o sinal de menos "-" deverá ser colocado à frente do primeiro caractere não nulo, tomando-se como referência o sentido da esquerda para a direita, não ultrapassando-se o número de "18 bytes" para o campo conforme definido no **Layout**, exemplo: 00000-NONNNNONNNON.

7 – Os campos "texto" devem ser alinhados à esquerda e deixados vazios os espaços não utilizados à direita.

8 – Nomenclatura dos campos:

ANO BASE	Ano do exercício fiscal
IM	Inscrição Municipal da Agência Bancária
CNPJ	Nº do CNPJ da Agência Bancária
BANCO	Nº do BANCO
ATIVIDADE	Ver observação II
CÓD GRUPO ¹	Código do Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD SUB-GRUPO ²	Código do Sub-Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD CONTA ³	Código da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
COD COSIF	Código do COSIF correspondente a cada um dos itens acima (1, 2 e 3), se houver. Obrigatório no caso do item 3 (CÓD CONTA).
SALDO mês	Saldos acumulados das CONTAS do Balancete
ISS mês	Valores recolhidos do ISSQN próprio por mês
ISSR mês	Valores recolhidos do ISSQN retido na fonte dos prestadores de serviço por mês

9 – As Instituições Financeiras deverão optar por um dos tipos de layout em anexo;

Art. 2º. As configurações dos arquivos, os endereços e as normas de envio poderão ser alterados, conforme exigência técnica do sistema de informática, constante no site da Prefeitura \ Secretaria da Fazenda, após extrato de aviso publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. Fica dispensada a apresentação dos demonstrativos das rubricas tributáveis, na forma impressa, pelas instituições financeiras e congêneres, conquanto não intimadas para tanto.

Art. 4º. Os prazos de entrega dos Demonstrativos serão os seguintes:

I - Até o último dia útil de julho do ANO BASE – para os Demonstrativos do 1º Semestre;

II - Até o último dia útil de janeiro do ano subsequente ao ANO BASE – para os Demonstrativos do 2º Semestre.

Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação, alcançando créditos tributários desde 01 de Janeiro de 2001, conforme determinação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 07/05, publicada no Diário Oficial do Município de 11/10/2005, sem prejuízo dos efeitos que dela resultam.

ANEXO: LAY OUT(S) DAS DEMONSTRAÇÕES DE RECEITAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONGENERES

VERSÃO: AS0105

TIPO: IF01

Registro Mestre									
LR=01	TipoDocto	DataGeração	HoraGeração	VersãoPref					
2 Bytes	IF01	8 Bytes	6 Bytes	AS0105					
Cabeçalho do Documento Fiscal									
LR=05	ANO BASE	IM	CNPJ	BANCO	ATIVIDADE				
2 Bytes	4 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	3 Bytes	4 Bytes				
Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre									
LR=10	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JAN	SALDO FEV	SALDO MAR	SALDO ABR	SALDO MAI	SALDO JUN
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre									
LR=11	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JUL	SALDO AGO	SALDO SET	SALDO OUT	SALDO NOV	SALDO DEZ
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre									
LR=15	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	ISS JAN	ISS FEV	ISS MAR	ISS ABR	ISS MAI	ISS JUN
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre									
LR=16	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	ISS JUL	ISS AGO	ISS SET	ISS OUT	ISS NOV	ISS DEZ
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhes dos Grupos									
LR=20	CÓD GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes dos Sub-Grupos									
LR=21	CÓD SUB-GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes das Contas									
LR=22	CÓD CONTA	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 1º Semestre									
LR=30	IM	CNPJ	ISSR JAN	ISSR FEV	ISSR MAR	ISSR ABR	ISSR MAI	ISSR JUN	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 2º Semestre									
LR=31	IM	CNPJ	ISSR JUL	ISSR AGO	ISSR SET	ISSR OUT	ISSR NOV	ISSR DEZ	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	

VERSÃO: AS0105

TIPO: IF02

Registro Mestre									
LR=01	TipoDocto	DataGeração	HoraGeração	VersãoPref					
2 Bytes	IF02	8 Bytes	6 Bytes	AS0105					
Cabeçalho do Documento Fiscal									
LR=05	ANO BASE	IM	CNPJ	BANCO	ATIVIDADE				

2 Bytes	4 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	3 Bytes	4 Bytes				
Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre									
LR=12	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JAN JAN	SALDO FEV	SALDO MAR	SALDO ABR	SALDO MAI	SALDO JUN
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre									
LR=13	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JUL	SALDO AGO	SALDO SET	SALDO OUT	SALDO NOV	SALDO DEZ
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 1º Semestre									
LR=17	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	ISS JAN	ISS FEV	ISS MAR	ISS ABR	ISS MAI	ISS JUN
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal ISS próprio recolhido 2º Semestre									
LR=18	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	ISS JUL	ISS AGO	ISS SET	ISS OUT	ISS NOV	ISS DEZ
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhes dos Grupos									
LR=23	CÓD GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes dos Sub-Grupos									
LR=24	CÓD SUB-GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes das Contas									
LR=25	CÓD CONTA	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 1º Semestre									
LR=30	IM	CNPJ	ISSR JAN	ISSR FEV	ISSR MAR	ISSR ABR	ISSR MAI	ISSR JUN	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	
Detalhamento Mensal ISS retido na fonte 2º Semestre									
LR=31	IM	CNPJ	ISSR JUL	ISSR AGO	ISSR SET	ISSR OUT	ISSR NOV	ISSR DEZ	
2 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/06
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006**

DOM 12.12.06

Prorroga prazos e isenta da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados - e.ISS, e dá outras providências.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70.

CONSIDERANDO

I - Que a Lei Complementar 1.887/05 instituiu a redução progressiva das alíquotas do ISS, e, a Lei Complementar 1.944/05 com a Instrução Normativa Nº 01/06 instituíram a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e/ou Tomados – e.ISS como instrumento de simplificação, ampliação da base de contribuintes e da co-participação dos agentes econômicos no controle da arrecadação;

II – Que o e./SS encontra-se em plena operação, com total segurança e disponibilidade de registro de quaisquer quantidades de informação, inclusive de grandes contribuintes, de forma instantânea, com um simples toque, através das ferramentas de “importação” e “exportação” que extraem diretamente, dos dados contábeis escriturados por força da legislação federal, as informações requeridas;

III – Que a Prefeitura Municipal mantém permanente canal de comunicação e orientação técnica a todos os contribuintes e especialmente aos desenvolvedores de programas de acesso ao e./SS, atuantes no município;

IV – Que o e./SS mereceu a adesão tanto das pessoas jurídicas de direito privado (comércio, indústria e prestadores), quanto pelas de direito público (administração e judiciário federal e estadual, autarquias etc), com mais de 130.000 notas de serviços prestados e declarados, e, mais de 25.000 notas de serviços tomados e declarados, e isto na atual fase inicial em que a declaração eletrônica, pelos tomadores, é, praticamente, facultativa.

V – Que as metodologias da Declaração e da Nota Fiscal Eletrônica são sistemáticas em universalização tanto para a União, como para os Estados e Municípios;

VI – Que a universalização da simplificação e informatização das declarações, a que o contribuinte está obrigado, pela substituição do sistema manual pelo eletrônico demanda natural período de adaptação;

VII – Que a lei beneficia, determinadas grupos de contribuintes, com regime especial de recolhimento de ISS por estimativa, para os quais não se justifica a obrigatoriedade da apresentação de declarações mensais de serviços prestados ou tomados.

ESTABELECE:

Art. 1º. Os prazos da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e/ou Tomados – e./SS ficam prorrogados até 31 de janeiro de 2007, relativamente aos Fatos Geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A apresentação, ou não, das Declarações Mensais Eletrônicas de Serviços Prestados e/ou Tomados, constantes do e./SS, é facultativa, até o exercício de 2008 (inclusive), para:

I – Profissionais autônomos incluídos no regime de recolhimento de ISS por Estimativa;

II – Pessoas Físicas anteriormente enquadradas como isentas do recolhimento do ISS, nos termos do art. 151, da Lei 2.415/70, quais sejam: açougueiro, afinador de piano, ajudante de caminhão, alfaiate, amolador de ferramentas, artesão, atendente de enfermagem, bordadeira, camareira, carregador, carroceiro, cerzideira, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, doceira, embalsamador, empalhador, encerador de móveis, entalhador, envernizador, faxineiro, forrador de botões, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, lustrador, mordomo, passadeira, professor particular, salgadeira, vigilante, guardador de veículos em via pública, zelador, médico residente, engraxate ambulante, vendedor ambulante de bilhete de loteria, manicure, pedicure, motorista, motorista de praça, de veículo escolar, de transporte coletivo, de caminhão, moto-taxi e sapateiro-remendão.

Parágrafo único. A não apresentação, pelos contribuintes mencionados nos incisos I e II do *caput*, de qualquer Declaração Mensal Eletrônica de Serviços Prestados e/ou Tomados obriga a apresentação da Declaração Anual Simplificada, a partir do exercício de 2007, ano-base 2006.

Art. 3º. Fica facultada a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviço Tomado, devida até 30 de Junho de 2007, às Empresas, com faturamento/ano de até R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), no exercício de 2006, cuja escrituração esteja ao cargo de Escritório Contábil cadastrado junto ao e./SS, quando o valor do serviço mensal tomado seja inferior a R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

Art. 4º. Na eventualidade da ocorrência de paralisações relevantes do sistema eletrônico e./SS, reconhecidas de ofício ou por apontamento de associação de classe, tal circunstância constará, de mensagem na página inicial do sistema com a prorrogação do prazo de escrituração, sem prejuízo do devido recolhimento do tributo, na data prevista na lei.

Art. 5º. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas a Instrução Normativa 01 de 30 de Março de 2006 e a Instrução Normativa 04 de 11 de Agosto de 2006, e desta especialmente o § 1º, do artigo 2º relativamente à obrigatoriedade da declaração dos serviços tomados sob regime de Substituição Tributária, quaisquer que sejam seus valores.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/07

DE 23 DE ABRIL DE 2007

DOM 04.05.07

Estabelece procedimentos para determinação do valor dos materiais dedutíveis na apuração do ISS devido pelas obras de Construção Civil e dá outras providências

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal e das legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70 e no art. 96 do Dec. 302/95.

CONSIDERANDO

A necessidade da simplificação, agilização e segurança dos procedimentos de apuração da certeza e liquidez do crédito tributário relativo ao ISS, nos casos em que a legislação permite a dedução dos materiais empregados nas obras de construção civil.

A realização de Consulta Pública relativa aos termos desta Instrução, disponibilizada pelo Portal da Prefeitura na internet, no período de 13 a 19/04/07.

A realização de Audiência Pública relativa aos termos desta Instrução, em 19/04/07, na sede da Associação de Engenharia Agronomia e Arquitetura de Ribeirão Preto.

A participação das Secretarias de Obras e Infra-Estrutura na formulação desta Instrução ainda que a matéria tratada seja de natureza tributária, de competência privativa da administração fazendária, conforme art. 37, inciso XXII da Constituição Federal.

ESTABELECE:

I - DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS DE OBRAS

Art. 1º - Os contribuintes que pretendam utilizar-se da dedução de materiais, prevista nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 2.415/70, deverão apresentar:

I - Memorial Descritivo;

II - Contrato da Obra;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA/SP;

IV - Edital de Licitação;

V - Planilha de Medição;

VI - Planilha de Notas Fiscais dos Materiais Incorporados à Obra - PLANOF, com:

- a) N° da Inscrição Municipal da Obra, quando houver;
- b) Mês a que se refere o Fato Gerador;
- c) Nota de Conhecimento de Transporte.
- d) Primeiras vias originais das Notas Fiscais de Compra de Materiais, contendo a discriminação, consignada pelo emitente sem emendas ou rasuras:
 - 1) Comprador;
 - 2) CNPJ;
 - 3) Endereço preciso do local da obra;
 - 4) Descrição dos produtos por extenso;
 - 5) Valor destacado do tributo ou fundamento legal da isenção ou indicação do regime especial;
 - 6) Transportador, veículo e motorista;
 - 7) Demais exigências do Fisco, consignados pelo emitente, sem emendas ou rasuras;

~~§ 1º - A PLANOF será apresentada, simultaneamente, em versão eletrônica – disquete e em versão impressa, assinada pelo:~~

§ 1º - A. A PLANOF (Anexo I - A) será apresentada, simultaneamente, em versão eletrônica – disquete e em versão impressa, ou conforme constante do site da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – www.ribeiraopreto.sp.gov.br, assinada pelo:

(Revogação do § 1º e acréscimo do § 1 – A dada pela IN 13.07, DOM de 13.12.07)

~~I – Engenheiro e/ou Arquiteto Responsável pela Fiscalização da Obra, perante o CREA-SP, sob a expressão:~~

I – A. Engenheiro e/ou Arquiteto Responsável pela Execução da Obra, perante o CREA-SP, sob a expressão:

(Revogação do inciso I e acréscimo do inciso 1 – A dada pela IN 13.07, DOM de 13.12.07)

“A QUANTIDADE E QUALIDADE DOS MATERIAIS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS CONSIGNADAS NESTA PLANILHA FORAM EFETIVAMENTE INCORPORADOS A OBRA NELA ESPECIFICADA”;

II - Contador Responsável, sob a expressão:

“DECLARAMOS PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 1.177 DO NOVO CÓDIGO CIVIL QUE AS NOTAS FISCAIS CONSIGNADAS NESTA PLANILHA FORAM DEVIDAMENTE CONTABILIZADOS, NOS TERMOS DO ART. 32, II, DA LEI 8.212/91.”

III - Sócio-Administrador da Construtora, sob a expressão:

“PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90 NOS FIRMAMOS DE ACORDO COM AS DECLARAÇÕES DO ENGENHEIRO E/OU ARQUITETO E DO CONTADOR RESPONSÁVEIS.”

§ 2º - O Memorial Descritivo, Contrato da Obra e a ART são exigíveis somente da vez primeira em que for solicitada a dedução de materiais da obra.

§ 3º - O Edital de Licitação é exigível somente para as obras públicas, bastando sua apresentação unicamente da vez primeira em que for solicitada a dedução de materiais da obra.

§ 4º - São dedutíveis todos os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 5º - A regularidade da Nota Fiscal, do cadastro do emitente e do trânsito da mercadoria é condição resolutiva da sua aceitação.

§ 6º - Para fins desta Instrução tem-se por regular o cadastro quando os dados de qualificação constantes da Nota Fiscal apresentada sejam, igual e simultaneamente, os mesmos da página eletrônica das:

- I - Secretaria da Receita Federal;
- II - Secretaria Fazenda Estadual;
- III - Secretaria da Fazenda Municipal.

~~§ 7º - As Planilhas de Medição indicarão o andamento da obra conforme edital e a quantidade e qualidade do material efetivamente empregado nas unidades e descrições constantes das respectivas Notas Fiscais.~~

§ 7º - A. As Planilhas de Medição indicarão o andamento da obra conforme edital, a quantidade e qualidade dos materiais despendidos nos serviços efetivamente executado.

(Revogação do § 7º e acréscimo do § 7º – A dada pela IN 13.07, DOM de 13.12.07)

§ 8º - A dedução dos materiais das sub-empregadas é de titularidade exclusiva do sub-empregado.

§ 9º - A inclusão de Nota Fiscal de material em desconformidade com a quantidade e qualidade daquele efetivamente incorporado à obra sujeita o(s) responsável(s) a representação por crime de sonegação fiscal.

§ 10 - Outros documentos relativos à obra ficam sujeitos a apresentação, à critério do Fisco.

Art. 2º - Tratando-se de obra particular, os documentos para fins de dedução de materiais serão apresentados diretamente no Plantão Fiscal da Secretaria da Fazenda, no horário das 14 às 16h, com antecedência mínima de 10 dias úteis, em relação à data que o contribuinte pretenda ter disponível a guia de recolhimento.

~~Artigo 3º - Tratando-se de obra pública, os documentos para fins de dedução de materiais serão inicialmente, apresentados ao órgão fiscalizador, onde as Notas Fiscais havidas como conformes ao andamento da obra, pela quantidade e qualidade dos materiais nela representados, serão, a título de parecer, carimbadas e rubricadas por Engenheiro efetivo da Prefeitura, devolvidas as demais que terão riscada sua menção das Planilhas, que deverão ser re-elaboradas para rubrica.~~

Art. 3 A - Observada os conteúdos da PLANOF seu lay out de apresentação, no site da prefeitura, poderá ser alterado.

(Revogação do Art. 3º e acréscimo do § 3º – A dada pela IN 13.07, DOM de 13.12.07)

Art. 4º - Conclusa a apuração pelo órgão fiscalizador, no prazo de 5 dias úteis, os documentos mencionados no artigo 1º serão devolvidos ao contribuinte, para que este os apresente à Secretaria da Fazenda para efeito de apuração do ISS devido e emissão das guias de recolhimento, igualmente no prazo de 5 dias úteis.

Art. 5º - Os processos de apuração dos materiais e as guias de recolhimento serão emitidas rigorosamente de acordo com a data de entrada dos documentos.

§ 1º - Qualquer entrada de novo documento para recálculo será considerado um novo protocolo.

§ 2º - Quando a Nota Fiscal referir-se a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Primeira Via da Nota Fiscal de Compra original e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas.

§ 3º - O controle do saldo do estoque dos materiais a que se refere o § 2º dar-se-á por anotação, no verso da Nota Fiscal de Compra dos Materiais, por Fiscal Fazendário, sem prejuízo de eventual exigência de apresentação do Livro Razão - Conta Estoque, quando houver.

§ 4º - A não apresentação dos documentos, a que aludem os §§ 2º e 3º, importa na não aceitação da Nota Fiscal de Simples Remessa.

Art. 6º - O cálculo do ISSQN relativo à obra de trechos de estradas segue os procedimentos desta Instrução Normativa, devendo ser acompanhados de planilha demonstrativa dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços.

II - DOS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E AFINS

Art. 7º - Quanto à prestação de serviços de concretagem (argamassa, tapa buracos, recapeamento, pavimentação e congêneres) os materiais empregados não são dedutíveis, visto que compõem a Base de Cálculo do ISS, conforme Lei Complementar Federal 116/03 e Lei Complementar Municipal 1.611/03.

III - DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 8º - O Engenheiro e/ou Arquiteto Autônomo ou Empresa Construtora responsável pela obra perante o CREA/SP, não cadastrado junto a Secretaria da Fazenda deverá apresentar, junto ao Requerimento de Aprovação de Projeto e/ou Acompanhamento da Obra, a Nota Fiscal ou a ART/ CREA/SP e a respectiva Guia de Recolhimento do ISS.

Parágrafo Único - A emissão da Guia de Recolhimento a que se refere o caput, até que não esteja disponibilizada pela internet, dar-se-á pelo Setor de Atendimento, no Térreo da Secretaria da Fazenda, a R. Lafaiete, 1000, no horário das 14 as 16h, devendo ser recolhida com base no valor constante da ART, ou da Nota Fiscal de Prestação do Serviço, ou do Contrato, o que for o maior.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Anexo I - PLANOF e o Anexo II - PROTOCOLO, e demais procedimentos relativos ao cumprimento desta IN, dar-se-ão, por lay out e via eletrônica, constantes no site da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 - Fica revogada a Ordem de Serviço FAZ-26 – 02/2002, de 28 de março de 2.002.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa en-tra em vigor na data de sua publicação; e seus efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

[Anexo I – PLANOF](#)

[Anexo I - A- PLANOF](#)

[Anexo II - PROTOCOLO](#)

ANEXO I – A

PLANOF - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DOS MATERIAIS INCORPORADORAS À OBRA				
NOME DA OBRA: _____				
Nº DE INSCRIÇÃO OBRA _____				
ENDEREÇO PRECISO DA OBRA _____				
PRESTADOR: _____			CNPJ / CPF: _____	
TOMADOR _____			CNPJ / CPF: _____	
Nº NF DE SERVIÇOS.: _____		DATA EMISSÃO: ____/____/____		
VALOR R\$: _____		PERÍODO DE MEDIÇÃO: DE _____ A _____.		
DAS 1ªs VIAS ORIGINAIS DAS NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS				
Nº NF	DATA EMISSÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR
Sendo insuficiente o espaço completar no verso				
D E C L A R A Ç Õ E S: § 1º, DO ART. 1º DA I.N. 00.07.				
I – “A quantidade e qualidade dos materiais constantes nas notas fiscais consignadas nesta planilha foram efetivamente incorporados a obra nela especificada “		II – “Declaramos para os efeitos do artigo 1.177 do novo código civil que as notas fiscais consignadas nesta planilha foram devidamente contabilizadas, nos termos do art. 32, II, da lei 8.212/91”		III – “ Para fins do disposto no artigo 1º da lei 8.137 / 90 nos firmamos de acordo com as declarações do engenheiro e / ou arquiteto e do contador responsáveis “
DATA: _____		DATA: _____		DATA: _____
ASSINATURA: _____		ASSINATURA: _____		ASSINATURA: _____
NOME DO ENGº E/OU ARQº DA OBRA: _____		NOME DO CONTADOR _____		NOME DO SOCIO ADMINISTRADOR _____

--	--	--

SECRETARIA DA FAZENDA
DATA, CARIMBO, RUBRICA DA AUTORIDADE FISCAL

Nº NF	DATA EMISSÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/07
DE 21 DE MAIO DE 2007**

DOM 29.05.07

Estabelece procedimentos para apuração da Base de Cálculo dos Serviços das Agencias de Propaganda e Publicidade.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 2.415/70.

CONSIDERANDO

A peculiaridade da atividade, conforme instituída pela Lei Federal 4.680/65 e regulamentada pelo Decreto Federal 57.690/66;

A Lei Complementar 116/03, que instituiu o item nº. 10.08;

A necessidade de padronizar procedimentos quanto à apuração da base de calculo do ISS das Agencias de Propaganda e Publicidade;

A realização de Consulta Pública relativa aos termos desta Instrução, disponibilizada pelo Portal da Prefeitura na internet, no período de 14 a 18/05/07, sem que fosse objeto de qualquer outra sugestão.

ESTABELECE:

Art. 1º. Quando a Agencia de Propaganda e Publicidade emitir Nota Fiscal / Fatura contendo, exclusivamente, o valor referente ao Agenciamento de Veiculação, por conta do Cliente - Tomador, recebendo comissão do Veículo de Comunicação, conforme Item 10.08, da Tabela 01, anexa ao art. 94 da Lei 2.415/70 – Código Tributário Municipal, a base de cálculo do ISS será o valor integral da Nota Fiscal.

Art. 2º. Quando a Agencia de Propaganda e Publicidade emitir Nota Fiscal / Fatura englobando o valor referente ao Agenciamento de Veiculação mais os serviços que lhe são inerentes, enquadrados no item 17.06.01, será permitida a exclusão do valor referente à veiculação, conforme constante de Nota Fiscal, emitida pelo Veículo.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no *caput* as características da campanha objeto da veiculação - período, designação, cliente-tomador, agencia, veículo de divulgação, outros - deverão restar comprovados como coincidentes, especialmente pela apresentação, simultânea, da Nota Fiscal emitida pelo Veículo de Comunicação e pela Nota Fiscal emitida pela Agencia de Propaganda e Publicidade.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/07
DE 21 DE MAIO DE 2007**

DOM 29.05.07

Adequa a regulamentação da Substituição Tributária do ISS conforme determinada pela Lei do Super Simples – Lei Complementar Federal 123\07 - e da outras providências.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 2.415/70.

CONSIDERANDO

As determinações impostas pela Lei do Super Simples - Lei Complementar Federal 123\07, de cumprimento obrigatório pelo município.

A necessidade de individualização do pagamento do ISS por Substituição Tributária e de seu reconhecimento, mantido o sigilo fiscal das partes.

A realização de Consulta Pública relativa aos termos desta Instrução, disponibilizada pelo Portal da Prefeitura na internet, no período de 14 a 18/05/07, sem que fosse objeto de qualquer outra sugestão.

ESTABELECE:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 1º da Instrução Normativa nº. 007, de 30/03/01, os seguintes §§:

“§ 1º. *Tratando-se de serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 2.415/70, a guia de arrecadação somente deverá ser utilizada para retenção de imposto sobre o total do preço do serviço, sem deduções de materiais para abatimento da base de cálculo.*

§ 2º - *A utilização da citada guia em discordância com o disposto no parágrafo anterior será considerada infração nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 1.192/2001, sujeitando-se à penalidade o prestador e o tomador do serviço.*”

Art. 2º - A guia de arrecadação relativa aos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, com base de cálculo reduzida por dedução dos materiais utilizados, será emitida, exclusivamente, pela Fiscalização Fazendária, após análise da documentação, conforme instrução própria.

Art. 3º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/07 DE 26 DE JUNHO DE 2007

DOM 28.06.07

Fixa os Preços Mínimos de Mão de Obra para cálculo do ISS de “HABITE-SE” ou “CONSERVAÇÃO DE OBRAS”.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70,

CONSIDERANDO

I – Que a eficiência é imperativo constitucional para a administração pública;

II – Que constitui requisito essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, consoante art. 11 da Lei Complementar 101/00;

III – O disposto na:

- a) Resolução SF 01\06, publicada no DOM, de 29\12\06;
- b) Tabela Sinduscon de abril de 2007, publicada no site www.sindusconsp.com.br;
- c) Norma Técnica NBR 12.721\06, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) Instrução Normativa MPS 03\05, publicada no DOU, em 15\07\05;
- e) Resolução SF 01/99, publicada no DOM, de 11\01\99;
- f) Lei 2.4415\70 – Código Tributário Municipal – art. 105.

IV – A publicação do Projeto desta Instrução Normativa, no site da Prefeitura, www.ribeiraopreto.gov.br, no período de 04 a 14\06\07;

V – A realização de Audiência Pública, relativa ao Projeto desta Instrução Normativa, na AEAARP – Associação de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Ribeirão Preto, no dia 14\06\07.

ESTABELECE:

Art. 1º - Fica instituída a TABELA SINDUSCON \ SECRETARIA DA FAZENDA DE PREÇOS MÍNIMOS DE MÃO DE OBRA PARA CÁLCULO DO ISS DE “HABITE-SE” OU CONSERVAÇÃO DE OBRAS.

§ 1º. Os valores adotados nesta tabela correspondem a Tabela Sinduscon de abril de 2007, conforme publicada no site www.sindusconsp.com.br, atualizáveis em Janeiro de cada exercício.

§ 2º. As características principais dos projetos-padrão correspondem a NBR 12.721\06.

§ 3º. A legislação federal, especialmente a Instrução Normativa MPS 03\05, são adotadas supletivamente, para fins de determinação do crédito tributário, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, combinado com os arts 3º e 383 da Lei 2.415\70 – Código Tributário Municipal.

§ 4º. Nos casos mencionados no art. 1º da Resolução SF 01\06, a expedição do “HABITE-SE” poderá dar-se, a critério da Fiscalização Fazendária, quando o recolhimento do ISSQN atingir o percentual previsto no art. 477 da Instrução Normativa MPS 03\05, calculado sobre a Tabela desta Instrução, ficando o tributo sujeito a homologação posterior.

§ 5º. Os cálculos dos custos de mão de obra por m² não incluem os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721\06, especialmente: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, sistemas de segurança, de comunicação de áudio ou áudio-visual, inclusive via rádio, satélite ou cabo, fogões, fornos, aquecedores, play-ground e recreação, pisos especiais, equipamentos de garagem, coberturas especiais de abrigo e/ou controle de insolação, levantamentos topográficos e terraplanagem, arrimos especiais, urbanização, inclusive galerias de águas pluviais, esgotos e infra-estrutura de energia e telecomunicações, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instituição e regulação de incorporação e/ou condomínio, inclusive taxas públicas ou de administração e honorários de profissionais não diretamente vinculados à agregação, ensaio ou análise técnica, dos materiais de obra, limpeza, transporte e congêneres.

Art. 2º - São partes integrantes desta Instrução, os seguintes Anexos:

I - Tabela Sinduscon \ Secretaria da Fazenda de Preços de Mão de Obra para Cálculo do ISSQN de “HABITE-SE” ou “CONSERVAÇÃO DE OBRAS”;

II - Características Principais dos Projetos-Padrão \ NBR 12.721\06;

III – Classificação da Obra Quanto à Destinação do Imóvel \ IN MPS 03\05, art. 437;

IV – Ficha de Inscrição de Contribuinte – FIC \ Construção Civil;

V – Tabela de Conversão dos Projetos-Padrão de Construção Civil da Resolução SF 01/99 para os Projetos-Padrão \ NBR 12.721\06;

VI – Resolução SF 01\06.

Art. 3º - Todas as obras são passíveis de alteração de enquadramento para nível de padrão de acabamento superior, conforme se verifique a existência de Itens Complementares, constantes da FIC \ Construção Civil.

Parágrafo único. Serão, sempre, re-enquadrados no Padrão Alto, Anexo II – Características Principais dos Projetos Padrão – NBR 12.721\06, as obras que possuem qualquer dos seguintes Itens Complementares:

- a) Ar Condicionado Central;
- b) Campo de Golfe;
- c) Elevador Panorâmico;
- d) Escada Rolante;
- e) Heliporto;
- f) Piscina, acima de 25,00 m2, em residência unifamiliar;
- g) Piscina, acima de 100,00 m2, em residência multifamiliar;
- h) Quadra de Tênis ou Squash;
- i) Sala de Academia;
- j) Sauna, acima de 20,00m2;
- k) Dependências de Spa.

Art. 4º - Os prazos indicados, na Resolução SF 01\06, contam-se em dias úteis.

Art. 5º - A forma de apresentação da Tabela a que se refere esta Instrução, e seus Anexos, poderá ser alterada, mantidos seus valores, conforme modelo que venha constar no site da Prefeitura.

Art. 6º - O requerimento de Alvará de Construção e a expedição do "HABITE-SE" se dará em processo único, servindo, também, de inscrição da obra.

Art. 7º - O contribuinte, com ou sem Processo de "HABITE-SE" em andamento, poderá retirar a Guia de Recolhimento do ISSQN, pelos valores da tabela anterior, até o dia 20\07\07, para pagamento até 31\07\07.

§ 1º. A Guia de Recolhimento do ISSQN, para a situação a que alude o *caput*, deverá ser solicitada \ retirada, exclusivamente, na Secretaria da Fazenda, R Lafaiete, 1000, Bloco B, 3º Andar, no horário das 14 às 16h.

§ 2º. Alternativamente ao integral recolhimento do ISSQN, o contribuinte poderá usufruir de parcelamento do valor, pela tabela anterior, desde que, protocolize o pedido de parcelamento até 20\07\07, e efetive o recolhimento da primeira parcela até 31\07\07.

§ 3º. O contribuinte que não tenha formalizado Processo de "HABITE-SE" poderá obter a Guia de Recolhimento mediante a simples apresentação, no ato, da planta do imóvel.

Art. 8º - Os projetos de Construção Civil em andamento, para os quais não se tenha a apresentação de FIC \ Construção Civil para efeito de lançamento do crédito tributário, observarão o Anexo V – Tabela de Conversão da Resolução SF 01/99 para os Projetos-Padrão \ NBR 12.721\06.

Art. 9º - Os projetos de construção beneficiados por programas de moradia econômica, da Lei 3.699, publicada no DOM de 14\12\79, da Lei Complementar 599, publicada no DOM de 07\11\96, e de legislação superveniente, poderão ser classificadas como Projeto de Interesse Social, quando a administração pública seja nela partícipe e as características projetadas sejam iguais ou inferiores àquelas constantes do Anexo I.

Art. 10 - Esta instrução entra em vigor a partir de 01 de julho de 2007.

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA POR M² EM REAIS

VALORES ABRIL/2007 – SINDUSCON/SP - NBR 12.721/2006

Observações:

O número após a sigla indica a quantidade máxima de pavimentos admitidos para cada espécie de projeto.

Nos casos em que o número de pavimentos das obras for superior a 16 pavimentos, mantém-se a classificação;

No caso de residências unifamiliares, ainda que em conjunto, independentemente do número pavimentos é adotada a classificação R - 1

PROJETOS - RESIDENCIAIS

Projetos Residenciais		Padrão Baixo (R\$)	Padrão Normal (R\$)	Padrão Alto (R\$)
Residência Unifamiliar	R - 1	344,57	425,98	536,86
Prédio Popular (Multifamiliar)	PP - 4	326,00	403,89	-----
Residência Multifamiliar	R - 8	310,15	354,21	435,51
Residência Multifamiliar	R - 16	-----	344,27	447,11
Projeto Interesse Social	PIS	241,02	-----	-----
Residência Popular	RPQ1	367,72	-----	-----

PROJETOS – COMERCIAIS

Projetos Comerciais	Padrão Normal (R\$)	Padrão Alto (R\$)

Comercial Andares Livres	CAL - 8	412,05	447,42
Comercial Salas e Lojas	CSL - 8	350,31	387,76
Comercial Salas e Lojas	CSL - 16	468,79	517,94

PROJETO – GALPÃO INDUSTRIAL

Projeto Industrial		Padrão Único (R\$)
Galpão Industrial	GI	194,45

ANEXO II**CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DOS PROJETOS-PADRÃO - NBR 12.721/06****PROJETOS RESIDENCIAIS****R-1 - Residência Unifamiliar**

R1-B - Padrão Baixo	R1-N - Padrão Normal	R1-A - Padrão Alto
2 Dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área para Tanque;	3 Dormitórios sendo: 1 Suíte com Banheiro; Banheiro Social; Sala; Circulação; Cozinha; Área de Serviço com Banheiro; Varanda (Abrigo para Autos);	4 Dormitórios sendo: 1 Suíte com Banheiro e Closet; 1 Suíte com Banheiro; Banheiro Social; Sala de Estar; Sala de Jantar; Sala Íntima; Circulação; Cozinha; Área de Serviço Completa; Varanda (Abrigo para Autos);

PROJETOS RESIDENCIAIS**PP – 4 - Prédio Popular**

PP – 4 B - Padrão Baixo	PP – 4N - Padrão Normal
Edifício: Pavimento Térreo e Três Pavimentos – Tipo: Pavimento térreo: Hall de entrada; Escada; 4 apartamentos por andar com : 2 dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área de Serviço; Cômodo de Lixo; Guarita; Central de Gás; Depósito com Banheiro; 16 Vagas Descobertas;	Edifício: Pilotis e Quatro Pavimentos – Tipo: Pilotis: Escada; Elevador; 32 Vagas de Garagem Cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Hall de Entrada; Salão de Festas; Copa; 3 Banheiros; Central de Gás; Guarita;
Pavimento – tipo: Hall de circulação; Escada; 4 apartamentos por andar com: 2 dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área de Serviço;	Pavimento – tipo: Hall de circulação; Escada; Elevadores; 4 Apartamentos por Andar com: 3 Dormitórios sendo 1 Suíte; Sala de Jantar/Estar; Banheiro Social; Cozinha; Área de Serviço com Banheiro; Varanda;

PROJETOS RESIDENCIAIS**R – 8 - Residência Multifamiliar**

R8 - B - Padrão Baixo	R8 - N - Padrão Normal	R8 - A - Padrão Alto
Edifício: Pavimento térreo; 7 Pavimentos-Tipo;	Edifício: Garagem; Pilotis; 8 Pavimentos-Tipo	Edifício: Garagem; Pilotis; 8 Pavimentos-Tipo;
Descrição Pavimentos: Térreo: Hall de entrada; Escada; Elevadores; 4 Apartamentos por Andar com: 2 Dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área para tanque; Área externa: 32 Vagas Descobertas; Cômodo de Lixo;	Descrição Pavimentos: Garagem; Escada; Elevadores; 64 vagas cobertas; Cômodo de lixo; Depósito; Instalação Sanitária; Pilotis: Escada; Elevadores; Hall de entrada; Salão de festas; Copa; 2 banheiros; Central de gás; Guarita;	Descrição Pavimentos: Garagem; Escada; Elevadores; 48 vagas cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Instalação Sanitária;
Pavimento-Tipo: Hall de circulação; Escada; 4 Apartamentos por Andar com; 2 Dormitórios; Banheiro Sala; Cozinha; Área para Tanque;	Pavimento-Tipo: Halls de circulação; Escada; Elevadores; 4 Apartamentos por Andar com: 3 Dormitórios sendo, 1 Suíte; Banheiro Social; Sala de Estar/Jantar; Cozinha; Área de Serviço com Banheiro; Varanda;	Pavimento-Tipo: Halls de circulação; Escada; Elevadores; 2 apartamentos por andar com: 4 dormitórios sendo, 1 suíte banheiro e closet; 1 suíte banheiro; Banheiro Social; Sala de Estar; Sala de Jantar; Sala Íntima; Circulação; Cozinha; Área de Serviço Completa; Varanda;

PROJETOS RESIDENCIAIS
R -16 - Residência Multifamiliar

R16 – N - Padrão Normal	R16 – A - Padrão Alto
Edifício: Garagem; Pilotis; 16 pavimentos-tipo;	Edifício: Garagem; Pilotis; 16 pavimentos – tipo;
Descrição dos pavimentos: Garagem; Escada; Elevadores; 128 vagas cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Instalação Sanitária. Pilotis; Escada; Elevadores; Hall de entrada; Salão de festas;	Descrição dos pavimentos: Garagem; Escada; Elevadores; 96 vagas cobertas; Cômodo de Lixo; Depósito; Instalação Sanitária. Pilotis; Escada; Elevadores; Hall de entrada; Salão de festas;

Copa; 2 banheiros; Central de gás; Guarita.	Salão de jogos; Copa; 2 banheiros; Central de gás; Guarita.
Pavimento-tipo: Hall de circulação Escada; Elevadores; 4 Apartamentos por Andar com : 3 Dormitórios sendo; 1 Suíte; Sala Estar/Jantar; Banheiro Social; Cozinha; Área de Serviço com Banheiro; Varanda.	Pavimento – tipo: Hall de Circulação; Escada; Elevadores; 2 apartamentos por andar com: 4 dormitórios sendo; 1 suíte com banheiro e closet; 1 suíte com banheiro; Banheiro Social; Sala de Estar; Sala de Jantar; Sala Íntima; Circulação; Cozinha; Área de Serviço Completa Varanda.

PIS - Projeto de Interesse Social

Edifício: Pavimento Térreo e 4 Pavimentos – Tipo:
Descrição dos pavimentos: Pavimento Térreo: Hall; Escada; 4 Apartamentos por Andar com: 2 Dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área de Serviço. Área externa: Guarita com Banheiro; Central de Medição.
Pavimento-tipo: Hall; Escada; 4 Apartamentos por Andar com: 2 Dormitórios; Sala; Banheiro; Cozinha; Área de Serviço.

RPQ1 - Residência Popular

1 Dormitório; Sala; Banheiro; Cozinha.

Projetos Comerciais

Projetos Comerciais contendo características qualitativas e quantitativas excedentes das indicadas classificam-se como Padrão Alto

CAL – 8 - Comercial Andar Livre

Edifício: Garagem, pavimento térreo e oito pavimentos-tipo.

Descrição dos pavimentos:

Garagem;
Escada;
Elevadores;
64 vagas cobertas;
Cômodo de Lixo;
Depósito;
Instalação Sanitária.

Pavimento Térreo:

Escada;
Elevadores;
Hall de Entrada e Lojas;

Pavimento-tipo:

Halls de Circulação;
Escada;
Elevadores;
8 Andares Corridos com Sanitário Privativo por Andar.

CSL – 8 - Comercial Salas e Lojas**Pavimento Tipo:**

Halls de circulação;
Escada;
Elevadores;
8 Salas com Sanitário Privativo por Andar.

GI - Galpão Industrial

Área composta de um galpão com área administrativa, dois banheiros, um vestiário e um depósito.

CSL – 16 - Comercial Salas e Lojas**Edifício:**

Garagem, pavimento térreo e 16 pavimentos-tipo.

Descrição dos pavimentos:

Garagem;
Escada;
Elevadores;
128 vagas cobertas;
cômodo de lixo;
depósito;
instalação sanitária.

Pavimento térreo:

Escada; Elevadores;
hall de entrada e lojas;

Pavimento – tipo:

Halls de circulação;
Escada;
Elevadores;
8 salas com sanitário privativo por andar.

GI - Galpão Industrial

Área composta de um galpão com área administrativa, dois banheiros, um vestiário e um depósito.

ANEXO III

TABELA RESIDENCIAL

Residência Unifamiliar;
Edifício Residencial;
Hotel;
Motel;
SPA;
Hospital;
Áreas comuns de conjunto habitacional horizontal;

TABELA DE CASA POPULAR

Casa popular ou construção residencial unifamiliar construída com mão-de-obra assalariada, com área total de até 70 m ²
Conjunto Habitacional Popular ou unidades habitacionais com área de uso privativo não superior a 70m ²

TABELA COMERCIAL – ANDARES LIVRES

Teatro;
Cinema;
Danceteria ou Casa de Espetáculos;
Supermercado ou Hipermercado;
Templo Religioso;
Prédio de garagens;
Posto de gasolina com ou sem escritório e com instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava-rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras;
Demais salas comerciais ou lojas com área livre acima de 100m ² , sem paredes divisórias de alvenaria.

TABELA COMERCIAL – SALAS E LOJAS

Escritório ou Consultório;
Shopping Center;
Lanchonete ou Restaurante;
Dependências de Clube Recreativo;
Escola;
Demais salas comerciais ou lojas com área livre até 100 m ² , sem paredes divisórias de alvenaria;

TABELA DE GALPÃO INDUSTRIAL

Indústria;
Oficina mecânica;
Posto de gasolina, com ou sem escritório e sem nenhuma das instalações especificadas anteriormente;
Pavilhão para feiras, eventos ou exposições;
Depósito fechado;
Telheiro;
Silo, tanque ou reservatório;
Barracão;
Hangar;
Ginásio de esportes e estádio de futebol;
Estacionamento térreo;
Estábulo;

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Secretaria Municipal da Fazenda FIC – CONSTRUÇÃO CIVIL					1-Folha	
					Nº.	Quantidade
					2-Órgão Receptor	
Alvará	Alteração	Habite-se	Regularização	3-Recepção (mês/ano)		
4-DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, CONSTRUTORA OU INCORPORADOR. MARQUE COM UM "X".						
Pessoa física		Pessoa jurídica		Construtora		Incorporadora
Nome/Denominação social						CPF/CNPJ

Endereço					Nº.		Complemento/Bairro		
Município				UF	CEP		DDD	Telefone \ Celular	
E-MAIL							INSCRIÇÃO MUNICIPAL		
5-DADOS DA OBRA:									
Identificação do proprietário do imóvel, dono, incorporador ou condômino:							IM		
Logradouro: (Rua, Avenida)					Nº		Complemento/Bairro		
Lote (s)	Quadra (s)	Município		UF	CEP		Telefone		
Nº Alvará Construção		Data do Alvará		Data de Início		Término previsto para: (mês/ano)			
Trata-se de obra: Marque com um "X".									
Nova		Inacabada		Parcial		Reformada		Acrescida	Demolida
Recursos utilizados: Marque com um "X".									
Próprio		Financiamento Bancos ou Terceiros		Consórcio Imobiliário		Misto		Mutirão	
6 - INFORMAÇÕES CONTRATUAIS:									
Nº		Registro			Data		Valor total com reajustes : R\$		
Contém Termo de Aditivo? Marque com um "X".									
Sim		Não		Quantos?					
7 - ITENS DA OBRA. MARQUE COM UM "X".									
Inexistente				Forno/ Fogão a Lenha					
Aquecedor à Gás				Heliporto					
Aquecimento Central				Hidromassagem					
Aquecimento de Piscina exceto coletor solar				Piscina de concreto até 35,00 m²					
Ar – Condicionado				Piscina de concreto de 35,00 a 100,00 m²					
Ar – Condicionado Central				Piscina de fibra/vinil até 35,00 m²					
Armário embutido				Piscina de fibra/vinil de 35,00 a 100,00 m²					
Balança para caminhões				Piscina maior que 100,00 m²					
Campo de bocha / malha				Pista de boliche					
Campo de Futebol grama natural				Playground					
Campo de Futebol grama sintética				Portão Eletrônico					
Campo de Golfe				Projeto Paisagístico Externo					
Cancela Eletrônica				Projeto Paisagístico Interno					
Churrasqueira fixa com chaminé				Quadra de esportes					
Coletor Solar				Quadra de tênis ou squash					
Deck				Sauna acima de 20,00m2					
Elevador de carga				Sauna até 20,00 m²					
Elevador panorâmico				Sala para Academia					
Elevador social				Spa: Ofurô/Hidromassagem/Sauna/Piscina					
Escada rolante				Outros: Especificar					
Estação tratamento águas / efluentes				Outros: Especificar					
8 – MATERIAIS PREDOMINANTES									
(11) – Alvenaria				(12) – Madeira / Mista / Pré-Moldada / Pré-Fabricada					
9. – Nº DE PAVIMENTOS \ UNIDADES AUTÔNOMAS									
Destinação do Imóvel. Marque com um "X".		Nº Unidades	Nº Pavimentos	Nº Unidades até 2 quartos	Nº Unidades até 3 quartos	Nº Unidades com 4 quartos ou mais			
Residencial – Casa									
Residencial - Edifício									
Residencial Hotel, Motel, Spa, Hosp.									

Áreas Comuns Cj. Hab.Horizontal						
Comercial Andares Livres						
Comercial Salas e Lojas						
Galpão Industrial						
Residência Popular						
Conjunto Habitacional Popular - PIS						

10 – ESPÉCIE DE OBRA \ ÁREA

Destinação do Imóvel.	Obra Nova M²	Existente/Projeto M²	Demolição M²	Reforma/Acréscimo M²	Parcial M²	Total M²
Residencial – Casa						
Residencial - Edifício						
Residencial Hotel, Motel, Spa, Hospital.						
Áreas Comuns Cj. Hab.Horizontal						
Comercial Andares Livres						
Comercial Salas e Lojas						
Galpão Industrial						
Residência Popular						
Conjunto Habitacional Popular - PIS						

Quando se tratar de regularização parcial informar a área total regularizada anteriormente (m²):

11 - ENQUADRAMENTO DA OBRA

	Baixo	Normal	Alto	M2
Residência Unifamiliar – R1				
Prédio Popular – PP4				
Residência Multifamiliar – R8				
Residência Multifamiliar – R16				
Projeto de Interesse Social - PIS				
Residência Popular - RPQ-1				
Comercial Andares Livres – CAL - 8				
Comercial Salas e Lojas – CSL - 8				
Comercial Sala e Lojas – CSL - 16				
Galpão Industrial				
Outra				

12- PLANILHA DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS DE ISS:

Assinalar com um "X" a condição da obra e preencher planilhas distintas para cada uma delas. Anexos A, B e C.
Sendo esta folha insuficiente, anexe planilha à parte contendo em seu rodapé, data e assinatura do representante legal

Identificação:	Inscrição Municipal	CPF	CNPJ
Mão-de-obra própria			

Empreiteira \ Subempreiteira					
Empreiteira \ Subempreiteira					
Observações do Contribuinte: (Sendo o espaço insuficiente, juntar folha à parte)					
<p>13 – Declaro sob as penas da lei, que estas informações expressam a verdade, estando ciente de que nos casos de apresentação de Notas Fiscais de Serviços estas observarão o disposto nos arts 600 e 605 da IN MPS/SRP Nº. 3, DOU de 15/07/2005, e que não havendo escrita contábil-fiscal ou ocorrendo sua desconsideração, será aplicada a Tabela do SINDUSCON / SECRETARIA DA FAZENDA, de que trata a Instrução Normativa 04\07.</p> <p>Local e data:</p> <p>Assinatura do Contribuinte:</p>					
14 - AUTOR DO PROJETO			15 - RESPONSÁVEL TÉCNICO		
Nome			Nome		
CREA	ART		CREA	ART	
CPF	IM		CPF	IM	
Endereço		Nº	Endereço		
Complemento		Cidade	Cep	Complemento	
Cidade		Cep	Cidade		Cep
Tel Fixo	Celular	E-Mail			
Tel Fixo	Celular	E-Mail			
Assinatura			Assinatura		
16 - ENQUADRAMENTO DA OBRA – PREENCHIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO					
	BAIXO	NORMAL	ALTO	M2	
Residência Unifamiliar – R1					
Prédio Popular – PP4					
Residência Multifamiliar – R8					
Residência Multifamiliar – R16					
Projeto de Interesse Social - PIS					
Residência Popular - RPQ-1					
Comercial Andares Livres – CAL - 8					
Comercial Salas e Lojas – CSL - 8					
Comercial Sala e Lojas – CSL - 16					
Galpão Industrial					
Outro					
Observações da Administração:					
Data \ Assinatura e Carimbo					

Anexo A

RELAÇÃO DE RECOLHIMENTOS

É desnecessária a entrega deste anexo quando em branco

Competência (Mês/Ano)	Remuneração Mão-de- Obra em R\$	ISS – 2% R\$	Banco / Ag. Recebedor	Data Autenticação	Valor autenticado R\$
--------------------------	------------------------------------	-----------------	--------------------------	----------------------	--------------------------

				(Dia/Mês/Ano)	

Sendo esta folha insuficiente, anexe planilha à parte contendo em seu rodapé, data e assinatura do representante legal.

Data:

Assinatura do Contribuinte:

**Anexo B
RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS**

É desnecessária a entrega deste anexo quando em branco

CNPJ	Data	Nº da NF	Série	Valor Total NF - R\$

Sendo esta folha insuficiente, anexe planilha à parte contendo em seu rodapé, data e assinatura do representante legal.

Data:

Assinatura do Contribuinte:

**Anexo C
VALOR PAGO PELA MÃO DE OBRA PRÓPRIA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

É desnecessária a entrega deste anexo quando em branco

DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR

Sendo esta folha insuficiente, anexe planilha à parte contendo em seu rodapé, data e assinatura do representante legal.

Data:

Assinatura do Contribuinte:

**ANEXO V
Tabela de Conversão da Resolução SF 01/99 para os Projetos-Padrão \ NBR 12.721\06.**

Tipo de Edificação:

Tabela Resolução 01\99	IN 04\07 - NBR 12.721/2006
Residências	R1 - Residência Unifamiliar PIS – Projeto de Interesse Social RPQ1 - Residência popular
Apartmentos /Escritórios	PP4 - Prédio Popular R8 – Residência Multifamiliar R16 – Residência Multifamiliar

	PIS – Projeto de Interesse Social
Galpão Industrial	GI – Galpão Industrial
Lojas (padrão residência)	CAL 8- Comercial Andares Livres
Lojas (padrão apartamento)	CSL 8 – Comercial Salas e Lojas CSL 16 – Comercial Salas e Lojas
Lojas (padrão galpão)	GI – Galpão Industrial

Padrão de Acabamento:

Tabela Resolução 01\99	IN 04\07 - NBR 12.721/2006
Padrão Luxo	Padrão Alto
Padrão Fino	Padrão Normal
Padrão Médio	Padrão Baixo
Padrão Popular Modesto	Residência Popular
Popular Rústico	Projeto de Interesse Social

ANEXO VI**RESOLUÇÃO SF 01\06
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006***Publicada no DOM em 29\12\06*

Adota a Tabela do Sinduscon para Apuração do Custo Mínimo da Mão de Obra da Construção Civil no momento e para fins da expedição do HABITE-SE

Art. 1º. Para efeito de apuração e recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, compreendido no item 7 da Lista de Serviços, anexa ao artigo 94 da Lei 2.415, de 21 de dezembro de 1970, será adotada a escrita contábil-fiscal do contribuinte, quando este esteja devidamente formalizado e regularizado, inclusive perante o CREA, e sua escrita constituída ao tempo dos fatos geradores, por obra, devidamente documentada e integralmente apresentada, e disponibilizada à Fiscalização Fazendária, e por esta aceita.

Parágrafo Único. Todas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços dedutíveis deverão ser apresentadas com Guias de Recolhimento do ISS individualizadas.

Art. 2º. Ao construtor, incorporador, ou prestador de serviços que não atender as condições do artigo 1º, desta Resolução, será aplicada, para fins de apuração do crédito tributário referido no artigo anterior, a Tabela Mensal do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – Tabela SindusCon / São Paulo – Custo Unitário Básico – CUB \ Mão-de-Obra.

§ 1º. Será considerada inidônea a documentação contábil-fiscal que não atenda aos critérios legais, e/ou que resulte de fraude, dolo ou má-fé, por ato comissivo ou omissivo.

§ 2º. Desconsiderada a escrituração contábil-fiscal, o contribuinte poderá apresentar recurso, onde apresentará suas razões de defesa com a produção de todas as provas admissíveis em Direito, inclusive avaliação pericial para determinação da base de cálculo do Imposto sobre Serviços – ISS.

Art. 3º. A Tabela Sinduscon será reconfigurada em Tabela SindusCon \ Secretaria da Fazenda de modo a expressar, de forma prática, os valores dos custos de mão-de-obra, por tipo de construção \ acabamento, apurados pelo SindusCon-SP, e, publicada no endereço eletrônico da Prefeitura: <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br>.

§ 1º. A Tabela Sinduscon \ Secretaria da Fazenda não sofrerá qualquer atualização que não aquelas apuradas pelo SindusCon-SP, e sempre anualmente.

§ 2º. O valor do ISS apurado mediante a aplicação da Tabela SindusCon \ Secretaria da Fazenda será calculado com base na área construída, exceto quando demonstrado por meio de contrato e outros documentos hábeis que o preço do serviço não foi determinado pela área real total construída.

Art. 4º. O despacho liberatório do HABITE-SE, pela autoridade fiscal, dar-se-á em 10 (dez) dias após o protocolo do requerimento junto à Secretária da Fazenda, desde que o pedido venha acompanhado da devida documentação contábil-fiscal e dos comprovantes de recolhimentos havidos ao tempo dos fatos geradores.

Art. 5º. Nas hipóteses de construção para uso próprio, sem finalidade de venda a terceiros, a Secretaria deduzirá do valor da mão-de-obra própria diretamente utilizada na obra, cujo vínculo empregatício se comprove pelas guias de recolhimento correspondentes.

Art. 6º. Para apuração do custo mínimo da mão de obra no momento e para fins da expedição do HABITE-SE, adota-se supletivamente a legislação federal, especialmente a Instrução Normativa MPS 03.05, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/05, quanto à comprovação do pagamento de, no mínimo, 70% do valor do Imposto Sobre Serviços, apurado conforme a Tabela SindusCon \ Secretaria da Fazenda.

§ 1º. Nas obras novas considerar-se-á como prazo de execução o período de 30 meses, a partir da concessão do Alvará de Construção.

§ 2º. É facultado ao contribuinte o recolhimento antecipado, parcial ou integral, do ISS, que será considerado como m² pago, quando da apuração do montante final da área devida.

Art. 7º. A atual Tabela de Classificação das Edificações e Custos de Mão de Obra por M² em Reais constante da Resolução SF 01/99, publicada no Diário Oficial do Município em 11 de Janeiro de 1999, permanece em vigor até 30 de junho de 2007.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte, com Alvará de Construção expedido até 30 de junho de 2007, a quitação total do ISS devido ou seu parcelamento, até a data da revogação da atual tabela, desde que requerido no prazo de sua vigência.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/07
DE 20 DE JULHO DE 2007**

DOM 23.07.07

Prorroga prazo de emissão de Guias de Recolhimento de ISS, pelos valores constantes na Resolução SF 01/99, dos Processos de "HABITE-SE", protocolizados até 20/07/07.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70,

CONSIDERANDO

I – Que a eficiência é imperativo constitucional para a administração pública;

II – Que o contribuinte não pode ser penalizado por fato da administração;

III – Que existe estoque de processos administrativos, devidamente protocolizados, tendo por objeto a concessão de "Habite-se", os quais a administração não logrou concluir a tempo das datas previstas na IN 04/05.

ESTABELECE:

Art. 1º. O contribuinte, com Processo de "Habite-se", protocolizado até 20/07/07, para recolhimento do ISSQN, a valores da tabela anterior, constantes da RESOLUÇÃO SF 01/99, deverá retirar a respectiva Guia de Recolhimento, até o dia 20/08/07, para pagamento até 31/08/07.

§ 1º. A Guia de Recolhimento do ISSQN, para a situação a que alude o *caput*, deverá ser solicitada, exclusivamente, na Secretaria da Fazenda, R Lafaiete, 1000, Bloco B, 3º Andar, no horário das 14 às 16h, independentemente de qualquer Notificação da Prefeitura ou do estágio processual do requerimento.

§ 2º. Alternativamente ao integral recolhimento do ISSQN, o contribuinte poderá usufruir de parcelamento do valor, pela tabela anterior, desde que, protocolize o pedido de parcelamento até 20/08/07, e efetive o recolhimento da primeira parcela até 31/08/07.

§ 3º. A guia de recolhimento será fornecida com base na metragem/padrão declarados pelo contribuinte, constante de planta (aprovada ou não) que venha a ser apresentada no ato da solicitação, sem prejuízo de sua homologação pela Fiscalização Fazendária.

Art. 2º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/07
DE 27 DE SETEMBRO DE 2007**

DOM 28.09.07

Estabelece os valores de ISS FIXO do SIMPLES NACIONAL às microempresas optantes ao Simples Nacional, nos termos do artigo 18, §§ 18 e 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70,

CONSIDERANDO

O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas na forma da Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006

ESTABELECE:

Art. 1º - As microempresas prestadoras de serviços optantes ao Simples Nacional, com receita bruta auferida no ano-calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficam submetidas ao recolhimento do ISS na forma fixa, nos termos do artigo 18, §§ 18 e 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Tabela I anexa.

~~**Art. 2º** - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos do artigo 1º, desta instrução, a partir da competência setembro de 2007, conforme o inciso III, § 9º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 21 de 17 de agosto de 2007.~~

Art. 2º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir da competência setembro de 2007, conforme o inciso III, § 9º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 21 de 17 de agosto de 2007.

(Nova redação do art. 2º dada pelo art.2º da IN 08/07)

Tabela I:

Receita Bruta Auferida no ano-calendário anterior	Valor do ISS mensal
Até R\$ 24.000,00	R\$ 20,00
De R\$ 24.000,01 a R\$ 48.000,00	R\$ 40,00
De R\$ 48.000,01 a R\$ 72.000,00	R\$ 60,00
De R\$ 72.000,01 a R\$ 96.000,00	R\$ 80,00
De R\$ 96.000,01 a R\$ 120.000,00	R\$ 100,00

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/07
DE 28 DE SETEMBRO DE 2007**

DOM 02.10.07

~~Estabelece regras para cadastramento, lançamento de imóveis e interpretação de norma isentiva.~~

~~AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,~~

CONSIDERANDO:

~~I — a existência de inúmeros imóveis que foram alcançados pelo Perímetro ou Expansão Urbana nos termos da Lei Municipal 5.288/88 e Lei Complementar 2157/07 e que por isso se encontram sem lançamento até a presente data;~~

~~II — o disposto no art. 32 do CTN e art. 14 e 15 do Decreto Lei 57/66;~~

~~III — os inúmeros casos em que é autorizado pelo Município o desdobro dos imóveis, e que alguns contribuintes, não comunicam as atualizações cadastrais registrarias junto ao fisco;~~

~~IV — que nas arrematações judiciais — art. 130, § único do CTN, adjudicação e usucapião — há necessidade da regularização cadastral;~~

~~V — que a legislação Municipal que concede isenção a viúvas, aposentados e imóveis com até 60,00 m²;~~

~~VI — a existência de cessionários de contratos particulares de compromisso de compra e venda que podem ser considerados responsáveis tributários conforme art. 130 do Código Tributário Nacional;~~

~~VII — a obrigatoriedade ao cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.~~

ESTABELECE:

~~**Art. 1º** — Os imóveis inseridos no Perímetro Urbano, Expansão Urbana ou em área rural, serão objeto de cadastramento, com o conseqüente lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, para o exercício subseqüente desde que comprovado o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 158 do CTM c.c. artigo 14 do Decreto Lei 57/66.~~

~~**Art. 2º** — Para os imóveis que foram objeto de desdobro ou parcelamento junto ao INCRA, e, depois de levados a registro, o contribuinte não apresenta perante a Fazenda Municipal as matrículas individualizadas, prejudicando assim a atualização cadastral e fazendo, por conseguinte, com que se gere IPTU em área total, e em desconformidade com as matrículas individualizadas, o Departamento de Tributos Imobiliários, após regular procedimento, procederá a atualização do cadastro de acordo com as matrículas individualizadas, retroagindo o lançamento até a data do registro — respeitados o período prescricional, e o disposto no parágrafo único do artigo 166 do CTM, observado o que restou deferido no processo administrativo — em relação ao primeiro caso.~~

~~**Art. 3º** — Quando o imóvel, for objeto de arrematação ou adjudicação, será dado novo cadastro para o imóvel adquirido pelo arrematante ou adjudicante à partir da data da expedição da carta de arrematação/adjudicação, da data do registro junto ao cartório de imóveis ou ainda da data que o Juízo determinar.~~

~~§ 1º — A partir da criação do novo cadastro, os débitos que pesarem sobre o cadastro primitivo, continuarão a serem cobrados em nome do proprietário anterior, à arrematação/adjudicação.~~

~~§ 2º — Quando da atualização de cadastro advinda de aquisição através de arrematação de FRAÇÃO IDEAL, deverá ser atualizado o cadastro primitivo, respeitando-se a data da arrematação.~~

~~I — Com relação aos débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel e sejam pretéritos à arrematação, a cobrança dos mesmos administrativa/judicialmente deverá fazer-se em face dos proprietários anteriores a mesma, sendo desnecessário a abertura de novo cadastro.~~

~~§ 3º — Quando o imóvel for objeto de usucapião, os débitos que recaiam sobre o mesmo, serão cobrados do usucapiente — respeitado o que restou declinado na decisão (transitada em julgado), que reconheceu a aquisição da propriedade, sendo ainda, em tais casos, a princípio desnecessária a abertura de novo cadastro, exceto com relação a exercícios anteriores — não abarcados pela sentença declaratória do direito do autor, onde necessário se fará referida abertura.~~

~~I — Será necessário à abertura de novo cadastro quando os débitos que recaiam sobre o imóvel adquirido por usucapião, forem pretéritos ao período aquisitivo — considerado judicialmente, para fins de aquisição da propriedade do imóvel — sendo, em tais casos, cobrado, o débito do imóvel, do proprietário anterior à referida aquisição, e, portanto veiculados ao cadastro primitivo.~~

~~Art. 4º Os contratos de compromisso particular de compra/venda e suas cessões serão objeto de inserção junto ao Cadastro Imobiliário, desde que contenham os elementos necessários para identificação do imóvel subscrito pelas partes, mantendo-se sempre o titular do domínio, para efeito de sujeição tributária passiva, na condição de responsável tributário.~~

~~Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~(Revogada da IN 07/07 publicada no DOM de 23.10.07)~~

DOM 23.10.07

~~Estabelece regras para Cadastramento, Lançamento de Imóveis.~~

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial e disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO:

~~I— A existência de inúmeros imóveis que foram alcançados pelo Perímetro ou Expansão Urbana nos termos da Lei Municipal 5.218/88 e Lei Complementar 2157/07 e que por isso se encontram sem lançamento até a presente data;~~

~~II— O disposto no art. 158 do CTM, art. 32 do CTN e art. 14 e 15 do Decreto Lei 57/66;~~

~~III— Os inúmeros casos em que é autorizado pelo Município o desdobra dos imóveis, e que alguns contribuintes, não comunicam as atualizações cadastrais registrarias junto ao fisco;~~

~~IV— Que nas arrematações judiciais — art. 130, § único do CTN, adjudicação e usucapião — há necessidade da regularização cadastral;~~

~~V— A existência de cessionários de contratos particulares de compromisso de compra e venda que podem ser considerados responsáveis tributários conforme art. 130 do Código Tributário Nacional;~~

~~VI— A obrigatoriedade ao cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.~~

ESTABELECE:

~~Art. 1º Os imóveis inseridos no Perímetro Urbano, Expansão Urbana ou em área rural, serão objeto de cadastramento, com o consequente lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, para o exercício subsequente — desde que comprovado o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 158 do CTM c.c. art. 32 do CTN c.c. artigo 14 e 15, do Decreto Lei 57/66.~~

~~Art. 2º Para os imóveis que foram objeto de desdobra ou parcelamento junto ao INCRA, e, depois de levados a registro, o contribuinte não apresenta perante a Fazenda Municipal as matrículas individualizadas, prejudicando assim a atualização cadastral e fazendo, por conseguinte, com que se gere IPTU em área total, e em desconformidade com as matrículas individualizadas, o Departamento de Tributos Imobiliários, após regular procedimento, procederá a atualização do cadastro de acordo com as matrículas individualizadas, retroagindo o lançamento até a data do registro — respeitados o período prescricional, e o disposto no parágrafo único do artigo 166 do CTM, observado o que restou deferido no processo administrativo — em relação ao primeiro caso.~~

~~Art. 3º Quando o imóvel, for objeto de arrematação ou adjudicação, e o preço pago não foi suficiente para a quitação integral do débito, será dado novo cadastro para o imóvel adquirido pelo arrematante ou adjudicante a partir da data da expedição da carta de arrematação/adjudicação, da data do registro junto ao cartório de imóveis ou ainda da data que o Juízo determinar.~~

~~§ 1º A partir da criação do novo cadastro, os débitos remanescentes à sub-rogação no preço que pesarem sobre o cadastro primitivo, continuarão a serem cobrados em nome do proprietário anterior, à arrematação/adjudicação.~~

~~§ 2º Quando da atualização de cadastro advinda de aquisição através de arrematação de FRAÇÃO IDEAL, deverá ser atualizado o cadastro primitivo, respeitando-se a data da arrematação.~~

~~I— Com relação aos débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel e sejam pretéritos à arrematação, a cobrança dos mesmos administrativa/judicialmente deverá fazer-se em face dos proprietários anteriores a mesma, sendo desnecessário a abertura de novo cadastro.~~

~~§ 3º Quando o imóvel for objeto de usucapião, os débitos que recaiam sobre o mesmo, serão cobrados do usucapiente — respeitado o que restou declinado na decisão (transitada em julgado); que reconheceu a aquisição da propriedade, sendo ainda, em tais casos, a princípio desnecessária a abertura de novo cadastro, exceto com relação a exercícios anteriores — não abarcados pela sentença declaratória do direito do autor, onde necessário se fará referida abertura.~~

~~I— Será necessário à abertura de novo cadastro quando os débitos que recaiam sobre o imóvel adquirido por usucapião, forem pretéritos ao período aquisitivo — considerado judicialmente, para fins de aquisição da propriedade do imóvel — sendo, em tais casos, cobrado, o débito do imóvel, do proprietário anterior à referida aquisição e, portanto veiculados ao cadastro primitivo.~~

~~Art. 4º Os contratos de compromisso particular de compra/venda e suas cessões serão objetos de inserção junto ao Cadastro Imobiliário, desde que contenham os elementos necessários para identificação do imóvel subscrito pelas partes, mantendo-se sempre o titular do domínio, para efeito de sujeição tributária passiva, na condição de responsável tributário.~~

~~Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a publicada no DOM em 02 de outubro de 2007.~~

~~(Revogada pela IN 07/07 publicada no DOM de 16.04.08)~~

DOM 16.04.08

Estabelece regras para cadastramento e lançamento de imóveis - alterada pelo PA nº 02 2007 040979-6.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO:

I - A existência de inúmeros imóveis que foram alcançados pelo Perímetro ou Expansão Urbana nos termos da Lei Municipal 5.218/88 e Lei Complementar 2157/07 e que por isso se encontram sem lançamento até a presente data;

II - O disposto no art. 32 do CTN e art. 14 e 15 do Decreto Lei 57/66;

III - Os inúmeros casos em que é autorizado pelo Município o desdobro dos imóveis, e que alguns contribuintes, não comunicam as atualizações cadastrais registrarias junto ao fisco;

IV - que nas arrematações judiciais - art. 130, § único do CTN, há necessidade da regularização cadastral;

V - A existência de cessionários de contratos particulares de compromisso de compra e venda que podem ser considerados responsáveis tributários conforme art. 130 do Código Tributário Nacional;

VI - A responsabilidade passiva tributária dos que detêm a posse do imóvel na forma do art. 34 do CTN;

VII - a obrigatoriedade ao cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

ESTABELECE:

Art. 1º - Os imóveis inseridos no Perímetro Urbano, Expansão Urbana ou em área rural, serão objeto de cadastramento, com o conseqüente lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício subseqüente - desde que comprovado o preenchimento dos requisitos contidos nos artigos 158 do CTM c.c. artigo 14 e 15 do Decreto Lei 57/66.

Art. 2º - Para os imóveis que foram objeto de desdobro ou parcelamento junto ao INCRA, e, depois de levados a registro, o contribuinte não apresenta perante a Fazenda Municipal as matrículas individualizadas, prejudicando assim a atualização cadastral e fazendo, por conseguinte, com que se gere IPTU em área total, e em desconformidade com as matrículas individualizadas, o Departamento de Tributos Imobiliários, após regular procedimento, procederá a atualização do cadastro de acordo com as matrículas individualizadas, retroagindo o lançamento até a data do registro - respeitados o período prescricional, e o disposto no parágrafo único do artigo 166 do CTM, observado o que restou deferido no processo administrativo - em relação ao primeiro caso.

Art. 3º - Quando o imóvel for objeto de arrematação, e o preço pago não foi suficiente para a quitação integral do débito, será dado novo cadastro para o imóvel adquirido pelo arrematante a partir da data da expedição da carta de arrematação, da data do registro junto ao cartório de imóveis ou ainda da data que o Juízo determinar.

§ 1º - A partir da criação do novo cadastro, os débitos que pesarem sobre o cadastro primitivo, continuarão a serem cobrados em nome do proprietário anterior, à arrematação.

§ 2º - Quando da atualização de cadastro advinda de aquisição através de arrematação de FRAÇÃO IDEAL, deverá ser atualizado o cadastro primitivo, respeitando-se a data da arrematação.

I - Com relação aos débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel e sejam pretéritos à arrematação, a cobrança dos mesmos administrativa/judicialmente deverá fazer-se em face dos proprietários anteriores a mesma, sendo desnecessário a abertura de novo cadastro.

§ 3º - Quando o imóvel for objeto de usucapião ou adjudicação, os débitos tributários que recaírem sobre o mesmo, serão cobrados:

a) do usucapiente - ilimitadamente - exercícios pretéritos (como responsável tributário - art. 131, I, do Código Tributário Nacional, c.c. art. 130 caput do Código Tributário Nacional - salvo quando conste do título a prova de sua quitação e futuros (como contribuinte - sujeito passivo, na forma e condição prevista no art. 34 do Código Tributário Nacional).

b) Do adjudicante - ilimitadamente - exercícios pretéritos (como responsável tributário - art. 131, I, do Código Tributário Nacional, c.c. art. 130 caput do Código Tributário Nacional - salvo quando conste do título a prova de sua quitação e futuros (como contribuinte - sujeito passivo, na forma e condição prevista no art. 34 do Código Tributário Nacional).

Art. 4º - Os contratos de compromisso particular de compra/venda e suas cessões serão objeto de inserção junto ao Cadastro Imobiliário, desde que contenham os elementos necessários para identificação do imóvel, subscrito pelas partes e qualificação completa (nome, CPF, RG e domicílio), mantendo-se sempre o titular do domínio, para efeito de sujeição tributária passiva, na condição de responsável tributário.

Art. 5º - Somente será cadastrado como responsável tributário na forma do art. 34 do Código Tributário Nacional, o possuidor do imóvel, devidamente qualificado: nome completo; CPF; RG, e domicílio.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a publicada anteriormente no DOM.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 08/07
DE 08 DE OUTUBRO DE 2007**

DOM 11.10.07

Normatiza as condições de enquadramento ao ISS FIXO às microempresas optantes ao Simples Nacional nos termos da Instrução Normativa 06 de 27 de setembro de 2007 e dá outras providências.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70,

CONSIDERANDO

O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas na forma da Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006

ESTABELECE:

Art. 1º - Estão sujeitos ao ISS FIXO, na forma da Instrução Normativa 06, de 27/09/2007, as microempresas optantes ao Simples Nacional que:

I – auferiram receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – auferiram receita proveniente de prestação de serviços tributada pelo ISS no ano-calendário anterior à apuração do tributo;

III – excepcionalmente para os meses de setembro a dezembro de 2007, mesmo que não tenha ocorrido o disposto no inciso anterior, auferiram receita proveniente de prestação de serviços no corrente exercício.

§ 1º - Não ocorrendo o disposto no inciso II, os contribuintes ficam sujeitos ao ISS FIXO a partir da competência em que haja receita oriunda de prestação de serviços.

§ 2º - Não se enquadram no regime de ISS Fixo, para o exercício de 2007, as microempresas prestadoras de serviços que iniciaram suas atividades no ano corrente ou que possuam mais de um estabelecimento, conforme § 3º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007.

Art. 2º - O artigo 2º da Instrução Normativa nº 06, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir da competência setembro de 2007, conforme o inciso III, § 9º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 21 de 17 de agosto de 2007.” (NR)

Art. 3º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/07
DE 19 DE OUTUBRO DE 2007**

DOM 29.10.07

Altera e substitui integralmente a Instrução Normativa 06/06 de 22/11/06, que estabelece a entrega eletrônica de informações fiscais por parte de Instituições Financeiras e congêneres.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 2.415/70.

CONSIDERANDO:

I - O imperativo constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da CF/88;

II – A necessidade de complementação da anterior regulamentação da matéria, tratada na Instrução Normativa 06/06, publicada em 24.11.06, com a apresentação de novas informações a serem prestadas pelas Instituições financeiras, bem como da retirada de linhas do arquivo texto que informavam o ISS retido na fonte, pois esta informação já é prestada através do e-ISS, a alteração na apresentação dos números negativos e a forma de apresentação das contas cujos serviços houve recolhimento do ISS.

III – Que incumbe à administração pública garantir a segurança jurídica tanto dos atos que pratica quanto daqueles que exige, perante ela, serem praticados.

ESTABELECE:

Art. 1º. As informações de interesse fiscal da administração serão fornecidas pelas instituições financeiras e suas congêneres em arquivo formato texto, gravando-se os arquivos de suas agências em um único CD não regravável, assinado pelo banco, identificando-se cada arquivo com o número da Inscrição Municipal da agência bancária a que se refere, ou poderão ser enviadas via e-mail, utilizando-se do endereço: www.ribeiraopreto.sp.gov.br - selecionadas as seqüências => SECRETARIAS => FAZENDA => INFORMAÇÕES => e.BANCOS, os arquivos anexos devem ser identificados como no CD, conforme layout(s), em anexo, contendo:

I - Balancete analítico mensal das contas de receita correspondentes à codificação do COSIF contidas no intervalo: 7.1.0.XX.XX-X a 7.1.9.XX.XX-X, do último dia útil do mês: LR=10, LR=11, LR=12, e LR=13, de acordo com layout(s) anexos;

II – Relação das contas de receita cujos serviços serviram de base de cálculo para o recolhimento do ISS: LR=15, LR=16, LR=17 e LR=18, no semestre de acordo com layout(s) anexos;

III - Relação contendo os detalhes de Grupos, Sub-Grupos e Contas mencionados nas Linhas de Registro dos itens: I e II (acima) e V (abaixo): LR=20, LR=21, LR=22, LR=23, LR=24 e LR=25, de acordo com layout(s) anexos;

IV- Total do ISS recolhido por mês: LR=28 e LR=29, de acordo com layout(s) anexos;

V - Relação das tarifas básicas estabelecidas pela I.Financeira para categoria de serviços, conforme faculta a Resolução 2.303, de 25/07/1996, do Conselho Monetário Nacional, e posteriores, com o respectivo código da conta creditada: LR= 30 e LR= 31, de acordo com layout(s) anexos.

Parágrafo 1. Para efeito do envio das informações via e-mail só serão aceitos os que reconhecidamente pertençam à I. Financeira.

Parágrafo 2. Observações:

1 - LR = “Linha de Registro”;

2 - Na LR=05 o campo ATIVIDADE será preenchido com os seguintes CÓDIGOS:

CÓDIGO	ATIVIDADE
0011	Bancos Comerciais
0012	Cooperativas de Crédito
0021	Bancos de Investimento
0022	Bancos de Desenvolvimento
0023	Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing)
0024	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Leasing)

0025	Sociedades de Crédito Imobiliário
0031	Bancos Múltiplos

3 - Nas "LR", 10, 11, 12, 13, 28 e 29 nos campos "SALDO", "ISS" as duas últimas casas serão consideradas centavos.

4 - Configuração das Linhas de Registro:

a) Tipo Documento: **IF01**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
10	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre
11	140	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
15	32	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 1º Semestre
16	32	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 2º Semestre
20	72	0 a n	Detalhes dos Grupos
21	72	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
22	72	0 a n	Detalhes das Contas
28	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 1º Semestre
29	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 2º Semestre
30	132	0 a n	Relação das tarifas básicas

b) Tipo Documento: **IF02**

LR	Tamanho	Ocorrências	Descrição
01	26	1	Registro Mestre
05	36	1	Cabeçalho do Documento Fiscal
12	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre
13	146	0 a n	Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre
17	38	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 1º Semestre
18	38	0 a n	Contas com recolhimento de ISS 2º Semestre
23	74	0 a n	Detalhes dos Grupos
24	74	0 a n	Detalhes dos Sub-Grupos
25	74	0 a n	Detalhes das Contas
28	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 1º Semestre
29	110	1	Total mensal do ISS próprio recolhido 2º Semestre
31	134	0 a n	Relação das tarifas básicas

5 - Os campos "numéricos" devem ser alinhados à direita e preenchido com zeros à esquerda.

6 - Eventualmente, havendo saldos de contas com valores negativos, o sinal de menos "-" deverá ser colocado no lugar do primeiro caractere, tomando-se como referência o sentido da esquerda para a direita, não ultrapassando-se o número de "18 bytes" para o campo conforme definido no **Lay Out**, exemplo: -0000N0NNNN0NNNON.

7 - Os campos "texto" devem ser alinhados à esquerda e deixados vazios os espaços não utilizados à direita.

8 - Nomenclatura dos campos:

ANO BASE	Ano do exercício fiscal
IM	Inscrição Municipal da Agência Bancária
CNPJ	Nº do CNPJ da Agência Bancária
BANCO	Nº do BANCO
ATIVIDADE	Ver observação II
CÓD GRUPO ¹	Código do Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD SUB-GRUPO ²	Código do Sub-Grupo da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
CÓD CONTA ³	Código da Conta apresentada (código da Instituição Financeira)
COD COSIF	Código do COSIF correspondente a cada um dos itens acima (1, 2 e 3), se houver. Obrigatório no caso do item 3 (CÓD CONTA).
SALDO mês	Saldos acumulados das CONTAS do Balancete
ISS mês	Valores recolhidos do ISSQN próprio por mês

9 - As Instituições Financeiras deverão optar por um dos tipos de layout em anexo;

Art. 2º. As configurações dos arquivos, os endereços e as normas de envio poderão ser alterados, conforme exigência técnica do sistema de informática desde que constantes de extrato de aviso publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. Fica dispensada a apresentação dos demonstrativos das rubricas tributáveis, na forma impressa, pelas instituições financeiras e congêneres, conquanto não intimadas para tanto.

Art. 4º. Os prazos de entrega dos Demonstrativos serão os seguintes:

I - Até o último dia útil de julho do ANO BASE - para os Demonstrativos do 1º Semestre;

II - Até o último dia útil de janeiro do ano subsequente ao ANO BASE - para os Demonstrativos do 2º Semestre.

Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 06/06, publicada no Diário Oficial do Município de 24/11/2006, sem prejuízo dos efeitos que dela resultam.

ANEXO:**LAY OUT(s) DAS DEMONSTRAÇÕES DE RECEITAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONGENERES****VERSÃO: AS10.07****TIPO: IF01**

Registro Mestre									
LR=01	TipoDocto	DataGeração	HoraGeração	VersãoPref					
2 Bytes	IF01	8 Bytes	6 Bytes	AS1007					
Cabeçalho do Documento Fiscal									
LR=05	ANO BASE	IM	CNPJ	BANCO	ATIVIDADE				
2 Bytes	4 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	3 Bytes	4 Bytes				
Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre									
LR=10	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JAN	SALDO FEV	SALDO MAR	SALDO ABR	SALDO MAI	SALDO JUN
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre									
LR=11	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JUL	SALDO AGO	SALDO SET	SALDO OUT	SALDO NOV	SALDO DEZ
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Contas com recolhimento de ISS 1º Semestre									
LR=15	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA						
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes						
Contas com recolhimento de ISS 2º Semestre									
LR=16	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA						
2 Bytes	10 Bytes	10 Bytes	10 Bytes						
Detalhes dos Grupos									
LR=20	CÓD GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes dos Sub-Grupos									
LR=21	CÓD SUB-GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes das Contas									
LR=22	CÓD CONTA	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	10 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Total mensal do ISS próprio recolhido 1º Semestre									
LR=28	ISS JAN	ISS FEV	ISS MAR	ISS ABR	ISS MAI	ISS JUN			
2 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes			
Total mensal do ISS próprio recolhido 2º Semestre									
LR=29	ISS JUL	ISS AGO	ISS SET	ISS OUT	ISS NOV	ISS DEZ			
2 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes			
Relação dos serviços prestados aos clientes									
LR=30	Título do serviço	CÓD CONTA							
2 Bytes	120 Bytes	10 Bytes							

VERSÃO: AS10.07**TIPO: IF02**

Registro Mestre									
LR=01	TipoDocto	DataGeração	HoraGeração	VersãoPref					
2 Bytes	IF02	8 Bytes	6 Bytes	AS1007					
Cabeçalho do Documento Fiscal									
LR=05	ANO BASE	IM	CNPJ	BANCO	ATIVIDADE				
2 Bytes	4 Bytes	9 Bytes	14 Bytes	3 Bytes	4 Bytes				
Detalhamento Mensal Saldos 1º Semestre									
LR=12	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JAN	SALDO FEV	SALDO MAR	SALDO ABR	SALDO MAI	SALDO JUN
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Detalhamento Mensal Saldos 2º Semestre									
LR=13	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA	SALDO JUL	SALDO AGO	SALDO SET	SALDO OUT	SALDO NOV	SALDO DEZ
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes
Contas com recolhimento de ISS 1º Semestre									
LR=17	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA						
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes						
Contas com recolhimento de ISS 2º Semestre									
LR=18	CÓD GRUPO	CÓD SUB-GRUPO	CÓD CONTA						
2 Bytes	12 Bytes	12 Bytes	12 Bytes						
Detalhes dos Grupos									
LR=23	CÓD GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes dos Sub-Grupos									
LR=24	CÓD SUB-GRUPO	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Detalhes das Contas									
LR=25	CÓD CONTA	TÍTULO	CÓD COSIF						
2 Bytes	12 Bytes	50 Bytes	10 Bytes						
Total mensal do ISS próprio recolhido 1º Semestre									
LR=28	ISS JAN	ISS FEV	ISS MAR	ISS ABR	ISS MAI	ISS JUN			
2 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes			
Total mensal do ISS próprio recolhido 2º Semestre									
LR=29	ISS JUL	ISS AGO	ISS SET	ISS OUT	ISS NOV	ISS DEZ			
2 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes	18 Bytes			
Relação dos serviços prestados aos clientes									
LR=31	Titulo do serviço	CÓD CONTA							
2 Bytes	120 Bytes	12 Bytes							

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 10/07
DE 19 DE OUTUBRO DE 2007**

DOM 29.10.07

Estabelece a entrega eletrônica de informações fiscais por parte das instituições financeiras, que realizam operações de Arrendamentos Mercantis, e empresas que comercializam veículos automotores no município de Ribeirão Preto.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 2.415/70.

CONSIDERANDO:

- I - O imperativo constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência, inscritos no caput do art. 37 da CF/88;
- II – Que incumbe à administração pública garantir a segurança jurídica tanto dos atos que pratica quanto daqueles que exige, perante ela, serem praticados.

ESTABELECE:

Art. 1º. As informações de interesse fiscal da administração serão fornecidas pelas instituições financeiras de Arrendamento Mercantil e empresas comerciantes de veículos automotores, utilizando-se do endereço: www.ribeiraopreto.sp.gov.br - selecionadas as seqüências => SECRETARIAS => FAZENDA => INFORMAÇÕES => e.LEASING ou e.VENDAS LEASING, respectivamente.

Art. 2º. As informações fiscais serão prestadas mensalmente:

- I - Até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência dos dados a informar;
- II – Quando não houver informações a prestar, ou seja, não houve vendas, deixar o campo **Total de contraprestações no mês** em branco.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/07
DE 22 DE OUTUBRO DE 2007**

DOM 29.10.07

Normatiza condições de enquadramento dos microempresários optantes do simples nacional para pagamento do ISS FIXO (Lei Complementar Federal 123/2006, artigo 18 §§ 18 e 19). e dá outras providência.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70 –CTM, e,

CONSIDERANDO

A necessidade de adequar os valores do ISS FIXO determinado às microempresas pela Lei do – SIMPLES NACIONAL – com vistas a tratar diferencialmente no Município de Ribeirão Preto aqueles empreendedores e microempresários que se enquadram na faixa do artigo 26, § 1º e incisos I, II e III da Lei 123/2006, com faturamento bruto estimado anual de até R\$ 36.000,00;

Que o tratamento diferenciado desses contribuintes visa o incentivo ao empreendedorismo e à simplificação das obrigações acessórias do ISS;

Que a fixação das faixas de faturamento bruto anual em até R\$ 36.000,00 para enquadramento em ISS FIXO, visa excluir do pagamento do tributo aqueles microempresários que desenvolvem atividades mistas (comércio e prestação de serviços), cujo auferimento de receitas de prestação de serviços quase inexistentes ou são esporádicas, contudo, o faturamento bruto do negócio atinge os limites da microempresa de R\$ 120.000,00, e dessa forma, pagariam o ISS FIXO pelos limites da tabela de enquadramento nos termos da Instrução Normativa nº 06 de 27 de setembro de 2007;

Que a regra para o enquadramento e pagamento do ISS FIXO para o ano em curso é baseada pela receita bruta total do ano anterior, sistemática que inclui diversos contribuintes que tiveram baixo faturamento do ano anterior e atualmente se enquadram em níveis muito inferiores da tabela do ISS FIXO aplicada para o pagamento do tributo no ano corrente, o que implica em diversos casos do valor pago de ISS FIXO muito abaixo do percentual de 1% (um por cento) determinado pela legislação para o benefício tributário, relativamente ao real faturamento bruto atual do empreendimento;

Que a Fiscalização Fazendária segue há mais de 07 (sete) anos através de processos próprios, em exaustivo empenho através da coleta de dados e fornecimento de informações econômico-fiscais por parte dos contribuintes, para enquadramento em regime especial de estimativa das receitas de prestação de serviços auferidas, instrumento que mensura a capacidade econômica dos mesmos, e, instrumentaliza-se como parâmetro para pagamento do ISS no SIMPLES NACIONAL, não justificando, portanto, o enquadramento de contribuintes em regime de ISS FIXO quando ultrapassem a faixa de até R\$ 36.000,00 de faturamento bruto anual aplicado aos empreendedores e microempresários.

ESTABELECE:

Art. 1º - As microempresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES NACIONAL, com receita bruta total auferida no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ficam submetidas ao recolhimento do ISS na forma FIXA, nos termos do artigo 18, §§ 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deverão indicar no DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL) no devido campo VALORES FIXOS (R\$) o valor mensal do ISS FIXO calculado pela TABELA I anexa, e ainda quando:

- I – auferiram qualquer receita proveniente de prestação de serviços tributadas pelo ISS no ano-calendário anterior à apuração do tributo;
- II – excepcionalmente para os meses de outubro a dezembro de 2007, mesmo que não tenha ocorrido o disposto no inciso anterior, auferiram receita proveniente de prestação de serviços no corrente exercício;

§ 1º - Não ocorrendo o disposto no inciso I, os contribuintes ficam sujeitos ao ISS FIXO a partir da competência em que haja receita oriunda de prestação de serviços.

§ 2º - Não se enquadram no regime de ISS FIXO, para o exercício de 2007, as microempresas prestadoras de serviços que iniciaram suas atividades no ano corrente ou que possuam mais de um estabelecimento, conforme § 3º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007.

Art. 2º - As faixas de enquadramento do ISS FIXO nos termos da presente instrução serão corrigidas quando alteradas por legislação do SIMPLES NACIONAL, em especial, as faixas de renda bruta anual dos empreendedores microempresários, conforme termos do artigo 26, § 1º e incisos I, II e III da Lei 123/2006.

Art. 3º - Às microempresas optantes do SIMPLES NACIONAL cujas receitas de prestação de serviços foram fixadas em REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA, calculadas por processo próprio nos termos do artigo 108 da Lei Municipal 2.415/70 – CTM, aplicam-se as seguintes regras:

I – se a receita bruta total anual do exercício anterior foi inferior a R\$ 36.000,00 anuais, ficam sujeitas ao termos do artigo 1º;

II – se a receita bruta total anual do exercício anterior foi superior a R\$ 36.000,00 anuais, deverão indicar no DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL) no campo PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALOR (R\$) o valor mensal da receita de prestação de serviços estimada em processo próprio (REGIME DE RECOLHIMENTO DE ISS POR ESTIMATIVA - termos do artigo 108 da Lei Municipal 2.415/70 – CTM) para efeitos de pagamento do ISS no Simples Nacional.

Art. 4º - Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 6 de 27 de setembro de 2007 e nº 8 de 08 de outubro de 2007, resguardados seus efeitos para setembro de 2007.

Art. 5º - A presente instrução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir da competência outubro de 2007, conforme inciso III, § 9º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 21 de 17 de agosto de 2007.

TABELA I

RECEITA BRUTA AUFERIDA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR EM R\$	VALOR DE ISS MENSAL FIXO EM R\$
Até R\$ 12.000,00	R\$ 18,00
De R\$ 12.001,00 a R\$ 24.000,00	R\$ 36,00
De R\$ 24.001,00 a R\$ 36.000,00	R\$ 54,00

INSTRUÇÃO NORMATIVA 13/07 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

DOM 13.12.07

Altera a Instrução Normativa nº 01.07, publicada no DOM de 23 de abril de 2007, conforme especifica.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal e das legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70 e no art. 96 do Dec. 302/95.

CONSIDERANDO

A necessidade da simplificação, agilização e segurança dos procedimentos de apuração da certeza e liquidez do crédito tributário relativo ao ISS, nos casos em que a legislação permite a dedução dos materiais empregados nas obras de construção civil.

A demanda dos Srs. Engenheiros(as) da Secretaria de Obras Públicas e Particulares a par da inescusável obrigação de controle das obras contratadas pelo município.

ESTABELECE:

Art. 1º. A Instrução Normativa 01.07 passa a conter no seu artigo 1º o § 1º- A e nele o inciso I - A, com as seguintes redações:

“§ 1º - A. A PLANOF (Anexo I - A) será apresentada, simultaneamente, em versão eletrônica – disquete e em versão impressa, ou conforme constante do site da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – www.ribeiraopreto.sp.gov.br, assinada pelo:

“I – A. Engenheiro e/ou Arquiteto Responsável pela Execução da Obra, perante o CREA-SP, sob a expressão:” (NR)

Art. 2º. A Instrução Normativa 01.07 passa a conter no seu artigo 1º o § 7º- A com a seguinte redação:

“§ 7º - A. As Planilhas de Medição indicarão o andamento da obra conforme edital, a quantidade e qualidade dos materiais despendidos nos serviços efetivamente executado” (NR)

Art. 3º. A Instrução Normativa 01.07 passa a conter o artigo 3º- A, com a seguinte redação:

“Art. 3 - A.: Observada os conteúdos da PLANOF seu lay out de apresentação, no site da prefeitura, poderá ser alterado.” (NR)

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroativamente a publicação da Instrução Normativa 01/07, para os contribuintes com pendência de dedução de materiais da base de cálculo do ISS devido por obra de construção civil, revogados do seu artigo 1º o § 1º e seu inciso I; do seu artigo 1º o § 7º; artigo 3º e o Anexo I.

ANEXO I – A

PLANOF - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DOS MATERIAIS INCORPORADORAS À OBRA

NOME DA OBRA: _____
Nº DE INSCRIÇÃO OBRA _____
ENDEREÇO PRECISO DA OBRA _____
PRESTADOR: _____ CNPJ / CPF: _____
TOMADOR _____ CNPJ / CPF: _____
Nº NF DE SERVIÇOS.: _____ DATA EMISSÃO: ____ / ____ / ____

VALOR R\$: _____ PERÍODO DE MEDIÇÃO: DE _____ A _____.

DAS 1^{as} VIAS ORIGINAIS DAS NOTAS FISCAIS DE MATERIAIS

Nº NF	DATA EMISSÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR

Sendo insuficiente o espaço completar no verso

DECLARAÇÕES: § 1º, DO ART. 1º DA I.N. 00.07.

I – “A quantidade e qualidade dos materiais constantes nas notas fiscais consignadas nesta planilha foram efetivamente incorporados a obra nela especificada “	II – “Declaramos para os efeitos do artigo 1.177 do novo código civil que as notas fiscais consignadas nesta planilha foram devidamente contabilizadas, nos termos do art. 32, II, da lei 8.212/91“	III – “ Para fins do disposto no artigo 1º da lei 8.137 / 90 nos firmamos de acordo com as declarações do engenheiro e / ou arquiteto e do contador responsáveis “
DATA:	DATA:	DATA:
ASSINATURA:	ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME DO ENGº E/OU ARQº DA OBRA:	NOME DO CONTADOR	NOME DO SOCIO ADMINISTRADOR

SECRETARIA DA FAZENDA

DATA, CARIMBO, RUBRICA DA AUTORIDADE FISCAL

Nº NF	DATA EMISSÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/08
DE 21 DE JANEIRO DE 2008**

DOM 22.01.08

Estabelece regras para o depósito administrativo, voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários na forma do art. 151, III do CTN - (Código Tributário Nacional), de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1.970

CONSIDERANDO:

I - A inexistência de legislação referente ao depósito administrativo voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, quando da impugnação de lançamentos, na forma do art. 151, III, do CTN;

II - A obrigatoriedade ao cumprimento do Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública está sujeita, por força de dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria.

ESTABELECE:**Art. 1º** - O requerimento solicitando autorização de depósito administrativo voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do CTN, se dará no Processo Administrativo de Impugnação ao Lançamento, e será objeto de apreciação por parte do Sr. Secretário Municipal da Fazenda.**Art. 2º** - Deferido o pedido, será emitida guia de recolhimento, cujos valores do lançamento se reportam à data de protocolização do pedido.

Parágrafo Único: Fica, o contribuinte obrigado a apresentar cópia da guia de recolhimento, devidamente autenticada, em três dias úteis, diretamente na Divisão ou Departamento que a emitiu para que seja juntada aos autos.

§1º - Tratando-se de impugnação a lançamento(s) de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Limpeza de Terreno ou Contribuição de Melhoria, referente ao exercício vigente, a(s) guia(s) será(ão) emitida(s) pela Divisão de Lançamentos do Departamento de Tributos Imobiliários.

§ 2º - Tratando-se de impugnação a lançamento(s) de ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos de competência do Departamento de Tributos Mobiliários, referente ao exercício vigente, a(s) guia(s) será(ão) emitida(s) pelo Departamento de Tributos Mobiliários.

§ 3º - Tratando-se de impugnação a lançamento de Autos de Infração da Fiscalização Geral, não inscritos em Dívida Ativa, a(s) guia(s) será(ão) emitidas(s) pelo Departamento de Fiscalização Geral.

§ 4º - Tratando-se de impugnação a lançamento(s) inscritos em Dívida Ativa, a(s) guia(s) será(ão) emitida(s) pela Divisão de Dívida Ativa.

Art. 3º - Comprovado o depósito, a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa até transito em julgado da impugnação ao lançamento.

Parágrafo Único - A não comprovação do depósito, o pedido será apreciado, sem a suspensão da exigibilidade.

Art. 4º - A decisão do processo administrativo, conterà a deliberação quanto ao depósito efetuado, que será convertido em crédito na quota parte julgada devida e restituída ao Contribuinte na quota parte julgada indevida, acrescido dos juros estabelecidos em lei para os tributos municipais referente ao período em que o montante ficou depositado, extinguindo-se assim o crédito tributário.

Art. 5º - Quando o crédito tributário estiver suspenso por força de decisão judicial e o Contribuinte fizer opção por depósito administrativo, a Divisão de Dívida Ativa remeterá o requerimento à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para manifestar quanto à possibilidade do acolhimento.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/08 DE 23 DE ABRIL DE 2008

(Errata publicada no DOM de 07.05.08)

Estabelece regras para expedição de certidões de competência do Departamento de Tributos Imobiliários – IPTU – PA 02.2008.8168.8

AFONSO REIS DUARTE, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e,

CONSIDERANDO:

I - Existência de inúmeros pedidos de expedição de certidões de lançamento, para fins de INSS, confronto, metragem, desdobro, aglutinação e perímetro urbano;

II - A necessidade de constante atualização do Cadastro Imobiliário Municipal, através dos respectivos registros dos imóveis;

III - O escopo de proceder a uniformização de procedimentos para a expedição da referidas certidões;

IV - Por fim, visando o cumprimento do princípio da legalidade, ao qual a administração está sujeita por força das disposições constitucionais aplicáveis à matéria.

DETERMINA:

Art. 1º - Para postular o pedido de expedição de certidão de lançamento, confronto, metragem, desdobro e aglutinação, o requerente deverá observar o disposto no art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70, no que tange ao recolhimento da taxa pertinente, bem como deverá apresentar cópia reprográfica legível do registro atualizado, escritura ou documento que o requerente possuir do (s) imóvel (is), para efeito de eventual atualização cadastral pelo Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - No caso do contribuinte necessitar da certidão em razão de exigência cartorária, o mesmo deverá apresentar cópia reprográfica da exigência quando da solicitação, podendo protocolizar o pedido independente de apresentação de cópia reprográfica legível do registro atualizado, escritura ou documento que o requerente possuir do (s) imóvel (is).

Art. 2º - O prazo para expedição da certidão de lançamento, confronto, metragem, desdobro e aglutinação após o protocolo é de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do procedimento junto ao setor, desde que inexista qualquer óbice para que seja expedida, devendo o requerente retirá-la junto ao setor de expediente e cobrança desta Secretaria, localizado no térreo, sala 22.

Art. 3º - O prazo de validade das certidões emitidas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão. Esgotado referido prazo, deverá ser solicitado nova certidão mediante pagamento dos emolumentos devidos sendo que, caso tenha sido esgotado o referido prazo e o requerente não tenha retirado a certidão, a mesma será expurgada.

Parágrafo Único - No caso de processos administrativos de desdobro e aglutinação, as decisões neles proferidas e as respectivas certidões terão validade de 180 (cento e oitenta) dias. Expirado o prazo de validade, o requerente deverá postular novamente o pedido de desdobro e aglutinação, no mesmo processo que autorizou anteriormente, desde que este esteja ainda no departamento, e em caso negativo deverá ser formalizado novo pedido através de outro procedimento, com pedido de apensamento do procedimento anterior, que será apreciado segundo a legislação vigente.

Art. 4º - Para a expedição de certidão de perímetro urbano, o requerente deverá formalizar o pedido através de requerimento padrão da PMRP, junto ao setor de protocolo central, localizado na Rua Cerqueira César, nº 371, anexando matrícula atualizada do imóvel, observando-se quanto às taxas pertinentes, o disposto no art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70. A certidão será emitida após manifestação dos setores técnicos competentes da Administração, no prazo máximo de trinta dias úteis.

Parágrafo Único - Caso o (s) imóvel (is) não esteja (m) cadastrado (s) junto ao Cadastro Imobiliário municipal, o requerente deverá acrescentar no requerimento o mapa de localização exata do imóvel. Após o cadastramento do imóvel e respeitadas as formalidade de incidência do IPTU, a certidão será expedida observando-se o disposto no caput do artigo.

Art. 5º - Para a expedição de certidão de lançamento predial e anterior a 1966, para fins específicos de INSS, o requerente deverá formalizar o pedido através de requerimento padrão da PMRP, junto ao setor de protocolo geral, localizado na Rua Cerqueira César, nº 371, observando-se quanto às taxas pertinentes, o que dispõe o art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70. A certidão será emitida após a manifestação dos setores técnicos competentes da Administração, no prazo máximo de trinta dias úteis.

Art. 6º - As certidões oriundas de autorização de desdobros e aglutinações, provenientes de decisão proferida em procedimento administrativo, somente serão emitidas se não existir débito incidente sobre o imóvel (is), ainda que suspenso ou parcelado, devendo ser recolhida a taxa pertinente prevista no art. 261, inciso I, da Lei nº 2.415/70.

Art. 7º - O critério estabelecido na presente Ordem de Serviço somente será modificado através de expressa autorização por escrito.

Art. 8º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/08
DE 06 DE MAIO DE 2008**

DOM 21.05.08

Regulamenta a Autorização para Emissão da Nota Fiscal Eletrônica - e.NF e dá outras providências.

O **Secretário Municipal da Fazenda**, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70,

CONSIDERANDO

I - Que a eficiência é imperativo constitucional para a administração pública;

II - Que constitui requisito essencial da responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, consoante art. 11 da Lei Complementar 101/00;

III - A obrigação da administração pública em praticar atos com a brevidade possível, e estritamente só até o quanto necessário à segurança jurídica de seus interesses e créditos;

IV - O constante na Lei Complementar 1.944/05 que instituiu a informatização dos atos de interesse do poder público.

ESTABELECE:

Art. 1º - A autorização para emissão de nota fiscal eletrônica de prestação de serviços – **e.NF** – deverá ser solicitada através do módulo **e.AEDF** – Autorização para Emissão de Documento Fiscal Eletrônico – do sistema **e.ISS**, instituído pela Instrução Normativa 01, de 30 de março de 2006.

Art. 2º - O acesso para o módulo **e.AEDF** é realizado através da senha do contribuinte, que deverá indicar na solicitação, o endereço eletrônico para envio de segunda senha específica para emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 3º - O caput do artigo 3º da Instrução Normativa 01, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Os contribuintes inscritos na Secretaria da Fazenda receberão as senhas pessoais de acesso aos programas da Declaração de ISS Eletrônica - e.ISS via correio e mediante Aviso de Recebimento - AR, e de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - e.NF via e-mail para o endereço eletrônico indicado pelo contribuinte.”

Art. 4º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/08
DE 06 DE MAIO DE 2008**

DOM 21.05.08

Determina prazos para Certidão Eletrônica

O **Secretário Municipal da Fazenda**, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70 – CTM, e,

CONSIDERANDO

A necessidade de simplificação, agilização da recepção e emissão de documentos, bem como da segurança jurídica dos interessados.

ESTABELECE:

Art. 1º. A certidão eletrônica relativa a tributo tem prazo de validade de 30 dias.

Art. 2º. As certidões eletrônicas, emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, permanecerão disponíveis, na internet, para efeito de legitimação, pelo prazo mínimo de 90 dias”

Art. 3º. A legitimação manual de documento eletrônico emitido pela Secretária Municipal da Fazenda far-se-á pelo prévio recolhimento da Taxa de Expediente relativa a apresentação, tramitação e expedição de papéis, de acordo com a Tabela 07, anexa ao art. 263 da Lei 2.415 de 21 de dezembro de 1970.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/08
DE 06 DE MAIO DE 2008**

DOM 21.05.08

Altera a Instrução Normativa 07.01 de 30/03/2001, publicada no DOM de 03/04/2001 e dá outras providências.

O **Secretário Municipal da Fazenda**, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 2.415/70 – CTM, e,

CONSIDERANDO

A nova redação do caput do art. 2º de a Lei Complementar 1.192, de 02 de março de 2001 – DOM de 13.03.01, conforme art. 5º da Lei Complementar 2.218 de 26 de setembro de 2007 – DOM 28.09.07

ESTABELECE:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 1º da Instrução Normativa 07.01 de 30/03/01:

“§ 1º - Tratando-se de serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 2.415/70, a guia de arrecadação somente deverá ser utilizada para retenção de imposto sobre o total do preço do serviço, sem deduções de materiais para abatimento da base de cálculo.

§ 2º - A utilização da citada guia em discordância com o disposto no parágrafo anterior será considerada infração nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 1.192/2001, sujeitando-se à penalidade o prestador e o tomador do serviço.”

Art. 2º - A emissão de guia de arrecadação para os serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, com redução da base de cálculo por dedução de materiais utilizados, será previamente homologada pela Fiscalização Fazendária conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 3º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.